



DJ 2299
26/10/2009

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2299 – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	2
TRIBUNAL PLENO	4
1ª CÂMARA CÍVEL	5
2ª CÂMARA CÍVEL	6
1ª CÂMARA CRIMINAL	8
2ª CÂMARA CRIMINAL	11
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	14
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	14
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	15
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	63

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 587/2009 (REPUBLICAÇÃO)

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar o Decreto Judiciário nº 584/09, publicado no Diário da Justiça nº 2265, de 1º de setembro de 2009, para, onde se lê, "A PARTIR DESTA DATA", leia-se "COM DATA RETROATIVA A 15 DE OUTUBRO DE 2009".

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de outubro do ano 2.009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 588/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com base no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando os termos do Ofício nº 456/2009-GP, expedido pelo Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, RESOLVE COLOCAR À DISPOSIÇÃO do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, nos termos da Lei nº 6.999/82, a partir desta data, a servidora GRAZIELA ROMÃO NICEZIO, Escrivã Judicial, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário,

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de outubro do ano de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 464/2009

Designa o Juiz Substituto MARCELO LAURITO PARO para auxiliar na Comarca de Paraíso do Tocantins, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009 ("Projeto Justiça Efetiva Resolução de Processos 2009").

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009, que instituiu o "Projeto Justiça Efetiva-Resolução de Processos 2009", o Juiz Substituto Marcelo Laurito Paro, respondendo pela Comarca de 2ª Entrância de Natividade e os servidores: Evanildes Pereira da Silva; Giselli Araújo Azevedo; Meirivany Rocha Nepomuceno Costa, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliarem na Comarca de Paraíso do Tocantins, no período de 26 a 31 de outubro de 2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 de outubro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 465/2009

Designa os Juizes: EDSSANDRA BARBOSA FERNANDES; LUCIANO ROSTIROLLA e GERSON FERNANDES AZEVEDO para auxiliarem na Comarca de Paraíso do Tocantins, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009 ("Projeto Justiça Efetiva Resolução de Processos 2009").

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009, que instituiu o "Projeto Justiça Efetiva-Resolução de Processos 2009", os Magistrados: EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA, auxiliando a 4ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas; LUCIANO ROSTIROLLA, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional e GERSON FERNANDES AZEVEDO, respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas e o servidor Francisco Gilmário Barros Lima, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliarem na Comarca de Paraíso do Tocantins, no período de 26 a 31 de outubro de 2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 de outubro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 824/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 001/DIADM, bem como Ofício nº 253/09, oriundo da Comarca de Miracema do Tocantins, datado de 15 de outubro de 2009, resolve conceder ao servidor JOÃO ZACCARIOTTI WALCACER, Auxiliar Técnico, Matrícula 227354, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Miracema do Tocantins, para realizar mudança de linha telefônica na referida Comarca, no dia 20 de outubro do corrente ano, conforme Portaria 801/2009-DIGER.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 825/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39183 (09/0077936-5), resolve conceder ao Juiz HELDER CARVALHO LISBOA, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos), tendo em vista seu deslocamento em objeto de serviço às Comarcas de Araguatins, Axixá do Tocantins, Itaguatins, Tocantinópolis, Goiatins e Arapoema, no período de 16 a 22 de setembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 23 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 826/2009- DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39221 (09/0078104-1), resolve conceder ao Juiz FABIANO GONÇALVES MARQUES, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos), tendo em vista seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Alvorada no dia 25 de setembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 23 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 827/2009- DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39215 (09/0078048-7), resolve conceder ao Juiz OCELIO NOBRE DA SILVA, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), tendo em vista seu deslocamento em objeto de serviço à Comarcas de Araguatins, nos dias 01 a 05, 09 a 12, 21 a 25, 26, 28 a 30 de setembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 23 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 828/2009- DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39093 (09/0077454-1), resolve conceder ao Juiz JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 67,32 (sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), tendo em vista seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas no dia 16 de setembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 23 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 829/2009- DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39196 (09/0077971-3), resolve conceder ao Juiz ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 191,51 (cento e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), tendo em vista seu deslocamento em objeto de serviço às Comarcas de Araguaçu e Palmas nos dias 18 e 21 de setembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 23 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

Termo de Homologação**PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2009**

PROCESSO : PA 38433 (09/0074187-2)

OBJETO : Aquisição de aparelhos telefônicos comuns e de fax para o Tribunal de Justiça

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições das Leis nº 10.520/2002, Decreto 3.555/2000, Lei Complementar 123/2006, Decreto 6.204/2007 e, subsidiariamente, Lei nº 8.666/1993, acolho o Parecer Jurídico de fls. 430/09 e HOMOLOGO o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 025/2009, conforme classificação e adjudicação procedidas pelo Pregoeiro, às licitantes vencedoras adiante indicadas, para que produza seus efeitos legais:

Empresa S. DE PAULA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.302.688/0001-88, com o menor lance total ofertado no item 1 – R\$ 41.439,00 (Quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais)

Empresa MANIA DIGITAL COM. DE EQUIP. DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.140.005/0001-21, nos itens 02 – R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais) e no item 03 – R\$ 6.000,00 (seis mil reais), totalizando o certame em R\$ 51.639,00 (Cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais), a Homologação da licitação.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 23 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

**DIVISÃO DE LICITAÇÃO,
CONTRATOS E CONVÊNIOS****Extrato de Termo de Apostilamento**

PROCESSO: ADM Nº 38.287

CONTRATO nº. 051/2009.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Alvorada Minas Construtora e Prestadora de Serviços LTDA ME.

OBJETO DO TERMO DE APOSTILAMENTO: A reificação quanto a natureza da despesa do contrato nº 051/2009, Cláusula Décima Terceira, que passará a ter a seguinte dotação orçamentária:

Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2009 0501 02 122 0195 2001 (0100)

Natureza da Despesa: 3.3.90.37

DATA DA ASSINATURA: em 23/10/2009.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Alvorada Minas Construtora e Prestadora de Serviços LTDA ME.

Palmas – TO, 23 de outubro de 2009.

Aviso de Licitação

Modalidade: Pregão Presencial nº. 041/2009

Tipo: Menor Preço Por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de Equipamentos Fotográficos.

Data: Dia 10 de novembro de 2009, às 08 horas e 30 minutos.

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br Palmas/TO, 23 de outubro de 2009.

Manoel Lindomar Araújo Lucena
Pregoeiro

Extratos das Atas de Registros de Preços

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2008

(3ª REPUBLICAÇÃO)

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 37.123/2008

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 040/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: MBS Distribuidora Comercial Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de materiais permanentes (balanças, carros tubulares e fragmentador de papéis), conforme especificações constantes no Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 040/2008, segundo itens abaixo especificados:

EMPRESA REGISTRADA: MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA

CNPJ: 05.821.117/0002-30

ENDEREÇO: Quadra 110 Sul, Avenida JK, Lote 04, Sala 01, Plano Diretor Sul, em Palmas-TO.

ITEM DESCRIÇÃO MARCA QTD VALOR

UNITÁRIO

01 BALANÇA ELETRÔNICA, capacidade de pesagem de no mínimo 06 (seis) kg, divisão mínima de 2g, prato em aço inox, medindo aproximadamente 340mm de largura x 250mm profundidade, display com no mínimo 03 (três) indicadores, voltagem 110/200v, teclado em camadas plásticas ou policarbonato.

- Garantia de até 12 meses;

- Atender todas as normas do INMETRO BALMAK

MODELO

ELC-6/15/30 50 R\$ 460,00

03 CARRO TUBULAR DE ARMAZÉM, medindo aproximadamente 1220x360mm, base 260mm, rodas de 9" x 1" 1/2, capacidade mínima de 250kg.

- Garantia de até 12 meses;

- Atender todas as normas do INMETRO; BRASIL

MODELO

ARMAZÉM

130/2 10 R\$ 279,00

04 CARRO BANDEJA TRIPLEX, carro com estrutura em alumínio e base polipropileno e rodízio giratórios; Medidas aproximadas: 95cm de altura, 45cm de largura, 75cm de comprimento, 90cm comprimento com alça, 35cm altura entre bandejas; carga de peso por bandeja de no mínimo 30kg.

- Garantia de até 12 meses;

- Atender todas as normas do INMETRO; METAL BOX

MODELO

CARRO PATISSERIE

E-30 RUBBER

PLASTIC 15 R\$ 788,00

05 CARRINHO DE CARREGAR PROCESSOS, em liga de alumínio fosco de alta resistência, detalhes em plástico reforçado, com bandeja dobrável, capacidade de carga mínima de 90kg, altura máxima de carga 1m.

- Garantia de até 12 meses;

- Atender todas as normas do INMETRO; BRASIL

MODELO

BAG 4 120 R\$ 616,50

07 FRAGMENTADOR DE PAPÉIS PESSOAL, fragmenta no mínimo 15 fls. por vez ou 01 (um) cartão de crédito ou 01 (um) CD; tensão de 220V, corte do papel em partículas; chave seletora de 3 posições: power/avança/reverso; led indicador de excesso de papel e

de sobrecarga; sensor automático de presença de papel; proteção contra sobrecarga; função auto-reverse (excesso de papel trava a máquina); cesto de no mínimo 30 litros.

- Garantia de até 12 meses;

- Atender todas as normas do INMETRO; MENNO

MODELO

S 300D 30 R\$ 996,50

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses a contar da sua publicação.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO

MBS Distribuidora Comercial Ltda.

Palmas – TO, 23 de outubro de 2009.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2008
(3ª REPUBLICAÇÃO)

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 37.123/2008

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 040/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: R. R. Santos Brasileiro.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de materiais permanentes (cafeteira elétrica e fragmentador de papéis), conforme especificações constantes no Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 040/2008, segundo itens abaixo especificados:

EMPRESA REGISTRADA: R. R. SANTOS BRASILEIRO

CNPJ: 07.331.107/0001-61

ENDEREÇO: 303 Norte, Av. LO-10, Lote 10, Plano Diretor Norte, em Palmas-TO.

ITEM DESCRIÇÃO MARCA QTD VALOR

UNITÁRIO

02 CAFETEIRA ELÉTRICA, capacidade mínima de 6 lts, revestida em aço inox, aquecimento através de resistência, com voltagem de 110/220V, termostato, tamanho aproximado 300x520x300mm LxAxP.

- Garantia de até 12 meses;

- Atender todas as normas do INMETRO; GALMAQUI 15 R\$ 830,00

06 FRAGMENTADOR DE PAPÉIS SEMI-INDUSTRIAL, fragmenta no mínimo 35 fls. por vez; fragmenta papel, cartões de crédito, CDs, Clips e grampos; tensão 220V; corte do papel em partículas; chave seletora de 3 posições: power/avança/reverso; led indicador de excesso de papel e de sobrecarga; sensor automático de presença de papel; proteção contra sobrecarga; função auto-reverse (excesso de papel trava a máquina); cesto de no mínimo 100 litros.

- Garantia de até 12 meses;

- Atender todas as normas do INMETRO; SUPRIMAX 10

R\$ 8.750,00

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses a contar da sua publicação.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO

R. R. Santos Brasileiro

Palmas – TO, 23 de outubro de 2009.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2008
(3ª REPUBLICAÇÃO)

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.940/2008

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 030/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Gelosul Comércio de Peças e Assistência Técnica Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de material permanente – contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos condicionadores de ar condicionado, conforme especificações constantes no Edital do Pregão Presencial nº 030/2008, segundo itens abaixo especificados:

ITEM DESCRIÇÃO MARCA QUANT VALOR UNITÁRIO

01

CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, PISO-TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 60.000 BTUS/H, TRIFÁSICO, 380V, CICLO FRIO, COR BRANCA, COMPRESSOR SCROLL, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEM INSTALAÇÃO.

YORK 08 4350,00

02

CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, PISO-TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 48.000 BTUS/H, TRIFÁSICO, 380V, CICLO FRIO COR BRANCA, COMPRESSOR SCROLL, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEM INSTALAÇÃO.

YORK 10 4150,00

03

CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, PISO-TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 36.000 BTUS/H, TRIFÁSICO, 380V, CICLO FRIO, COR BRANCA, COMPRESSOR SCROLL, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEM INSTALAÇÃO.

YORK 15 3633,00

06

CONDICIONADOR DE AR TIPO ACJ (JANELA) CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 18.000 BTUS/H, OPERAÇÃO MECÂNICA, CICLO FRIO, TENSÃO 220V, COR BRANCA, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, COMPRESSOR ROTATIVO, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES, ENTREGUES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEM INSTALAÇÃO.

YORK 40 1075,00

10

CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, PISO-TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 48.000 BTUS/H, TRIFÁSICO, 380V, CICLO FRIO COR BRANCA, COMPRESSOR SCROLL, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE

INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, INSTALADO E ENTREGUE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

YORK 05 4900,00

11

CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, PISO-TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 36.000 BTUS/H, TRIFÁSICO, 380V, CICLO FRIO, COR BRANCA, COMPRESSOR SCROLL, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, INSTALADO E ENTREGUE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

YORK 06 4400,00

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses a contar da sua publicação (14/11/08).

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO (Contratante) e Gelosul Comércio de Peças e Assistência Técnica Ltda (Contratado).

Palmas – TO, 23 de outubro de 2009.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2008
(3ª REPUBLICAÇÃO)

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.940/2008

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 030/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Paz e Santos Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de material permanente – contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos condicionadores de ar condicionado, conforme especificações constantes no Edital do Pregão Presencial nº 030/2008, segundo itens abaixo especificados:

ITEM DESCRIÇÃO MARCA QUANT VALOR UNITÁRIO

04

CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, HIGH WALL (PAREDE), CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 12.000 BTU/H, TENSÃO 220V, COR BRANCA, COMPRESSOR ROTATIVO, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO E SELO PROCEL DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA CLASSIFICAÇÃO "A", 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ELGIN, modelo SHF-12000-2 50 1150,00

07

CONDICIONADOR DE AR TIPO ACJ (JANELA) CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 12.000 BTUS/H, OPERAÇÃO MECÂNICA, CICLO FRIO, TENSÃO 220V, COR BRANCA, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, COMPRESSOR ROTATIVO, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, SELO PROCEL DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA CLASSIFICAÇÃO "A". GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES, ENTREGUE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ELGIN, modelo EAF-12000-2 20 1063,00

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses a contar da sua publicação (14/11/08).

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO (Contratante) e Paz e Santos Ltda (Contratado).

Palmas – TO, 23 de outubro de 2009.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2008
(3ª REPUBLICAÇÃO)

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.940/2008

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 030/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Multi Service Refrigeração e Prestação de Serviços Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de material permanente – contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos condicionadores de ar condicionado, conforme especificações constantes no Edital do Pregão Presencial nº 030/2008, segundo itens abaixo especificados:

ITEM DESCRIÇÃO MARCA QUANT VALOR UNITÁRIO

13

CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, HIGH WALL (PAREDE), CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 12.000 BTU/H, TENSÃO 220V, COR BRANCA, COMPRESSOR ROTATIVO, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO E SELO PROCEL DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA CLASSIFICAÇÃO "A", 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUES E INSTALADOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MIDEA, modelo MSE-12CR 22 1408,00

14

CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, HIGH WALL (PAREDE), CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 12.000 BTU/H, TENSÃO 220V, COR BRANCA, COMPRESSOR ROTATIVO, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO E SELO PROCEL DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA CLASSIFICAÇÃO "A", 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E INSTALADOS NA COMARCA DE ARAPOEMA.

MIDEA, modelo MSE-12CR 02 2220,00

15

CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, HIGH WALL (PAREDE), CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 12.000 BTU/H, TENSÃO 220V, COR BRANCA, COMPRESSOR ROTATIVO, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO E SELO PROCEL DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA CLASSIFICAÇÃO "A", 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E INSTALADOS NA COMARCA DE GURUPI.

MIDEA, modelo MSE-12CR 02 1825,00

16

CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, HIGH WALL (PAREDE), CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 18.000 BTU/H, TENSÃO 220V, COR BRANCA, COMPRESSOR ROTATIVO, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E INSTALADOS NA COMARCA DE GURUPI.

MIDEA, modelo MSE-18CR 01 2440,00

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses a contar da sua publicação (14/11/08).

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO (Contratante) e Multi Service Refrigeração e Prestação de Serviços Ltda (Contratado).
Palmas – TO, 23 de outubro de 2009.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2008
(3ª REPUBLICAÇÃO)**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.940/2008

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 030/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: MBS Distribuidora Comercial Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de material permanente – contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos condicionadores de ar condicionado, conforme especificações constantes no Edital do Pregão Presencial nº 030/2008, segundo itens abaixo especificados:

ITEM DESCRIÇÃO MARCA QUANT VALOR UNITÁRIO

05

CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, HIGH WALL (PAREDE), CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 18.000 BTU/H, TENSÃO 220V, COR BRANCA, COMPRESSOR ROTATIVO, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Eletrolux, modelo SE/SI 18F 40 1.425,00

08

CONDICIONADOR DE AR TIPO ACJ (JANELA) CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 10.000 BTUS/H, OPERAÇÃO MECÂNICA, CICLO FRIO, TENSÃO 220V, COR BRANCA, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, COMPRESSOR ROTATIVO, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, SELO PROCEL DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA CLASSIFICAÇÃO "A". GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES, ENTREGUES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Eletrolux, modelo EE 10F 60 808,30

09

CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, PISO-TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 60.000 BTUS/H, TRIFÁSICO, 380V, CICLO FRIO, COR BRANCA, COMPRESSOR SCROLL, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUES E INSTALADOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

MIDEA, modelo CLP-60CR V3 03 5.033,33

12 CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, HIGH WALL (PAREDE), CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 18.000 BTUS/H, TENSÃO 220V, CICLO FRIO, COR BRANCA, COMPRESSOR ROTATIVO, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUES E INSTALADOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Eletrolux, modelo SE/SI 18F 14 1.950,00

17 CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, PISO-TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 36.000 BTUS/H, TRIFÁSICO, 380V, CICLO FRIO, COR BRANCA, COMPRESSOR SCROLL, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E INSTALADOS NA COMARCA DE GURUPI. MIDEA, modelo CLP-36 CR380 3F 03 4.356,00

18 CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, PISO-TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 60.000 BTUS/H, TRIFÁSICO, 380V, CICLO FRIO, COR BRANCA, COMPRESSOR SCROLL, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E INSTALADOS NA COMARCA DE PARAÍSO. MIDEA, modelo CLP-60CR V3 01 5.350,00

19 CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, PISO-TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 48.000 BTUS/H, TRIFÁSICO, 380V, CICLO FRIO COR BRANCA, COMPRESSOR SCROLL, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E INSTALADOS NA COMARCA DE PARAÍSO MIDEA, modelo CLP-48CR V3 05 4.800,00

20 CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, PISO-TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 36.000 BTUS/H, TRIFÁSICO, 380V, CICLO FRIO, COR BRANCA, COMPRESSOR SCROLL, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E INSTALADOS NA COMARCA DE PARAÍSO. MIDEA, modelo CLP-36 CR 380 3F 01 4.170,00

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses a contar da sua publicação (14/11/08).

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO (Contratante) e MBS Distribuidora Comercial Ltda (Contratado). Palmas – TO, 23 de outubro de 2009.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Pauta

(PAUTA Nº 22/2009)

5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL

5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão extraordinária, pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, no dia 29 (vinte e nove) do mês de outubro do ano dois mil e nove (2009), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

ASSESSÃO JUDICIAL

FEITOS A SEREM JULGADOS

01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4148/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ NAZARENO

ADVOGADO: RENATO DUARTE BEZERRA

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: PAULA MENEZES MASCARENHAS

ADVOGADA: LUANA GOMES COELHO CÂMARA

LIT. PAS. NEC.: THAÍS FABIANE GONÇALVES DE ARAÚJO, ERLI BRAGA E VITOR HUGO SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4343/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LÍLLIAN PEREIRA BARROS

ADVOGADA: LIDIANA PEREIRA BARROS CÔVALO

IMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4362/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES BEZERRA

DEF. PÚBLICA: MARIA DO CARMO COTA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

04) EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1681/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1515/09 DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO

EXCIPIENTE: L. A. DE S.

ADVOGADO: JEFFERSON JOSÉ ARBO PAVLAK

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

05). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4255/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MILTON VIEIRA BARBOSA

ADVOGADOS: SOLON COSTA SANTOS, AMARO DA COSTA DANTA NETO E NEMÉZIO LIMA NETO

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9240/09 DO TJ/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO.

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4364/09 (09/0077190-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: WESLEY BORGES COSTA E NAIANNY ALVES ROCHA BORGES COSTA

Advogados: Waldir Yury Daher Lopes da Rocha, Vinicius Pinheiro Marques e Adriano Silva Leite

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 234, a seguir transcrito: "Tendo em vista que ainda não foram apresentadas as informações, HOMOLOGO a desistência desta ação, e, por consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. P. R. I. C. Palmas – TO, 22 de outubro de 2009. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4271/09 (09/0073337-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GUILHERME GOMES ALMEIDA

Advogado: Jonas Salviano da Costa Júnior

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: MANOEL MESSIAS RODRIGUES RIBEIRO, JUCIMAR DOS SANTOS ARAÚJO, FÁBIO JAMES OLIVEIRA MACEDO, PATRÍCIA URCINO IDEHARA, IGOR FERNANDES DE CASTRO, ALLAN JHONES NERES PEREIRA, MAYSA ALVES DA SILVA, ALISSON DE MORAES PAES LANDIM, MARIA ERMITA DA PAIXÃO E VICTOR ANDRÉ SABARÁ RAMOS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 240, a seguir transcrito: "Em atendimento à cota ministerial de fls. 237/238, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, OFICIE-SE o Órgão de Representação Judicial do Estado do Tocantins, a fim de que tome ciência do feito, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no mesmo. Cumprida essa diligência, retornem os autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça para colheita do Parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. P. R. I. Palmas-TO, 22 de outubro de 2009. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 240, a seguir transcrito: "Em atendimento à cota ministerial de fls. 237/238, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, OFICIE-SE o Órgão de Representação Judicial do Estado do Tocantins, a fim de que tome ciência do feito, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no mesmo. Cumprida essa diligência, retornem os autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça para colheita do Parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. P. R. I. Palmas-TO, 22 de outubro de 2009. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1587/09 (09/0070930-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00027-2006-812-10-00-7 DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUÁINA-TO)

REQUISITANTE: LUIZA MOURA RODRIGUES

Advogados: Wellington Daniel G. dos Santos e José Adeldo dos Santos
REQUISITADO: MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS - TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 264, a seguir transcrito: "INTIME-SE pessoalmente a Requiritante, para que, em 48 horas, diga sobre o cumprimento do acordo, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, §1º, CPC. Após, volvam-me conclusos. P. R. I. Palmas-TO, 22 de outubro de 2009. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4289/09 (09/0074079- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 385/388
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA – GVT
Advogados: Daniel Almeida Vaz e outros
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS IMPROVIDOS. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios não devem ser providos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso. Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4289/09, em que figuram como embargante Estado do Tocantins e embargada Global Village Telecom Ltda – GVT. Sob a Presidência do Desembargador Carlos Souza Vice- Presidente, na 15ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 01/10/2009, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer dos Embargos declaratórios e negar-lhes provimento, tudo de conformidade com o relatório e o voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o Relator os Desembargadores Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e Antônio Félix. Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa consoante aos artigos 50 do RITJ/TO e 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Desembargadores Willamara Leila - Presidente e Bernardino Lima Luz e, momentânea do Desembargador José Neves. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. ACÓRDÃO de 1º de outubro de 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3872/08 (08/0065974- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DIEGO APARECIDO CORREIA DE AGUIAR
Advogados: Henrique Pereira dos Santos, Paulo Saint Martin de Oliveira, Sabrina Renovato Oliveira de Melo e Welton Charles Brito Macêdo
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISC. NEC.: CANDIDATOS APROVADOS NO TESTE PSICOTÉCNICO E INSCRITOS NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA DA 3ª DRP – GURUPI – ADEANE DO NASCIMENTO SANTANA E OUTROS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA AVALIAÇÃO DO CANDIDATO – CRITÉRIO SUBJETIVO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, a adoção de critérios meramente subjetivos. 2- O estatuto dos policiais do Estado do Tocantins não prevê a obrigatoriedade na realização de exame psicotécnico, no qual somente por lei pode criar novos requisitos ou fases em concursos públicos. 3- Segurança concedida para garantir ao impetrante, considerado não recomendado, a participação no certame na etapa seguinte à citada não recomendação, desde que, obviamente, preencha os demais requisitos exigidos para tanto, inclusive, que esteja classificado entre as vagas oferecidas para a regional a que se habilitou.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 3872/08, originário deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como impetrante Diego Aparecido Correia de Aguiar e impetrados Secretário da Administração e Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Exmª. Srª. Des. Willamara Leila-Presidente, na 14ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 17/09/2009, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em conhecer do "writ" por próprio e tempestivo, e conceder a ordem no sentido de garantir ao impetrante a participação no certame na etapa seguinte à citada não recomendação, desde que, preencha os demais requisitos exigidos no edital para tanto, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora Jacqueline Adorno. Votaram acompanhando a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Bernardino Lima Luz, Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Daniel Negry e Luiz Gadotti. O Desembargador Amado Cilton proferiu voto oral divergente pela denegação da ordem, no que foi acompanhado pelo Desembargador José Neves. Impedimento do Desembargador Marco Villas Boas, consoante artigo 50 do RITJ/TO e 128 da LOMAN. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra– Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de setembro de 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3568/07 (07/0054770- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: DILMA GARCIA, AREOBALDO PEREIRA LUZ, VERÔNICA TEREZA CARVALHO COSTA, PEDRO NILO GOMES VANDERLEI, SUELY MONTE SERRAT MUNIZ, ANILCE MARIA BATISTA DE CASTRO, FRANCISCO NANZIOZENO PAIVA, CARLOS FERNANDES PÓVOA, JOSÉ ADAUTO SEATTI, RICARDO MAURÍCIO FERREIRA AFIUNE, JOÃO GONÇALVES DOURADO, IZAULINO PÓVOA JÚNIOR, FRANCISCO RODRIGUES LIMA, RUI DA ROCHA MOREIRA, ANTÔNIO MARTINS

PINHEIRO, ADARI GUILHERME DA SILVA, HILDEBRANDO TAVARES PÍMTEL, ZACARIAS ALVES DA GUARDA E DULCÉLIO STIVAL

Advogado: Gláucio Luciano Coaraiola
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
LIT. PAS. : ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO DECRETO Nº 10.422. EXONERAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. COISA JULGADA. PIONEIROS DO TOCANTINS. PRAZO DECADENCIAL. UNANIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - O prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança é de 120 dias, contados da data da exoneração dos impetrantes, no qual não vislumbra-se possibilidade de discutir uma situação depois de transcorrido 12 anos, desse modo impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 18 da Lei nº 1533/51. 2 - O Supremo Tribunal Federal, no tocante ao concurso "Pioneiro do Tocantins", já consolidou seu posicionamento com solidez, nos sucessivos julgamentos da ADI 1280-MC/TO, PET nº 902-AGR/TO, RCL nº 481.519- AGR/TO, 556, 598-TO, SS480, 613, 700, 701-AGR/TO, RE 202.489-TO. 3 - É inadmissível a rediscussão de matéria já decidida pelo Plenário da Suprema Corte."

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.568/07, onde figura, como Impetrante, DILMA GARCIA E OUTROS, e, como Impetrados, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, e como Litisconsorte Necessário ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente, acordaram os membros do Colendo Tribunal Pleno, POR UNANIMIDADE, em acolher a 1ª (primeira) preliminar arguida pela autoridade coatora e pelo Litisconsorte passivo necessário, e, reconhecer o prazo decadencial para extinguir o processo, com resolução do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 269, IV, do CPC, combinado com o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, nos termos do voto do relator Juiz LUIZ ZILMAR(em substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA). Votaram acompanhado o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MOURA FILHO, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FELIX, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, BERNARDINO LUZ e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO(em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS). Houve sustentação oral pelo advogado dos Impetrantes, Dr. GLAUCIO LUCIANO COARAIOLA e pelo Procurador do Estado, Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. Absteve-se de votar a Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. ALCIR RAINERI FILHO Procurador de Justiça. Foi julgado na 3ª sessão, realizada no dia 19/02/2009.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1597/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 760 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5153/05 – TJ/TO)
AGRAVANTE/2º EMBARGANTE: JONES SIMIONATO
ADVOGADO(S): GLAUCO VINÍCIUS SOUZA THOMÉ
AGRAVADOS/1º EMBARGANTE(S): CLÁUDIA REJANE GOBUS BECKER E ANA MARIA GOBUS BECKER
ADVOGADO(S) : NADIN EL HAGE E OUTRA
EMBARGADO : ÊNIO NOGUEIRA BECKER
ADVOGADO(S) : FABIO WAZILEWSKI E OUTRO
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "JONES SIMIONATO, via de advogado, insurge-se, por meio de Agravo Regimental, contra decisão proferida por este Relator à fls. 760, requerendo a reconsideração da decisão que, por ausência de previsão legal, indeferiu os pedidos de fls. 753/757, eis que o Requerente procurava rediscutir matéria já apreciada, bem como mandou desenhar a referida petição. Em suas razões, aduz o Requerente que a petição desentranhada estava amparada no nos artigos 262/270, "ainda que a insurgência manejada por aquele instrumento processual comporte ou admita controvérsia". Argumenta que com julgamento de mérito em andamento, causou-lhe surpresa o fato de enfrentamento de questões preliminares. Transcreve trechos do que fora consignado em Ata de Julgamento dos Embargos Infringentes, em que consta que após questão de ordem levantada por este Relator, não se admitiu os Embargos Infringentes ora manejados. Assevera que as matérias de ordem pública podem ser livremente apreciadas, bem como que se deve respeitar o princípio da segurança jurídica e do devido processo legal, dentre outros. Finaliza, postulando a reconsideração da decisão atacada, ou, subsidiariamente, que seja conhecido e dado provimento ao Agravo Regimental, para a apreciação de matéria de ordem pública e dar prosseguimento ao julgamento da matéria de mérito nos Embargos Infringentes, já que superadas desde há muito as questões preliminares. Brevemente relatados, DECIDO. Deixo de reconsiderar da decisão atacada à mingua de fatos novos que justifiquem a sua revogação ou modificação. É cediço que a decisão pode ser reconsiderada, desde que presentes, em sede do Agravo Regimental, elementos novos à ensejar sua revisão. À vista disso, vejo que o presente Agravo Regimental nada trouxe de novo que pudesse revelar a razão que disse ter o Requerente. Totalmente ausente fato superveniente capaz de alterar a decisão fustigada, não há que se falar em sua reforma. Senão, vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO. DESPROVIMENTO. Não trazendo o agravante nenhum elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão que denegou efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, deve ser improvido o Agravo Regimental. Agravo Regimental conhecido e improvido." (AR nº 58148-7/180, Rel. Dr. FABIANO A. DE ARAÇÃO FERNANDES, 3ª Câmara Cível, DJ 15114 de 30/10/2007, TJGO). "AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO.

Não se verificando fato ou elemento novo capaz de justificar a modificação do convencimento prévio do relator, o improvemento do agravo regimental é medida que se impõe. Agravo Regimental conhecido e improvido. (MS 15959- 8/101, 2ª Câmara Cível, DJ 55 de 26/03/2008, TJGO). Portanto, inexistindo fatos novos a ensejarem eventual reconsideração deste posicionamento, mantenho firme a decisão ora combatida de fls. 760, que por ausência de previsão legal indeferiu os pedidos de fls. 753/757, eis que o Requerente procurava rediscutir matéria já apreciada, bem como mandou desenhar a referida petição. E mais: constata-se inviável o recebimento da insurgência na forma de Agravo Regimental. Início destacando que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a negar liminarmente seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que contrarie súmula ou jurisprudência pacífica do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, ainda que não sumulada ou, então, provê-lo, de plano, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores ou desta Corte. Tal provimento funda-se nos princípios da celeridade e economia processual, tão almejados na moderna dogmática processualista. No caso em comento, analisando com acuidade os presentes autos, verifico que o Requerente deixou de promover o preparo do presente recurso, vez que a guia de custas não se encontra entre os documentos que instrumentalizam o Agravo Regimental em comento. Desta forma, sendo o pagamento de custas pressuposto de recorribilidade, a comprovação deve ser feita no momento da interposição do recurso, o que não se observa no presente caso. Esta é a determinação contida no artigo 240, do RITJ-RO. Verbis: "Art. 240 – Quando da interposição do recurso, o recorrente deve comprovar, sendo exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, acompanhado do porte de remessa e retorno, sob pena de considerar-se deserto." Não tendo o Agravante atendido ao comando normativo citado, o recurso não deve ser conhecido, conforme farto entendimento jurisprudencial. Assim, não havendo comprovação do preparo no momento processual devido (da propositura do recurso), prova da concessão da gratuidade na origem ou justificativa para o não pagamento das custas, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento, por ausência de requisito extrínseco recursal de admissibilidade. Neste sentido é a jurisprudência: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. A FALTA DE PREPARO LEVA A DESERÇÃO DO RECURSO E AO SEU NÃO-CONHECIMENTO (ART. 511, DO CPC). O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NESTA INSTANCIA NÃO ISENTA O AGRAVANTE DO PREPARO DO RECURSO SE TAL PEDIDO AINDA NÃO FOI APRECIADO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DESPROVIDO." (Agravo nº 70007010994, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 17/09/2003). E é da nossa jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGI N.º 4538 AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO CORREA GALVÃO ADVOGADOS : DEARLEY KUHN E OUTROS AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 34/37 RELATOR : DES. JOSÉ NEVES AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO — DATA DO PREPARO DIFERENTE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO — DESERÇÃO — RECURSO IMPROVIDO. Considera-se deserto o agravo regimental se o recorrente não comprova, no ato da interposição do recurso, a efetivação do preparo. Inteligência do art. 511 do Código de Processo Civil. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGI N.º 4538. Relator: Des. JOSÉ NEVES, julgado 17 de junho de 2003). Cabe consignar que não se trata, in casu, de excesso de formalismo, mas de regra de natureza processual, portanto cogente e de ordem pública, cuja imposição é obrigatória a todos indistintamente. Desta forma, em atendimento à disposição contida no dispositivo adrede mencionado, bem como à orientação trazida pela jurisprudência pátria, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, declarando-o DESERTO. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas (TO), 21 de setembro de 2009.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA— Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9511 (09/0074646-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Exibição de Documentos nº 8.1574-4/08 da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.

EMBARGANTE: XAVANTE AGROINDÚSTRIAL DE CEREAIS LTDA

ADVOGADO: Arcides de David

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 207

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa XAVANTE AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS LTDA. contra o ACÓRDÃO DE FL. 207, que espelha a essência do julgamento que, por unanimidade, deu parcial provimento ao seu Agravo de Instrumento, determinando tão-somente a exclusão da multa cominatória que lhe foi imposta, mantendo no mais a decisão recorrida. Os embargos, contudo, não sobrevivem ao exame de admissibilidade, pois intempestivos. Vejamos: O acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário de Justiça de 24/09/2006, considerando-se publicado no dia 25/09/2009 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 209. Dessa maneira, o prazo de cinco dias para a interposição dos Embargos iniciou-se na segunda-feira, dia 28/09/2009, exaurindo-se em 02/10/2009 (sexta-feira), dia em que foi enviado por fax a este Tribunal (certidão de fl. 216). Nos termos da Lei nº 9.800/99, a apresentação da peça original deve ocorrer em cinco dias a contar do termo do prazo de interposição, sendo que este novo período não se interrompe nos sábados, domingos e feriados. Logo, no caso em tela, o lapso previsto para o oferecimento dos originais teve início em 03/10/2009 (sábado), com término em 07/10/2009 (quarta-feira), mas aqueles foram protocolados somente no dia 08/10/2009, ou seja, um dia depois de encerrado o prazo, caracterizando, deste modo, a intempestividade. Este entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, que vem assim decidindo: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR FAX. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE DO REGIMENTAL. ART. 2º DA LEI 9.800/99. NÃO-

CONHECIMENTO. 1. omissis. 2. 'O texto original do recurso interposto por fax deve ser entregue em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do respectivo protocolo, nada importando que o termo inicial dessa prorrogação recaia em sábados, domingos e feriados, porque o prazo é contínuo.' EREsp 687361/GO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 01.08.2006. 3. omissis. 4. Agravo Regimental não conhecido." (AgRg no Ag 824.584/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 19/12/2007 p. 1214) - grifei. "AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. 1. É intempestivo o agravo interno interposto via fax, com os originais juntados fora do prazo previsto na Lei nº 9.800/99. 2. O prazo para a apresentação da petição original é contínuo, não sendo suspenso aos sábados, domingos e feriados. A contagem inicia-se a partir do dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax, ainda que tenha sido transmitido em seu curso. 3. Agravo não conhecido." (AgRg no Ag 782.092/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, Dje 29/09/2009). Pelo exposto, por intempestivos, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Palmas, 20 de outubro de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9563 (09/0075144-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória nº 51762-8/09 da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.

AGRAVANTE: WILTON JOSÉ DE SOUSA

ADVOGADOS: Elton Tomaz de Magalhães de Sousa

AGRAVADO: DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Wilton José de Sousa em face de Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil, em razão da decisão interlocutória proferida nos autos da "ação declaratória c/c consignação em pagamento" nº 2009.0005.1762-8/0, em curso perante a Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Na decisão combatida o magistrado a quo autorizou ao agravante consignar em juízo o valor integral das prestações que pretende revisar, em que pese o recorrente tenha pleiteado o depósito de valores inferiores, tido por ele como incontroverso. O agravante sustenta que a decisão acima é equivocada e merece ser reformada. Aduz, em síntese: a) que, por se tratar de obrigação em dinheiro, "a parte pode requerer o depósito da quantia incontroversa e discutir a restante que entenda ser ou não devedor" (fl. 05); b) que pretende apenas "evitar a mora, a fim de resguardar o seu direito em um futuro e provável processo de expropriação do seu bem" (fl. 04); c) que a perícia contábil que acompanha a proemial, sustentáculo de sua demanda, foi elaborada por perito com mais de 10 (dez) anos de experiência; d) que os tribunais pátrios vêm acatando teses semelhantes a ora exposta. Ao final, requer o recebimento e processamento do recurso na forma de instrumento para, em julgamento de mérito, dar-lhe provimento e, por conseguinte, reformar a decisão combatida para "deferir a consignação em pagamento do valor incontroverso ofertado na inicial, bem como o provimento cautelar incidental, para que os órgãos de proteção ao crédito, SPC, SERASA se abstenham de inscrever o nome do autor nos seus cadastros" (fl. 07). É o relatório. Decido. A lei nº. 11.187/05, alterando a redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, restringiu o cabimento da interposição do agravo por instrumento às hipóteses em que a decisão agravada possua o condão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. No presente caso, o agravante não conseguiu demonstrar, por nenhum fato concreto, que a decisão combatida tem o efeito de causar-lhe dano de difícil ou impossível reparação. Limitou-se a afirmar que a "medida se impõe" sem, contudo, tecer qualquer consideração digna de atenção sobre o periculum in mora. Com efeito, sequer houve pedido de antecipação da tutela recursal ou, na linguagem comum, atribuição de efeito suspensivo ativo. De outro turno, é importante ressaltar que a petição inicial do agravante não traz qualquer pedido objetivando coibir e resguardar eventual inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Indubitavelmente, não foi objeto de apreciação na decisão agravada, restando impossível agora, em sede recursal, qualquer juízo acerca de tal pretensão, sob pena sob pena de supressão de instância. Assim, por não vislumbrar provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 557, caput c/c 527, II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao juiz da causa para apensar aos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de setembro de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9605 (09/0075416-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Revisional de Abertura de Contrato nº 9.1077-1/08, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.

AGRAVANTE: BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A

ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis

AGRAVADO: FRANCESCO NICOLA BITETO

ADVOGADO: Alessandro Roges Pereira

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos, verifico que a decisão interlocutória agravada também foi objeto do Agravo de Instrumento de nº 8693, cujo Relator sorteado foi o Desembargador Bernardino Luz (fl. 08). Sendo assim, o Relator mencionado se tornou prevento para o exame do presente feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Divisão de Distribuição para as providências de mister. Publique-se. Palmas, 21 de setembro de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9620 (09/0075573-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 5.7839-2/09 da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína - TO.

AGRAVANTE: ITALUPE COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA

ADVOGADO: José Hilário Rodrigues

AGRAVADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL – DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Às fls. 111/112, a agravante apresenta pedido de desistência e extinção do presente agravo, uma vez que, julgado o mérito do mandado de segurança, houve perda do objeto do recurso. Saliente-se, outrossim, que o próprio juiz singular, à fl. 114, encaminhou cópia da sentença exarada (fls. 115/119) concedendo a segurança à impetrante-agravante. Pois bem. Restou demonstrado inequívoco desinteresse no prosseguimento do recurso, haja vista que é a própria agravante quem pleiteia a desistência e extinção do mesmo. O art. 501 do CPC é taxativo ao admitir desistência de recurso a qualquer tempo e independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes. Isto posto, HOMOLOGO a desistência requerida à fl. 111/112 e EXTINGO o recurso sem julgamento de mérito. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Palmas-TO, 30 de setembro de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9859 (09/0077889-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar nº 2.0052-9/08 da Única Vara Cível da Comarca de Ponte Alta - TO.

AGRAVANTE: LEONTINA SAMPAIO LOUREDO

ADVOGADO: Adari Guilherme da Silva

AGRAVADO: OLÍMPIO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Daniel Souza Matias

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por LEONTINA SAMPAIO LOUREDO em face de decisão de primeiro grau proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, passada nos autos da Ação de Inventário nº. 2.0054-5/08, tendo como Agravado OLÍMPIO MOREIRA DA SILVA. Na origem foi intentada ação de inventário pelo Agravado, tendo por fundamento o testamento deixado pelo “de cujus”, instituindo o Agravado como único herdeiro. A Agravante contestou o referido inventário, argumentando que convivía em união estável com o autor da herança e que o testamento havia sido revogado. Assim, por não haver disposição testamentária, alegou ser a única herdeira do “de cujus” e requereu a adjudicação da totalidade dos bens deixados. Resolvendo a questão da revogação do testamento, o juízo “a quo” proferiu o decisório vergastado (fls. 09/12), onde reconheceu que o testamento é ato personalíssimo (artigo 1858 do CC) e somente se revoga da mesma forma como foi instituído (artigo 1969 do CC), portanto, a revogação efetivada mediante procuração não é válida, devendo ser mantida a disposição testamentária e, conseqüentemente, excluída a Agravante do inventário. Contra esse decisório insurge-se a Agravante, ao fundamento de que no próprio ato de instituição do testamento o testador promoveu a sua revogação e mesmo assim outorgou procuração ao Defensor Público, Dr. Nazário Sabino Carvallho, para também efetivar a revogação do testamento, conforme consta na certidão de fls. 57 do Tabelionato de Notas. Sob esse ângulo, entende que o testamento não possui qualquer validade, pois foi legalmente revogado, devendo ser reconhecida a relação de sucessão “ab intestato” (sem testamento), a fim de que seja a Agravante, viúva meieira, declarada única herdeira do autor da herança, excluindo-se o Agravado. Ponderou que a decisão agravada representa risco de lesão grave e de difícil reparação, devendo ser admitido o agravo de instrumento e conferido o efeito suspensivo, cassando a decisão objurgada no julgamento definitivo. Acostou documentos fls. 09/57. Feito distribuído por sorteio e concluso. É a síntese necessária, passo a DECIDIR. Em primeiro plano, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. O recurso preenche os requisitos formais do artigo 525 do CPC, sendo tempestivo e dispensado o preparo, motivo pelo qual dele CONHEÇO. Na hodierna regência legal do recurso de agravo, para o seu processamento sob a forma instrumentária é curial que o cumprimento da decisão vergastada represente risco de lesão grave e de difícil reparação, segundo a dicção do artigo 522, “caput”, do Estatuto de Rito Civil. Sob esse foco, a decisão guerreada resolveu questão incidental do inventário, invalidando a revogação do testamento e admitindo a sucessão testamentária, tendo admitido o Agravado como único herdeiro e, portanto, excluído a Agravante da relação sucessória. Forçoso admitir que tal decisão importa em risco de lesão grave à Agravante que se viu afastada da relação de sucessão e, assim, não concorre à herança. Superado o cabimento do agravo de instrumento, volto minha atenção para o pedido de efeito suspensivo, cujo primeiro requisito encetado no artigo 558 do CPC é justamente a possibilidade de lesão grave a ser experimentada, a qual já foi reconhecida anteriormente. De igual forma, o segundo pressuposto ensejador do efeito suspensivo, qual seja a relevância da fundamentação, está patente nos autos. Depreende-se dos documentos acostados que a batalha judicial entre Agravante e Agravado engloba outros feitos, inclusive em um deles é discutido o reconhecimento da união estável entre a Agravante e o autor da herança, Ação Cautelar nº. 2.0052-9/08 (fls. 17/25). A conclusão sobre a existência ou não da união estável trará reflexos substanciais na seara sucessória e na validade do testamento, porquanto a Agravante poderá assumir a condição de herdeira necessária (artigo 1845 do CC), fato que influi diretamente na definição da legítima e da parte disponível dos bens do testador. Não obstante, ainda paira muita incerteza com relação à validade do testamento, sendo prematura a decisão do juiz primevo que retirou a validade do ato de revogação do testamento. Analisando detidamente a cópia do traslado da Escritura Pública do Testamento (fls. 41/42) nota-se claramente a divergência do documento, posto que foi lavrado às fls. 05 do livro 01 do 2º Tabelionato, em 30/07/1998, oportunidade em que o Agravado foi instituído como único herdeiro, porém, ainda dentro do próprio texto do ato, consta que foi “revogado expressamente o testamento lavrado no 2º tabelionato às fls. 05 do livro nº. 01 em 30/07/1998, para que somente este tenha inteira plena validade como manifestação de última vontade” (sic fls. 42). Ora, no mesmo ato em que se lavrou o testamento também foi promovida a sua revogação, hipótese que demonstra a incongruência do documento e deixa grande margem de dúvida quanto à verdadeira intenção do testador. Aponto também que consta no referido traslado mais uma revogação do testamento, com data de 28/06/2001, desta feita promovida através de procuração pública outorgada ao Defensor Público com assento naquela Comarca (fls. 57). Antes disso foi proposta uma ação judicial para revogação do aludido testamento, patrocinada pela Defensoria Pública, a qual foi extinta por carência de ação, indicando que

a parte poderia revogar o ato através do Cartório extrajudicial, sem intervenção do judiciário (sentença fls. 27), o que de fato foi promovido, conforme consta no citado traslado do testamento (fls. 41/42) e na certidão de fls. 48 do 2º Tabelionato. Não deve ser desprezado o fato de que o testador, dentro do próprio testamento, parece que tentou revogá-lo, buscando, ainda, ajuda na Defensoria Pública para promover dita revogação, a qual intentou ação judicial e depois se valeu de Procuração Pública passada com essa finalidade para efetivar a revogação do testamento. Com essas ponderações, pelo menos nesse juízo sumário de cognição, evidencia-se a precipitação da decisão fustigada, eis que o questionamento quanto à validade do testamento demandaria maior dilação probatória. ISTO POSTO, com arrimo no artigo 558 do Pergaminho Processual Civil, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e suspendo o cumprimento da decisão fustigada até o pronunciamento definitivo neste recurso. COMUNIQUE-SE ao juiz da causa para que dê cumprimento à presente decisão, bem como prestar seus informes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. INTIME-SE a parte Agravada para responder aos termos do agravo, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de outubro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9865 (09/0077950-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 6.8216-3/09 da Única Vara da Comarca de Cristalândia - TO.

AGRAVANTE: AUGUSTINO DALCHIAVON

ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes

AGRAVADO: BANCO FINASA S/A

ADVOGADA: Núbia Conceição Moreira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. DECIDO. Pugna o recorrente pela reforma da decisão de fls. 40/41, que concedeu a liminar na ação de Busca e Apreensão nº 2009.0006.8217-3/0 do veículo objeto da presente demanda, em trâmite na Única Vara Cível da Comarca de Cristalândia-TO. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Nesta análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos perigo da demora, que ao lado da fumaça do bom direito é imprescindível para que se conceda a liminar almejada. Além de não existir manifestação concreta acerca da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação para justificar efetiva necessidade de concessão da tutela antecipada, não vislumbro dano irreparável imediato que necessite da medida urgente. O requerimento do agravante pode ser apreciado no mérito deste recurso sem qualquer possibilidade de dano. Imperioso destacar que o trâmite dos processos no Judiciário, em especial os que estão sob minha responsabilidade, têm sido resolvidos em tempo condizente com a celeridade exigida pela sociedade. Não vejo, portanto, a princípio, o perigo de demora, imprescindível à concessão da liminar almejada. Ausente o periculum in mora, um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, desnecessária a manifestação sobre a fumaça do bom direito, eis que ambos são necessários para que a tutela seja concedida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz da Única Vara Cível da Comarca de Cristalândia -TO, acerca da demanda, prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C. Palmas-TO, 14 de outubro de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9873 (09/0078021-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Alimentos nº 4.7200-4/0 da Única Vara da Comarca de Ananás - TO.

AGRAVANTE: G. H. B.

ADVOGADA: Sheila Marielli M. Ramos

AGRAVADO: T. A. C.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por G. H. B. contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ANANÁS que fixou alimentos provisórios mensais na Ação de Alimentos contra si ajuizada por T. A. C.. Relata que a agravada ingressou com a supracitada ação afirmando ser sua filha e que, apesar de já ter atingido a maioridade, necessita de alimentos porque os rendimentos de sua mãe são insuficientes para fazer frente às suas despesas mensais, na ordem de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, referentes ao curso de Administração na Faculdade UNIDERP e o respectivo transporte à instituição de ensino. Em suma, o recorrente expõe é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da Ação de Alimentos a ação em que se investiga a paternidade da recorrida, em trâmite naquela Comarca, ainda não foi sentenciada. Assim, não havendo sentença judicial declarando-o pai da agravada, também não haveria responsabilidade sua em relação a ela, mesmo já existindo um exame de DNA que o tenha identificado como tal. Afirma que a genitora da agravada deve ser incluída como litisconsorte necessário no pólo passivo, uma vez que, por força da maioridade, a obrigação alimentar agora é em razão do parentesco e não mais da filiação. Assevera que a agravada não é sua filha, não é sua esposa ou sua companheira; dessa forma não faz jus aos alimentos prestados nos moldes do art. 1694 do Código Civil. Alega que a autora não provou lhe faltarem rendimentos próprios para arcar com os estudos, motivo pelo qual não podem prevalecer os alimentos provisórios fixados na decisão atacada sem a prova inconteste da necessidade. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, lhe dado provimento para cassar em definitivo a decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 12/27. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão atacada (fl. 12), da procuração do agravante (fl. 13) e da respectiva certidão de intimação (fl. 18) que possibilita aferir a tempestividade recursal. A agravada está representada pela Defensoria Pública.

Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do Agravo. De plano, concedo os benefícios da justiça gratuita. As razões do Agravo de Instrumento cingem-se à ilegitimidade de parte, à natureza dos alimentos e à necessidade de inclusão da genitora da agravada no pólo passivo da ação. Tais alegações ainda não foram apreciadas pelo magistrado singular, de forma que não há como, neste momento processual e grau de jurisdição, sobre eles decidir, sob pena inarredável de supressão de instância. Neste sentido, aliás, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NÃO-COMPROVAÇÃO - (...) - ILEGITIMIDADE DE PARTE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE. (...). A alegação de ilegitimidade de parte não deve ser enfrentada pelo Tribunal ao agravo, se ainda não decidida no primeiro grau. (TJMG, Apelação nº 1.0701.06.147883-3/001, relatora Desa. Márcia de Paoli Balbino, julgado em 18/05/2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO NÃO APRECIADA NO JUÍZO A QUO. LICENCIAMENTO DE MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO COMUM. NATUREZA DISCIPLINAR NÃO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. 1. Ainda que referentes à matéria de ordem pública, não devem ser apreciadas, em sede de agravo de instrumento, as preliminares que sequer foram objeto de exame pelo juiz a quo, sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. omissis. 3. Agravo conhecido e provido. (TJDFT, Agravo de Instrumento nº 2009.00.2.003271-3, relator Des. Sandoval Gomes de Oliveira, julgado em 15/07/2009). ARRESTO - Medida cautelar incidente - Deferimento do pedido liminar após o oferecimento de embargos à execução, ao menos por um dos executados - Preliminar de carência de ação insuscetível de cognoscibilidade, originariamente, nesta instância ad quem, sob pena de supressão de grau jurisdicional - (...) - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (TJSP, relator Des. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, julgado em 06/07/2009) - grifei. Assim, conforme exposto, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos para a provisão jurisdicional que dá ensejo ao agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: "Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis). II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." (Sublinhei). Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ANANÁS para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

HABEAS CORPUS Nº 5843 (09/0075231-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: CENTRO DA DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OUTRO
PACIENTE: ADOLESCENTE
ADVOGADO: Marcelo Sares Oliveira
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIUM/TO
RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem do Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de paciente identificado tão-somente como "ADOLESCENTE", em que se aponta como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIUM. O impetrante relata que o paciente foi representado pela suposta prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no artigo 214 c/c artigo 224, "a", ambos do Código Penal, tendo a autoridade acioada de coatora deferido ilegalmente a sua internação provisória. Todavia, para a verificação da procedência dos argumentos perfilados na peça inicial, imprescindível que a impetração identificasse o paciente (e não apenas o nominasse como "ADOLESCENTE") e viesse acompanhada de cópia ou transcrição da decisão reputada ilegal c da representação aforada contra o menor. Iais fatos impedem o conhecimento do writ. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "O habeas corpus deve ser instruído com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia (HC 84.507/ES, 5ª Turma, Rei. Min.ª. Jane Silva Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 05/11/2007; HC 75.637/BA, 5ª Turma, Rei. Min. Arnaldo Esteves, DJU de U/06/12007), capazes, assim, de evidenciar a pretensão perauerida (HC 79.650/MG, 5ª Turma, Rei. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 08/10/12007), bem como a veracidade do alegado." (HC 106.203/CE, Rei. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 27/04/2009) - grifei. Assim, pelo exposto, não conheço do presente habeas corpus. Palmas, 17 de julho de 2009. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL - Relatora."

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL N.º 1504/09 (09/0077888-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 497/97)
RECLAMANTE: JUSCELINO DA MATA SANTIAGO
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA
RECLAMADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA : Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Tendo em vista as informações constantes da certidão de fl. 83 (emitida pela Escrevente Judicial Horades da Costa Messias, lotada na 1ª Vara Criminal da Comarca de

Araguaína-TO), esclarecendo que "as testemunhas Tiago Rosa Santiago e Monalisa Rosa Santiago foram ouvidas em plenário em 16/10/2009", verifico que a presente correição parcial perdeu seu objeto. Assim, nos termos do artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo este recurso prejudicado. Consequentemente, nego-lhe seguimento. Após o trânsito em julgado desta decisão e as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 23 de outubro de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 6040 (09/0078457-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ADAILTON FREITAS LOPES E EDIMILSON DA SILVA MELO
PACIENTE: LEANDRO SOARES MIRANDA
ADVOGADOS: EDMILSON DA SILVA MELO E OUTROS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por ADILTON FREITAS LOPES E EDIMILSON DA SILVA MELO em favor de LEANDRO SOARES MIRANDA, com fundamento no inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal e artigos 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO. Os impetrantes afirmam ter o paciente sido preso em flagrante, em 1º/9/2009, pela suposta prática dos crimes constantes dos artigos 306, "caput", do Código de trânsito Brasileiro; 329, "caput", do Código Penal, e 28, "caput", da Lei no 11.343/2006. Posteriormente, condenado a quatro anos de reclusão, no regime aberto, pela prática do crime de roubo, art. 157, "caput", do Código Penal, sendo que, em 9/6/2009, fora-lhe concedido livramento condicional. Afirmam ter o paciente descumprido o compromisso que assumira, ou seja, o de se recolher em sua residência a partir das 22h até as 5h, vez que, aproximadamente, às 2h5min da madrugada de 1º/9/2009, foi preso em flagrante conduzindo veículo automotor em estado de embriaguez (atestado por exame de bafômetro), sem habilitação e com uma pequena porção de droga para seu consumo. Requerem o direito de responder em liberdade, até o julgamento final deste Habeas Corpus, por ser ilegal a prisão em flagrante. Asseveram que a manutenção da prisão afronta os direitos fundamentais do ser humano, garantidos e assegurados pela Constituição Federal, caracterizando-se, por si só, constrangimento ilegal. Atestam que, apesar de o paciente não ser réu primário, possuir residência fixa, atividade laboral lícita, conforme constam nos autos, o Magistrado singular, após parecer do Ministério Público desfavorável à concessão do benefício, entendeu por bem indeferir o pedido de liberdade provisória, sob o fundamento de o paciente não ter cumprido a ordem judicial. Afirmam, por isso, ser necessário manter a segregação provisória para aplicação da lei penal. Arrematam pleiteando a concessão de liminar do Habeas Corpus em favor do Paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura. Entendem que o paciente faz jus à liberdade provisória e consideram inconstitucional e ilegal a manutenção da prisão preventiva, a qual, em sua ótica, é desprovida de fundamento. Pedem a revogação liminar do encarceramento, com posterior confirmação meritória. Juntam à petição inicial os documentos de fls. 13/153. É o relatório. Decido. Por inexistir previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Sabe-se, porém, que a providência liminar não pode demandar apreciação da questão de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, é inadmissível em caráter sumário. No presente caso, o paciente descumpriu com o compromisso assumido de se recolher em sua residência das 22h até às 5h da manhã. Verifica-se que tal fato ocorreu aproximadamente às 2h da madrugada, por isso, deve-se decretar a sua prisão preventiva, visto que tal conduta enseja a revogação do benefício concedido, posto o paciente ter demonstrado não ter intenção de cumprir com as restrições que lhe fora aplicada quando da concessão do livramento condicional. Os elementos trazidos à baila não permitem a visualização, de plano, de ilegalidade na manutenção do encarceramento. O pedido de liberdade provisória foi denegado por decisão judicial, a princípio bem fundamentada, após oitiva do representante do "parquet", que opinou pelo indeferimento. O magistrado "a quo" assim fundamentou: "considero necessária a prisão para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista já ter o reeducando demonstrado não estar disposto a acatar o que outrora foi-lhe determinado". Não vislumbro, de plano, ilegalidades que maculem a prisão. De bom alvitre, destarte, a manutenção da decisão cautelar, até análise mais aprofundada de toda a argumentação, com a cautela necessária e em conjunto com o exame das peculiaridades do caso concreto, tarefa do Órgão Colegiado. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se o impetrado para prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 23 de outubro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator".

HABEAS CORPUS N.º 5989 (09/0077538-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DENIZE SOUZA LEITE
PACIENTE: GENIVALDO PEREIRA MUNIZ
DEFª. PUBLª.: DENIZE SOUZA LEITE
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PLANTONISTA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
RELATOR: Desembargador. LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Denize Souza Leite, brasileira, Defensora Pública da Comarca de Porto Nacional, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Genivaldo Pereira Muniz, brasileiro, solteiro, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Porto Nacional – TO. Aduz o Impetrante, que o Paciente encontra-se preso por flagrante, pela suposta prática de infração prevista no art. 157, §2º, inciso I do Código Penal. Pugna, pela concessão da liberdade provisória, em favor do Paciente, alegando inexistir nos autos circunstância que demonstre risco a ordem pública, ao andamento processual ou a aplicação da lei penal. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura em favor do Paciente, em razão da ausência de fundamento legítimo para manutenção da prisão em flagrante. Consta à folha 48, nas informações prestadas pela autoridade acioada coatora, que após realização de

audiência de instrução e julgamento, verificou-se a possibilidade de revogação da prisão preventiva, sendo concedida liberdade provisória ao Paciente em 01.10.2009. As fls. 49, os autos vieram-me conclusos. Decido. Conforme relatado, com a soltura do paciente, o presente writ torna-se prejudicado, conclusão que se extrai do art. 659 do CPP, in verbis: "Art. 659. Se o juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Posto isto, julgo prejudicado o presente Habeas corpus. Uma vez extinto o processo, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 21 de outubro de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI RELATOR".

HABEAS CORPUS N.º 5978/09 (09/0077392-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR
PACIENTE: EDÉSIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA-TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR, em favor de EDÉSIO CORREIA DA SILVA, preso em flagrante, sob a acusação da prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, I e II, por três vezes, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA-TO, visando obter a concessão da ordem para libertá-lo de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a conclusão da instrução processual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/96-TJ. Distribuídos os autos por prevenção ao HC 5312/08, coube-me o mister de relatar o presente habeas corpus, oportunidade em que foi denegada a liminar pleiteada (fl. 100-TJ). Devidamente notificado, o Juiz impetrado prestou suas informações à fl. 103-TJ, informando que já houve prolação de sentença (fls. 104/121-TJ), tendo o paciente sido condenado à pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias multa. O membro da Procuradoria Geral de Justiça lançou parecer às fls. 124/126-TJ, manifestando-se pela prejudicialidade e posterior arquivamento dos autos. É o relatório. Compulsando estes autos verifiquemos, em especial das informações prestadas pela autoridade acimada de coatora (fl. 103-TJ), que o presente habeas corpus perdeu o objeto impulsionador da postulação, face à prolação de sentença condenatória (fls. 104/121-TJ), razão pela qual, o caráter provisório da prisão transformou-se em definitivo. Portanto, cessado o alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, resta evidente a prejudicialidade do mandamus epigrafado. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 659 do CPP, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de outubro de 2009. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

HABEAS CORPUS N.º 6042/09 (09/0078483-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ARTHUR LUIZ PÁDUA MARQUES
PACIENTE: ADÃO COELHO LOPES
DEF. PÚBL.: ARTHUR LUIZ PÁDUA MARQUES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE - ARAGUAÇUTO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do réu por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. REAUTUE-SE o processo para que conste como impetrante Arthur Luiz Pádua Marques. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de outubro de 2009. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

HABEAS CORPUS N.º 6042/09 (09/0078483-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ARTHUR LUIZ PÁDUA MARQUES
PACIENTE: ADÃO COELHO LOPES
DEF. PÚBL.: ARTHUR LUIZ PÁDUA MARQUES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE - ARAGUAÇUTO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser

especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do réu por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. REAUTUE-SE o processo para que conste como impetrante Arthur Luiz Pádua Marques. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de outubro de 2009. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO No 2382 (09/0076394-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 4.3983-3-6)
T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º INCISOS I E IV, C/C O
ARTIGO 14, § 2º, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
RECORRENTE: MELQUIADES PERPÉTUO DE OLIVEIRA
DEF. PÚBL.: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHMAS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "MELQUIADES PERPÉTUO DE OLIVEIRA interpôs Recurso em Sentido Estrito, contra a sentença de fls. 78/81, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, que o pronunciou como incurso na pena do artigo 121, § 2º, inciso IV (surpresa), cominado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, de forma a submetê-lo a julgamento pelo Conselho de Sentença Popular de Palmas. Consta da denúncia que o ora recorrente, enciumado de sua amásia, agiu de surpresa ao desferir golpe de faca contra a vítima, na altura do abdômen, razão pela qual ela não teve como se defender, somente não vindo a falecer ante o socorro que lhe fora prestado pelos vizinhos. No recurso em análise, pleiteia unicamente a retirada da qualificadora, a fim de que se submeta o crime ao Júri Popular na modalidade simples. Assevera não ter a vítima sido atacada de surpresa, pois tinha chance de se defender; tanto é verdade que sobreviveu à investida ocorrida. O Recorrido acostou suas contra-razões às fls. 112/114, onde pugna pelo não-provimento do recurso, mantendo "in totum" a decisão recorrida. Às fls. 115, o Magistrado singular exerceu o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. O representante da Procuradoria-Geral de Justiça lançou parecer às fls. 122/127, no qual opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso. Por entender que mesmo se considerássemos como válida a ciência da sentença apenas a última data de retirada dos autos com vista pela Defensoria Pública, ter-se-ia como marco do início do prazo recursal o dia 3/7/2009, destarte, tal prazo se esgotaria em 13/7/2009, assim como o presente recurso foi protocolado em 21/7/2009, estaria, portanto, fora do prazo legal, razão pela qual proferi decisão não conhecendo dele por sua intempestividade. A Procuradoria de Justiça opôs Embargos de Declaração em face dessa decisão, alegando que por ter o réu se manifestado no sentido de recorrer não pode ele ser prejudicado pela desídia da Defensoria Pública. Assim, requer a reforma da decisão atacada para que se conheça do presente recurso. É o relatório. Decido. A Procuradoria de Justiça opôs Embargos de Declaração em face da decisão na qual não conheci o presente recurso ante sua intempestividade. Defende que por ter o réu se manifestado no sentido de desejar recorrer não pode ser prejudicado pela desídia da Defensoria Pública. Assim, requer a reforma da decisão atacada para que se conheça do presente recurso. A fim de prestigiar o princípio constitucional da ampla defesa, entendo por bem reformar a decisão anteriormente proferida e conhecer do presente recurso apesar da intempestividade das razões apresentadas pela Defensoria Pública. Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 130/132 e conheço do presente Recurso em Sentido Estrito e lanço nos autos o relatório que segue em peça autônoma. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 22 de outubro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator"

Acórdãos

HABEAS CORPUS - HC - 5917/09 (09/0076174-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: NAZARENO PEREIRA SALGADO
PACIENTE(S): GILVAN MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO: Nazareno Pereira Salgado
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA-TO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

E M E N T A: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – SUPOSTA ILEGALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS - DEFESA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para ensejar a liberdade do paciente. 2. As escutas telefônicas foram revestidas de garantias legais, uma vez que sua utilização foi baseada em autorização legal. 3. A defesa da ordem pública se dá quando existe a possibilidade de o paciente voltar a delinquir caso seja posto em liberdade. 4. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, DENEGOU A ORDEM pleiteada. Votaram com o relator o Exmo. Sr. Desembargador ANTONIO FELIX – vogal, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – vogal, o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – vogal e o Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a

Procuradora de Justiça Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas-TO, 13 de Outubro de 2009.

HABEAS CORPUS - HC - 5931/09 (09/0076534-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE(S): TARCÍSIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO
PACIENTE(S): ADRIANO FERREIRA DIAS
ADVOGADO: Tarcísio Cassiano de Sousa Araújo
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL- TO.
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

E M E N T A: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. SUSPEITAS RELEVANTES. ESCUTA TELEFÔNICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. Inexiste coação ilegal na decisão que decretou a prisão temporária do paciente, diante da existência do fumus comissi em face da prova da existência do crime e de fortes indícios de autoria. 2. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de HABEAS CORPUS Nº 5931/2009, em que figuram como impetrante TARCÍSIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO e paciente ADRIANO FERREIRA DIAS, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO. Sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial para o fim de DENEGAR A ORDEM. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO; Desembargador JOSÉ NEVES; Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 29 de setembro de 2009.

HABEAS CORPUS - HC - 5958/09 (09/0077163-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ARTIGOS 33 CAPUT E 35 DA LEI Nº 11.343/06
IMPETRANTE: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO
PACIENTE(S): SANDRA SANTOS SILVA
ADVOGADO: Flásio Vieira Araújo
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL/ COMARCA DE GURUPI - TO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: Desembargador Luiz Gadotti

E M E N T A: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO. 1 - Presentes os requisitos da prisão preventiva, constante do elenco previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, e consoante adequação jurídica pelo Magistrado a quo, incabível a concessão de liberdade provisória. 2 - No mais, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal [HC 95.671/RS – ELLEN – 03.03.09 e HC 100.831/MG – LEWANDOWSKI – 30.09.09], a par da proibição legal de concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico de drogas (art. 44, da Lei 11.343/06), dispensáveis razões outras para o indeferimento do benefício, que, por si só, constitui fundamento demais suficiente à sua denegação. 3 - A manutenção do Paciente, no ergástulo, ainda que seja ele primário e possua bons antecedentes, não é passível de gerar constrangimento ilegal, nem afrontar os princípios constitucionais.

A C Ó R D Ã O: Sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Ausência momentânea do Desembargador JOSÉ NEVES. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Presente à sessão, a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 13 de outubro de 2009.

HABEAS CORPUS - HC - 5957/09 (09/0077158-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
PACIENTE(S): RUBISMAR DIAS SILVA
ADVOGADO: Sérgio Menezes Dantas Medeiros
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GOIATINS - TO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador Moura Filho

E M E N T A: EXCESSO DE PRAZO. PROVIDÊNCIAS PROPORCIONADAS EM FAVOR DA DEFESA. SÚMULA 64 DO STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGÜIÇÃO QUE DEMANDA EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE WRIT. ORDEM DENEGADA. - Sendo a demora resultante de providências proporcionadas no interesse da defesa, não se cogita de habeas corpus por excesso de prazo. Incidência da Súmula 64 do STJ. - Eventual excesso de prazo na instrução criminal deve ser examinado levando-se em conta a complexidade do feito, não sendo suficiente para relaxar a prisão provisória do acusado se evidenciado que o Juízo singular vem adotando todas as providências necessárias para o regular andamento do feito. - A alegação de inocência do paciente demanda o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. Ausência momentânea do Desembargador JOSÉ NEVES. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, ANTÔNIO FÉLIX e MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, compareceu a Procuradora LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas-TO, 13 de outubro de 2009.

APELAÇÃO - AP - 9119/09 (09/0075613-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 3.5969-2/08)
T. PENAL(S): ART. 129, "CAPUT", E ART. 129, § 1º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL
APELANTE(S): CORNÉLIO BRITO PEREIRA FILHO
ADVOGADO(S): Rômolo Ubirajara Santana
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL – INOCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PARA PRIVATIVA DE DIREITO – DESCABIMENTO -CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - O requisito da atualidade ou iminência da agressão, em qualquer modalidade de legítima defesa, é indispensável, cessada a agressão, também deve cessar a ação de quem se defendia, assim, no caso concreto, não há, pois, como se admitir que age sob o pálio da legítima defesa quem provoca e inicia a contenda, inclusive se afastando do local, e retorna armado com uma faca. - A pena aplicada deve ser mantida, pois o crime foi cometido com violência, descabendo assim a substituição para pena privativa de direito. Restou evidenciado também que o condenado não preenche os requisitos do artigo 77 do Código Penal, assim não que se falar em suspensão da pena.

A C Ó R D Ã O: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo integralmente o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 06 de outubro de 2009.

APELAÇÃO - AP - 9107/09 (09/0075562-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 5.9329-6/08)
T. PENAL(S): ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL
APELANTE(S): MAURIVAN PEREIRA TELES
ADVOGADO(S): Juarez Miranda Pimentel
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

E M E N T A: ADIAMENTO DO JÚRI - INVIABILIDADE - ART. 222, §2º, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA - ARTS. 563 E 566 DO CPP - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. LEI Nº 11.689/2008 - QUESITAÇÃO - TESES DEFENSIVAS - ABRANGÊNCIA - ART. 483, §2º, DO CPP. CONDENAÇÃO MANTIDA. - Indefere-se o pedido de adiamento do Júri, com fulcro no §2º do artigo 222, do Código de Processo Penal, uma vez que a carta precatória inquisitória, expedida, com prazo de 20 (vinte) dias, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, já tinha vencido, o que permite a realização do julgamento. - Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Assim, o indeferimento do pedido de adiamento do Júri, em virtude da ausência das testemunhas arroladas não causou prejuízo à defesa, haja vista que os depoimentos das mesmas colhidos anteriormente em nada influíram na apuração da verdade dos fatos ou na decisão da causa, mesmo porque aludidas testemunhas não presenciaram o fato. - A formulação dos quesitos do júri sofreu considerável alteração com o advento da reforma processual penal da Lei nº 11.689/2008. Seguiu-se a tendência de simplificar a formulação e entendimento dos quesitos, reservando aos jurados sua função de juiz dos fatos. Todas as teses defensivas, de acordo com a legislação atual, estão abrangidas pelo quesito formulado, com a redação do §2º do art. 483: "O jurado absolve o acusado?", o que foi, inclusive, explicado pelo juiz em plenário. Na espécie, não houve erro sobre o elemento constitutivo do tipo (vida humana), tampouco erro determinado por terceiro (agente provocador), haja vista que o réu, ora apelante, tinha intenção de praticar o ato, mas sim erro quanto à pessoa (error in perona) contra a qual o crime é praticado, tese, inclusive, encampada pela defesa em plenário, o que não isenta o apelante de pena, devendo responder pelo crime como se tivesse matado a pessoa inicialmente pretendida. Também restou afastada a hipótese de discriminante putativa, uma vez que em total dissonância com a prova dos autos.

A C Ó R D Ã O: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão do Júri. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 06 de outubro de 2009.

APELAÇÃO - AP - 9233/09 (09/0076028-1)

ORIGEM: COMARCA DE ALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 6.1422/08)
T. PENAL(S): ART. 121, § 2º, INCISO II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, C.P.
APELANTE(S): BENVINDO MACEDO SANTOS
DEFª. PUBLª.: Napociani Pereira Póvoa
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ROBERTO FREITAS GARCIA (PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO)
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - CONDENAÇÃO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Para a determinação de desistência voluntária, nos termos do art. 15 do CPB, necessário seria que o agente, depois de iniciada a execução do delito, desistisse de consumá-lo, por vontade própria, ainda que possuísse todos os recursos para dar continuidade a sua ação. Não foi o que ocorreu no caso em tela, tendo em vista que o apelante não prosseguiu agredindo a vítima porque foi impedido por terceiro, e não por circunstâncias de foro

íntimo. - Ainda que se ventilasse a inexistência da futilidade, a escolha do Conselho de Sentença de uma das versões apresentadas não pode ser modificada, porque encontra respaldo probatório mínimo, pois é sabido que a cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes.

A C Ó R D Ã O: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter intocada a decisão do Júri. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 06 de outubro de 2009.

Intimação ao Apelante e seu Advogado

APELAÇÃO Nº 9864/09 (09/0078006-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI- TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2008.0002.1372- 8/0)
T. PENAL: ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.503/97.
APELANTE: CASSIANO PIMENTEL DA SILVA NETO
ADVOGADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam o apelante e seu advogado nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: "Intime-se o Apelante Cassiano Pimentel da Silva Neto, via publicação oficial (Diário da Justiça), para arrazoar seu recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP. Apresentadas as razões recursais, intime-se o Representante do Ministério Público para contra-razoar. Após, abra-se vista a Procuradoria-Geral de Justiça. Cumprase. Palmas -TO, 23 de outubro de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI- Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA Nº 38/2009

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 38ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 03 (três) dias do mês de novembro (11) de 2009, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1610/09 (09/0076820-7)

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 53169-8/09, DA ÚNICA VARA CRIMINAL).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO).
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRADO: LUIZ PATROCÍNIO DA SILVA.
ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO (FLS. 211).
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-4079/09 (09/0072010-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 11396-0/08 - 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, SOB AS DIRETRIZES DA LEI Nº 8.072/90.
APELANTE: JOSÉ RODRIGUES DE LIMA.
ADVOGADO: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3960/08 (08/0068769-8)

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 77507-8/07, DA ÚNICA VARA).
T.PENAL: RAIMUNDO: ART.157, §2º, INC. I, II, V C/C ART.70,1ªPARTE CP,ART.157,§2º,INC.I,II,(POR 2 VEZES)C/C ART.71,PARAGRAFO UNICO,CP EM CONCURSO MATERIAL NA FORMA ART.69 CP. RONIS: ART.157,§2º,INC.I,II C/C ART.29 CP.
APELANTE: RAIMUNDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOARES.
ADVOGADO: PRISCILA FRANCISCO SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELANTE: RONIS PEREIRA DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.: TÉSSIA GOMES CARNEIRO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA ACR-3960

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-4096/09 (09/0072468-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 17172-5/07 - 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 33 E 35, DO CODIGO CIVIL, ARTIGO 40,INCISO V, DA LEI Nº 11.343/06 E ARTIGO 1º,INCISO I, DO CODIGO CIVIL,§1º, INCISO I, DA LEI Nº9.613/98.
APELANTE: REGINALDO APARECIDO AUGUSTO, LUCELI FERREIRA DA SILVA, ORLEANS DOS SANTOS VIANA, SIDNEI DOS SANTOS VIANA, MÁRCIA BARROS CAVALCANTE, MARILENE BATISTA NASCIMENTO E POLIANY BATISTA DA SILVA.
ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR (FLS. 1381).
APELANTE: BONIFÁCIA GOMES DE ARAÚJO.
ADVOGADO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR E FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA.
APELANTE: BENEDITO AMÉRICO DOS SANTOS E GILSON ALEXANDRE DOS SANTOS.
ADVOGADO: MARCONDES DA S. FIGUEIREDO JÚNIOR.
APELANTE: MÁRIO JÚNIOR DOS ANJOS GONÇALVES SILVA.
DEFEN. PÚBL.: FABIO MONTEIRO DOS SANTOS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

5)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-4134/09 (09/0073624-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 38092-6/08 - 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06.
APELANTE: CARLOS ROBERTO GONÇALVES MARTINS.
ADVOGADO: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA ACR-4134

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

6)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2377/09 (09/0075713-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 7.3231-8/08 - 3ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 184, § 2º DO CÓDIGO PENAL.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: DIONES ALENCAR DOS SANTOS.
DEFEN. PÚBL.: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

7)=APELAÇÃO - AP-9123/09 (09/0075623-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 10.0069-8/08 - 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 157 § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE: DEUSVALDO SOARES DE ABREU.
ADVOGADO: HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO.
APELANTE: EVERLAN DE JOSÉ TEIXEIRA BORGES.
DEFEN. PÚBL.: JOSÉ ALVES MACIEL.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: EVERLAN DE JOSÉ TEIXEIRA BORGES.
DEFEN. PÚBL.: JOSÉ ALVES MACIEL.
APELADO: DEUSVALDO SOARES DE ABREU.
ADVOGADO: HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

8)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2372/09 (09/0075567-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 500/08 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL.
RECORRENTE: GENIVALDO ALVES SOARES DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.: NEUTON JARDIM DOS SANTOS.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry RELATOR
 Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL
 Desembargador Carlos Souza VOGAL

9)=APELAÇÃO - AP-9701/09 (09/0077387-1)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA.
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 805978/08 DA ÚNICA VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 214, "CAPUT", C/C O ART. 226, INCISO II, NA FORMA DO ART, 71, "CAPUT". TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 9º DA LEI DE Nº 8.072/90.
 APELANTE: ANTONIO QUEIROZ DA SILVA.
 DEFEN. PÚBL.: TESSIA GOMES CARNEIRO.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry RELATOR
 Desembargadora Jacqueline Adorno REVISORA
 Desembargador Carlos Souza VOGAL

10)=APELAÇÃO - AP-9142/09 (09/0075650-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 9.4367-1/07 - 1ª VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 89, "CAPUT" DA LEI DE Nº 8.666/93.
 APELANTE: LÁZARO AUGUSTO ROCHA RIBEIRO E DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS.
 ADVOGADO: MARCELO ADRIANO STEFANELLO.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry RELATOR
 Desembargadora Jacqueline Adorno REVISORA
 Desembargador Carlos Souza VOGAL

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6037/09 (09/0078416-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 PACIENTE: EDER BARBOSA DE SOUSA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº. 6037/09- D E C I S Ã O - O advogado Francisco José Sousa Borges, nos autos qualificado, nomina como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas e impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Eder Barbosa de Sousa, também qualificado, com o objetivo de trancar ação penal por ausência de justa causa. À fl. 38 foi requerida por este juízo ad quem a juntada de certidão de trânsito em julgado ou não da ação penal, tendo esta sido efetivamente juntada, conforme fl. 40. É o relatório. Decido. Tendo a autoridade coatora noticiado o trânsito em julgado da sentença, verifico ser impossível o manejo do remédio heróico para o fim pretendido. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o objetivo de trancamento da ação penal quando houver sentença condenatória transitada em julgado. Precedentes. 2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. Ante o exposto não conheço da presente ordem. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. Intime-se. Cumprase. Palmas - TO, 23 de outubro de 2009. Desembargador AMADO CILTON-Relator'. SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 23 dias do mês de outubro de 2009. Francisco de Assis Sobrinho-Secretário da 2ª Câmara Criminal.

HABEAS CORPUS Nº 6.048/09 (09/0078551-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: DIANE ARAÚJO DE MIRANDA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
 PACIENTE: CLAUDIA CASTRO DE SOUZA, ADERLANE AIRES PIMENTA DA SILVA, ALFREDO LUZ DA SILVA E MARIA AIRES PIMENTA DA SILVA
 RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO - Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por DIANE ARAÚJO DE MIRANDA, em favor de CLAUDIA CASTRO DE SOUZA, ADERLANE AIRES PIMENTA DA SILVA, ALFREDO LUZ DA SILVA e MARIA AIRES PIMENTA DA SILVA, sob a alegação de estar a mesma sofrendo constrangimento ilegal por ato do Excelentíssimo Senhor Juiz da Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO. Narra a Impetrante que os dois primeiros Pacientes são pequenos artesãos que trabalham na

confecção de peças com capim dourado, planta nativa, e nas atividades artesanais os Pacientes precisam colher ou adquirir capim dourado natural da região; assim, seguindo diretrizes do NATURATINS estão vinculados à Associação Comunitária de Pequenos Artesãos e Pequenos Produtores de Mateiros e outras associações das cidades vizinhas, "recebendo autorização para coleta e manejo da matéria prima utilizada na confecção das peças artesanais". Prossegue destacando que a autorização para coleta e manejo do capim dourado foi concedida nos termos da Resolução 362/2007 - NATURATINS. Aduz que após a veiculação pelo Jornal do Tocantins em 08/10/2009 de matéria sobre extração ilegal de capim dourado, começaram a surgir informações que seriam realizadas busca e apreensão nas residências de todos os artesãos da cidade de Ponte Alta-TO, sendo que "desde as primeiras horas de hoje policiais postaram-se em frente à casa dos Pacientes ALFREDO LUZ DA SILVA e MARIA AIRES PIMENTA DA SILVA" submetendo-os a constrangimentos ilegais, consubstanciados na iminência de sofrer coação na sua liberdade ambulatoria e busca e apreensão. Assim, propalam que os Pacientes não podem sofrer qualquer medida de coerção penal porque a matéria-prima de origem vegetal está sendo armazenada para atividades artesanais, com a devida autorização; restando, desta forma, patente à falta de justa causa para a persecução penal. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, com a imediata cessação de qualquer medida de busca e apreensão, prisão ou vigilância das residências dos Pacientes e, no mérito, a concessão da ordem para confirmar a liminar, inclusive, para trancamento de qualquer Inquérito ou Ação Penal relativo aos fatos objeto do presente Writ. Relatados, decido. O Habeas Corpus, como instituto jurídico, é remédio processual apropriado para fazer cessar toda e qualquer ameaça ou positivo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, ou seja, qualquer violência ou coação ilegal que venha a sofrer ou se achar na iminência de sofrer na sua liberdade de ir, ficar e vir. Verificando os autos, entendo que deve prosperar a pretensão do Impetrante. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida apenas pela doutrina e jurisprudência; e para que seja concedida, há de se demonstrar, de forma inequívoca e concorrentemente, os requisitos ensejadores das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris. Pois bem, neste primeiro momento de juízo de cognição, extremamente sumário, tenho por demonstrados os indissociáveis pressupostos autorizadores do provimento urgente. Sobre o periculum in mora, entendo presente, eis que, prima facie, vislumbro o prejuízo potencial que os Paciente poderão ser submetidos com a possível denegação da ordem, eis que há ameaça de serem privados da liberdade de locomoção, de trabalhar e prover seu sustento, além da iminente busca e apreensão de materiais estocados, a serem usados para a confecção de artesanatos, que, a priori, possuem a devida autorização para tanto. Assim, por questão de cautela, assessoria de Gabinete deste Relator em contato telefônico com o servidor Gustavo da Comarca de Ponte Alta-TO, obteve-se informação da existência de Pedido e Busca e Apreensão em desfavor dos Pacientes, o qual estava concluso, sendo analisado naquele momento pelo Magistrado. Levando-se em consideração os fatos acima descritos, assim como a documentação acostada aos autos, vê-se que os pedidos formulados pelos Pacientes são necessários e urgentes. Quanto ao fumus boni juris, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada do assunto em momento oportuno, entendo estar presente, vez que os Pacientes possuem condições pessoais favoráveis, além de ter juntado aos autos cópia da autorização concedida para a coleta e manejo do Capim Dourado. Assim, desse ligeiro apanhado, mostra-se evidenciado ser o pedido relevante, com a fumaça do bom direito demonstrada na impetração. Ex positis, até ordem contrária, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a expedição de Salvo-Conduto em favor dos Pacientes e, por consequência, não se proceda à busca e apreensão da matéria prima por eles utilizada na confecção do artesanato. Expeça-se o competente Salvo-Conduto em favor dos Pacientes, autorizando o Sr. Secretário da 2ª Câmara Criminal a assiná-lo. Solicitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Ponte Alta, abrindo-se, após, vistas ao Ministério Público nesta instância. Por questão de celeridade na obtenção de informações, desde já, determino a transmissão das informações a serem prestadas pelo Juiz monocrático via fax. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Palmas, 22 de outubro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator."

HABEAS CORPUS Nº 6041/09(09/0078474-1)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ROBELVAL PASCHOAL DE ALMEIDA JÚNIOR
 PACIENTE: ROBELVAL PASCHOAL DE ALMEIDA JÚNIOR
 ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO- Trata-se de Habeas Corpus impetrado por MESSIAS GERALDO PONTES, advogado qualificado, em favor de ROBELVAL PASCHOAL DE ALMEIDA JÚNIOR, invocando ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal. Alega o impetrante, em uma peça um tanto quanto tumultuada, que não existem provas de que o paciente tenha cometido o crime, muito embora não mencione em momento algum qual seria a acusação a ele imputada. Discorre sobre tipicidade, dolo, culpa e desvio de conduta que pudesse ensejar o enclausuramento do paciente, requerendo, ao final, a concessão da ordem 'in limine', ante o indeferimento do pedido de liberdade provisória. Juntou a documentação de fls. 011/023. É o essencial a relatar. Decido. A presente ordem não merece sequer conhecimento, por ausência de requisitos essenciais à sua admissibilidade, haja vista que da inicial não se pode olvidar qual seja a autoridade indigitada coatora, uma vez que não foi mencionado em momento algum quem efetivamente exerce a coação alegada. Sabe-se, e isto é comecinho, que para o conhecimento do remédio constitucional do habeas corpus, como para qualquer tipo de ação, deve a inicial preencher todos os requisitos legalmente exigidos, sujeitando-se ao seu não conhecimento a falta de qualquer um deles. O artigo 654, § 1, "a", do Código de Processo Penal, exige, expressamente, que "a petição de habeas corpus conterá o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça" (grifei). Discorrendo sobre o tema, Julio Fabbrini Mirabete, destaca: "A identidade da autoridade considerada coatora em todas essas hipóteses é extremamente relevante, pois depende dela a competência para apreciar o pedido de habeas corpus." Ademais, devo ressaltar, que embora tenha sido acostada cópia do termo de interrogatório do paciente, registre-se, realizado junto à Polícia Federal, inexistente também qualquer referência a ato de qualquer autoridade judiciária mantendo a prisão, quer homologando o auto do respectivo flagrante, quer indeferindo possível pedido de liberdade provisória, quer decretando a prisão preventiva. A carência de prova pré-

constituída também impediria, por si só, a análise do writ por não ser possível constatar a ocorrência de eventual constrangimento ilegal, eis que este se configuraria exatamente do ato decisório não anexado. Nesse sentido é uníssona a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ORDEM NÃO-CONHECIDA. 1. O constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus deve ser demonstrado por meio de prova pré-constituída, razão pela qual não merece conhecimento o mandamus em que o impetrante deixa de instruir a exordial com peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, no caso concreto, o decreto prisional. 2. Ordem não-conhecida.” “CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (...). Não se conhece do habeas corpus em que se sustenta ser ilegal a prisão cautelar do paciente, se o feito não foi instruído com a peça imprescindível à compreensão da controvérsia. Ausente, nos autos, cópias da decisão que decretou a prisão preventiva e da sentença de pronúncia que a confirmou, torna-se impossível à análise da legalidade, ou não, da segregação processual. Precedentes.” Tais falhas ensejam, desde já, o indeferimento in limine da proemial, já que não se vislumbra, pela omissão, a competência deste Tribunal para conhecer do presente remédio. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, determinando seu arquivamento após as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 22 de outubro de 2009. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator-Ass”. SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 23 dias do mês de outubro de 2009.

APELAÇÃO Nº 9238/09 (09/0076037-0)

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAINA
REFERENTE: T.PENAL ART.155,§ 4º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL
APELANTE: RONNYS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
APELANTE: JOHNNATAN DE SOUSA CAMARGO
ADVOGADO: CLAYTON SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO - “ À Comarca de origem para as diligências por que protestou a douta Procuradoria Geral de Justiça no final de seu parecer de fls.189. Cumpra-se. Palmas, 22 de outubro de 2009. Desembargador DANIEL NEGRY – Relatos”.

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4072

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO FLS. 231/232
EMBARGANTE: LOURIVAL ALVES PEREIRA
ADVOGADO: MARCONDES DA S. FIGUEIREDO JÚNIOR E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – TESE AFASTADA – REAL PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA – INADIMISSIBILIDADE – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS INSERTOS NO ARTIGO 619, DO CPP – EMBARGOS REJEITADOS. 1.Não houve omissão quanto à análise da tese de negativa de autoria sustentada pelo embargante, mas sim seu completo afastamento, uma vez que se confirmou nos autos tanto a materialidade, quanto a autoria do crime, mostrando-se acertada a condenação imposta. 2. Assim, consoante disposto no artigo 619 do Código de Processo Civil, sendo a finalidade dos embargos de declaração a de suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição contida no julgado embargado, e em não sendo constatados tais vícios, a rejeição do recurso, que na verdade pretende a modificação da decisão embargada, é medida que se impõe. 3. Embargos conhecidos, e rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes Embargos de Declaração nos autos de Apelação Criminal nº 4072, na sessão realizada em 20/10/2009, sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora JAQUELINE ADORNO, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu dos embargos e os rejeitou, para manter incolúme o acórdão embargado. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, a douta Procuradora de Justiça Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 20 de outubro de 2009. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.999/08.

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 93933-0/07 – ÚNICA VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CP.
APELANTE: LEODIVINO DA CONCEIÇÃO.
DEFEN. PÚBL. : MARLON COSTA LUIZ AMORIM.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

“APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DA PENA. IMPROVIMENTO. UNÂNIME. 1 - Não há que se falar em reforma da sentença, tendo em vista que houve observância das disposições previstas em lei. 2 - De acordo com artigo 59 do Código Penal, cabe discricionariamente ao Magistrado eleger o quantum da aplicação da pena. 3 - Diante do contexto probatório analisado nos autos, verificou-se a presença de circunstâncias desfavoráveis ao Apelante. 4 - In casu, aplicou-se a pena necessária e suficiente para punir o ato delituoso, na perspectiva de estar prevenindo a ocorrência de outros delitos. 5 - Por unanimidade, nega-se provimento, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo julgador monocrático.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3.999/08, tendo com Apelante, LEODIVINO DA CONCEIÇÃO, e, como Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora

Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 33ª sessão, realizada no dia 29/09/2009. Palmas-TO, 15 de outubro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO Nº 9.109/09.

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 8.1211-7/08 - ÚNICA VARA).
T. PENAL: ART. 213, 224, ALÍNEA “A”, E ART. 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE: JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA.
DEFEN. PÚBL. : LUCIANA COSTA DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

“APELAÇÃO. PROCESSUAL PENAL. ART. 213, 224, ALÍNEA “A”, E ART. 226, INCISO II, TODOS DO CPB. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE REPAROS NA PENA. IMPROVIMENTO. UNÂNIME. 1 - Diante da análise do quadro probatório, restou configurado o crime de violência presumida. 2 - O quadro probatório que se infere nos autos é bastante sólido e seguro, comprovado pelos laudos de exame de corpo de delito (constatação de conjunção carnal), avaliação do serviço social e avaliação psicológica, bem como pela prova oral produzida em juízo. 3 - A palavra da vítima nos crimes sexuais, quando corroboradas com outros elementos de convicção, tem grande validade como prova. 4 - Não há reparos a serem feitos à respeitável sentença, eis que a pena foi aplicada no mínimo legal. 5 - Recurso improvido, por unanimidade.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9109/09, proposta por JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, e, tendo como Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON e o JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 31ª sessão, realizada no dia 15/09/2009. Palmas-TO, 15 de outubro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - AGEXPE - 1818/09.

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº. 583/09 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI).
T. PENAL: ART. 157, § 2º, ART. 213 E 214, C/C O ART. 69, CAPUT, E ART. 157, § 2º, INCISO I, C/C ART. 214, ART. 69 E 225, § 1º, TODOS DO CP.
AGRAVANTE: ANTONILSON CARDOSO PEREIRA.
ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPROVIMENTO. UNÂNIME. 1 - Não há que se falar em revogação da decisão monocrática que regrediu o regime prisional do Agravante, do semi-aberto para o fechado, vez que considerou o saldo da pena a cumprir, depois de unificadas as reprimendas. 2 - Na regressão de regime com fulcro no art. 118, § 2º da Lei 7.210/84, não é necessária a oitiva do Parquet e do condenado, tendo em vista que se trata de situação objetiva e incontornável. 3 - Por unanimidade, negou-se o provimento, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 1.818/09, tendo como Agravante, ANTONILSON CARDOSO PEREIRA, e, Agravado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 33ª sessão, realizada no dia 29/09/2009. Palmas-TO, 22 de outubro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.223/08.

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº. 15.182-0/08 – ÚNICA VARA).
TIPO PENAL: ART. 129, § 9º E ART. 147, DO CPB C/C A LEI Nº. 11.340/09.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: LEODEMI FERREIRA DE SOUZA.
ADVOGADOS: LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES E OUTRA (FLS. 23).
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA PROTETIVA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA PROTETIVA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FIANÇA PRESTADA. UNANIMIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1 - In casu, não há o que se falar, em prisão preventiva, porquanto não restaram configuradas as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade. 2 - A medida protetiva buscada pela vítima visa evitar a depreciação patrimonial de bens que possui em comum com o agressor. 3 - Em relação a fiança arbitrária, é cediço que esta deve ser fixada de modo que não se torne obstáculo indevido à liberdade, nem caracterize montante irrisório. 4 - Por unanimidade, decidiu-se pelo parcial provimento, reformando a decisão recorrida para que seja decretada a Medida Protetiva de Urgência, resguardando o patrimônio da vítima.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.223/08, figurando, como Recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e Recorrido, LEODEMI FERREIRA DE SOUZA. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, conheceu do recurso e deu parcial provimento, encampando o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, reformando-se a decisão recorrida para que seja decretada a Medida Protetiva de Urgência, para resguardar o patrimônio da vítima, indisponibilizando-os até posterior partilha, salvo expressa autorização judicial. Votaram, com o Relator, o Excelentíssimo Desembargador AMADO CILTON e o JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 32ª sessão, realizada no dia 22/09/2009. Palmas-TO, 21 de outubro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.979/08.

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 48630-9/08 - VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ARTIGO 155, "CAPUT", DO CP.
APELANTE: GILMAR DIVINO PIMENTEL DE PAULA.
DEFEN. PÚBL. : FREDDY ALEJANDRO AOLÓRZANO ANTUNES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 155, "CAPUT", DO CP. IMPOSSIBILIDADE DA NULIDADE DA SENTENÇA. FURTO CONSUMADO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FURTO PRIVILEGIADO. IMPROVIMENTO. UNÂNIME. 1 - Diante da análise do quadro probatório, restou configurado o crime de furto. 2 - Pelo contexto probatório apresentado nos autos, a condenação foi medida absolutamente correta. 3 - In casu, constatou-se que a conduta do Apelante foi a de furto consumado, vez que o mesmo já tinha vendido o objeto do crime para outra pessoa. 4 - O reconhecimento de privilégio (artigo 155, § 2º, do CP), não pode ser aplicado neste caso, em particular, pois conforme o laudo apresentado, o objeto furtado, na época dos fatos, era superior a um salário-mínimo então vigente, não se podendo afirmar, destarte, tratar-se de objeto de baixo valor. 5 - Por unanimidade, nega-se o provimento, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo julgador monocrático."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3.979/08, tendo como apelante, GILMAR DIVINO PIMENTEL DE PAULA, e, tendo como Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 33ª sessão, realizada no dia 29/09/2009. Palmas-TO, 15 de outubro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.851/08.

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 390/05 - VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, III, IV E V C/C § 4º, PARTE FINAL DO MESMO ART. E ART. 213, C/C ART. 14, II E ART. 226, I, C/C ART. 9º DA LEI Nº. 8.072/90 EM CONCURSO MATERIAL ART. 69 TODOS DO CPB.
APELANTE: RENATO MALAQUIAS DE OLIVEIRA.
DEFEN. PÚBL. : HILDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 121, § 2º, III, IV E V C/C § 4º, PARTE FINAL DO MESMO ART. E ART. 213, C/C ART. 14, II E ART. 226, I, C/C ART. 9º DA LEI Nº. 8.072/90 EM CONCURSO MATERIAL ART. 69 TODOS DO CPB. IMPOSSIBILIDADE DA NULIDADE DO JULGAMENTO. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PARA CADA CRIME COMETIDO. PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. 1 - Não merece ser acolhida a tese de nulidade apresentada, porque não restou prejudicada a defesa do Apelante durante a instrução processual. 2 - O quadro probatório que se infere dos autos é bastante sólido e seguro, evidenciando que a condenação foi medida absolutamente correta. 3 - Alteração da sentença para incluir a análise individualizada para cada um dos crimes cometidos pelo Apelante. 4 - Por unanimidade, decidiu-se pelo parcial provimento."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3.851/08, proposta pelo RENATO MALAQUIAS DE OLIVEIRA, e, tendo como Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON e o JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 31ª sessão, realizada no dia 15/09/2009. Palmas-TO, 14 de outubro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4854/05

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE :HABEAS DATA Nº 6544/00
RECORRENTE :TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA
ADVOGADO :TAYRONE DE FRANÇA E MELO

RECORRIDO :MARCO ANTONIO FERREIRA CORREIA
ADVOGADO :ROSEANI CURVINA TRINDADE
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 21 de outubro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3994/08

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE :DENÚNCIA Nº 61299/3
RECORRENTE :DEMERVAL DA SILVA COSTA
ADVOGADO :FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 23 de outubro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NO EMBI Nº 1595/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :APELAÇÃO CÍVEL N. 5778/06
RECORRENTE :BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO :PAMELA M. NOVAIS CAMARGOS E OUTROS
RECORRIDO :JOEL FARIA SILVA
ADVOGADO :PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 23 de outubro de 2009.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

87º ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR

REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2009

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 10:47 horas, foram encaminhados ao sucessor, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 03/0034412-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1813/TO
ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 633/01
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 633/01- VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO: ISMÁ PAULINO DE OLIVEIRA
RELATOR: JOSÉ NEVES - SEGUNDA TURMA CÍVEL
JUSTIFICATIVA : Por ser sucessor do Relator eleito ao cargo de Corregedor Geral de Justiça. ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 23/10/2009

3339º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2009

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:06 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 09/0078477-6

APELAÇÃO 9965/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 48301-8/07
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº48301-8/07, DA 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: CLEUZA MARIA BATISTA
ADVOGADO : SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2009

PROTOCOLO: 09/0078478-4

APELAÇÃO 9966/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 11232-3/05
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 11232-3/05 DA 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: EDVAR DE SOUZA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

APELADO: LOJA MAÇÔNICA LUZ PIONEIRA DE PALMAS - LMLPP
 ADVOGADO(S) SOLANGE ALVES E OUTRO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 05/0045609-7

PROTOCOLO: 09/0078492-0

APELAÇÃO 9967/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 891/03
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº891/03 DA VARA CIVEL)
 APELANTE: MUNICIPIO DE SITIO NOVO DO TOCANTINS - TO /
 REPRESENTADO PELO PREFEITO MUNICIPAL: ANTONIO ARAUJO
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ GOMES PEREIRA
 APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS -
 CELTINS
 ADVOGADO(S) SÉRGIO FONTANA E OUTRO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 05/0040384-8

PROTOCOLO: 09/0078493-8

APELAÇÃO 9968/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7454-5/05
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINARIA Nº 7454-5/05 DA 3ªVARA CIVEL)
 APELANTE: EQUIFAX DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO(S) MÁRCIA AYRES DA SILVA E OUTROS
 APELADO: NOLASCO E FERNANDES LTDA.
 ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2009, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 09/0078494-6

APELAÇÃO 9969/TO
 ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6104-7/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº6104-7/09 DA UNICA VARA)
 APELANTE: CARLOS ROSEMBERG GONÇALVES DOS REIS
 ADVOGADO: HERALDO RODRIGUES CERQUEIRA
 APELADO: FERNANDO VILELA RODRIGUES
 ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 02/0026403-6

PROTOCOLO: 09/0078501-2

APELAÇÃO 9973/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 10038-9/08 AP 9974/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS
 Nº10038-9/08 DA 2ªVARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE: RAIMUNDO NONATO BARROS DE FRANÇA
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
 APELADO: RAIMUNDO NONATO BARROS DE FRANÇA
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2009

PROTOCOLO: 09/0078502-0

APELAÇÃO 9974/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1857/02 AP 9973/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 1857/02
 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
 APELADO: FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2009, CONEXÃO POR PROCESSO
 09/0078501-2

PROTOCOLO: 09/0078552-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9935/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 74630-9
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 74630-9/09 DA 1ª
 VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: LUSTANIO CARVALHO ALMEIDA
 ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES
 AGRAVADO(A) BANCO DO BRASIL S/A
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0078559-4

HABEAS CORPUS 6049/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MURILO DA COSTA MACHADO
 PACIENTE(S) MÁRIO CALHEIROS GOMES DE BARROS E MARIA RITA CAVALCANTE
 GOMES DE BARROS
 DEFEN. PÚB: MURILO DA COSTA MACHADO
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES DA COMARCA
 DE PORTO NACIONAL-TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0078571-3

HABEAS CORPUS 6050/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FÁBIO LEONEL DE BRITO FILHO
 PACIENTE: EDUARDO MARADONA FREITAS BURGARELLI
 ADVOGADO: FÁBIO LEONEL DE BRITO FILHO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÇU
 - TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0078574-8

AÇÃO RESCISÓRIA 1658/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 6332/07, DO TJ-TO)
 REQUERENTE: VALDIVINO GOMES DA COSTA E MARIA DO CARMO BATISTA
 COSTA
 ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO XAVIER
 REQUERIDO: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA E LUCILA STIVAL ROTOLI
 GARCIA DE OLIVEIRA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª
 CÂMARA CÍVEL.
 IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: POR SER O RELATOR DA AC-
 6332/07.
 IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª
 CÂMARA CÍVEL.
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª
 CÂMARA CÍVEL.
 IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª
 CÂMARA CÍVEL.
 IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO
 DA 1ª CÂMARA CÍVEL.

PROTOCOLO: 09/0078581-0

HABEAS CORPUS 6051/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: EVANDRO MARIANO GONÇALVES
 PACIENTE: EVANDRO MARIANO GONÇALVES
 ADVOGADO: ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS -
 TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 09/0075265-3
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALVORADA

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS N. 2006.0007.0292-7 – EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Embargante: Ferreira e Coutinho Ltda, Jair Alves Ferreira Junior e Mônica F. Coutinho
 Alves.

Advogado: Dr. Henrique Pereira dos Santos – OAB/TO 53

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Albery César de Oliveira – OAB/TO 156-B

Intimação dos embargantes, através de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias,
 manifestar-se nos autos acima identificados, quanto o Laudo Pericial de f. 85/133

AUTOS NO. 2007.0004.3644-3 – EXECUÇÃO.

Exeçúente: Formaq Máquinas Agrícolas Ltda.

Advogado: Dr. Mario Antonio Silva Camargos – OAB/TO 37

Executado: Paulo Antonio de Lima.

Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1.327-B

Intimação da exeçúente, através de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias,
 manifestar-se nos autos acima identificados, quanto a atualização de f. 85/92.

**AUTOS N. 2009.0004.1250-8 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS CAUSADOS EM
 ACIDENTE DE TRANSITO.**

Requerentes: Iraides Ferreira de Brito e outros.

Advogado: Dr. José Orlando Nogueira Wanderley – OAB/TO 1378

Requerido(1): Valteir Antonio Batista.

Advogado: Nihil.

Requerido(2): Prefeitura Municipal de Alvorada

Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B

Requerida(3): Maria Elídia de Paula Reis.

Advogado: Dr. Ariovaldo de Oliveira Reis – OAB/GO 1.125

Intimação da 3ª requerida, através de seu procurador. Decisão: "(...). Assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II/CPC. Caso que determino a remessa dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 118, I/CPC. Intimem-se. Alvorada, ...".

AUTOS N. 2006.0009.3831-9 – RECLAMAÇÃO.

Requerente: Heli Roberto da Silva.

Advogado: Dr. Dodanin Alves dos Reis – OAB/TO 796.

Requerido: Prefeitura Municipal de Talismã / TO.

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514

Intimação das partes, através de seus procuradores, de que foi designado o dia 24.02.10 às 16:00 horas para realização da audiência conciliatória nos autos acima identificados, para a qual as partes deverão estar presentes diretamente e/ou se fazer representar por procuradores ou prepostos habilitados a transigir. Adita-se que não sendo possível a conciliação, na mesma oportunidade serão especificadas as provas a serem produzidas, decididas as questões processuais pendentes, bem como fixados os pontos controvertidos. A ausência de quaisquer das partes será interpretada como desinteresse na conciliação, bem como implicará na preclusão temporal de qualquer requerimento de produção de prova. Observando-se que não comparecendo as partes e/ou não formulado requerimento de produção de prova, será proferida sentença de plano.

AUTOS N. 2009.0001.3567-9 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE ATO ILÍCITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Requerente: Lucidio Silva Araújo.

Advogado: Dra. Aldaiza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4.230-A.

Requerido(1): Banco do Brasil S/A.

Advogado: Dr. Antonio Pereira da Silva – OAB/TO 17

Requerido(2): Cleio Marques Duarte & Cia Ltda (Tema Tecidos).

Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B

Intimação das partes, através de seus procuradores, de que foi designado o dia 24.02.10 às 16:30 horas para realização da audiência conciliatória nos autos acima identificados, para a qual as partes deverão estar presentes diretamente e/ou se fazer representar por procuradores ou prepostos habilitados a transigir. Adita-se que não sendo possível a conciliação, na mesma oportunidade serão especificadas as provas a serem produzidas, decididas as questões processuais pendentes, bem como fixados os pontos controvertidos. A ausência de quaisquer das partes será interpretada como desinteresse na conciliação, bem como implicará na preclusão temporal de qualquer requerimento de produção de prova. Observando-se que não comparecendo as partes e/ou não formulado requerimento de produção de prova, será proferida sentença de plano.

AUTOS N. 2008.0006.1845-0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Embargante: Bernardo Rodrigues Tavares.

Advogado: Dr. Juarez Miranda Pimentel – OAB/TO 324-B

Embargado: Ademar de Barros

Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB/TO 174-A

Intimação das partes, através de seus procuradores, de que foi designado o dia 24.02.10 às 17:00 horas para realização da audiência conciliatória nos autos acima identificados, para a qual as partes deverão estar presentes diretamente e/ou se fazer representar por procuradores ou prepostos habilitados a transigir. Adita-se que não sendo possível a conciliação, na mesma oportunidade serão especificadas as provas a serem produzidas, decididas as questões processuais pendentes, bem como fixados os pontos controvertidos. A ausência de quaisquer das partes será interpretada como desinteresse na conciliação, bem como implicará na preclusão temporal de qualquer requerimento de produção de prova. Observando-se que não comparecendo as partes e/ou não formulado requerimento de produção de prova, será proferida sentença de plano.

AUTOS N. 2009.0001.0561-3 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Requerente: Mosaniel Falcão de França.

Advogado: Dra. Eliane Carvalho Falcão – OAB/TO 3828-A

Requerido: Edimar Biapina de Aguiar.

Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B

Intimação das partes, através de seus procuradores, de que foi designado o dia 25.02.10 às 14:00 horas para realização da audiência conciliatória nos autos acima identificados, para a qual as partes deverão estar presentes diretamente e/ou se fazer representar por procuradores ou prepostos habilitados a transigir. Adita-se que não sendo possível a conciliação, na mesma oportunidade serão especificadas as provas a serem produzidas, decididas as questões processuais pendentes, bem como fixados os pontos controvertidos. A ausência de quaisquer das partes será interpretada como desinteresse na conciliação, bem como implicará na preclusão temporal de qualquer requerimento de produção de prova. Observando-se que não comparecendo as partes e/ou não formulado requerimento de produção de prova, será proferida sentença de plano.

AUTOS N. 2007.0004.7612-7 – DISSOLUÇÃO CONTRATUAL C/C AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

Requerente: Vilmar Rodrigues da Silva.

Advogado: Dra. Marleide Luiz de Fátima Bernardes – OAB/TO 3806

Requerido: Leomar Pereira da Conceição.

Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB/TO 174-A

Intimação do requerente, através de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar cumprimento às determinações constantes do despacho prolatado à f. 52 dos autos supra identificados.

AUTOS N. 2007.0006.3434-2 – EXECUÇÃO FORÇADA.

Exeqüente: Tarcisio Miquelin

Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB/TO 174-A

Executada: Nativa Engenharia S/A.

Advogada: Dra. Lidimar Carneiro Pereira Campos – OAB/TO 1359

Intimação do exeqüente, através de seu procurador. Despacho: "(...). Indefiro a providência retro do exeqüente (fl. 126), porquanto, a providência requerida já foi providenciada diretamente pelo Sistema RENAJUD. Cumpra-se o despacho de fl. 118v (arquivo). Intime-se. Alvorada,..."

AUTOS N. 2008.0001.7651-2 – CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER.

Requerente: O Ministério Público do Estado do Tocantins.

Advogado: Promotor de Justiça da Comarca de Alvorada.

Requeridos: Município de Talismã / TO, Ana Maria de Souza Ferreira, Célio Mauricio de Souza Silva, Daiana Aparecida Souza Purcino, Henrique Rosa Dourado, Jaime Gomes dos Santos, Juliano de Castro Rispoli Alves, Keila Patrícia Carlota, Reginaldo Alexandre de Moura e Selma Dias Campos.

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514.

Intimação do requerido Município de Talismã, através de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos supra a alegação feita à fl. 155, no que diz respeito a exoneração de servidores.

AUTOS N. 1.335/98 (2008.0001.8844-8) – INDENIZAÇÃO;

Requerente: Vanderley Vieira de Aleluia.

Advogada: Dra. Lidimar Carneiro Pereira Campos – OAB/TO 1359.

Requerido: Edimar Lenza.

Advogado: Defensor Publico de Alvorada / TO.

Intimação do requerente, através de sua procuradora. Sentença. "(...). Isto posto, acolho a pretensão de Edmilson Mendes Teixeira e Vanderley Vieira de Aleluia formuladas na ação de indenização proposta em face de Edimar Lenza, conforme fundamentação supra que, para todos os efeitos, passa e integrar este dispositivo. Acrescentando que incidirá juros de mora, contados da citação sobre as seguintes parcelas: despesas medicas/hospitalares, transportes e remédios. De consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I/CPC. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, excluída do calculo a prestação continuada (pensão). Defiro a justiça gratuita. Após o transitio em julgado, archive-se com baixa. PRI. Alvorada, ...".

AUTOS N. 1.336/98 (2008.0001.8844-8) – INDENIZAÇÃO;

Requerente: Edmilson Mendes Teixeira.

Advogada: Dra. Lidimar Carneiro Pereira Campos – OAB/TO 1359.

Requerido: Edimar Lenza.

Advogado: Defensor Publico de Alvorada / TO.

Intimação do requerente, através de sua procuradora. Sentença. "(...). Isto posto, acolho a pretensão de Edmilson Mendes Teixeira e Vanderley Vieira de Aleluia formuladas na ação de indenização proposta em face de Edimar Lenza, conforme fundamentação supra que, para todos os efeitos, passa e integrar este dispositivo. Acrescentando que incidirá juros de mora, contados da citação sobre as seguintes parcelas: despesas medicas/hospitalares, transportes e remédios. De consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I/CPC. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, excluída do calculo a prestação continuada (pensão). Defiro a justiça gratuita. Após o transitio em julgado, archive-se com baixa. PRI. Alvorada, ...".

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0000.6518-8 - AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público.

ACUSADO: DENNYS LOPES CARDOSO CARVALHO

ADVOGADO: Dra. Olindina Nascimento Sales- OAB/GO 15.077

INTIMAÇÃO: Requerer diligências nos autos supra. Prazo legal.

AUTOS: 2007.0000.9352-0 - AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público.

ACUSADO: ROSIVALDO DAMASCENO DE BRITO, MAURÍCIO THOMAS DE AQUINO e

CLAUDEIR DE OLIVEIRA FAQUIN

ADVOGADOS: Dr. Helisnatan Soares Cruz, OAB/TO 485 e Dra. Fernanda Mendes Pereira OAB/MT 4455

INTIMAÇÃO: Requerer diligências nos autos supra. Prazo legal.

ANANÁS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. BALDUR ROCHA GIOVANNINI, Meritíssimo Juiz De Direito da Vara Cível, de Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Vara Cível, de Família e Sucessões, Infância e Juventude, processam os termos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, registrado sob o nº 2009.0008.9533-9, na qual figura como requerente CLEIDE CARVALHO DA SILVA, brasileira, casada, residente e domiciliada, na AV Jerusalém, 263, centro, Riachinho/TO, e requerido JONATAS PAZ SILVA, brasileiro, casado, com endereço incerto e não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR JONATAS PAZ SILVA, para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Ananás - TO, aos trinta de julho de dois mil e nove (21/10/2009). Ass. Baldur Rocha Giovanni – Juiz de Direito

ARAGUACEMA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a ADVOGADA da PARTE AUTORA abaixo identificada intimada do despacho nos autos relacionado:

AUTOS Nº 2009.0005.9743-5 (1776/05)

Ação: Usucapião

Requerente: Raimundo Pereira de Sá

Advogada: Dr.a NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA OAB/TO nº 3454

Requerido: Alberto Vasconcelos Costa e s/m e outros

Advogado: Dr. Marco Aurélio Alves de Souza

Intimação: Despacho de fls. 135

FINALIDADE:INTIMAÇÃO/DESPACHO:“Vistos em inspeção de cadastramento eletrônico dos processos, Portaria 10/2009, deste juízo e de cumprimento da Portaria-Conjunta nº 362/2009 que institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o "Projeto Justiça Efetiva-Resolução de Processos 2009".Intime-se a Requerente do retorno dos autos, bem como para dar impulso ao processo em 48 (quarenta e oito) horas, fornecendo certidão atualizada do imóvel, identificando os confinantes e seu endereço para citação, sob pena de extinção do processo. II.- Cumpra -se. Após venham os autos conclusos..Araguacema(TO), 20 de outubro de 2009. Cibelle Mendes Beltrame- Juíza de Direito”

Fica o ADVOGADO da PARTE AUTORA abaixo identificado intimado do despacho nos autos relacionado:

AUTOS Nº 2009.0005.9748-6

Ação: Arrolamento

Requerente: Antonia Figueiredo Soares

Advogado: Dr. CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO OAB/TO nº 1921

Requerido: Raimunda Elisabeth Figueiredo Soares Silva e outra

Intimação: Despacho de fls.73

FINALIDADE:INTIMAÇÃO/DESPACHO: “Vistos em inspeção de cadastramento eletrônico dos processos, Portaria 10/2009, deste juízo e de cumprimento da Portaria-Conjunta nº 362/2009 que institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o "Projeto Justiça Efetiva-Resolução de Processos 2009". I – Transcorrido o prazo de suspensão do processo o qual defiro com efeitos retroativos a partir daquela data, intime-se a inventariante para dar impulso ao processo, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. II - Cumpra-se. Araguacema(TO), 20 de outubro de 2009. Cibelle Mendes Beltrame- Juíza de Direito”.

Ficam os ADVOGADOS das PARTES abaixo identificados intimados do despacho nos autos relacionado:

AUTOS Nº 2009.0008.7807-8 (031/92)

Ação: Anulação de Título

Autor: Ivani da Cruz e Diomar Dias da Cruz

Advogada: Dra. CLAUDIA CRSITINA CRUZ MESQUITA PONCE OAB/TO nº 935

Requerido: Município de Araguacema e litisconsortes Perpeta Alves Fonseca Simas e Walter Dalat Simas

Advogado: Dr. JOSÉ PEDRO DA SILVA- OAB/TO nº 486

Intimação: Despacho de fls. 156

FINALIDADE:INTIMAÇÃO/DESPACHO: “Vistos em inspeção de cadastramento eletrônico dos processos, Portaria 10/2009, deste juízo e de cumprimento da Portaria-Conjunta nº 362/2009 que institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o "Projeto Justiça Efetiva-Resolução de Processos 2009". I – Intimem-se, as partes para apresentarem as alegações finais em 05(cinco) dias, sucessivamente. II- Cumpra-se. Após venham os autos conclusos. Araguacema(TO), 20 de outubro de 2009. Juíza de Direito.”

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A Dra. Cibelle Mendes Beltrame, Juíza de Direito desta Comarca de Araguacema, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processado os autos de Ação Indenização nº 2009.0007.7448-5(99/88), em que João Teixeira de Miranda e requerido José lozival de Vasconcelos, com a finalidade de INTIMAR o Sr. JOÃO TEIXEIRA DE MIRANDA, brasileiro, solteiro, com endereço incerto e não sabido, para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Cibelle Mendes Beltrame. Juíza de Direito. Diretora.

ARAGUAÇU**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS N. 549/99

Ação: Ordinária de Cobrança.

Exequente: Astolfo Aires de Macedo

DRA. GEUNI MARIA B. ALVES LEME – OAB/TO 235-A

Executado: Gilberto da Silva Neto

Adv. DR. ELCIO ATAÍDES BUENO - OAB/TO 668-A

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: “Junte o resultado da consulta que fiz através do BacenJud 2.0, constando que nenhuma importância foi bloqueada. Manifeste o exequente, requerendo o que entender de direito, salientando que o processo não pode ficar indefinidamente sem solução. Após venham conclusos. Intime-se. Araguaçu, 19 de outubro de 2009. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.”

AUTOS N. 2009.0005.2273-7

Ação: Execução

Exequente: Lourival Siriano da Silva

Advogado: Dr. SILVIO EGIDIO COSTA OAB/TO 286-TO

Executado: Marcio Antonio Marques

Advogado: DR RENAN DE ARIMATEA PEREIRA OAB/TO 4.176-B

FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o exequente, através de seu procurador INTIMADO, para no prazo de 10 (dez 0 dias, manifestar sobre a exceção de pré-executividade.

AUTOS N. 2008.0000.8192-9

Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Jovino Florêncio de Barros

Advogado: DR. NELSO SOUBHIA OAB/TO 3996

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro social

Advogado: Dr. EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS – Procurador Federal

FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o autor, através de seu procurador INTIMADO, para apresentar as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARAGUAINA**Diretoria do Fórum****PORTARIA Nº 004, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009**

A Doutora Julianne Freire Marques, MM. Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a mudança do Cartório do Juizado da Infância e Juventude para o 2º piso do Anexo do Fórum.

RESOLVE:

Determinar o fechamento do Cartório do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca e a suspensão dos prazos processuais no dia 23 de Outubro de 2009.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araguai/TO, 21 de Outubro de 2009.

Julianne Freire Marques - Juíza de Direito

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 1.593/02 – AÇÃO PENAL

Acusado: Ronivon Alves Ferreria

Advogada do acusado: Doutora Célia Cilene de Freitas Paz, OAB/TO nº 1375-B.

Intimação: Fica a advogada constituída, intimada da expedição da carta precatória inquiritória para a comarca de Pacajá - PA (referente à testemunha de defesa Jose de Arimateia Junior).

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 1.593/02 – AÇÃO PENAL

Acusado: Ronivon Alves Ferreria

Advogada do acusado: Doutora Célia Cilene de Freitas Paz, OAB/TO nº 1375-B.

Intimação: Fica a advogada constituída, intimada da expedição da carta precatória inquiritória para a comarca de Pacajá - PA (referente à testemunha de defesa Jose de Arimateia Junior).

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 1.638/03-B – AÇÃO PENAL

Acusado: Estevão João dos Santos

Advogado do acusado: Doutor Célio Alves de Moura, OAB/TO nº 431-A.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado da juntada da carta precatória inquiritória da testemunha de acusação Genivaldo flor do nascimento, bem como do seu depoimento.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 1.103/00 – AÇÃO PENAL

Acusado: Fábio da Luz Lopes

Advogada do acusado: Doutora Auridéia Pereira Loiola, OAB/TO nº 2266.

Intimação: Fica a advogada constituída intimada da juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado na fl. 334.

2ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****MANDADO DE INTIMAÇÃO**

O Doutor ALVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz Direito, da 2ª Vara Criminal e Execução Penal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins,...MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de 2009.0001.2258-5/0, movido em face de WALTER RODRIGUES DO CARMO, observadas

as formalidades legais, promova a intimação da (s) seguinte (s) pessoa (s):ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA, inscrito na OAB/TO 1.722-A. e Dr. ALVARO SANTOS DA SILVA, Advogado inscrito na OAB/TO 2.022, nesta cidade.Intimando-o: para comparecerem perante Magistrado, portando documento de identificação, para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 10 de novembro de 2.009 as 13hrs15minutos, nos autos em epígrafe, lavrando-se certidão.CUMPRADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 22 de outubro de 2009. Eu Alex Marinho Neto – Escrevente Judicial, lavrei, subscrevo e assino por ordem.

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº.: 12.609/04.
NATUREZA: ALIMENTOS.
REQUERENTE: A. L. DE S. N.
ADVOGADO: DR. FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA - OAB/TO. 1976.
REQUERIDO: A. DAS N. C.
DESPACHO: "REDESIGNO O DIA 26/11/09, ÀS 13 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RATIFICO OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO DE FL. 02. CITE-SE O REQUERIDO OBSERVANDO O ENDEREÇO DE FL. 26. INTIMEM-SE. CUMPRADO-SE. ARAGUAÍNA-to., 22/10/09. (ASS) JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO."

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1 - AUTOS: 0776/04

Ação: INVENTÁRIO

Partes: Cleide Bezerra de Oliveira x Espólio de Raimundo José Bezerra
Advogada: DRª. DALVALAIDES DA SILVA LEITE
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Portanto, face ao evidente desinteresse e descaso com a justiça, determino a EXTINÇÃO da ação sem adentrar ao mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se Araguaína/TO, 24 de setembro de 2009.

2 - AUTOS: 3.170/05/05

Ação: INVENTÁRIO NEGATIVO

Requerente: Deuzimar de Paula Silva Lima
Advogada: DRª. MARIA HULGA LEAL
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Portanto, face ao evidente desinteresse e descaso com a justiça, determino a EXTINÇÃO da ação sem adentrar ao mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se Araguaína/TO, 24 de setembro de 2009.

3 - AUTOS: 2.669/04

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerente: W.R.S. e I.L.S.
Advogado: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, incisos II, III do Código de Processo Civil, uma vez que a presente ação ficou parada por mais de 1 (um) ano por negligência das partes, presumindo-se o desinteresse do Requerente, em virtude da não manifestação da autora, demonstrando evidente desinteresse em dar prosseguimento ao feito. Após, arquivam-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína/TO, 22 de setembro de 2009.

4 - AUTOS: 2.584/04

Ação: ALIMENTOS

Requerente: H.C.G.
Advogada: DRª. ROSEANY N.F.S. PEREIRA
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Isto posto, e observância ao binômio necessidade do alimentando em receber os alimentos e da possibilidade do requerido em contribuir com um valor razoável a não prejudicar a sua subsistência, fixo os alimentos em meio salário mínimo mensal devidos pelo requerido ao autor, e ainda desobrigo os avós paternos do autor da obrigação de prestar alimentos devidos ao requerente, uma vez que não ficou comprovada a abastada condição dos mesmos em complementar os alimentos devidos pelo seu filho, ora requerido, tampouco a impossibilidade do requerido no pagamento. Determino que o pedido de execução de alimentos (fls. 61/62) seja desentranhado dos presentes autos e redistribuído para a formação de uma ação própria. Em consequência, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, determinando seu arquivamento após as cautelas de praxe. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Araguaína/TO, 16 de setembro de 2009.

5 - AUTOS: 1.900/04

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: Rosilda Ribeiro Rodrigues
Advogado: DR. SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Portanto, determino a EXTINÇÃO da ação sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se Araguaína/TO, 24 de setembro de 2009.

6 - AUTOS: 2.529/04

Ação: GUARDA PROVISÓRIA C/C ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: J.B. da S.
Advogado: DR.FABIANO CALDEIRA LIMA

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, REVOGO a guarda provisória concedida liminarmente às fls. 02, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme art. 267, inciso III, do CPC, vez que a requerente mudou-se e não informou a este Juízo seu novo endereço, sem prejuízo que a parte intente nova ação, pois não faz coisa julgada material. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I. Araguaína/TO, 26 de Agosto de 2009.

7 - AUTOS: 2.529/04

Ação: GUARDA PROVISÓRIA C/C ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: J.B. da S.
Advogada: DRª. MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, REVOGO a guarda provisória concedida liminarmente às fls. 02, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme art. 267, inciso III, do CPC, vez que a requerente mudou-se e não informou a este Juízo seu novo endereço, sem prejuízo que a parte intente nova ação, pois não faz coisa julgada material. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I. Araguaína/TO, 26 de Agosto de 2009.

8 - AUTOS: 0706/04

Ação: ALIMENTOS

Requerente: A.A.L.P. e outro.
Advogado: DR. ROBERTO PEREIRA URBANO
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Isto posto, declaro a EXTINÇÃO da presente ação sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso, III, do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se Araguaína/TO, 24 de setembro de 2009.

9 - AUTOS: 1.704/04

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: Jakeline Barbosa Dias
Advogada: DRª. CÉLIA CILENE FREITAS PAZ
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, declaro EXTINTO sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, II e III do Código de Processo Civil, sem Prejuízo que a parte intente nova ação, uma vez que não faz coisa julgada material. após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária, sem custas. P.R.I. Araguaína/TO, 01º de setembro de 2009.

10 - AUTOS: 2.500/04

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE/C PETIÇÃO DE HERANÇA.

Requerente: M.R.J.
Requerido: Espólio de Dair José Lourenço
Advogado: DR. ERNY STEIN
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Isto posto, face ao pedido d desistência da parte autora, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação, vez que não faz coisa julgada material.. Defiro a gratuidade judiciária, sem custas. P.R.I. Araguaína/TO, 25 de agosto de 2009.

11 - AUTOS: 1.841/04

Ação: INVENTÁRIO NEGATIVO

Requerente: Eliene Sousa dos Santos
Requerido: Espólio de Cleudimar Soares Pimentel
Advogado(a): EDÉSIO DO CARMO PEREIRA
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, declaro EXTINTO sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação, uma vez que não faz coisa julgada material. Após, arquivem os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I. Araguaína/TO, 01º de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2009.0004.6882-1

Partes : G.L.C.V.B. x T.C.M.S.V.B.

Advogado : Dr Rubens Luiz Martinelli Filho – OAB –TO 3002 .

FINALIDADE: Intimação do Advogado para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação, acompanhado do autor no dia 12 de Novembro de 2009 às 10 horas.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 133/09

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2007.0000.2576-1

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: JOSÉ COELHO DA SILVA
ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO: Fls. 132 -...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a remessa destes autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, foro do atual domicílio do autor, que reputo competente para o prosseguimento da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2007.0005.5727-5

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
PROCURADOR: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS

EXECUTADO: M G D INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA
 ADVOGADO: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
 DECISÃO: Fls. 63/64...Ex positis e o mais que dos autos consta, determino o cancelamento da averbação da presente execução no registro do veículo VW/GOLF Generation, ano 2005, cor vermelha, placas MVX-7332, Renavan 857355201, Chassi nº 9BWA01J845038588, de propriedade do sócio Diogo Luiz Perin, promovida pelo Estado do Tocantins. Expeça-se mandado de notificação ao senhor Diretor da CIRETRAN para ciência e fiel cumprimento, sob as penas da lei. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação à penhora de fls. 11/26. Oferecida a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinalado, volvam os autos a conclusão. Intime-se.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA:2009.0010.2157-0
 AÇÃO DE ORIGEM: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
 Nº ORIGEM: 2859
 JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DA 5ª VARA DE F MAILIA E SUCESSÕES E CIVEL DE GOIÂNIA-GO.
 AUTOR: TAYANE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO(A):DRA. VANIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO-OAB-GO 17286
 ACUSADO(A): MAGNO FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO(A): DRA. ANA CLÁUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA-OAB-SP-118.353
 FINALIDADE:Intimar os advogados das partes da data da audiência de inquirição de testemunha, designada para o dia 04/11/09, às 16:15 horas.

CARTA PRECATÓRIA:2009.0010.0031-9
 AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL POR ATO ILÍCITO
 Nº ORIGEM: 11.356/09
 JUIZ DEPRECANTE: JUIZ TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO.
 AUTOR: JULIANA MOREIRA ZEVEDO
 ADVOGADO(A):DR. JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA - OAB-TO 993.
 ACUSADO(A): M C M - COMERCIO DE MÁQUINAS E VEICULOS LTDA.
 ADVOGADO(A): DRA. JALANA MILHOMENS GONÇALVES-OBA-TO 4295
 FINALIDADE:Intimar os advogados das partes da data da audiência de inquirição de testemunhas, designada para o dia 04/11/09, às 16:00 horas.

CARTA PRECATÓRIA:2009.0007.8648-3
 AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO
 Nº ORIGEM: 90/2008
 JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA HELENA -PR.
 EMBARGANTE: NEURI CELSO WEIDE
 ADVOGADO(A):DR. EDEVAL BUENO - OAB-PR.º 21.724
 EMBARGADA(O): CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA.
 ADVOGADO(A): DR. JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA OAB-PR Nº 6.891 e Dra. LARISSA M. DE LARA - OAB-PR - 43066
 FINALIDADE:Intimar os advogados das partes da data da audiência de inquirição de testemunha, arrolada pela embargada designada para o dia 04/11/09, às 14:00 horas.

CARTA PRECATÓRIA:2009.0009.3719-8
 AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO PENAL
 Nº ORIGEM: 2004.43.00.000814-3
 JUIZ DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA S/J DO ESTADO DO TOCANTINS
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 ADVOGADO(A):
 ACUSADO(A): MAMÉDIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO(A): DR. JOSÉ ADELMO DOS SANTOS - OAB-TO 301-A E DR. WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS-OAB-TO Nº 2.392-A
 FINALIDADE:Intimar os advogados do acusado da data da audiência de inquirição de testemunha, arrolada pela defesa do acusado Ronaldo de Sousa Lira, designada para o dia 03/11/09, às 14:00 horas.

CARTA PRECATÓRIA:2009.0010.3681-0
 AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO PENAL
 Nº ORIGEM: 266
 JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.
 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO
 ADVOGADO(A):
 ACUSADO(A): PEDRO PAULO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO(A): DR. NEIRON CRUVINEL-OAB-2084-GO.
 FINALIDADE:Intimar o advogado do acusado, para audiência de inquirição de testemunha, arrolada pela defesa, designada para o dia 03/11/09, às 16:00 horas.

CARTA PRECATÓRIA:2009.0005.0583-2
 AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE
 Nº ORIGEM: 1932/2005
 JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DA 2ª VARA DA COMARCA DE BALSAS-MA.
 AUTOR: JORGE HENRIQUE PES
 ADVOGADO(A):DR. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIO -OAB-PR Nº 17.134; DR. NEIMAR BATISTA -OAB-PR Nº 25.715, DR. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-OAB-PR Nº 33.033 e DRA. SILVANA G. F. CESÁRIO - OAB-MA 6571
 ACUSADO(A): SIPCAM AGRO S/A
 ADVOGADO(A): DR. JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA - OAB-SP Nº 27.141, DR. ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI-OAB-SP 198.905 EDR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO-OAB-TO Nº 2.132-B
 FINALIDADE:Intimar os advogados das partes da data da audiência de inquirição de testemunhas, arrolada pelo autor, designada para o dia 04/11/09, às 15:00 horas.

CARTA PRECATÓRIA:2009.0010.2134-0
 AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO PENAL

Nº ORIGEM: 479.4.076632-7
 JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PASSOS-MG.
 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO
 ADVOGADO(A):
 ACUSADO(A): JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADO(A): DR. DÁCIO LEMOS MARTINS-OAB-MG.48.583
 FINALIDADE:Intimar o advogado do acusado, para audiência de inquirição de testemunha, arrolada pela defesa, designada para o dia 29/10/09, às 15:30 horas.

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Serventia Criminal tramita os autos de ação penal nº 645/2005, figurando como acusado(s): ANTONIO LUÍS PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Porto Nacional-TO, nascido aos 20/07/1969, filho de Salvador Pereira de Araújo e de Delfina Pereira de Araújo, à época dos fatos residente e domiciliado na Rua José de Assis, s/nº, Buriiti do Tocantins-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça lançada no rosto da folha 50. Não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O pelo presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação nos termos do artigo 396 e seus parágrafos, Código de Processo Penal. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido, de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se citado, não constituir defensor, o Juiz nomeará Defensor Público para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos por 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente ao acusado, é expedido o presente edital que será publicado na forma da lei, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e nove (22/10/2009). Eu, Benonias Ferreira Gomes, Escrivão Judicial, digitei. JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS. Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Serventia Criminal tramita os autos de ação penal nº 558/2004, figurando como acusado(s): DANIEL RODRIGUES, brasileiro, eletricitista, nascido aos 05/12/1971, natural de União da Vitória-PR, filho de José Enolástico Rodrigues e de Jacy Skubisz Rodrigues, à época dos fatos residente e domiciliado na Avenida Joaquim Ayres, 4334, Porto Nacional-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça lançada no rosto da folha 46. Não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O pelo presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação nos termos do artigo 396 e seus parágrafos, Código de Processo Penal. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido, de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se citado, não constituir defensor, o Juiz nomeará Defensor Público para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos por 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente ao acusado, é expedido o presente edital que será publicado na forma da lei, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e nove (22/10/2009). Eu, Benonias Ferreira Gomes, Escrivão Judicial, digitei. JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS. Juiz de Direito Substituto.

AURORA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO 60 (SESENTA) DIAS.

O Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz de Direito, desta Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca correm os termos da Ação Penal nº 16/03, que a Justiça Pública move contra o réu ADILSON DO CARMO SALES, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 23 de outubro de 1981, em Cavalcante/GO, filho de Arnaldo do Carmo Sales e de Abadia Luiz Tavares, residente em local incerto e não sabido, por infração ao artigo 157, § 2º, inc. II c/c art. 29 todos do Código Penal Brasileiro, e como o referido réu não foi encontrado, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Intimação para INTIMÁ-LO da sentença condenatória, parte final, nos seguintes termos: "(...) JULGO PROCEDENTE a pretensão Punitiva Estatal, para condenar os denunciados Adilson do Carmo Sales e Juracy da Silva Santos devidamente qualificado in folio, nas sanções do art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal. Indefiro o pedido ministerial acerca da fixação de valores mínimos para indenização, com base nas razões já expandidas (art. 387, inc. IV, do CPP). Atendendo ao sistema trifásico adotado pelo Código Penal, no seu art. 68, sopesadas as circunstâncias judiciais do art. 59 e o disposto no art. 49, do mesmo Codex, fixo-lhe a pena privativa de liberdade cumulativamente à pena de multa, nas seguintes proporções e concretizando-as: com relação a ADILSON DO CARMO SALES: considerando a comprovação da culpabilidade, o réu agiu com culpabilidade reprovável, por atuar com frieza e de forma premeditada na prática do ilícito. (desfavorável). Considerando os antecedentes criminais, o réu é possuidor de bons antecedentes, a par do princípio constitucional esculpido no artigo 5, LVII, da Constituição Federal, eis que não é possuidor de condenação anterior transitada em julgado. Considerando que não há registro de desvios perceptíveis de personalidades;

(prejudicada). Considerando que não existem nos autos dados sobre a conduta social do sentenciado. (prejudicada). Considerando que os motivos do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. (neutralizado). Considerando que a circunstância do crime se encontram relatados nos autos, merecendo elevada censura o fato da vítima ter sido jogada ao chão e machucado os joelhos, como também ter ocorrido em lugar ermo. (desfavorável). Considerando que, tendo em conta as conseqüências do crime, não produz qualquer conseqüência extrapenal, uma vez que a vítima recuperou os seus objetos de valor, conforme se insere pelos autos de apreensão e de restituição. Considerando que o comportamento da vítima, em nenhum momento colaborou à prática delitiva, nada tendo a valorar. Fixo a pena em 05(cinco) anos de reclusão e 16(dezesseis) dias multa (circunstancias judiciais), que reduz de 06 meses face à circunstância atenuante da confissão do réu, consoante previsão do art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal, perfazendo um total parcial de 04 (quatro) anos e 06 (três) meses de reclusão e 16(dezesseis) dias; considerando a causa de aumento de pena prevista no § 2º, inciso II, do art. 157, do Código Penal, que aumento em 1/3 a pena perfazendo um total de 06(seis) anos de reclusão e 16(dezesseis) dias multa que a torno em definitiva por não existirem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas especiais de diminuição ou aumento de pena, a ser cumprida em estabelecimento penal adequado, em regime semi-aberto, tudo em atenção ao determinado no art. 33, § 1º, alínea "b" do Código Penal, fixando o valor do dia multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado. Com relação à JURACY DA SILVA SANTOS: Considerando a comprovação da culpabilidade, o réu agiu com culpabilidade reprovável, por atuar com frieza e de forma premeditada na prática do ilícito.(desfavorável). Considerando os antecedentes criminais, o réu é possuidor de bons antecedentes, a par do princípio constitucional esculpido no artigo 5, LVII, da Constituição Federal, eis que não é possuidor de condenação anterior transitada em julgado. Considerando que não há registro de desvios perceptíveis de personalidade; (prejudicada). Considerando que não existem nos autos dados sobre a conduta social do sentenciado. (prejudicada). Considerando que os motivos do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. (neutralizada). Considerando que as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, merecendo elevada censura o fato da vítima ter sido jogada ao chão e machucado os joelhos como também ter ocorrido em lugar ermo. (desfavorável). Considerando que, tendo em conta as conseqüências do crime, não produz qualquer conseqüência extrapenal, uma vez que a vítima recuperou os seus objetos de valor, conforme se insere pelos autos de apreensão e de restituição. Considerando que o comportamento da vítima em nenhum momento colaborou à prática delitiva, nada tendo a valorar. Fixo a pena base em 05(cinco) anos de reclusão e 16(dezesseis) dias multa (circunstancias judiciais), que reduz de 06 meses face à circunstância atenuante da confissão do réu, consoante previsão do art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal, perfazendo um total parcial de 04(quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão e 16(dezesseis); considerando a causa de aumento de pena prevista nos § 2º, inc. II, do art. 157, do Código Penal, que aumento em 1/3 a pena perfazendo um total de 06(seis) anos de reclusão e 16(dezesseis) dias multa que a torno em definitiva por não existirem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas especiais de diminuição ou aumento de pena, a ser cumprida em estabelecimento penal adequado, em regime semi-aberto, tudo em atenção ao determinado no art.33, § 1º, alínea "b" do Código Penal, fixando o valor do dia multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado. Deixo de operar a substituição da pena privativa de liberdade, aplicada aos sentenciados ADILSON DO CARMOS SALES e JURACY DA SILVA SANTOS, em razão do não preenchimento do art. 44, e incisos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, desde que não seja reformada por eventual recurso. A - Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, observando-se as cautelas do art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal. B - Expeça-se guia de recolhimento da multa, a qual deve ser paga em 10(dez) dias após o trânsito em julgado da decisão, caso não haja o pagamento espontâneo no prazo legal, oficie-se a Fazenda Pública Estadual para que tome as providências que entender cabíveis. C - Comunique-se ao cartório distribuidor e ao instituto de identificação criminal para fins de cadastro. D - Custas pelos réus, conforme determinação constante do artigo 804 do Código de Processo Penal, ressalvada a aplicação do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. E - Em seguida forme-se os autos de execução penal, arquivando-se estes com a formação do respectivo processo de execução penal. F - Comunique-se ao ofendido acerca da sentença, pro determinação do parágrafo segundo, artigo 201 do CPP. Concedo ao réu Juracy da Silva Santos o direito de recorrer em liberdade, tendo vista que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, desde que por outro motivo não se encontrar preso. Em relação ao sentenciado Adilson do Carmo Sales o mesmo deve ser custodiado, em razão do afastamento do distrito da culpa, portanto, presente um dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, garantia de aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão com caráter itinerante. Encaminhe-se as informações necessárias à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, inciso III da Constituição Federal. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 31 de agosto de 2009. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento do acusado e que no futuro ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital, que será afixado no placar do edifício do Fórum local e publicado no Diário da Justiça deste Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 09(nove) dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove. Eu Rosanne Pereira de Souza, Escrivã do Crime, o digitei e imprimi. (ass.) Antônio Dantas de Oliveira Junior, Juiz de Direito.

AXIXÁ

2ª Vara Cível

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Investigação de Paternidade com Alimentos nº 734/04, requerida por: THOMAS COSTA NEVES, SILAS COSTA NEVES E PAULO COSTA NEVES, representados por

sua genitora ANA CARLA COSTA NEVES, brasileira, solteira, residente e domiciliada à Rua Bom Jesus, nº 706 – Centro - Sítio Novo do Tocantins – TO, e requerido: PEDRO ALVES DOS SANTOS FILHO, brasileiro, residente e domiciliado na Rua "A", s/n – Vila Avelino – Centro – Sítio Novo do Tocantins - TO; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas de parte da sentença a seguir transcrita: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, e DECLARO que o requerido é o pai biológico dos autores. Condono o requerido no pagamento de pensão alimentícia, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a ser pago diretamente à genitora até o dia 10 (dez) de cada mês. Condono o réu, ainda, no pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão e, uma vez quitados os encargos processuais e cumpridas as diligências de averbação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. Requistem-se informações cadastrais do réu junto à justiça eleitoral, para fins de averbação junto ao registro de nascimento dos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 25 de setembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Boletim de Ocorrência Circunstanciado nº 304/04, vítima: CARLOS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, residente e domiciliado na cidade de Axixá do Tocantins - TO, e autor: NAUDICÉLIO GOMES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, mecânico, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, s/n - Centro – Axixá do Tocantins - TO; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas de parte da sentença a seguir transcrita: "No caso em exame, o fato ocorreu em 11/12/2003 e até a presente data não ocorreu nenhuma causa interruptiva da prescrição. De tal sorte, é inexorável o reconhecimento da prescrição, com a conseqüente extinção da punibilidade. Nestas condições, com apoio nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 117, todos do Código Penal, e em harmonia com o parecer ministerial, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a NALDICÉLIO GOMES DE ALMEIDA. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 24 de setembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Alimentos nº 626/03, requerida por: CAIO GABRIEL DE SOUSA, representado por sua genitora MARIA NILMA PEREIRA DE SOUSA, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada à São José, s/n – Bairro São Raimundo – Axixá do Tocantins - TO, e requerido: VALDEAN DE SOUSA, brasileiro, solteiro, fazendeiro, jogador com aposta de dinheiro, residente e domiciliado na Rua São José, s/n – Bairro São Raimundo – Axixá do Tocantins - TO; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas da decisão a seguir transcrita: "Verifico que este processo foi sentenciado. Desta forma não cabe nova audiência de instrução e julgamento. Desta forma, o processo deve ser extinto. Arquivem-se. Axixá do Tocantins, 15 de outubro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Inventário Negativo de Bens nº 486/01, requerida por: ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA, brasileiro, viúvo, residente e domiciliada em Sítio Novo do Tocantins – TO, à Av. 31 de Março, s/n – Centro; sendo o presente para INTIMAR por edital, a parte acima mencionada de parte da sentença a seguir transcrita: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 28 de setembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação Cautelar de Guarda nº 645/03, requerida por JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado no Projeto de Assentamento Santa Juliana, município de Axixá do Tocantins – TO, em desfavor de LUCILEIDE SOARES LIMA DE SOUSA, sendo o presente para CITAR A REQUERIDA LUCILEIDE SOARES LIMA DE SOUSA, brasileira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, contestar o pedido, sob pena de revelia, bem como intimem-se as partes da Decisão Liminar a seguir transcrita, tudo conforme do despacho e decisão liminar a seguir transcritos: "Cumpra integralmente despacho de folha 11. Axixá do Tocantins, 05 de agosto de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito". "Cite-se a requerida, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, contestá-la, no prazo de quinze (15) dias, com as advertências pertinentes. Nos termos do artigo 33, §, ECA, concedo a Guarda dos menores LUCAS LIMA DE SOUSA, JHULIANY LIMA DE SOUSA E RUTYLEIDE LIMA SOUSA ao seu genitor, Sr. JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA, declarando-a dependente desse, ficando o mesmo obrigado a prestar-lhe assistência material, moral e educacional, conferindo-lhes o direito de opor-se a terceiros, inclusive a mãe, em defesa de interesses dessa menor, mediante Termo de Compromisso

do encargo. Intimem-se. De Araguatins para Axixá, 16 de fevereiro de 2005. (ass): Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito”.

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Alimentos nº 753/04, requerida por: GIOVANA LOYSE DA ROCHA LOPES, representado por sua genitora ALBETE SOARES DA ROCHA, brasileira, solteira, professora, residente e domiciliada à Rua 26 de Setembro, nº 339 – Axixá do Tocantins - TO, e requerido: FRANCISCO ELIELSON LOPES DA SILVA, brasileiro, solteiro, servidor público municipal (professor), residente e domiciliado na Avenida Vila Nova, s/n – Centro – Axixá do Tocantins - TO; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas da sentença a seguir transcrita: “O pedido inicial é procedente. O réu compareceu à audiência e não conciliou, inclusive abandonando-a, sem aguardar o encerramento. Compareceu desacompanhado de advogado. Não contestou o pedido inicial. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. DECRETO a revela e aplico-lhe os efeitos. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido no pagamento da importância de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos. Oficie-se a fonte pagadora do requerido para que, imediatamente, promova o desconto da importância retro e deposite referida importância na conta da genitora da requerente. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais. Publicada em audiência, cientes os presentes. Registre-se. Cumpridas as formalidades e transitada em julgado, devidamente certificado, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 15 de outubro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Adoção nº 781/04, requerida por ELIVINA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua Bom Jardim, nº 705 – Centro - Sítio Novo do Tocantins – TO, em desfavor de ANTONIA NÚBIA PEREIRA FERREIRA DA SILVA, sendo o presente para CITAR A REQUERIDA ANTONIA NÚBIA PEREIRA FERREIRA DA SILVA, brasileira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, por edital, com prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, contestar o pedido, sob pena de revelia, bem como intime-se a mesma, no mesmo ato para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 05/11/2009, às 08:00 horas, tudo conforme do despacho a seguir transcrito: “Cite-se a requerida por edital, com prazo de 10 (dez) dias, para contestar o pedido, sob pena de revelia. Defiro a guarda provisória ao requerente, devendo o feito seguir como ação de guarda, pois como bem observou o representante do Ministério Público, é admissível a adoção por ascendentes. Lavre-se o termo de guarda. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento. Inclua o feito em pauta, para o mês de novembro, e intimem-se. Axixá do Tocantins, 24 de setembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Guarda nº 890/05, requerida por VICENTE FIRMINO MENDES, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado no Povoado Grovão, município de Axixá do Tocantins – TO, em desfavor de DEUZUITA SOARES MENDES, sendo o presente para CITAR A REQUERIDA MARIA DEUZUITA SOARES MENDES, brasileira, solteira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, por edital, com prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, contestar o pedido, sob pena de revelia, bem como intime-se a mesma, no mesmo ato para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 05/11/2009, às 08:00 horas, tudo conforme do despacho a seguir transcrito: “Cite-se a requerida por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento. Inclua o feito em pauta, para o mês de novembro, e intimem-se. Axixá do Tocantins, 24 de setembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação Sócio Educativa nº 2005.0001.7076-5/0, requerida por: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO TOCANTINS, e requerido: MAGNO SERQUEIRA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado à Travessa São Francisco, nº 42 – Centro – Axixá do Tocantins - TO; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas de parte da sentença a seguir transcrita: “Certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 52/57 e se foram cumpridas as condições impostas aos adolescente. Em caso positivo, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Axixá do Tocantins, 25 de setembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Investigação de Paternidade Cumulada com Alimentos nº 387/00, requerida por: WANDERLEIA ALVES DE BRITO e EDIVÂNIA ALVES DE BRITO, representados por sua genitora VALDELICE ALVES DE BRITO, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada à Rua Tocantins, s/n – Bairro Novo Axixá – Axixá do Tocantins - TO, e requerido: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, mecânico de automóvel, residente e domiciliado à Rua Tocantins, s/n – Bairro Novo Axixá – Axixá do

Tocantins - TO; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas de parte da sentença a seguir transcrita: “Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito. Julgo procedente o pedido inicial. Declaro o requerido pai biológico dos autores. Condeno-o no pagamento de um salário mínimo, a título de pensão alimentícia, retroagindo desde a citação. Intimem-se o requerido para fornecer cópias de seus documentos, para viabilizar a averbação no cartório competente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 17 de junho de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação Declaratória de Vínculo Conjugal nº 590/97, requerida por: MARIA FRANCISCA VIEIRA, brasileira, viúva, lavradora, residente e domiciliada no Povoado Lagoa de São Salvador, município de Axixá do Tocantins - TO; sendo o presente para INTIMAR por edital, a parte acima mencionada de parte da sentença a seguir transcrita: “POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Custas pelo (a) autor(a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 24 de setembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Representação nº 91/92, requerida por: A JUSTIÇA PÚBLICA, e requerido: JOSÉ ALVES DAS CHAGAS, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado no povoado Peizeiro, município de Axixá do Tocantins - TO; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas de parte da sentença a seguir transcrita: “No caso em exame, o fato ocorreu em 18/08/1991 e até a presente data não ocorreu nenhuma causa interruptiva da prescrição. De tal sorte, é inexorável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade. Nestas condições, com apoio nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 117, todos do Código Penal, e em harmonia com o parecer ministerial, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a JOSÉ ALVES DAS CHAGAS. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 24 de setembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Ato Infracional nº 072/03, vítima: ANTONIA FRANCISCA CARNEIRO, e acusado: DIVAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, desocupado, residente e domiciliado na Rua do Campo, s/n – São Miguel - TO; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas de parte da sentença a seguir transcrita: “No caso em exame, o fato ocorreu em 31/08/2003 e até a presente data não ocorreu nenhuma causa interruptiva da prescrição. De tal sorte, é inexorável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade. Nestas condições, com apoio nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 117, todos do Código Penal, e em harmonia com o parecer ministerial, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a DIVAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 24 de setembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) META 02 - CNJ

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 287/02

Acusado: José Vieira Leite

Advogado: Roger de Mello Ottaño – OAB/TO - 2583

Fica o causídico acima identificado, intimado da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 05/11/2009, às 8:30 horas, na sala de Audiência do Edifício do Fórum local.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) META 02 - CNJ

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 169/97

Acusado: Francisco de Assis Lopes

Advogado: Renato Jácomo – OAB/TO 185-A

Fica o causídico acima identificado, intimado da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 05/11/2009, às 14:00 horas, na sala de Audiência do Edifício do Fórum local.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) META 02 - CNJ

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 299/04

Acusado: José Arcanjo dos Anjos

Advogado: Dr. Miguel Arcanjo dos Santos – OAB/TO – 1.671-A

Fica o causídico acima identificado, intimada da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 06/11/2009, às 15:00 horas, na sala de Audiência do Edifício do Fórum local.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2009.37.01.000499-9**Acusado: Francisco Vieira de Melo e Maria de Lourdes Goiaibeira Silva
Advogado: Dr. Franklin Magno de Melo Veras – OAB/MA – 2328

Fica o causídico acima identificado, intimado da audiência de inquirição de testemunhas, designado nos autos de Carta Precatória nº 2009.0009.6898-0/0, oriunda do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, designada para o dia 06/11/2009, às 14:30 horas, na sala de Audiência do Edifício do Fórum local.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) META 02 - CNJ**AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 287/02**Acusado: Osmar de Sousa Vieira
Advogado: Miguel Arcanjo dos Santos – OAB/TO – 1.671-A

Fica o causídico acima identificado, intimado da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 05/11/2009, às 14:30 horas, na sala de Audiência do Edifício do Fórum local.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) META 02 - CNJ**AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 287/02**Acusado: Sebastião Alves Sobrinho
Advogado: Eliania Alves Faria Teodoro – OAB/TO – 1464

Fica a causídica acima identificada, intimada da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 05/11/2009, às 9:30 horas, na sala de Audiência do Edifício do Fórum local.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) META 02 – CNJ**AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 212/01**Acusado: Maria Castro de Sousa Araújo
Advogado: Dra. Márcia Barcelos de Souza – OAB/TO – 1.290

Fica a causídica acima identificada, intimada da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 06/11/2009, às 08:30 horas, na sala de Audiência do Edifício do Fórum local.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) META 02 – CNJ**AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 329/05**Acusado: Antonio Ribeiro de Sousa
Advogado: Dr. Eduardo Gomes Pereira – OAB/MA – 8.144

Fica o causídico acima identificado, intimado da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 06/11/2009, às 09:30 horas, na sala de Audiência do Edifício do Fórum local.

COLINAS
1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROCESSO INCIDENTAL Nº 2009.0009.5633-8 = 957/09 - KA****AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL APREENDIDO**
RÉQUERENTE: SERVIÇO ESPECIAL DE REABILITAÇÃO
ADVOGADO: DRA. ESLY BARBOSA CALDEIRA GOMES – OAB/TO 4388.
OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DO DESPACHO DE FL. 07, a seguir transcrito: "Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o pedido com documentação mínima a viabilizar a cognição judicial, sob pena de extinção prematura do incidente. Após, a juntada, vista ao Ministério Público; caso transcorra in albis o prazo concedido, conclusos. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 19 de outubro de 2009".**CARTA PRECATÓRIA N. 112/01 - KA****AÇÃO: EXECUÇÃO PENAL N. 289/99**
APENADO: SATURNINO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO: DR. JOCÉLIO NOBRE DA SILVA
OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DO DESPACHO DE FL. 223-V, a seguir transcrito: "Acolho o requerimento ministerial retro. Intime-se o causídico p/ que junte certidão de comportamento carcerário, bem como para que indique novo período de saída temporária e com espaço de tempo razoável para a tramitação regular do pedido. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 21 de outubro de 2009".**Juizado Especial Cível e Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 548/ 2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1.Nº 2009.0001.0923-6 - AÇÃO: ORDINARIA DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO E EXCLUSÃO DA SERASA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR
REQUERENTE: DAMIÃO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – OAB/TO 3138
REQUERIDO: TECLAR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO:**INTIMAÇÃO: "O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. O prazo previsto no art. 42 da lei 9.099/95 foi observado, pelo que recebo o recurso no efeito devolutivo. Assim, intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, mediante as cautelas de estilo. . Colinas (TO), 14/08/2009. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito".****COLMEIA**
2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para o que abaixo se vê, dos autos processuais relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC. (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

01. AUTOS: 2008.0002.7647-9/0**Ação: ALVARÁ JUDICIAL**
Requerente: Kayky da Silva Oliveira
Advogado: Dr. FLAVIANA MAGNA DE S. S. ROCHA – OAB/TO 2.268
DESPACHO: "Compulsando os autos, verifica-se que a seguradora credenciada pela FENASEG, SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGURO, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA NO TOCANTINS, embora devidamente intimada a cumprir a decisão judicial de fls. 29/30, não o fez, motivo pelo qual foi fixada astreinte no valor de RS 1.000,00 (um mil reais) ao dia, e novamente determinou-se a intimação para que realizasse o pagamento, e mesmo assim, não foi cumprida a decisão proferida por este juízo. Assim, defiro o pedido de bloqueio via Bacen jud, da quantia imposta na condenação, acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para manifestar acerca da astreinte fixada à fl. 40 verso. Intime-se. Cumpra-se". Colméia, 21 de outubro de 2009.(ass) Jordan Jardim – Juiz Substituto.**02. AUTOS: 1.995/05****Ação: GUARDA**
Requerente: Luiz Costa Júnior
Advogado: Dr. ADWARDYS BARROS VINHAL – OAB/TO 2.541
Requerida: Aline Aparecida Ramos
PARTE DA SENTENÇA: "...ISTO POSTO, e em consonância com o parecer ministerial, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, incisos II e III, § 1º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender presentes os requisitos esculpidos na Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição". Colméia, 15 de outubro de 2009.(ass) Jordan Jardim – Juiz Substituto.**03. AUTOS: 1.887/05****Ação: ALIMENTOS**
Requerente: Ezequiel Pereira Diniz e Outros
Advogado: Dr. MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO 834
Requerido: Jorge Ferreira da Silva
Advogada: Dr. ELIENE SILVA DE ALMEIDA – OAB/TO 1.784
PARTE DA SENTENÇA: "...Diante do exposto, com base no artigo 7º da lei 5.478/1968, determino o arquivamento do pedido, m razão da contumácia dos autores, que não mantiveram o endereço atualizado, demonstrando total falta de interesse na causa, e julgo extinto, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC. Publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se. Em tempo desapense o pedido de arrolamento de bens para que possa tramitar em separado. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se". Colméia, 15 de outubro de 2009.(ass) Jordan Jardim – Juiz Substituto.**04. AUTOS: 1.869/05****Ação: CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS**
Requerente: Aparecida Silvério Diniz
Advogado: Dr. MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO 834
Requerido: Jorge Ferreira da Silva
Advogada: Dr. ELIENE SILVA DE ALMEIDA – OAB/TO 1.784
DESPACHO: "Intime-se o advogado da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se". Colméia, 15 de outubro de 2009.(ass) Jordan Jardim – Juiz Substituto.**05. AUTOS: 273/01****Ação: MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ARRESTO**
Requerente: Eurípedes Jose da Silva
Advogado: Dr. AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 501
Requerido: Waldemar Coelho Neto
Advogado: Dr. JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS – OAB/TO 792-B
DESPACHO: "Converta-se o arresto em penhora, conforme determinação do art. 654 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o requerido da penhora, na pessoa de sua curadora, conforme termo de curadoria provisória juntado à fl. 25. Cumpra-se". Colméia, 15 de outubro de 2009.(ass) Jordan Jardim – Juiz Substituto.**06. AUTOS: 353/05****Ação: EMBARGOS DO DEVEDOR**
Requerente: Waldemar Coelho Neto, representado na pessoa de sua curadora Ambrosina Maria Prado
Advogado: Dr. JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS – OAB/TO 792-B
Requerido: Eurípedes José da Silva
Advogado: Dr. AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 501
DESPACHO: "Intime-se a embargante para manifestar acerca da certidão de fl. 16 verso, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Cumpra-se". Colméia, 15 de outubro de 2009.(ass) Jordan Jardim – Juiz Substituto.**FILADÉLFIA**
1ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO****Autos n.º2.479/2004**
Requerente:Jadson Kid Bogarin dos Santos
Requerido: Manoel Ferreira dos Santos e Outros

Advogado: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior OAB/TO n.º 1800
 Advogado: Dr. Darlan Gomes de Aguiar OAB/TO n.º 1625
 Advogado: Dr. Júlio Aires Rodrigues OAB/TO n.º 361-A
 Advogada: Dra. Célia Cilene de Freitas Paz OAB/TO n.º 1375/B
 INTIMAÇÃO: Ficam os advogados intimados da audiência designada para o dia 04/11/2009, às 13:00 horas, no Fórum da Comarca de Filadélfia-TO, e do despacho transcrito abaixo:
 DESPACHO: "Tendo em vista a petição do procurador da parte autora solicitando o adiamento da audiência anteriormente designada, devido ao fato de já se encontrar intimado para a realização de audiência em outra Comarca (certidão comprobatória anexa a petição), redesigno a mesma para o dia 04/11/2009, às 13h. Intimem-se as partes, na forma anteriormente determinada. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 21 de outubro de 2009. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE

Autos n.º 2.480/2004

Requerente: Francisco Sebastião da Silva Júnior

Requerido: Manoel Barraca e Outros

Advogado: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior OAB/TO n.º 1800

Advogado: Dr. Darlan Gomes de Aguiar OAB/TO n.º 1625

Advogado: Dr. Júlio Aires Rodrigues OAB/TO n.º 361-A

Advogada: Dra. Célia Cilene de Freitas Paz OAB/TO n.º 1375/B

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados intimados da audiência designada para o dia 04/11/2009, às 15:00 horas, no Fórum da Comarca de Filadélfia-TO, e do despacho transcrito abaixo:

DESPACHO: "Tendo em vista a petição do procurador da parte autora solicitando o adiamento da audiência anteriormente designada, devido ao fato de já se encontrar intimado para a realização de audiência em outra Comarca (certidão comprobatória anexa a petição), redesigno a mesma para o dia 04/11/2009, às 15h. Intimem-se as partes, na forma anteriormente determinada. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 21 de outubro de 2009. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

GOIATINS

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: dos Drs. SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO, OAB/TO Nº 3.889 E WANDERSON FERREIRA DIAS, OAB/TO Nº 4.167, com escritório na Rua das Mangueiras, nº 991-Centro, na cidade de ARAGUAINA-TO. CEP 77.800.000.

AUTOS: Nº 2009.0005.2871-9/0 (383/09)

Ação: Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: JÚLIO CÉLIO OLIVEIRA NASCIMENTO

Por determinação judicial, da Exma. Sra. Dra. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS, MMª Juíza de Direito, desta Comarca de Goiatins TO, ficam Vossas Senhorias, INTIMADOS, da parte dispositiva da Sentença Condenatória, a seguir transcrita: Vistos, etc. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar o acusado Julio Célio Oliveira Nascimento vulgo "Maratá" como incurso nas penas do art.33, caput, da Lei 11.343/06. Pena Definitiva: Fica assim estabelecida a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias – multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo. Regime Inicial e Local de Cumprimento da Pena: Diante do que foi considerado na aplicação da pena-base, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime fechado, recomendando-se o estabelecimento em que se encontra o acusado. Sursis e Substituição da pena: Deixo de suspender ou substituir o cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão da quantidade da sanção (Código Penal, arts. 44, inciso I, e 77, caput). Recurso: Tendo em vista que o réu já se encontra preso e não vislumbrando motivos para suspender a custódia preventiva, não concedo ao réu o direito a apelar em liberdade. Disposições Finais: Após o trânsito em julgado desta sentença (respeitadas as modificações, decorrentes do provimento de eventual recurso): a) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) Extraíam-se as guias de recolhimento das custas e multa; c) Comunique-se a Justiça Eleitoral, ao Cartório Distribuidor e ao Instituto Nacional para fins de cadastro; d) Formem-se os autos de execução penal, arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goiatins-TO, 21 de outubro de 2009. (a) Aline Marinho Bailão Iglesias. Juíza de Direito. Cumpra-se na forma da lei. Para constar eu, Escrivã do Crime, digitei. Goiatins - TO, 15 de outubro de 2009. Zeneide Almeida Sousa. Escrivã do Crime Assino por determinação judicial.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: dos Drs. SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO, OAB/TO Nº 3.889 E WANDERSON FERREIRA DIAS, OAB/TO Nº 4.167, com escritório na Rua das Mangueiras, nº 991-Centro, na cidade de ARAGUAINA-TO. CEP 77.800.000.

AUTOS: Nº 2009.0005.2871-9/0 (383/09)

Ação: Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: JÚLIO CÉLIO OLIVEIRA NASCIMENTO

Por determinação judicial, da Exma. Sra. Dra. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS, MMª Juíza de Direito, desta Comarca de Goiatins TO, ficam Vossas Senhorias, INTIMADOS, da parte dispositiva da Sentença Condenatória, a seguir transcrita: Vistos, etc. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar o acusado Julio Célio Oliveira Nascimento vulgo "Maratá" como incurso nas penas do art.33, caput, da Lei 11.343/06. Pena Definitiva: Fica assim estabelecida a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias – multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo. Regime Inicial e Local de Cumprimento da Pena: Diante do que foi considerado na aplicação da pena-base, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime fechado, recomendando-se o estabelecimento em que se encontra o acusado. Sursis e Substituição da pena: Deixo de suspender ou substituir o cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão da quantidade da sanção (Código Penal, arts. 44, inciso I, e 77, caput). Recurso: Tendo em vista que o réu já se encontra preso e não vislumbrando motivos para suspender a custódia preventiva, não concedo ao réu o direito a apelar em liberdade. Disposições Finais: Após o trânsito em julgado desta sentença

(respeitadas as modificações, decorrentes do provimento de eventual recurso): a) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) Extraíam-se as guias de recolhimento das custas e multa; c) Comunique-se a Justiça Eleitoral, ao Cartório Distribuidor e ao Instituto Nacional para fins de cadastro; d) Formem-se os autos de execução penal, arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goiatins-TO, 21 de outubro de 2009. (a) Aline Marinho Bailão Iglesias. Juíza de Direito. Cumpra-se na forma da lei. Para constar eu, Escrivã do Crime, digitei. Goiatins - TO, 23 de outubro de 2009. Zeneide Almeida Sousa. Escrivã do Crime Assino por determinação judicial.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0001.2074-4 (ANTIGO 1531/98)

Ação: Revisional de Contrato

Requerente: Edgar José Delevatti

Advogado: Dra. Adriana A. Bevilacqua Milhomem (OAB/TO 510-A) ou outros advogados.

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Dr. Mauricio Cordenonzi (OAB/TO 2223-B), Dr. Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334-A), Dr. Silas Araújo Lima (OAB/TO 1738) ou outros advogados.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o(s) advogado(s) do requerente, Dra. Adriana A. Bevilacqua Milhomem (OAB/TO 510-A) ou outros advogados, bem como o(s) advogado(s) do requerido, Dr. Mauricio Cordenonzi (OAB/TO 2223-B), Dr. Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334-A), Dr. Silas Araújo Lima (OAB/TO 1738) ou outros advogados, do despacho de fls. 742, abaixo transcrito. DESPACHO: "(...) Finalmente, intimem-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca da petição retro."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0001.2076-0 (ANTIGO 1530/98)

Ação: Revisional de Contrato

Requerente: Gilmar Luis Delevatti e Maria Inês Delevatti

Advogado: Dra. Adriana A. Bevilacqua Milhomem (OAB/TO 510-A) e outros advogados.

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Dr. Mauricio Cordenonzi (OAB/TO 2223-B), Dr. Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334-A), Dr. Silas Araújo Lima (OAB/TO 1738) ou outros advogados.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o(s) advogado(s) do requerente, Dra. Adriana A. Bevilacqua Milhomem (OAB/TO 510-A) ou outros advogados, bem como o(s) advogado(s) do requerido, Dr. Mauricio Cordenonzi (OAB/TO 2223-B), Dr. Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334-A), Dr. Silas Araújo Lima (OAB/TO 1738) ou outros advogados, do despacho de fls. 749, abaixo transcrito. DESPACHO: "(...) Finalmente, intimem-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca da petição de fls. 748."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0009.5115-0 (ANTIGO 3212/04)

Ação: Execução Fiscal

Exeçute: O Município de Guaraí - TO

Advogada: Dra. Marcia de Oliveira Rezende - OAB/TO 3322

Executado(a): Nativa Engenharia Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar a Advogada do Município de Guaraí - TO, Dra. Marcia de Oliveira Rezende (OAB/TO 3322), do despacho de fls. 28, abaixo transcrito, para que recolha as custas da carta precatória no Juízo Deprecado.

DESPACHO: "Intime-se conforme infra-solicitado. C."

OFÍCIO DO JUÍZO DEPRECADO: "Faz-se necessário para o devido cumprimento da Carta Precatória o recolhimento de taxa mínima judiciária, no valor de R\$ 47,16, ou comprovada a prática de isenção de taxas e/ou contribuições relativas ao Estado do Rio de Janeiro."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2008.0010.6941-8 (Nº ANTIGO: 2860/03)

Ação: Anulação de Ato Jurídico c/c Tutela Antecipada, observado o Procedimento Sumário

Requerente: Prefeitura Municipal de Guaraí - TO

Advogada: Dra. Márcia de Oliveira Rezende (OAB/TO nº 3322)

Requerido: Centro de Integração do Menor "O Bom Samaritano"

Advogados: Dr. Fernando Carlos Fiel de Vasconcelos Figueiredo (OAB/TO 1754) e Dra. Bárbara Henryka Lis de Figueiredo (OAB/TO 099-B)

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o representante legal da Prefeitura Municipal de Guaraí - TO, o Sr. Pe. Milton Alves da Silva, bem como o representante legal do Centro de Integração do Menor "O Bom Samaritano", o Sr. Benjamin Cardoso Reis e seus advogados, Dr. Fernando Carlos Fiel de Vasconcelos Figueiredo (OAB/TO 1754) e Dra. Bárbara Henryka Lis de Figueiredo (OAB/TO 099-B), do despacho de fls. 242, abaixo transcrito, nos termos do artigo 331, caput, do CPC, bem como para que compareçam ao Fórum da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na sala das audiências da 1ª Vara Cível, para a Audiência Preliminar a realizar-se no dia 03/11/2009, às 14:00 horas. DESPACHO: "Redesigno a audiência preliminar para o dia 03/11/2009 às 14:00 horas. Intimem-se nos termos do despacho de fls. 231. Cumpra-se."

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o advogado abaixo identificado, intimado do ato processual a seguir relacionado (conforme Provimentos n.ºs 036/02 e 009/08):

AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º 2009.0004.8988-8

Vítimas: Cláudia Maria de Sousa

Acusado: Cícero Silva Pereira e outros

Advogado: Dr. Ivan de Souza Segundo (OAB/TO 2658).

DESPACHO: "(...) Recebo a presente apelação de fls. 461/462, interpostas, respectivamente, pelos condenados DIEIMERSON PEREIRA DE SOUSA e CÍCERO SILVA PEREIRA, em seus jurídicos e legais efeitos. Dado o fato das insurreições em

comento terem vindo desacompanhadas de suas razões, abram-se vistas dos autos, pelo prazo de 08 (oito) dias, aos ilustres causídicos constituídos pelos indigitados acriminados, para o oferecimento das mesmas. Cumpra-se. Intimem-se. Guarai-TO., 16 de outubro de 2.009. Eurípedes do Carmo Lamounier- Juiz da Vara Criminal."

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

(7.2) SENTENÇA CRIMINAL Nº 139/09

AUTOS Nº 2007.0009.6410-5

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Requerente: GENÉSIO BARROSO DE OLIVEIRA

GENÉSIO BARROSO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, compareceu pessoalmente perante o Setor de Atendimento Direto deste Juízo, requerendo autorização judicial para quebra de sigilo telefônico, a fim de investigar quem estaria efetuando telefonemas anônimos para o aparelho celular de sua esposa, fornecendo somente o número constante no identificador do celular. O pedido veio acompanhado do Boletim de Ocorrência efetuado perante a 2ª DEPOL desta cidade. Conforme se verifica da documentação constante nos autos, o Requerente não fez uso das vias adequadas para a prestação jurisdicional, porquanto o pedido deveria ser efetuado no bojo de investigação criminal e, esta é da competência exclusiva da Polícia Civil. Ainda que o relato efetuado pelo Autor traga indícios da prática do crime cuja ação é de natureza privada, deve o Autor se valer dos meios adequados para a investigação. Ante o exposto, indefiro o pedido de quebra do sigilo telefônico efetuado pelo Autor, porquanto a espécie de investigação não é da competência deste Juízo. Publique-se(SPROC/DJE). Registre-se. Intime-se. Após, as anotações necessárias, arquite-se definitivamente. Guarai-TO, 22 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juiza de Direito

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

(6.4 a) DECISÃO Nº 144/2009

AUTOS Nº 2008.0006.5176-8

Ação de Indenização

Reclamante: NILMAURA JORGE SALES

Advogado: Dr. Wandelson da Cunha Medeiros

Reclamado: BANCO PANAMERICANO S.A

Advogado: Dra. Annette Diane Riveros Lima e outros

Conforme se verifica do pedido de fls.87, a Autora da ação comparece perante este juízo requerendo seja expedido alvará para levantamento do valor referente à condenação, o qual se encontra em depósito judicial (fls.73) e, ainda assim, requer a execução da liminar anteriormente deferida (fls.07/08) comprovando nos autos que, embora tenha sido efetuado o pagamento da indenização, até a presente data a liminar não foi cumprida. A documentação juntada aos autos comprova que, embora ciente de que deveria ter baixado o nome da Autora dos cadastros restritivos de crédito, a Reclamada até a presente data mantém as restrições. Conforme se verifica dos autos em apenso, é a terceira vez que a Autora reclama indenização em face da mesma empresa e, esta, em flagrante descumprimento de ordem judicial e reiteradamente, faz questão de não cumprir. Assim, expeça-se o competente alvará judicial a fim de que a Autora possa efetuar o levantamento do valor depositado e seus eventuais acréscimos. A seguir, baixem os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo relativo ao valor de liquidação da multa cominada na decisão liminarmente concedida. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guarai/TO, 21 de outubro de 2009.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0000.2237-0/0

Requerente: Nilmaura Jorge Sales

Advogado: Wandelson da Cunha Medeiros

Requerida: Banco Panamericano S/A

Advogada: Dra Annette Diane Riveros Lima

Considerando a informação de fls.41/vº, proceda-se às anotações necessárias e arquite-se, mantendo este feito apensado aos demais. Publique-se (SPROC/DJE). Guarai-TO, 21 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juiza de Direito

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 344/2009

AUTOS Nº 2009.0002.1556-7

Ação Declaratória c/c Indenização

Reclamante: ELIANE LOPES DA CRUZ

Advogado presente em audiência una: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto

Reclamado: NOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA.

Advogado presente em audiência una: REVEL

Firmatário da contestação: Dr. Sandro Correa de Oliveira

1. RESUMO DO PEDIDO

ELIANE LOPES DA CRUZ, qualificada na inicial, compareceu perante este Juízo, através do balcão de atendimento, propondo a presente ação em face da empresa NOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA., também qualificada, visando a condenação da empresa Reclamada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), bem como o parcelamento da dívida. Alega a Reclamante que a empresa Reclamada a fez passar por uma situação constrangedora quando o cobrador e o caminhão de entrega da Loja Requerida compareceram em sua residência no dia 18.03.09, informando que estavam ali para recolher os produtos que foram adquiridos junto à Loja Reclamada, em razão das parcelas estarem em atraso. Aduziu a Autora que, juntamente com a sua sogra, impediram que o cobrador entrasse em sua casa e de lá retirasse os produtos. Acrescenta que o cobrador lhe falou em tom de exigência para que ela comparecesse na empresa. Acrescentou que, apesar da dificuldade financeira pela qual está passando, tem interesse em pagar o restante do débito e quer negociar o que está devendo. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 05 a 14.

2. REVELIA

Conforme se verifica às fls.22/vº, a empresa Reclamada foi regularmente citada/intimada via A.R no dia 01.04.2009 e não compareceu para a audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 10.06.09 (fls.23). A empresa Requerida apresentou contestação (fls.24/27), a qual foi protocolada no mesmo dia da audiência, argumentando que não houve cobrança vexatória e que a Autora não foi constrangida em momento algum pelo cobrador. Aduziu que não é a "política da empresa" a entrega de produtos em razão de inadimplência. Ainda, informou que a Requerente encontra-se inadimplente e, em razão da ausência denexo causal e de comprovação dos danos, requereu a improcedência da ação, com a condenação da Reclamante em litigância de má-fé, não juntando aos autos a procuração que legitimasse a contestação e, tampouco os documentos constitutivos da empresa. Ressalte-se que o oferecimento da contestação não é capaz de elidir os efeitos da revelia, porquanto o comparecimento pessoal das partes em audiência é obrigatório, nos termos do artigo 9º, § 4º c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95. Logo, ante a ausência da Requerida na audiência una, efetivamente operou-se a revelia. Todavia, considerando que nos termos do disposto pela Lei n. 9.099/95, a revelia não é absoluta, impende analisar as provas contidas nos autos, a fim de proceder-se o julgamento conforme o estado em que se encontra o processo.

3. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A relação jurídica estabelecida entre a empresa Requerida e a Autora, encerra relação de consumo, estando sujeita às regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, conforme consta da carta de citação, o ônus da prova é invertido. A responsabilidade da empresa Requerida, fornecedora de serviços aos consumidores, reside precisamente no caput de artigo 14, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que dispõe que "o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

4. DA PROVA CONTIDA NOS AUTOS

Inferre-se das notas fiscais acostadas às fls.09/10, que a Autora e a empresa Reclamada firmaram contrato de compra e venda com reserva de domínio, no valor de R\$ 1.539,90 (hum mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa centavos), diferidos em doze (12) parcelas, no valor de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais) cada. Verifica-se dos boletos juntados às fls.06, que a Autora já quitou as parcelas referentes aos meses de janeiro/2008 a junho/2008, estando inadimplente nas demais. No tocante ao inadimplemento da Requerente, verifica-se que o procedimento de cobrança da empresa Requerida está em desacordo com as normas processuais vigentes. A venda com cláusula de reserva de domínio constitui modalidade especial de venda de coisa móvel, em que o vendedor tem a própria coisa vendida como garantia do recebimento do preço. Só a posse é transferida ao adquirente. A propriedade permanece com o alienante e só passa àquele após o recebimento integral do preço. Ressalte-se que nos termos do disposto pelo artigo 525 do Código Civil Brasileiro, o vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o devedor em mora, mediante protesto de título ou interpelação judicial. Mais ainda, pelo disposto no artigo 526, do mesmo diploma legal, o procedimento usado pelo vendedor após a constituição em mora do devedor, deve ser o judicial, através da ação de cobrança ou do pedido de apreensão do bem: "Art.526 – Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; ou poderá recuperar a posse da coisa vendida." Desta forma, pode-se dizer que o legislador, nos contratos de compra e venda com reserva de domínio, não previu, em nenhum momento, a possibilidade da retomada do bem pelo vendedor sem recorrer às vias judiciais. Assim tem decidido a jurisprudência: "A mora do comprador de bem com RESERVA de DOMÍNIO prova-se com o protesto do título, lavrado pelo oficial do cartório competente, inexistindo exigência de que do protesto haja sido intimado pessoalmente o devedor" (STJ, 3a Turma, REsp 147.584-RS, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 3.11.98, unânime, DJU 3.5.99, p. 144 - grifos nossos); "AÇÃO DE DEPÓSITO - VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTS. 1.070 E 1.071 DO CPC - CONSTITUIÇÃO EM MORA - ART. 525 DO CÓDIGO CIVIL. - O vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou interpelação judicial, conforme dispõe o art. 525 do Código Civil. - A ação de depósito não é meio hábil para o credor compelir o devedor a satisfazer o pagamento da dívida, com base em contrato de compra e venda de bem móvel com reserva de domínio. - Não há possibilidade de equiparação da ré em ação lastreada em venda com reserva de domínio com o depositário infiel, como ocorre nos casos de alienação fiduciária, pois são institutos completamente distintos. processo: 1.0016.07.072687-8/001(1) Relator: NILO LACERDA Data da Publicação: 06/10/2007 No caso dos autos, as cláusulas inseridas no contrato de compra com reserva de domínio dispõe que: "...fica reservado à firma vendedora. o direito de propriedade... ainda que a firma vendedora não haja ocorrido, por via profissional habilitado, aos meios amigáveis e judiciais para cobrança de seu crédito " e mais: " O não pagamento...importa em construção(sic) em mora do comprador e na obrigação da imediata restituição da coisa vendida..." - grifei. Logo, verifica-se que as cláusulas inseridas no contrato padrão da Empresa Reclamada são absolutamente abusivas e, ferindo a legislação consumerista, não podem prevalecer em favor dos argumentos da Reclamada. Desta forma, restou comprovado nos autos que o procedimento de cobrança utilizado pela empresa Reclamada, não atendeu ao disposto pelas normas legais, porquanto a empresa Reclamada poderia ter recorrido às vias processuais para o recebimento de seu crédito ou obtenção dos bens vendidos e não o fez. A Carta de Notificação de Registro enviada à Autora, pelo SPC Brasil (fls.08), representa instrumento válido de comunicação, posto que a Autora se confessa em débito. Porém, o fato de a Autora estar em débito para com a Empresa Reclamada não autoriza o exercício arbitrário das próprias razões e a cobrança vexatória. Além do que, a declaração prestada na Depol (fls.13), atesta que a forma de cobrança realizada pela Loja Reclamada foi constrangedora, abusiva e, conforme consta dos autos nº 2009.0005.8481-3/0, é sim prática confessada por empregados da Reclamada o uso da força na retomada de bens não quitados. Ainda, mesmo com a manifestação de vontade da Requerente em negociar a dívida, a empresa Reclamada sequer compareceu à audiência para oferecer proposta de conciliação, entendendo estarem suas atitudes acobertadas pela cláusula de reserva de domínio. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, estando o pedido amparado por dispositivo constitucional (artigo 5º da Constituição Federal) e independerem de prova ou de concomitância com dano material, deve o valor fixado ser correspondente a suas finalidades: a indenizatória, para ressarcir a vítima dos

contratempos sofridos, sem ensejar o enriquecimento ilícito e, em Relação à Empresa Reclamada, o aspecto pedagógico se faz absolutamente necessário, posto que, recém instalada nesta cidade, o número de reclamações em razão de práticas abusivas em frontal desrespeito aos direitos do consumidor, bem como a renitência em aceitar que são intoleráveis as atitudes vexatórias, exige condenação que faça a Reclamada modificar sua forma de atendimento com mais respeito ao consumidor. Vale ressaltar que tais práticas abusivas eram também praticadas por outras empresas mais antigas desta cidade e que, sem sombra de dúvidas, após efetuado o cálculo dos valores de condenações por este Juizado, deixaram de indenizar consumidores e passaram a investir mais no atendimento direto ao consumidor, melhorando significativamente o ambiente social e comercial da cidade e, principalmente, aprenderam que a conciliação com o próprio cliente resulta em satisfação para quem vende e para quem compra. Os Juizados Especiais não fazem questão e não necessitam de clientela fiel. O objetivo maior do Poder Judiciário é a pacificação social. Neste aspecto, o caráter pedagógico das condenações tem apresentado resultados extremamente positivos.

5. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 20 da Lei 9099/95, decreto a revelia de NOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA. Julgo parcialmente procedente o pedido efetuado por ELIANE LOPES DA CRUZ em face da empresa NOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA, condenando esta a pagar indenização dos danos morais a qual, atendendo parâmetros utilizados por este Juízo em casos semelhantes, arbitro em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Autorizo a Empresa Reclamada a compensar, nestes autos, eventuais débitos ainda existentes em nome da Autora. Determino que a empresa Reclamada exclua o nome da Autora, em cinco (05) dias, de quaisquer cadastros de proteção ao crédito que tenha inserido, sob pena de pagar multa cominatória por descumprimento de ordem judicial, em favor do FUNJURIS, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, independente do pagamento em dobro da indenização fixada em favor da Autora. Nos termos do que dispõe o artigo 457, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se a Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 20 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito CONCLUSÃO Nesta data faço os presentes autos conclusos para a Dra. Sarita von Röeder Michels. Guaraí, 17.08.2009 Escrivão/ente

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 345/09

AUTOS Nº 2008.0000.2269-8

Ação de Cobrança

Reclamante: ILSON ALCANTARA DA COSTA

Advogado presente na audiência una: Dr. José Ferreira Teles – OAB/TO 1746

Reclamado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado presente na audiência una: Dr. Nilton Valin Lodi

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

ILSON ALCANTARA DA COSTA, qualificado na inicial, com advogado constituído (fls.08), compareceu perante este Juízo, propondo a presente ação em face da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, visando obter o pagamento de seguro, em razão do roubo de seu veículo, no valor da apólice contratada junto à empresa Reclamada, ou a entrega de um automóvel nas mesmas condições do veículo adquirido. Argumenta o Autor que firmou contrato de seguro com a empresa Reclamada para seu veículo VW GOL CITY 1.0, 8V Total Flex G.IV, ano/modelo 2007/2008, chassi nº 9BWCA05W68P096684, ficando estabelecido que o valor da apólice, conforme se verifica da mesma, seria igual a 110% (cento e dez por cento) da Tabela FIPE, tendo por base a Nota Fiscal do Veículo, no valor de R\$ 35.988,00 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais), com prêmio total de R\$ 1.304,07 (hum mil, trezentos e quatro reais e sete centavos), o qual foi diferido em dez (10) parcelas no valor de R\$ 130,41 (cento e trinta reais e quarenta e um centavos). Alega o Requerente que, após ter quitado a primeira parcela do prêmio, teve seu carro roubado e que, após acionado a Companhia de Seguro Reclamada, esta se propôs a pagar o valor de R\$ 6.330,24 (seis mil, trezentos e trinta reais e vinte quatro centavos), como pagamento de indenização pelo sinistro ocorrido. Aduziu o Autor que referido valor é divergente do valor de apólice contratado entre as partes, porquanto alega que constou na apólice, referência à Nota Fiscal de aquisição do veículo, cujo valor pago foi de R\$ O pedido veio acompanhado dos documentos de fls. 08 a 20. Citada (fls.22/vº), a empresa Reclamada apresentou CONTESTAÇÃO (fls. 40/50) arguindo preliminarmente a inépcia da petição inicial e incompatibilidade do pedido. Argumenta que o valor segurado do veículo era de 110% do valor do veículo referência, conforme disposto na Tabela FIPE Código 52272, cuja apólice foi assinada pelo Autor. Alega que o seguro do veículo do Requerente foi realizado pela Guaraí Corretora de Seguros S/C Ltda, com base no valor de mercado, em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) e não no valor da Nota Fiscal apresentada pelo Autor. Em razão de que o Autor autorizou a Reclamada a descontar do valor da indenização, o saldo devedor junto à concessionária Belcar Veículos Ltda, apurou-se um valor restante em favor do Reclamante de R\$ 6.330,26 (seis mil, trezentos e trinta reais e vinte e seis centavos). Em razão deste valor ser o devido, requereu a improcedência da ação. Fez juntada do documento de fls. 51. Após ter sido reconhecido pela empresa Reclamada que o valor de R\$ 6.330,26 (seis mil, trezentos e trinta reais e vinte e seis centavos) é incontroverso, foi determinado na audiência una (fls.38/39), o depósito do mesmo (fls.84), o qual foi já foi pago ao Autor (fls.88).

2. DA PRELIMINAR

Não há que se falar em inépcia da petição inicial, porquanto dos fatos narrados decorreu logicamente a conclusão. Tampouco os pedidos são incompatíveis. Logo, a petição inicial não merece ser indeferida.

3. DO PREPOSTO

Verifica-se que, tanto na audiência de conciliação (fls.23), quanto na audiência de instrução e julgamento (fls.38/39), a empresa Requerida se fez representar por preposto que, embora sem poderes para efetuar proposta de conciliação, pôde prestar esclarecimentos ao Juízo.

4. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A relação jurídica estabelecida entre a empresa Requerida e o Autor, encerra relação de consumo, estando sujeita às regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, em razão disto, o ônus da prova é invertido. A responsabilidade da empresa Requerida, fornecedora de serviços aos consumidores, reside precisamente no caput de artigo 14, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que dispõe "o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

5. DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS

Inferre-se da documentação acostada aos autos (fls.09 e 15), que o veículo VW GOL CITY 1.0, 8V Total Flex G.IV, ano/modelo 2007/2008, chassi nº 9BWCA05W68P096684, adquirido pelo Autor junto à concessionária Belcar Veículo Ltda, no valor de R\$ 35.988,00 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais), encontra-se com alienação fiduciária em favor da empresa concessionária e segurado junto à Reclamada (fls.13/14). A declaração prestada na Depol (fls.16), atesta que o veículo em questão foi roubado no dia 03.01.07. Outrossim, verifica-se que o Autor autorizou a Seguradora Reclamada a deduzir da indenização do seguro, o saldo devedor referente ao financiamento do veículo (fls.18) e, conforme informação prestada pela empresa concessionária (fls.19), o saldo devedor do Autor era de R\$ 21.943,60 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) até a data de 30.01.08. Em contestação, a empresa Requerida esclarece que, o Seguro foi realizado pela empresa Guaraí Corretora de Seguros S/C Ltda, com base no valor de mercado do veículo, o qual estava em torno de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), conforme faz prova a Apólice de Seguro juntado às fls.13/14, que expressamente orienta que o valor do contrato de seguro firmado pelo Autor junto à empresa Reclamante, teve como base o valor de mercado referenciado, nos termos da Tabela FIPE (522720). Logo, verifica-se que o valor base do seguro teve como referência o valor de mercado e não o valor da Nota fiscal, conforme alegado pelo Requerente na inicial. Outrossim, pelo depoimento do Requerente (fls.38), verifica-se que o seguro realmente foi feito através de corretor por ele contratado: "que de posse da Nota Fiscal fez o seguro nesta cidade de Guaraí, com o corretor Rivaldo Lourenço da Silva e que passou a nota para ele e que ele fizesse o seguro do veículo; diz que o próprio Rivaldo é quem fez a cotação entre as seguradoras e que "eu pedi para fazer o seguro do veículo quetava na nota" explicando o que pediu ao corretor; diz que recebeu a apólice somente depois que o veículo foi roubado e que só na hora do acerto do seguro é que percebeu que o veículo segurado inicialmente era um de duas portas e não um de quatro portas" Se houve erro, não pode ser imputado à Seguradora! Por sua vez, o corretor do seguro deixa claro que o Autor efetivamente desejava segurar o veículo no valor da Nota Fiscal, porém, confessa que o seguro foi feito pelo valor de mercado, em razão do preço do seguro ficar mais barato, dizendo que o Autor concordou com o valor das parcelas apresentadas: "que efetuou uma tomada de preços entre as seguradoras e que a Porto Seguro é a única que aceita fazer o seguro pelo valor da Nota Fiscal mas que fez pelo valor de mercado porque o preço do seguro (prêmio) era mais em conta e que o Autor concordou com o valor da parcela" E disse mais: "diz que não deu ao Autor a opção de fazer o seguro com o valor da Nota Fiscal; diz que apresentou todas as seguradoras com o valor de mercado, já que se procurava o menor preço." Logo, há de se dizer que restou provado que o valor do prêmio do seguro teve como referência o valor de mercado e, não o valor contido na Nota Fiscal de aquisição do veículo. Desta forma, verifica-se que o pedido do Autor, em face da empresa Reclamada, não merece acolhida, porquanto contratou a segurança do veículo com empresa intermediária e, esta, por sua vez, contratou com a Reclamada.

6. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas e, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação declaratória c/c Indenização que ILSON ALCANTARA DA COSTA move em face do PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Considerando que o pagamento devido pela empresa Reclamada ao Reclamante já se encontra efetuado (fls.88), determino que, no prazo de dez (10) dias, o Autor entregue a documentação relativa ao veículo para a Empresa Reclamada ou, no mesmo prazo, comprove que já o fez, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo fixado, manifeste-se a Reclamada sobre eventual necessidade de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se(DJE-SPROC). Guaraí-TO, 21 de outubro de 2009.Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito CONCLUSÃO Nesta data faço os presentes autos conclusos para a Dra.Sarita von Röeder. Guaraí, 20/10 /2009. Escrivão/Escrevente

(6.6) DESPACHO nº 36/10

AUTOS Nº 2007.0007.6132-8/0

requerente: Nivaldo José dos Santos

requeridos: Marcio Henrique Nunes de Sousa e Arfilene Alves Nunes

Considerando a data em que foi emitida a certidão de fls. 11, junte-se aos autos atualização da mesma a fim de proporcionar o julgamento da ação. Intime-se. Publique-se (SPROC/DJE). Guaraí-TO, 20 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 35/10

AUTOS Nº 2008.0009.3732-7

requerente: Jose Carlos de Sousa Bezerra

advogada: Dr Andres caton Kopper delgado

Requerida: Banco Itaucard S.A

Advogada: Dra Karlla Barbosa Lima

Considerando a documentação juntada aos autos, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 17.11.2009, às 13:30. Intime-se. Publique-se (SPROC/DJE). Guaraí-TO, 20 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)(6.6) DESPACHO nº 32-10

AUTOS Nº 2006.0006.2686-4/0

requerente: Paulo Jose Coelho Silva

advogado: Dr Jose Ferreira Teles

requeridos: Rosa Coelho de Sá e outros

avogado: Sem assistencia

Os Requeridos foram devidamente intimados (fls.35/vº, 36/vº, 37/vº, 38/vº) da Sentença proferida às fls.30/31 e não se manifestaram. Embora o Requerido Edmilson não tenha sido localizado para intimação da sentença (fls.39/vº), há que se dizer que o mesmo é revel, porquanto foi citado (fls.22) e não se manifestou nos autos. Assim, considerando que a sentença já transitou em julgado e que, na parte dispositiva da mesma, já constava que ela serviria como carta de adjudicação, não há que se falar em expedição de mandado de adjudicação compulsória. Desta forma, intime-se o Autor para comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis – Cartório do 1º Ofício, desta cidade, munido da Sentença Cível nº 376/2008 e dos demais documentos necessários para a execução da mesma. Intime-se o Cartório do 1º Ofício, servindo cópia desta como mandado. Publique-se. Intimem-se(DJE-SPROC). Guarai-TO, 16 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.2) SENTENÇA CÍVEL Nº 342/09

AUTOS Nº 2009.0010.0713-5

Ação Declaratória c/c Indenização

Requerente: DEUSDARÁ E GALVÃO LTDA

Advogado: sem assistência

Requerido: G.H.K. AUTOPEÇAS LTDA

Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, facultando ao Autor o desentranhamento de documentos originais, mediante fotocópia nos autos. Fica o Autor ciente de que a propositura de uma nova ação entre as partes e a respeito do mesmo objeto, serão cobradas custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se (DJE/SPROC). Após as anotações necessárias, archive-se. Guarai-TO, 20 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.2) SENTENÇA CÍVEL Nº 343/09

AUTOS Nº 2009.0010.0714-3

Ação Declaratória c/c Indenização

Requerente: DEUSDARÁ E GALVÃO LTDA

Advogado: sem assistência

Requerido: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO DE MARINGÁ – SICOOB METROPOLITANO

Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, facultando à empresa Reclamada o desentranhamento de documentos originais, mediante fotocópia nos autos. Fica a empresa ciente de que a propositura de uma nova ação entre as partes e a respeito do mesmo objeto, serão cobradas custas judiciais. Registre-se. Publique-se. Intime-se (DJE/SPROC). Após as anotações necessárias, archive-se. Guarai-TO, 20 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)EDITAL PARA CONHECIMENTO DAS PARTES E INTERESSADOS

A Dra. Sarita von Röeder Michels, Juíza titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Guarai, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA ÀS PARTES E INTERESSADOS que, nos autos adiante especificados, foi prolatado identico despacho, com o seguinte teor: "Considerando que neste Juizado Especial Cível e Criminal de Guarai, atualmente, se encontram trabalhando na Secretaria apenas dois (02) Servidores; considerando a prioridade de julgamento dos processos mais antigos; considerando que a Dra. Assessora também se encontra auxiliando na Secretaria; considerando que esta Magistrada ainda se encontra respondendo cumulativamente e em 2ª substituição automática na Vara de Família desta Comarca, atendendo em prioridade os feitos incluídos na META 2/CNJ; por acúmulo de serviço e impossibilidade de prolatar as sentenças com publicação designada para o dia 23.10.2009, às 17:00; remarco a publicação da sentença para o dia 19.11.2009, às 17:00. Intime-se as Partes que comparecerem em Cartório. Publique-se no DJE, por Edital, relacionando-se todos os feitos, Partes e seus Advogados. Guarai, 22 de outubro de 2009.

PROCESSO Nº 2009.0003.6187-3/0

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: NEMES ALVES DA SILVA

Advogado: Dr. Juarez Ferreira

Requerido: RAIMUNDO CLEMENTE DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Manoel Carneiro Guimarães

PROCESSO Nº 2009.0002.1554-0/0

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: NORBERTA IVANA BARROS NOLETO

Advogado: Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho

Requerido: PETROCOM – Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.

Advogado: Dr. Renato Duarte Bezerra

PROCESSO Nº 2009.0008.4992-2/0

AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: VALMIRA LISONTINA DE MAGALHÃES

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

Requerido: PLACA CINCO ESTRELAS – VS Indústria e Comércio de Artefato de Alumínio

Advogado: sem assistência

PROCESSO Nº 2009.0003.6181-4/0

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: ALINE DOS SANTOS BARROS

Advogado: Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho

Requerido: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Sousa Pinheiro

PROCESSO Nº 2009.0008.4996-5/0

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO

Requerente: JOÃO REGINALDO MAGALHÃES

Advogado: sem assistência

Requerido: BANCO ABN AMRO REAL – Aymoré financiamentos

Advogado: Dra. Lucinéia Carla Lorenzi Marcos

PROCESSO Nº 2009.0003.6180-6/0

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO

Requerente: JOSE DE SOUSA AGUIAR NETO

Advogado: Dr. Lucas Martins Pereira

Requerido: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOS

Advogado: Dra. Karlla Barbosa Lima

PROCESSO Nº 2009.0004.8333-2/0

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO

Requerente: JOSE TAVARES DE ARAÚJO

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

Requerido: BANCO FINASA BMC S.A

Advogado: Dra. Andrés Caton Kopper Delgado

PROCESSO Nº 2009.0008.4978-7/0

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: ULISSES BATISTA MARCELINO

Advogado: Dra. Luciana Aires Rocha da Silva

Requerido: BANCO IBI S.A – BANCO MULTIPLO

Advogado: Dr. Fábio Araújo Rocha

PROCESSO Nº 2009.0009.5086-0/0

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: ALYSSON AIRES RESENDE

Advogado: sem assistência

Requerido: TIM CELULAR S.A

Advogado: Dr. Andrés Caton Kopper Delgado

PROCESSO Nº 2009.0003.6200-4/0

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: JOÃO CLEBER TAVARES

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

Requerido: NOSSO LAR LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA

Advogado: Dr. Tércio Fernandes de Lima

Requerido: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA

Advogado: Dr. Andrés Caton Kopper Delgado

PROCESSO Nº 2009.0002.6935-7/0

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: DILMA DE SOUSA COSTA

Defensor Público: Dr. Adir Pereira Sobrinho

Requerido: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt

PROCESSO Nº 2009.0008.4967-1/0

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO

Requerente: NILSON VIEIRA DA SILVA - ME

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

Requerido: BRASIL TELECOM S.A

Advogado: Dr. José Pedro Wanderley

PROCESSO Nº 2009.0006.7182-1/0

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO

Requerente: ANASTACIO BENTO ALVES DE SOUSA

Advogado: sem assistência

Requerido: BRASIL TELECOM S.A

Advogado: Dr. José Pedro Wanderley

Requerido: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado: Dr. Andrés Caton Kopper Delgado

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)(6.6) DESPACHO nº 02/10

AUTOS Nº 2009.0009.5076-3

requerente: Aguiar Lucas batista

Advogado: Dr Patys garrety da Costa Franco

Requerida: Unibanco AIG Seguros S/A

Considerando a necessidade de racionalizar a realização de audiências neste JECC com vistas ao atendimento da Meta 2/CNJ na Vara de Família desta Comarca, remarco a instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 17.11.2009, às 15:00. Intime-se. Publique-se SPROC/DJE.

Guarai-TO, 06 de outubro de 2009.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 01/10

AUTOS Nº 2009.0009.5075-5

requerente: Silney Gomes Rabelo

Advogado: Dr Patys garrety da Costa Franco

Requerida: Unibanco AIG Seguros S/A

Considerando a necessidade de racionalizar a realização de audiências neste JECC com vistas ao atendimento da Meta 2/CNJ na Vara de Família desta Comarca, remarco a

instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 17.11.2009, às 14:30. Intime-se. Publique-se SPROC/DJE.

Guaraí-TO, 06 de outubro de 2009.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 03/10

AUTOS Nº 2009.0009.5077-1

requerente: Manoel Alves Feitosa
Advogado: Dr Patys garrety da Costa Franco
Requerida: Unibanco AIG Seguros S/A

Considerando a necessidade de racionalizar a realização de audiências neste JECC com vistas ao atendimento da Meta 2/CNJ na Vara de Família desta Comarca, remarco a instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 17.11.2009, às 15:30. Intime-se. Publique-se SPROC/DJE.

Guaraí-TO, 06 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 04/10

AUTOS Nº 2009.0009.5080-1

requerente: Dourival Gomes de Sousa
Advogado: Dr Patys garrety da Costa Franco
Requerida: Unibanco AIG Seguros S/A

Considerando a necessidade de racionalizar a realização de audiências neste JECC, com vistas ao atendimento da Meta 2/CNJ na Vara de Família desta Comarca, remarco a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 17.11.2009, às 15:30. Intime-se. Publique-se SPROC/DJE.

Guaraí-TO, 06 de outubro de 2009.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL – (7.6.c) CONCILIAÇÃO

Nº 2008.0008.6886-4 TCO Art. 19 da LCP
Data 15.10.09 Hora 15:00 Código Aud. 7.6c
(DCR nº: 157/09 (7.3 d))

Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels
Conciliadora: Dra. Viviane Pereira Zago
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato
Denunciado: Miris dos Reis Vieira

Advogado: Dr. Pedro Nilo Gomes Vanderlei

Vítima: Justiça Pública

Ocorrências: Ocorrências: Feito o pregão, constatou-se a presença do Denunciado, desacompanhado de advogado, sendo nomeado para representá-lo, neste ato, o Dr. Pedro Nilo Gomes Vanderlei. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO "Meritíssima Juíza, preenchidos os requisitos legais, renovo ao denunciado, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, a aplicação imediata de pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária (Art.45 e parágrafos do Código Penal), no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cujo valor deverá ser depositado em benefício do Fundo Municipal de Amparo à Infância e Juventude - Agência: 2094-X (Banco do Brasil S.A), Conta Corrente: 18.500-0.. O denunciado aceitou a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público. O cumprimento do pactuado será feita da seguinte forma: o denunciado pagará o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o dia 25.10.2009, juntando o respectivo comprovante de depósito aos autos." DECISÃO CRIMINAL Nº 157/09 (7.3 d): Considerando que houve transação penal, suspendo o curso da ação penal em relação a MIRIS DOS REIS VIEIRA, até o cumprimento integral do pactuado. P.I. (SPROC/DJE). Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, escrevente, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 15 de outubro de 2009.

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 124/09

AUTOS Nº 2008.0003.8146-9/0

Autor: LORENA VALENÇA BRITO

Vítima: KLEENY ALVES MACEDO

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Nos presentes autos KLEENY ALVES MACEDO acusou LORENA VALENÇA BRITO de haver praticado o crime descrito no artigo 140 do Código Penal. Considerando tratar-se de crime de ação privada e que, conforme consta da certidão de fls. 17 verso, a vítima deixou transcorrer o prazo decadencial sem oferecer a respectiva queixa-crime, nos termos do que dispõem os artigos 103 c/c 107, inciso IV do Código Penal, declaro extintos a punibilidade e o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Após efetuadas as anotações necessárias, arquive-se definitivamente. Guaraí, 16 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL – (7.6.c) CONCILIAÇÃO

Nº 2009.0008.5011-4 TCO

Art. 147 do CP Data 15.10.09 Hora 15:30 Código Aud. 7.6c
(Desp nº: 04/10 (7.4))

Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels
Conciliadora: Dra. Viviane Pereira Zago
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato
Autora do fato: Kleeny Alves Macedo

Vítima: Lorena Valença Brito

DESPACHO CRIMINAL Nº 04/10 (7.4) – Defiro o pedido do Ministério Público. Após, voltem conclusos. P.I. (SPROC/DJE). Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, escrevente, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 15 de outubro de 2009.

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL – (7.6.c) CONCILIAÇÃO

Nº 2009.0000.5593-4 Ação Penal

Art. 309 e 311 do CP Data 15.10.09 Hora 15:15 Código Aud. 7.6c
(Desp nº: 03/10 (7.4))

Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels
Conciliadora: Dra. Viviane Pereira Zago
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato
Denunciado: João Porfírio de Matos

Vítima: Justiça Pública

DESPACHO CRIMINAL Nº 03/10 (7.4) – Defiro o pedido do Ministério Público. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23.11.2009, às 14:30 horas. Cite-se o acusado e requisite-se os policiais militares arrolados como testemunhas de acusação. P.I. (SPROC/DJE). Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, escrevente, lavrei o presente. Guaraí, 15 de outubro de 2009.

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL – (7.6.c) CONCILIAÇÃO

Nº 2009.0010.0737-2 TCO Art. 138 e 139 do CP

Data 15.10.09 Hora 13:45 Código Aud. 7.6c
(Desp nº: 02/10 (7.4))

Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels
Conciliadora: Dra. Viviane Pereira Zago
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato
Autora do fato: Catia Maria de Sousa

Advogado: Dr. Andres Caton Koper Delgado

Vítima: José Pereira Evangelista Filho

DESPACHO CRIMINAL Nº 02/10 (7.4) – “Defiro o pedido do Ministério Público. Aguarde-se o prazo para eventual ajuizamento de queixa-crime. Após, voltem conclusos. Cumprase”. Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, escrevente, lavrei o presente. Guaraí, 15 de outubro de 2009.

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL – (7.6.c) CONCILIAÇÃO

Nº 2009.0010.0749-6 TCO

Art. 147 do CP Data 15.10.09 Hora 13:30 Código Aud. 7.6c
(DCR nº: 156/09 (7.3 d))

Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels
Conciliadora: Dra. Viviane Pereira Zago
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato
Autor do fato: Ezequiel Pereira Lopes

Advogado: Dr. José Ferreira Teles

Vítima: José Mauro de Sousa

Advogado: Dra. Márcia de Oliveira Rezende

DECISÃO CRIMINAL Nº 156/09 (7.3 d) – Considerando que houve transação penal, suspendo o curso da ação penal em relação a Ezequiel Pereira Lopes, até o cumprimento integral do pactuado. Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar desta cidade, informando sobre a prestação de serviços a ser cumprida naquela instituição, nos termos da proposta ministerial, bem como solicitando que seja informado a este Juízo sobre o integral cumprimento da pena, servindo cópia desta como ofício. Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, escrevente, lavrei o presente. Guaraí, 15 de outubro de 2009.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

(6.6) DESPACHO nº 22-10

AUTOS Nº 2008.0006.5214-4/0

Requerente: Nilo Lenadro da Silva

advogado: Dr Jose Ferreira Teles

Requerida: Paraiso Comercio de Motos Ltda

advogado: Dr Willians Alencar Coelho

Penhora on-line realizada. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias. Após voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se. Guaraí-TO, 14 de outubro de 2009.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

GURUPI
2ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N.º: 7525/05

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito

Requerente: Erlane Silva – ME

Advogado(a): Dr. Adão Gomes Bastos

Requerido(a): S.M. Intermediações de Negócios Ltda.

Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito

Requerido(a): Lamour Industria e Comércio de Confeções Ltda.

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 (vinte e cinco) de novembro de 2009, às 16:00 horas. As partes deverão apresentar rol testemunhas no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecer ao ato, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos alegados pela parte adversa. Intime-se. Cumprase. Gurupi, 21 de outubro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

2. AUTOS N.º: 2009.0008.1793-1/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado(a): Dra. Simony Vieira de Oliveira

Requerido(a): Itamar Dante Zochi

Advogado(a): Dr. Henrique Pereira dos Santos

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o requerente para se manifestar a respeito da contestação e requerimento de fls. 59/61, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprase. Gurupi, 19 de outubro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

3. AUTOS N.º: 7086/03

Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: Eduardo Gustavo Lopes Bittencourt

Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos

Embargado(a): Eldorado Transporte e Representação de Combustíveis Ltda.

Advogado(a): Dr. Lourival Barbosa Santos

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da causa, a serem corrigidos desde o ajuizamento da ação. P.R.I. Gurupi, 22 de outubro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

4. AUTOS N.º: 7215/04

Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: Supergasbras Distribuidora de Gás S.A.
Advogado(a): Dr. Ruy Ribeiro
Requerido(a): Teixeira e Leite Ltda.

Advogado(a): Dr. Jânilson Ribeiro Costa
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e, de conseguinte, CONDENO a ré ao pagamento das importâncias descritas no quadro de fls. 03 da petição inicial, à exceção daquela referente à nota fiscal n.º 292008, corrigindo-se o valor total segundo a tabela judicial, com juros legais à taxa de 12% ao ano, tudo desde a data do vencimento de cada uma das obrigações. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação, a serem corrigidos desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n.º 14, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. Gurupi, 13/10/09. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

5. AUTOS N.º: 2008.0008.2651-7/0

Ação: Indenização por Danos Morais
Requerente: Juliano Castro de Souza
Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos
Requerido(a): Julio Cezar Castro de Sousa

Advogado(a): Dr. Joaquim Pereira da Costa Júnior
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Presentes os respectivos pressupostos legais, recebo a apelação em seu duplo efeito. Às contra-razões. Ao decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Gurupi, 1º de setembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

6. AUTOS N.º: 7226/04

Ação: Embargos do Devedor
Embargante: Serra Dourada Indústria e Comércio de Grãos Ltda.
Advogado(a): Dr. Milton Roberto de Toledo
Embargado(a): Francinildo Cavalcante de Lima

Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da causa, a serem corrigidos desde seu ajuizamento. P.R.I. Gurupi, 20 de outubro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

7. AUTOS N.º: 7144/03

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais
Requerente: Márcio Jair Mattje
Advogado(a): Dr. Manoel Bonfim Furtado Correia
Requerido(a): Promede Agrimensura e Engenharia Ltda.

Advogado(a): Dr. Marco Aurélio Alves Faleiro
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e, de conseguinte, CONDENO A RÉ a o pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 4.374,00 (quatro mil trezentos e setenta e quatro reais), com incidência de correção monetária segundo a tabela judicial e juros à taxa legal de 12% ao ano, desde a data do acidente, nos termos da Súmula n.º 43, do Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária, segundo os índices da tabela oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e, bem assim, juros legais à taxa de 12% ao ano, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula n.º 362, do mencionado Sodalício. CONDENO a ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, a serem corrigidos desde o ajuizamento desta ação, nos termos da Súmula n.º 14, do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. Gurupi, 20 de outubro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

8. AUTOS N.º: 7199/04

Ação: Embargos à Execução
Embargante: Caetano e Martins Ltda.
Advogado(a): Dr. Paulo Saint Martin de Oliveira
Embargado(a): Banco do Brasil S.A.

Advogado(a): Dr. Antônio Pereira da Silva
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, tão somente para afastar a incidência da capitalização mensal e, também, para reduzir para 2% o índice da multa contratual, subsistindo válido o título executivo em todos os seus demais termos. Face à sucumbência recíproca, custas pro rata, arcando cada parte com os honorários de seus advogados. P.R.I. Gurupi, 21 de outubro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

9. AUTOS N.º: 6861/02

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito
Requerente: Nadin El Hage
Advogado(a): em causa própria
Requerido(a): IBR Fomento Mercantil Ltda.

Advogado(a): Dr. Paulo Saint Martin de Oliveira
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos nas ações em epígrafe, ficando ao autor, em cada uma delas, CONDENADO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da causa, a serem corrigidos nos termos da Súmula n.º 14, do Superior Tribunal de Justiça. A par disso, JULGO PROCEDENTE o pedido reconvenicional, motivo pelo qual CONDENO O RECONVINDO ao pagamento da importância de R\$ 3.734,00 (três mil setecentos e trinta e quatro reais), com incidência de juros legais à taxa de 12% ao ano e correção monetária, segundo a tabela judicial, desde

a data do vencimento da obrigação. P.R.I. Gurupi, 19 de outubro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

10. AUTOS N.º: 7513/05

Ação: Monitoria
Requerente: Abílio Borges Alves
Advogado(a): Dr. Sávio Barbalho
Requerido(a): Douglas de Sales
Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ex positis, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, e, de conseguinte, determino seja retificado o valor do débito, aplicando-se juros moratórios apenas a partir do dia 07 de junho de 2006. Tendo em vista que subsiste a validade do documento que subsidia a presente ação monitoria, fica constituído, de pleno direito, título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma de execução, tão logo adequado o valor do débito ao presente dispositivo. Eventuais custas destes embargos, pelo embargado. P.R.I. Gurupi, 20 de outubro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

11. AUTOS N.º: 7034/03

Ação: Cobrança
Requerente: Banco do Brasil S.A.
Advogado(a): Dr. Antônio Pereira da Silva
Requerido(a): Garra Som Com. Varejista de Peças e Acessórios p/ Veículos Ltda. e outros
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos de fls. 97.

12. AUTOS N.º: 7034/03

Ação: Monitoria
Requerente: Banco Itaú S.A.
Advogado(a): Dr. Hiran Leão Duarte
Requerido(a): Mozair Figueiredo de Oliveira
Advogado(a): Dr. Javier Alves Japiassú

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ex positis, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS, e, de conseguinte, determino seja retificado o valor do débito, com a retirada da capitalização mensal, devendo incidir apenas juros simples. Tendo em vista que subsiste a validade do documento que subsidia a presente ação monitoria, fica constituído, de pleno direito, título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma de execução, tão logo adequado o valor do débito ao presente dispositivo. Face à sucumbência recíproca, custas e honorários pro rata. P.R.I. Gurupi, 13 de outubro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

13. AUTOS N.º: 2009.0009.7617-7/0

Ação: Indenização por Danos Morais
Requerente: Marcone Ribeiro Marques Brandão
Advogado(a): Dra. Leila Strefling Gonçalves
Requerido(a): Vivo S.A.

Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, apresentar comprovante de renda, a fim de possibilitar o exame do pedido de assistência judiciária. Cumpra-se. Gurupi, 23 de outubro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

14. AUTOS N.º: 2008.0010.4546-2/0

Ação: Indenização
Requerente: José Parlandrino Ferreira Neto
Advogado(a): Dr. Marcelo Pereira Lopes
Requerido(a): Transcarneiro
Requerido(a): Alessandra Fábica Pinto Lopes

Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Pela assistência judiciária. Arquite-se. P.R.I. Gurupi, 15 de outubro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

15. AUTOS N.º: 2009.0010.3973-8/0

Ação: Execução
Exequente: Curinga dos Pneus Ltda.
Advogado(a): Dra. Antônia Lúcia Araújo Leandro
Executado(a): Emerson Luiz Lange

Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar o demonstrativo de evolução do débito e, bem assim, comprovar o protesto dos títulos. Cumpra-se. Gurupi, 20 de outubro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

3ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 110/09

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02)

1. AUTOS NO: 2.399/05

Ação: Reparação de Danos Morais...
Requerente: Márcia Teresinha Bomfanti P. Silva
Advogado(a): Romeu Eli Vieira Cavalcante OAB-TO n.º 1.254
Requerido: Turim Palace Hotel

Advogado(a): Alonso de Souza Pinheiro OAB-TO n.º 80-A
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias providenciar o pagamento da taxa judiciária e custas judiciais que importa em R\$ 278,14 (duzentos e setenta e oito reais e quatorze centavos). O não pagamento implicará na comunicação a Fazenda Pública Estadual, ou seja, inclusão na dívida ativa.

2. AUTOS NO: 2.153/03

Autos : Ação: Cumprimento de Sentença
Requerente: Fábio José Rodrigues de Camargo

Advogado(a): Jonas Tavares OAB-TO n.º 483
 Requerido: Raimundo Aguiar da Rocha
 Advogado(a): Javier Alves Japiassú OAB-TO n.º 905
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 (dez) dias providenciar o taxa judiciária e custas judiciais que importa em R\$ 250,80 (duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos). O não pagamento implicará na comunicação a Fazenda Pública Estadual, ou seja, inclusão na dívida ativa.

3. AUTOS NO: 2.617/06

Ação: Execução por Quantia Certa
 Requerente: Pneuão – Comércio de Pneus de Gurupi Ltda
 Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO n.º 53
 Requerido: Charles Lião da Costa Milhomens e outros
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para no prazo de 10 (dez) dias providenciar o pagamento da locomoção do senhor oficial de justiça que importa em R\$ 16,00 (dezesesseis reais), devendo ser depositado na conta corrente n.º 9.306-8, agência n.º 0794-3, Banco do Brasil, para que seja efetuado a intimação dos executados sobre o laudo de avaliação.

DESPACHOS:

4. AUTOS NO: 2.753/06

Ação: Cobrança
 Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO n.º 17
 Requerido: Lubriforte Comércio de Lubrificantes e Filtros Ltda e outros
 Advogado(a): Cloves Gonçalves de Araújo OAB-TO n.º 3.536
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o banco pessoalmente e via advogado a diligências a citação do litisconsórcio Sílvio Brito Brandão em 10 (dez) dias que de extinção e arquivamento. Gurupi, 26/08/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

5. AUTOS NO: 120/99

Ação: Execução
 Requerente: Adubos Trevo S/A
 Advogado(a): Mário Antônio Silva Camargos OAB-TO n.º 37
 Requerido: Dionélia Borges Dahaer
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime a exequente pessoalmente e via advogado, a recolher as custas do contador judicial em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 26/08/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

6. AUTOS NO: 1.939/02

Ação: Execução
 Requerente: Cléia Paiva Soares do Vale
 Advogado(a): Ibanor Antônio de Oliveira OAB-TO n.º 128
 Requerido: Valmir Berté
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime a exequente pessoalmente e via advogado, a dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, pena de extinção e arquivamento Gurupi, 28/08/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

7. AUTOS NO: 2007.0010.1758-4/0

Ação: Indenização por Danos Morais...
 Requerente: Maria José Coelho Pimentel
 Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo OAB-TO n.º 504
 Requerido: Brasil Telecom S/A
 SPC do Brasil
 Serasa
 Advogado(a): Sebastião Alves Rocha n.º 50-A
 Jerônimo Ribeiro Neto OAB-TO n.º 462
 Selma Lírio Severi OAB-SP n.º 116.356
 INTIMAÇÃO: Ficam as requeridas intimadas do seguinte DESPACHO – "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime o apelado a responder em 15 (quinze) dias. Depois remeta os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as anotações de praxe. Gurupi, 25/08 /09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

8. AUTOS NO: 2007.0010.8626-8/0

Ação: Cautelar Satisfativa de Cancelamento de Protesto
 Requerente: Valdemar Gonçalves Moreira
 Advogado(a): Antônio Luiz Lustosa Pinheiro OAB-TO n.º 711
 Requerido: Valdivino Rodrigues da Silva e Cia Ltda
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime a autora pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 27/08/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

9. AUTOS NO: 2007.0005.0774-0/0

Ação: Monitória
 Requerente: Reval Atacado de Papelaria Ltda
 Advogado(a): Fábio Roberto Pignatari OAB-SP n.º 199.808
 Requerido: R. M. de Almeida Cordeiro
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o autor pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 27/08/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

10. AUTOS NO: 2.529/05

Ação: Execução
 Requerente: Sérgio Ferreira dos Santos
 Advogado(a): Javier Alves Japiassú OAB-TO n.º 905
 Requerido: Ângela Maria Barbaresco Fornari
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o autor pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 06/09/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

11. AUTOS NO: 2.834/06

Ação: Cumprimento de Sentença
 Requerente: Ligia Machado Pereira Silva
 Advogado(a): Ivanilson da Silva Marinho OAB-TO n.º 3.298

Requerido: João Carlos Rodrigues
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime a parte autora pessoalmente e via advogado a dar cumprimento a Carta Precatória em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 26/08/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

12. AUTOS NO: 2008.0001.7987-2

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Juliano Marcos Facioli
 Advogado(a): Donatila Rodrigues Rego OAB-TO n.º 789
 Requerido: Raimundo Pereira
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o autor pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 26/08/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

13. AUTOS NO: 1.146/99

Ação: Indenização
 Requerente: Josefa Carvalho Damasceno
 Advogado(a): Jonas Tavares dos Santos OAB-TO n.º 483
 Requerido: C.C.O Construtora Centro Oeste Ltda
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime a autora pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias sob pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 26/08/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

14. AUTOS NO: 2008.0004.2729-9/0

Ação: Execução
 Requerente: Precisa Eletros Ltda
 Advogado(a): Paula Pignatari Rosas Menin OAB-TO n.º 2724
 Requerido: Lucas de Brito Terra
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime a exequente pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 27/08/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

15. AUTOS NO: 2.720/06

Ação: Execução
 Requerente: Pisoni e Sirqueira Ltda
 Advogado(a): Leonardo Navarro Aquilino OAB-TO n.º 2.428-A
 Requerido: Neuton Martins da Silva
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o exequente pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 26/08/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

16. AUTOS NO: 2008.0000.1669-8/0

Ação: Consignação em Pagamento
 Requerente: Predial Comércio de Materiais de Construção Ltda
 Advogado(a): Cloves Gonçalves de Araújo OAB-TO n.º 3536
 Requerido: Banco Fininvest S.A e Fininvest – Negócio de Varejo Ltda
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime a autora pessoalmente e via advogado a apresentar em 10 (dez) dias o endereço correto da segunda requerida, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 27/08/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

17. AUTOS NO: 2.444/05

Ação: Cumprimento de Sentença
 Requerente: Marcos Sampaio Rank
 Advogado(a): Thiago Lopes Benfica OAB-TO n.º 2.329
 Requerido: Wellington Luiz Barcelos Borges e outros
 Advogado(a): Mário Antônio Silva Camargos OAB-TO n.º 37
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o autor pessoalmente a dar prosseguimento ao feito em cinco (05) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 26/08/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

18. AUTOS NO: 171/99

Ação: Execução
 Requerente: Novagraf S/A
 Advogado(a): Jonas Tavares dos Santos OAB-TO n.º 483
 Requerido: Joaquim Machado Filho
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime a exequente pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 26/08/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

19. AUTOS NO: 2007.0006.7131-0/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Omni S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado(a): Paulo César Torres OAB-SP n.º 182.864
 Requerido: José da Conceição Silva
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime a autora pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 26/08/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

20. AUTOS NO: 224/99

Ação: Ordinária de Cobrança
 Requerente: Petrobrás Distribuidora S/A
 Advogado(a): André Ricardo Tanganelli OAB-TO n.º 2.315
 Requerido: Silveira e Mariano Ltda
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime a autora pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 27/08/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

21. AUTOS NO: 2.595/06

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Pneuão Comércio de Pneus de Gurupi Ltda
 Advogado(a): Jésus Fernandes da Fonseca OAB-TO n.º 2.112-B
 Requerido: Cláudio Antônio Silva Filho
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o autor pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 27/08/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

22. AUTOS NO: 2.126/03

Ação: Execução

Requerente: Nivaldo Alves da Silva

Advogado(a): Leila Strefling Gonçalves OAB-TO n.º 1.380

Requerido: Nadia Feliciano

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime a exequente pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 26/08/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

23. AUTOS NO: 1.916/02

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais

Requerente: Valdesson Toríbio Galvão e s/m

Advogado(a): Iron Martins Lisboa OAB-TO n.º 535

Requerido: Gilson Mota da Silva e outro

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o autor pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito pena de arquivamento, prazo 05 (cinco) dias. Gurupi, 27/08/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO PENAL**

Autos nº 2009.0006.7025-6

Acusado(s): Valdivino Paula Ferreira

Advogado(s): Sérgio Miranda de Oliveira Rodrigues OAB-GO nº 29.625 (Escritório Modelo de Direito da Fundação UNIRG)

Vítima(s): José Henrique de Moura Sobrinho e Coletividade

INTIMAÇÃO: Advogado(a)

"Intimo Vossa Senhoria de que fora nomeado pelo MM. Juiz de Direito nestes autos (fl. 170) para patrocinar a defesa do acusado Valdivino Paula Ferreira."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO PENAL**

Autos nº 2008.0000.1723-6

Acusado(s): Simone Cristina Gonçalves de Andrade

Advogada: Hélia Nara Parente Santos Jácome OAB-TO nº 2.079

INTIMAÇÃO: Advogada

"Intimo Vossa Senhoria a apresentar nos autos o comprovante de comunicação da renúncia do mandato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO PENAL**

Autos nº 2008.0009.3928-1

Acusado(s): Gleidson Costa do Nascimento

Vítima: Casa Lotérica Trevo da Sorte

Requerente: Valter Mariano da Silva

Advogada: Pamela M. Novais Camargos Marcelino Salgado OAB-TO nº 2.252

INTIMAÇÃO: Advogada

"Intimo Vossa Senhoria a prestar caução fidejussória equivalente ao valor dos bens apreendidos."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO PENAL**

Autos nº 2009.0007.6298-3

Acusado(s): Thiago de Souza e José Vanairton Gomes Martins

Advogado: Joaquim de Paula Ribeiro Neto OAB-TO 4.203

Vítima: Maria das Dores Gomes de Carvalho

INTIMAÇÃO: Advogado

"Sentença:

... Do exposto, com base nos argumentos, julgo procedente o pedido contido na inicial e CONDENO o acusado THIAGO DE SOUZA nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal e o acusado JOSÉ VANAIRTON GOMES MARTINS nas penas do art. 180, caput do Código Penal Brasileiro.

... I – Thiago de Souza:

... Do exposto, ... considero justa e suficiente a pena-base de 01 (um) ano de reclusão e multa, fixada no mínimo legal em razão das circunstâncias acima analisadas.

Considerando o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP, reduzo a reprimenda em 1/3 (um terço), remanescendo então em 08 (oito) meses de reclusão, tornada definitiva pela ausência de outras circunstâncias, especiais ou genéricas, de aumento ou diminuição da sanção.

Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 3º do CPB.

Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos moldes do artigo 44, § 2º do Código Penal, pois o acusado preenche as condições objetivas e subjetivas para o benefício, da seguinte forma:

□ Deverá o réu, no período da condenação, prestar serviços à comunidade nos termos do artigo 46 do CP, de preferência em estabelecimento voltado para a recuperação de dependentes químicos, de modo que não lhe prejudique o sustento, conforme determinação do juízo da execução penal.

Condeno-o, ainda, ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, considerado unitariamente em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente corrigido por ocasião de seu recolhimento.

... II – José Vanairton Gomes Martins:

... Do exposto, ... considero justa e suficiente a pena-base de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e multa, fixada acima do mínimo legal em razão das circunstâncias acima analisadas.

Reconheço a agravante da reincidência, prevista no art. 61, inc. I do CPB e aumento a reprimenda em 04 (quatro) meses, totalizando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 3º do CPB.

Deixo de substituir a pena (art. 44 CP) ou aplicar-lhe o sursis (art. 77) porque não preenche as condições subjetivas da lei, ou seja, é reincidente e isto, por si só, retira a idéia de bons antecedentes, além de prejudicar a primariedade.

Condeno-o, ainda, ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, considerado unitariamente em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente corrigido por ocasião de seu recolhimento. ... Gurupi/TO, 08 de outubro de 2009. Eduardo Barbosa Fernandes - Juiz de Direito"

2ª Vara Criminal**APOSTILA**

AUTOS N.º 1.489/04

Natureza: Ação Penal

Acusado: Gilberto Soares de Carvalho

Advogado: Wallace Pimentel

Intimação:

Intimo Vossa Senhoria da expedição de Carta Precatória para à comarca de São Félix do Xingu - PA a fim de inquirir a testemunha de defesa Júlio Leite, bem como da expedição de Carta Precatória à comarca de Redenção - PA com intuito de inquirir a testemunha de defesa José Dias Quixabeira, designada audiência para sua oitiva o dia 26/11/2009, às 08h30min.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

C. P. Nº : 2009.0010.2609-1

Ação : PENAL

Comarca Origem : ARAGUATINS - TO

Processo Origem : 2007.0005.7875-2

Finalidade: INQUIRIR DE TESTEMUNHA

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido/Réu : FRANKLIN MAURÍCIO SOUZA e FERNANDA DE SOUZA E SILVA

Advogado: MAERTELIN CAMARGO LIMA (OAB/GO 6770)

DESPACHO: "1- Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 05-11-2009, às 16:30 horas. 2. Diligencie-se. 3. Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi - TO., 19-10-2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

C. P. nº : 2009.0009.9539-2

Ação : PENAL

Comarca Origem : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Origem : 2009.43.00.005638-2

Finalidade: INQUIRIR DE TESTEMUNHA

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Requerido/Réu : JOSÉ JEREMIAS DE MENDONÇA E OUTRO

Advogada: ROSEANE CURVINA TRINDADE (OAB/TO 698)

DESPACHO: "1- Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 10-11-2009, às 15:20 horas. 2. Diligencie-se. 3. Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi - TO., 20-10-2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

C. P. nº : 2009.0010.2613-0

Ação : PENAL

Comarca Origem : PEIXE - TO

Processo Origem : 1114/03

Finalidade: INQUIRIR DE TESTEMUNHA

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido/Réu : FRANCISCO JOSÉ HENANDES

Advogados: ANTONIO SÉRGIO FERREIRA BARROSO DE CASTRO (OAB/SP 132.330) e PAULO CÉSAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO.

DESPACHO: "1- Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 10-11-2009, às 14:50 horas. 2. Diligencie-se. 3. Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi - TO., 19-10-2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA Nº.: 2009.0005.9180-1

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Juízo Deprecante: PALMAS - TO

Processo de Origem: 032.2009.901.851-0

Vara de Origem: JUÍZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL DA REGIÃO NORTE

Finalidade: CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO

Autor: LUSO SANTOS FERREIRA

Advogado: WILLIAN PEREIRA DA SILVA (OAB/TO 3.3251)

Requerido/ Réu: EDNA PINTO DA SILVA DIAS – ME

DESPACHO: "1- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto ao resultado negativo do bloqueio de valores, sob pena de devolução. Gurupi - TO., 30-09-2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA Nº.: 2009.0005.9181-0

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Juízo Deprecante: PALMAS - TO

Processo de Origem: 032.2009.901.844-5

Vara de Origem: JUÍZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL DA REGIÃO NORTE

Finalidade: CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO

Autor: LUSO SANTOS FERREIRA

Advogado: WILLIAN PEREIRA DA SILVA (OAB/TO 3.3251)

Requerido/ Réu: EDNA PINTO DA SILVA DIAS – ME

DESPACHO: "1- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto ao resultado negativo do bloqueio de valores, sob pena de devolução. Gurupi - TO., 30-09-2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA Nº.: 2009.0005.9179-8

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Juízo Deprecante: PALMAS - TO

Processo de Origem: 032.2009.901.852-8

Vara de Origem: JUIZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL DA REGIÃO NORTE

Finalidade: CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO

Autor: LUSO SANTOS FERREIRA

Advogado: WILLIAN PEREIRA DA SILVA (OAB/TO 3.3251)

Requerido/ Réu: EDNA PINTO DA SILVA DIAS – ME

DESPACHO: "1- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto ao resultado negativo do bloqueio de valores, sob pena de devolução. Gurupi - TO., 30-09-2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA Nº.: 2009.0005.3465-4

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Juízo Deprecante: CRIXÁS - GO

Processo de Origem: 200503994582

Vara de Origem: FAZENDAS PÚBLICAS E 2º CÍVEL

Finalidade: CITAÇÃO

Autor: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE GOIÁS

Advogado: MAX WILSON FERREIRA BARBOSA (OAB/GO 18.736)

Requerido/ Réu: EGIDIA NEVES DE CARVALHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO PARA QUE EFETUE O RECOLHIMENTO DA LOCOMOÇÃO ABAIXO DISCRIMINADA, PARA QUE POSSA SER DADO EFETIVO CUMPRIMENTO A CARTA ACIMA IDENTIFICADA. NÃO HAVENDO RESPOSTA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A DEPRECATA SERÁ DEVOLVIDA À ORIGEM.

DADOS PARA DEPÓSITO:

TITULAR: FGL – OFICIAIS DE JUSTIÇA

AGÊNCIA: 0794-3

C/C: 9.306-8

BANCO: BANCO DO BRASIL S/A

VALOR: R\$ 3,20 (TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS)

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA Nº.: 2009.0002.7920-4

Ação: MONITÓRIA

Juízo Deprecante: SANTO AMARO - SP

Processo de Origem: 583.02.2006.143527-2

Vara de Origem: 6ª VARA CÍVEL

Finalidade: CITAÇÃO

Autor: BAYER CROPSCIENCE LTDA

Advogado: CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB/SP 76.458) e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS (OAB/SP 166.496).

Requerido/ Réu: NIVIO LUDVIG

DESPACHO: "1- Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto à certidão de f. 38, sob pena de devolução. Às providências. Gurupi - TO., 20-10-2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

TRANSCRIÇÃO DA CERTIDÃO: "Certifico e dou fé, que dando andamento ao respeitável mandado retro, dirigi-me ao endereço constante e lá sendo, fui informada pela esposa do citando, que o mesmo encontra-se em São Paulo, tratamento de saúde relativo a um transplante de rins ao qual o mesmo fora submetido, e que ele não tem data certa para retorno. Sendo assim, devolvo o presente mandado ao cartório para as providências de mister. 07-10-2009. MARIA CRISTINA F. B. FIGUEIREDO – Oficiala de Justiça/Avaliadora."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA Nº.: 2009.0006.4497-2

Ação: EXECUÇÃO FORÇADA

Juízo Deprecante: PEIXE - TO

Processo de Origem: 2007.0006.4760-6

Vara de Origem: VARA DE FAMÍLIA, SUC, INF, E JUVENTUDE

Finalidade: CITAÇÃO

Autor: SOUZA E VAZ LTDA

Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA (OAB/TO 919)

Requerido/ Réu: RAFAEL COM. PROD. ALIM. LTDA E OUTRO

DESPACHO: "1- Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto à certidão de f. 19. 2. Não havendo resposta no mesmo prazo, certifique-se nos autos e, após, devolva-se. Gurupi - TO., 20-10-2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

TRANSCRIÇÃO DA CERTIDÃO: "Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, indo por ele assinado, dirigi-me ao endereço informado e, sendo aí, quanto à construção judicial de bens, e mesmo não tendo o executado adimplido a obrigação no tríduo, deixei de proceder à penhora, vez que não encontrei bens em nome do executado. A despeito dos bens indicados na inicial da exequente, o certo é que estes não estão na posse do executado, o qual não sabe informar onde eles se encontram. Segundo o executado, os bens preditos foram vendidos faz tempo, mas os proprietários atuais ainda não os transferiram. Demais atos restaram prejudicados. Dou fé. Gurupi-TO, 06-10-2009. OSÉIAS MENESES DA COSTA – Oficial de Justiça Avaliador."

Juizado Especial Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4027-0

Autos n.º: 11.914/09

Ação: RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA

Reclamante: ANDRÉIA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada: BANCO FINASA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI N. 9.099/95.. P.R.I... Gurupi, 06 de outubro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0009.2967-7

Autos n.º: 11.786/08

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Reclamante: NAUZIRA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): DEFENSOR PÚBLICO

Reclamada: BANCO INTERMEDIUM S/A

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...Isto posto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao artigo 55, da lei 9.099/95.. P.R.I... Gurupi, 09de setembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0004.0965-5

Autos n.º: 11.435/09

Ação: COBRANÇA

Reclamante: AGUIAR E SOUSA LTDA

Advogado(a): DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Reclamada: BARBARA APARECIDA ALVES

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao artigo 55, da lei 9.099/95.. P.R.I... Gurupi, 18 de setembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito"

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.2931-0

Autos n.º: 11.560/09

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Reclamante: MARCIA TEODORO MARTOS BRITO

Advogado(a): DR. RICARDO BUENO PARÉ

Reclamada: TECIDOS E CONFECÇÕES NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA

Advogado: DR. PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...Isto Posto, Com Fulcro No Art. 269, III, do Código De Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao artigo 55, da lei 9.099/95.. P.R.I... Gurupi, 22 de setembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4043-1

Autos n.º: 11.919/09

Ação: INDENIZAÇÃO

Exequente: OSMAR LUIZ FRIGO FORNARI

Advogado: DRª DULCE ELAINE CÔSCIA OAB TO 2795

Executado: PNEUAÇO COMÉRCIO DE PNEUS DE GURUPI LTDA.

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Executado: PIRELLI PNEUS S/A.

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 03 DE NOVEMBRO de 2009, às 17:00 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 25 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4130-6

Autos n.º: 12.002/09

Ação: DECLARATÓRIA

Exequente: EVADIR HUMBERTO FORNARI

Advogado: DRª ODETE MIOTTI FORNARI OAB TO 740

Executado: TIM CELULAR S/A..

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 30 DE NOVEMBRO de 2009, às 16:00 horas, para Audiência de conciliação. E ainda intimá-lo da decisão, cujo dispositivo segue transcrito: ... Isto posto, com fulcro no art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA... Em pauta audiência conciliatória. Intimem-se. Citem-se. Gurupi, 01/10/2008. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0007.3484-0

Autos n.º: 11.676/09

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Reclamante: SILVIO BRASIL DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR. LUÍS CLÁUDIO BARBOSA OAB TO 3337

Reclamada: CREDICARD S.A.

ADVOGADO(A): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 30 DE NOVEMBRO de 2009, às

16:30 horas, para Audiência de conciliação. E ainda intimá-lo da DESPACHO de fls. 18: "Defiro o pedido da parte autora conforme requerido à fl. 17. Em pauta nova nova audiência de audiência de conciliação. Gurupi, 16/10/2008. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0001.8428-0

Autos n.º : 10.174/08

Ação :INDENIZAÇÃO

Reclamante : ELIZÂNGELA DOS SANTOS COSTA

Advogado(a) : DR. EMERSON DOS SANTOS COSTA

Reclamada : DLC ELETRÔNICOS LTDA ME

Advogado : DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Reclamada : SIEMENS LTDA

Advogado : DR. LUIS CARLOS PASQUAL OAB SP 144.479. DR. MARURÍCIO CESAR PUSCHEL OAB SP 135824

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...Isto posto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao artigo 55, da lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi, 15 de setembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

ITACAJÁ

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL n.º2008.0010.1988-7

RÉUS: JOSÉ ALVES DA COSTA e JÚNIOR GUIMARÃES ARAÚJO E MOURA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADOS: MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES OAB/TO 572-A, DR. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES OAB/TO 315-A, DR.ª ADRIANA AB-JAUDI BRANDÃO OAB/TO 1998, DR. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES FILHO OAB/TO 2971

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

"Vistos, POSTO ISTO, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado ante a inutilidade de eventual sentença condenatória ao caso, in concreto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO e, de consequência, por sentença, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JOSÉ ALVES DA COSTA, vulgo "ÍNDIO", para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. DO SEGUNDO DENUNCIADO: A prescrição da pretensão punitiva do Estado, no caso em tela, já ocorreu. De feito, prevê o crime denunciado a pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A prescrição, de acordo com art. 109, inciso IV, do CP, ocorreria em 08 (oito) anos. Da data do recebimento da denúncia – dia 24/03/1999 (fls.120) até hoje, já transcorreu mais de 10 (dez) anos. Não há outra causa superveniente de interrupção da prescrição. POSTO ISTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO em face do co-denunciado JÚNIOR GUIMARÃES ARAÚJO E MOURA, com fulcro no art. 107, inciso IV, 1ª figura,c/c art. 109, IV, do Caderno Penal vigente, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas e sem honorários. REVOGO eventual prisão decretada nos autos, devendo a serventia solicitar a devolução de eventuais Mandados Prisionais expedidos, se for o caso. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, se não houver Defensor constituído. Intimem-se os denunciados. Após o trânsito em julgado para a acusação, arquivem-se os autos, com observância às formalidades legais." Itacajá/TO, 22 de outubro de 2009. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA. Juiz de Direito Auxiliar – port. 445/09 TJ/TO.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus advogados e procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01. PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTRATO Nº. 2006.0009.3748-7/0

Requerente(s): Raimunda Fonseca de Sousa e seu esposo o Sr. Lucas Olímpio de Sousa e Outros

Advogado(s): Dr. Alonso de Souza Pinheiro – OAB/TO 80-A

Requerido(s): Íris Souza Macedo e sua esposa Maria Abadia de Melo

Advogado(s): Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior – OAB/TO n.º. 1800

Assistentes dos requeridos: Altair Pinto Fernandes.

INTIMAÇÃO dos requerentes nas pessoas de seus advogados e procuradores acima identificados do teor da decisão de fls.127/128 proferida nos referidos autos cuja parte final segue transcrito: "... A decisão Judicial foi cumprida em 17.11.2005 (fl.124). É o relatório. DECIDO. Como dito acima, a sentença de fls.106/108 extinguiu o processo de conhecimento e a expedição do mandado de imissão dos autores na posse do imóvel afastou o interesse processual dos autos na instauração da fase executiva. Por todo o exposto, determino a intimação dos autores para, nos termos da sentença de fl. 106, pagarem as custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumprase. Itacajá, 09 de outubro de 2009. (as.) Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01. MONITÓRIA - Nº 2009.0003.0836-0/0

Requerente: Celso Carneiro Mendonça.

Advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito – OAB/TO 1.498-B.

Requerido: Arnaldo Tavares Pinheiro

Advogado: Dr. Lídio Carvalho de Araújo – OAB/TO 736

INTIMAÇÃO: Intimar a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima identificado do despacho exarado nos referidos à fl. 40 versos a seguir transcrito: " Manifeste-se o credor sobre os argumentos e documentos apresentados pelo devedor. Prazo: 05(cinco) dias. Itacajá - TO, 14 de outubro de 2009. Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz de Direito".

02. EMBARGOS DE TERCEIRO - Nº 2007.0002.1317-7

Embargante: Isabel Tavares Pinheiro.

Embargado: Espolio Manoel Joaquim da Paixão rep. Nelson Manoel da Paixão

Advogado: Dr. José Ferreira Teles – OAB/TO 1.746.

INTIMAÇÃO: Intimar a parte embargada na pessoa de seu advogado e procurador acima identificado da sentença prolatada nos referidos autos às fls. 53/54 cuja parte conclusiva segue transcrita: "... POSTO ISTO, sem maiores delongas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no artigo 267, VI, do Caderno Instrumental Civil. CONCEDO, neste ato, a gratuidade da Justiça à Embargante. Assim, sem condenação em custas e honorários advocatícios...".

03. MONITÓRIA - Nº 2009.0003.0606-6/0

Requerente: Natalino Corrêa Neto

Advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito – OAB/TO 1.498-B.

Requerido: Geovane Tavares Pinheiro

Advogados: Drs. Gil Reis Pinheiro – OAB/TO 1994; José Sousa Borges – OAB/TO 413 A e Antonio Fernando V. Janczur - OAB/TO 2086-A.

INTIMAÇÃO: Intimar as partes na pessoa de seus advogados e procuradores acima identificados da sentença prolatada nos referidos autos às fls. 25/26 cuja parte conclusiva a seguir transcrita: "... POSTO ISTO, sem maiores delongas, REJEITO OS EMBARGOS AO PEDIDO MONITÓRIO, pelos fundamentos acima elencados. Assim, nos termos do § 3º, do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, CONSTITUO de pleno direito os títulos executivos judiciais às fls. 07/08, para que possam surtir seus jurídicos e legais efeitos. INTIME-SE o (a) credor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer nos termos da parte final do art. 475-J a penhora e avaliação (com demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido, incluindo a multa de 10%, conforme primeira parte do art. 475-J). Intimem-se. Após, conclusos. Itacajá – TO, 22 de Outubro de 2009. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Auxiliar Portaria/TJ 455 – META 2/CNJ".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01. MONITÓRIA - Nº 2009.0003.0624-4/0

Requerente: Eli Garcia de Moura.

Advogados: Drs. Paulo César de Souza – OAB/TO 2.099B e Viviane Garcez Machado Parreira – OAB/TO 354/E.

Requerido: Décio Coelho Siqueira Júnior

INTIMAÇÃO: Intimar a parte requerente na pessoa de seus advogados e procuradores acima identificados da sentença prolatada nos referidos às fls. 32/33 cuja parte conclusiva segue transcrito: "... POSTO ISTO, sem maiores delongas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 267, VIII, do Caderno Instrumental Civil. Sem custas e sem honorários...".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01. MONITÓRIA - Nº 2006.0002.4008-7/0

Requerente: Eli Garcia de Moura.

Advogado: Dr. Lídio Carvalho de Araújo – OAB/TO 736.

Requerido: Vinicius Donnover Gomes

Advogados: Drs. Joaci Vicente Alves da Silva – OAB/TO 2381-B e Antonio Carneiro Correia

INTIMAÇÃO: Intimar as partes na pessoa de seus advogados e procuradores acima identificados da sentença prolatada nos referidos a fl. 56 dos autos cuja parte conclusiva segue transcrito: "... Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, III e 794, II, ambos do Código de processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados e com metade das custas processuais finais...".

02. MONITÓRIA - Nº 2009.0003.0791-7/0

Requerente: Banco do Estado de Goiás S/A.

Advogados: DEARLEY KÜHN – OAB/TO 530 .

Requerido: Adão Teixeira de Souza

Advogado: Antônio Carneiro Correia – OAB/TO 1.841

INTIMAÇÃO: Intimar as partes na pessoa de seus advogados e procuradores acima identificados da sentença prolatada nos referidos às fls. 32/33 cuja parte conclusiva segue transcrito: "... POSTO ISTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 267, VIII, do Caderno Instrumental Civil. Sem custas e sem honorários...".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus advogados e procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01. PEDIDO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº. 2005.0002.9819-2/0

Requerente(s): Júlia Pinheiro Soares

Advogado(s): Dr. Antônio Carneiro Correia – OAB/TO 1841

Requerido(s): Antônio Ferreira do Amaral

Advogado(s): Dr. Lídio Carvalho de Araújo – OAB/TO n.º. 736.

INTIMAÇÃO dos requerentes nas pessoas de seus advogados e procuradores acima identificados do teor da parte dispositiva da sentença de fls.104/106, proferida nos referidos autos a seguir transcrita: "... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: 1. Reconhecer e declarar que parte do Lote nº. 56, denominado Loteamento "Fazenda Ventura" pertence à autora JULIA PINHEIRO SOARES e, em favor da mesma, determinar a expedição de mandado de interdito proibitório. 2. E, em face do caráter dúplice das possessórias, reconhecer e declarar que ANTONINO FERREIRA DO AMARAL exerce a posse legítima sobre parte do mesmo lote nº. 56, do Loteamento denominado "Fazenda Ventura", merecendo igual proteção possessória. Em face do princípio da causalidade, o réu arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil

reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC. P. R. I. Itacajá, 16 de outubro de 2009. (as.) Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”.

02. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº. 2009.0002.6132-1/0

Autora(s): Venceslau Miranda dos Santos Neto

Advogado: Dr. Lídio Carvalho de Araújo – OAB/TO nº. 736.

Réu(s): José Augusto Marinho Coelho

Advogado: Paulo Peixoto de Paiva – OAB/GO nº. 2320

INTIMAÇÃO das partes nas pessoas de seus advogados e procuradores acima identificados do teor da parte dispositiva da sentença de fls.28, exarada nos referidos autos a seguir transcrita: “... Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III e VI, do CPC. As custas processuais são de responsabilidade do autor, assim como os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC. Tais verbas não são exigíveis neste momento porque a parte é beneficiária da Justiça gratuita. P.R. I. Itacajá, 14 de outubro de 2009. – Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”.

03. MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2009.0001.8879-9/0.

Impetrante(s): Nilza Resplandes da Costa Silva.

Advogado: Dr. Orlando Machado de Oliveira Filho – OAB/TO nº. 1785

Impetrado: Prefeito Municipal de Itacajá – TO.

Advogado(s): Dr. Alonso de Souza Pinheiro – OAB/TO nº. 80-A

INTIMAÇÃO das partes nas pessoas de seus advogados e procuradores acima identificados por todo o conteúdo do r. despacho de fls.95 exarado nos referidos autos a seguir transcrito: “... Recebo o recurso no duplo efeito: suspensivo e devolutivo. Intime-se a recorrida e o Ministério Público para as contra-razões: Prazo: 10 (dez) dias, sucessivamente. Itacajá, 14 de outubro de 2009. (as.) Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”.

04. PEDIDO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO REG. SOB O Nº. 2009.0003.0804-2/0.

Embargante: Antão Alves Costa

Advogado(s): Dr. Orlando Machado de Oliveira Filho – OAB/TO nº. 1785 e Inara Mota Rodrigues - OAB/TO nº. 2536

Embargado(s): João Carlos de Oliveira e seu procurador Luiz Ricardo Borges

Advogado(s): Dr. Paulo César de Souza – OAB/TO nº. 2.099-B e Viviane Garcez Machado Parreira – OAB/TO nº. 354-E.

INTIMAÇÃO do embargante nas pessoas de seus advogados e procuradores acima identificados, cientificando-os do inteiro teor do r. despacho exarado às fls. 15 dos referidos autos a seguir transcrito: “... À Escrivania para certificar o trânsito em julgado e trasladar a sentença para os autos principais. Após, intime-se o embargante para o pagamento das custas processuais. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Itacajá, 14 de setembro de 2009. (as.) Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01. AÇÃO DE COBRANÇA – Nº 2009.0003.0842-5 / 0

Requerente: CELSO ARAÚJO LUCENA

Advogado: Dr. PAULO SOUSA RIBEIRO – OAB/TO 1.095

Advogado: ANTÔNIO CARNEIRO CORREIA – OAB/TO 1.841-A

Requerido: MUNICÍPIO DE ITACAJÁ – TO

Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO – OAB/TO 3.998

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte Requerente, do despacho de fls. 69vº, a seguir transcrito: “DESPACHO – Ao credor para apresentar o valor atualizado da dívida. Prazo 05 (cinco) dias. Itacajá, 14 de setembro de 2009. ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA – Juiz de Direito”.

02. INDENIZAÇÃO – Nº 2009.0003.0602-3 / 0

Requerentes: RAIMUNDO BARBOSA DOS REIS E OUTROS

Advogado: Dr. PAULO CÉSAR DE SOUZA – OAB/TO 2.099-B

Requerida: JULIA PINHEIRO SOARES

Advogado: Dr. ANTÔNIO CARNEIRO CORREIA – OAB/GO 8.133

INTIMAÇÃO: Intimar a parte requerente do despacho de fls. 71: “DESPACHO – Recebo o recurso no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Intimem-se os recorridos para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Itacajá, 14 de outubro de 2009. ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA. Juiz de Direito”.

03. MONITÓRIA - Nº 2007.0002.1315-0 / 0

Requerente: ELI GARCIA DE MOURA

Advogado: Dr. PAULO CÉSAR DE SOUZA – OAB/TO 2.099-B

Requerido: JOSÉ DA MOTA CORREIA

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte Requerente, do despacho de fls. 53: “DESPACHO – Em face da certidão de fls. 52, intime-se o credor para indicar bens penhoráveis de propriedade do devedor. Prazo 5 (cinco) dias. Itacajá, 14 de outubro de 2009. ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA. Juiz de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus advogados e procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01. PEDIDO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL POR MÚTUO CONSENTIMENTO Nº. 2008.0010.5888-2/0

Requerente(s): Welio da Silva Lima e Nazir Barreira de Oliveira Lima

Advogado(s): Dr. Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A e Denise Martins Sucena Pires – OAB/TO nº. 1609.

INTIMAÇÃO dos requerentes nas pessoas de seus advogados e procuradores acima identificados do teor da parte dispositiva da sentença de fls.25/26, proferida nos referidos autos a seguir transcrita: “... EM CONSEQUÊNCIA, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados e com metade das custas processuais. Tais verbas não são exigíveis neste momento porque as partes são beneficiárias da Justiça

Gratuita. Após o trânsito em julgado, procedam-se às diligências necessárias e averbe-se a presente perante o registro competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itacajá, 02 de setembro de 2009. (as.) Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”.

02. PEDIDO DE INTERDIÇÃO Nº. 1.107/2003.

Requerente(s): Joana Fernandes da Silva

Interditanda: Edionisa Fernandes de Souza

Advogado(s): Antonio Carneiro Correia – OAB/TO nº. 1841-A.

INTIMAÇÃO da requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima identificado do teor da parte dispositiva da sentença de fls.32/33, exarada nos referidos autos a seguir transcrito: “... 1. Em consequência, extingo o processo, com julgamento (sic) do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto nos artigos 1.756, 1.757 e 1.781, todos do Código Civil, a curadora deverá prestar contas de dois em dois anos. E, em face da ausência de elementos que afastem sua idoneidade, dispense a curadora do oferecimento de garantia, com fulcro no art. 1.190 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de averbação para inscrição no Registro Civil de Pessoas Naturais, observando-se o disposto nos arts. 92, da Lei nº. 6.015/73 e 1.184 do Código de Processo Civil. Comunique-se à Justiça Eleitoral para as providências pertinentes. P.R.I. Itacajá, 19 de outubro de 2009. – Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”.

03. PEDIDO DE INTERDIÇÃO / CURATELA Nº. 2005.0002.9824-9/0.

Requerentes(s): José Maciel de Souza Filho.

Interditando: Felix Oliveira Silva.

Advogado(s): Paulo César de Souza – OAB/TO nº. 2.099-B e Viviane Garcez Machado Pereira – OAB/TO 354-E.

INTIMAÇÃO das partes nas pessoas de seus advogados e procuradores acima identificados por todo o conteúdo da decisão de fls.26 exarada nos autos supracitado cujo resumo segue transcrito: “... Considerando a natureza da questão sub judice, determino a produção de prova pericial...” “As partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo legal...” Itacajá – TO, 22 de outubro de 2.009. (as.) Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito.

04. PEDIDO ORDINÁRIO DE RESSARCIMENTO DE RECURSOS AO TESOUREO MUNICIPAL REG. SOB O Nº. 2009.0003.0599-0/0 (número antigo 277/96).

Autor-reconvindo: Fazenda Pública Municipal de Recursolândia – TO.

Advogado(a): Dra. Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis – OAB/TO nº. 1.998

Ré-reconvinte: Lemo Construtora Ltda.

Advogado: Dr. Paulo Roberto Risuenho – OAB/TO nº. 1.337-B.

INTIMAÇÃO da recorrida a Fazenda Pública Municipal na pessoa de sua advogada e procuradora acima identificada, cientificando-o do inteiro teor do r. despacho exarado às fls. 149 dos referidos autos a seguir transcrito: “... Recebo o recurso no duplo efeito: suspensivo e devolutivo. Intime-se a recorrida para as contra-razões. Prazo: 10(dez) dias, sucessivamente. Itacajá, 14 de outubro de 2009. (as.) Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”.

05. BUSCA E APREENSÃO - Nº 2009.0003.0779-8/0

Requerente: Banco ABN AMBRO S/A.

Advogados: Drs. Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/GO 6.952 e Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1.597.

Requerido: Benissandra Inácio Diamantino

INTIMAÇÃO: Intimar a parte requerente na pessoa de seus advogados e procuradores acima identificados da sentença prolatada nos referidos à fl. 27 cuja parte conclusiva segue transcrito: “... POSTO ISTO, fulcrado no art. 267, inciso III c.c/ seu § 1º, do Caderno Instrumental Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e sem honorários por não haver tido nos autos resposta da parte contrária...”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) META 2 - URGENTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS) DILIGÊNCIA DO JUÍZO

O Exmº. Sr. Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar – Portaria nº. 455/2009 – TJ/TO, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos do PEDIDO DE REGISTRO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO, reg. sob o nº 2008.0003.3954-3/0, requerido por MARIA ZILMA ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, lavradora, nascida aos 06/08/1973, natural de São João dos Patos – MA, filha de Joaquim Brito Alves dos Santos e Josefa Alves da Conceição, residente e domiciliada a Av. Tocantins, s/n na cidade de Itapiratins – TO, e, restando frustrado a intimação da autora no endereço indicado conforme consta nos autos e atualmente encontrando-se em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, é o presente para INTIMÁ-LA para ciência da sentença prolatada às fls.31 nos autos acima identificado cuja parte conclusiva segue transcrita: “... POR TODO O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, III e VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, em face da natureza da causa. P.R.I. Itacajá – TO, 22 de Outubro de 2009. (As.) Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itacajá-TO, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (2009). Eu, esc. auxiliar que o dat. e subsc. Dr. Agenor Alexandre da Silva. Juiz de Direito Auxiliar - Portaria nº. 455/2009-TJ/TO META 2/CNJ.

EDITAL

AUTOS DE INTERDIÇÃO N. 2006.0009.1621-8

Requerente: Sebastião Ferreira Lima

Advogado: Dra. Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis

Requerida: Maria Sineide Corsino do Nascimento

Assunto: Edital/EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Excelentíssimo Juiz Direito desta Comarca de Itacajá-TO, Dr. ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório Família tramitou os Autos de Ação de

Interdição n. 2006.0009.1621-8, proposta por SEBASTIÃO FERREIRA LIMA, em favor de MARIA SINEIDE CORSINO DO NASCIMENTO, onde ao final, foi julgada e DECRETADA por sentença a Interdição definitiva da Requerida MARIA SINEIDE CORSINO DO NASCIMENTO, brasileira, portadora de deficiência mental que impede os atos da vida civil, nascido no dia 12.11.19964 em Lizarda-TO, portadora da Identidade n. 83.293 SSPTO e CPF n. 360.778.791-34, filha de UMBILINO LINO DO NASCIMENTO e SELVINA CORSINO DO NASCIMENTO. Nomeou Curador definitivo seu companheiro SEBASTIÃO FERREIRA LIMA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido no dia 25.09.1963, Itacajá-TO, portador da identidade n. 1.733 657 SSPGO e CPF n. 912.124.211-91, residente e domiciliado à Fazenda Canto Alegre município de Recursolandia-TO, como manda e ordena a seguintes do CPC. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR A INTERDIÇÃO de MARIA SINEIDE CORSINO DO NASCIMENTO, declrando a sua incapacidade civil. Por conseguinte, nomeio como seu curador para pratica de todos os atos da vida civil, SEBASTIÃO FERREIRA LIMA, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Codigio Civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador a aaina-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1187 e seguintes do Codigo de Processo Civil. Proceda-se a inscrição desta sentença no Cartorio do Registro Civil e publique-se a pelo órgão por tres vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (artigo 1.184, do Codigo de Processo Civil). Deixo de determinar a publicação da sentença na imprensa local por inexistir tal especie de veiculo de comunicação nesta localidade. Sem custas e sem honorarios adocaticios, ha vista a gratuidade processual deferida e a ausencia de litigio, respectivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o órgão Ministerial. Edssandra Barbosa da Silva, Juiza Substituta. E para que ninguém alegue ignorância foi expedido e publicado o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, para que Itacajá, 05 de agosto de 2009. Eu Valdeci Tavares de Souza, Escrivão de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi. Ariostenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

EDITAL**ACÃO DE INTERDIÇÃO N. 2007.0000.1209-0**

Requerente: Lauderina Alves de Sozua
Advogado: dra. Cristina Sardinha Wanderley
Requerida: Albeniza Alves de Souza
Assunto: Publicação edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Excelentíssimo Juiz Direito desta Comarca de Itacajá-TO, Dr. ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório Família tramitou os Autos de Ação de Interdição n. 2007.0000.1209-0, proposta por LAUDERINA ALVES DE SOUZA em favor de sua irmã ALBENIZA ALVES DE SOUZA, onde ao final, foi julgada e DECRETADA por sentença a Interdição definitiva de ALBENIZA ALVES DE SOUZA, brasileira, solteira, enferma de neoplasia e encefalopatia (que impede desenvolver os atos da vida civil), nascida no dia 07.11.1953 zona rural de Itacajá-TO, portadora da Identidade n. 446.952 SSPTO, e CTPS n. 59758, Serie 0003-TO, filha de ROBERTO ALVES PINTO e LAUDIMIRA ALVES DE SOUZA, nomeando Curadora definitiva sua irmã LAUDERINA ALVES DE SOUZA, brasileira, casada, do lar, nascida no dia 19.09.1947 Itacajá-TO, nos termos da seguinte SENTENÇA (...) Por todo o exposto, entendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento e, aplicando o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil, acolho o parecer formulado pelo Ministério Público e julgo antecipadamente a lide para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, decretar a interdição de ALBENIZA ALVES DE SOUZA, para todos os atos da vida civil, nomeando como curadora a sua irmã, LAUDERINA ALVES DE SOUZA. Tome-se por termo o compromisso. Em consequência, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto nos artigos 1.756, 1.757 e 1.781, todos do Código Civil, a curadora deverá prestar contas de dois em dois anos. E, em face da ausência de elementos que afastem sua idoneidade, dispense a curadora do oferecimento de garantia, com fulcro no art. 1.190 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de averbação para inscrição no Registro Civil de Pessoas Naturais, observando-se o disposto nos arts. 92, da Lei n.º 6.015/73 e 1.184 do Código de Processo Civil. Comunique-se à Justiça Eleitoral para as providências pertinentes. P.R.I. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância foi expedido e publicado o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, para que Itacajá, 05 de agosto de 2009. Eu Valdeci Tavares de Souza, Escrivão de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi. Ariostenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

EDITAL**ACÃO DE INTERDIÇÃO N. 2008.0006.6934-9**

Requerente: Ana da Costa Coelho
Advogado: Dra. Cristina Sardinha Wanderley, 2760
Requerido: Ricardo da Costa Coelho
Assunto: Edital de Senten.a

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Excelentíssimo Juiz Direito desta Comarca de Itacajá-TO, Dr. ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório Família tramitou os Autos de Ação de Interdição n. 2008.0006.6934-9, proposta por ANA DA COSTA COELHO em favor de RICARDO DA COSTA COELHO, onde ao final, foi julgada e DECRETADO por sentença a Interdição definitiva do Requerido RICARDO DA COSTA COELHO, brasileiro, solteiro, deficiente mental, de difícil comunicação e que a impede os atos da vida civil, nascido no dia 06.06.82 em Itacajá-TO, portador da Identidade n. 1.041.764 SSPTO e CPF n. 041.271.591-03 filho de BENTO COELHO DO NASCIMENTO e de IVANILDE COELHO COSTA, nomeando Curadora definitiva sua irmã ANA DA COSTA COELHO, brasileira, casada, domiciliada à Rua 32 Qd 70 lote 04 setor planalto Itapiratin-TO, portadora da identidade n. 4012194 SSPGO e CPF n. 973.287.741-34, filha de BENTO COELHO DO NASCIMENTO e de IVANILDE DA COSTA COELHO, limitando-se os limites da curatela nos seguintes termos; a) o curador não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar bens pertencentes ao interdito; b) Os valores eventualmente

recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. Nos termos da seguinte SENTENÇA (...) Nesses termos, à vista de tais elementos de convicção, entendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento e, aplicando o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, decretar a interdição de RICARDO COSTA COELHO, para todos os atos da vida civil, nomeando como curadora a sua irmã, ANA DA COSTA COELHO. Tome-se por termo o compromisso.Em consequência, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto nos artigos 1.756, 1.757 e 1.781, todos do Código Civil, a curadora deverá prestar contas de dois em dois anos. E, em face da ausência de elementos que afastem sua idoneidade, dispense a curadora da prestação de garantia, com fulcro no art. 1.190 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de averbação para inscrição no Registro Civil de Pessoas Naturais, observando-se o disposto nos arts. 92, da Lei n.º 6.015/73 e 1.184 do Código de Processo Civil. Comunique-se à Justiça Eleitoral para as providências pertinentes. P.R.I. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito. No mais, poderá o curador do interdito praticar todos os demais atos da vida civil. Lavrando-se termo de curatela e intimado-se o curador para assiná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.187 e seguintes do CPC. E para que ninguém alegue ignorância foi expedido e publicado o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, para que Itacajá, 21 de setembro de 2009. Eu Valdeci Tavares de Souza, Escrivão de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi. Ariostenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

EDITAL**ACÃO DE CURATELA N. 2008.0007.4680-7**

Requerente: Cloves Fernandes de Souza
Advogado: João Carlsso Machado de Sousa, 3951
Requerido: Cloviane Patrício Fernandes
Assunto: Edtial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Excelentíssimo Juiz Direito desta Comarca de Itacajá-TO, Dr. ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório Família tramitou os Autos de Ação de Interdição n. 2008.0007.4680-7, proposta por CLOVES FERNANDES SOUZA em face CLOVIANE PATRICIO FERNANDES, sendo ao final JULGADA e DECRETADA a Interdição definitiva de CLOVIANE PATRICIO FERNANDES, brasileira, solteira, incapaz de gerenciar a vida civil, portadora da identidade n. 744.762 SSPTO e CPF n. 745.242.161-20, nascida no dia 01.05.1986 em Recursolandia-TO, filha de CLOVES FERNANDES SOUZA e de MARIA DO REMEDIO SOUZA PATRICIO, por ser portadora de deficiência mental que impede os atos da vida civil, domiciliada à Rua Izaurina Feitosa, sn Recursolandia-TO, na companhia de seu Pai, a quem foi nomeado curador definitivo, limitando-se os limites da curatela nos seguintes termos; a) o curador não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar bens pertencentes ao interdito; b) Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita, nos termos da seguinte SENTENÇA (...) Por todo o exposto, entendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento e, aplicando o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil, acolho o parecer formulado pelo Ministério Público e julgo antecipadamente a lide para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, decretar a interdição de CLOVIANE PATRICIO FERNANDES, para todos os atos da vida civil, nomeando como curadora o seu pai, CLOVES FERNANDES DE SOUZA. Tome-se por termo o compromisso.Em consequência, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Considerando o grau do parentesco entre interdita e curador, dispense este último da prestação de contas e, em face da ausência de elementos que afastem sua idoneidade, dispense-o também do oferecimento de garantia, com fulcro no art. 1.190 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de averbação para inscrição no Registro Civil de Pessoas Naturais, observando-se o disposto nos arts. 92, da Lei n.º 6.015/73 e 1.184 do Código de Processo Civil.Comunique-se à Justiça Eleitoral para as providências pertinentes.P.R.I. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito. No mais, poderá o curador do interdito praticar todos os demais atos da vida civil. Lavrando-se termo de curatela e intimado-se o curador para assiná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.187 e seguintes do CPC. E para que ninguém alegue ignorância foi expedido e publicado o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, para que Itacajá, 16 de outubro de 2009. Eu Valdeci Tavares de Souza, Escrivão de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi. Ariostenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

MIRACEMA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

AUTOS Nº: 2269/00

Ação: Busca e Apreensão Convertida em Ação de Depósito

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: Pedro Antonio da Silva Filho

INTIMAÇÃO: Fica o autor e seu Advogado intimados do despacho de fls. 97a seguir transcrito: DESPACHO. "... Dê-se vistas dos autos a parte autora para no prazo de 48 horas manifestar-se nos autos. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 20 de fevereiro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 1438/94

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: Firma Desmatamento e Terraplanagem Paraíso Ltda e Marcos Souza Tostes

INTIMAÇÃO: Fica o autor e seu Advogado intimados do despacho de fls.81 a seguir transcrito: Dê-se vistas dos autos ao advogado do autor, para requerer o que entender de direito. Intime-se. Miracema do Tocantins, 29 de junho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 1492/94

Ação: Busca e Apreensão – Ação de Depósito

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: SAPEL- Serviços Técnicos de Eletricidade Ltda e Sebastião Dias dos Santos

INTIMAÇÃO: Fica o autor e seu Advogado intimados do despacho de fls. 78 a seguir transcrito; DESPACHO: Dê-se vistas dos autos ao advogado do autor para requerer o que entender de direito. Intime-se. Miracema do Tocantins, 02 de julho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2164/00

Ação: Busca e Apreensão Convertido em Ação de Depósito

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida Caetano

Requerido: Francisco Monteiro de Souza

INTIMAÇÃO: Fica o autor e seu Advogado intimados do despacho de fls. 76 a seguir transcrito: DESPACHO: "... Dê-se vistas dos autos ao advogado do autor para requerer o que entender de direito. Intime-se. Miracema do Tocantins, 02 de julho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº : 2115/00

Ação: Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: Passo Real Construções Ltda

INTIMAÇÃO: Fica o autor e seu Advogado intimados do despacho de fls. 71 a seguir transcrito: DESPACHO: Dê-se vistas dos autos ao advogado do autor para requerer o que entender de direito. Intime-se. Miracema do Tocantins, 02 de julho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2095/00

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: Egmar Vargas Júnior

INTIMAÇÃO: Fica o autor e seu Advogado intimados do despacho de fls. 87 a seguir transcrito: DESPACHO: "... Dê-se vistas dos autos ao advogado do autor para requerer o que entender de direito. Intime-se. Miracema do Tocantins, 02 de julho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”.

AUTOS Nº : 2346/00

Ação: Cautelar Incidental de Caução

Requerente: Firma Comercial Miracema de Utilidades P/ o Lar Ltda., rep. p/seus sócios proprietários: Adevaldo Araújo Silva e Francisco Vieira Costa, e seus Avalistas: Francisco Coelho Filho e Francisco de Souza Coelho

Advogado: Dr. Antonio Luiz Coelho

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

INTIMAÇÃO: Fica o autor e seu Advogado intimados do despacho de fls. 162 a seguir transcrito: DESPACHO: "... Dê-se vistas dos autos ao advogado do autor para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre contestação. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 02 de julho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

AUTOS Nº: 3344/04

Ação: Declaratória de Propriedade

Requerente: Ricardo Custódio de Sousa

Advogado: Rildo Caetano de Almeida

Requerido: Helisberto Sousa Coimbra

Advogado: Defensora Pública

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação, extraído dos autos nº 3344/04 onde figura como requerente Ricardo Custodio de Sousa e requerido Helisberto Sousa Coimbra, virem ou dele conhecimento tiverem que ficam por este, INTIMADO: HELISBERTO SOUSA COIMBRA, brasileiro, casado, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, sito à Praça Mariano de Olanda Cavalcante, nº 802, Miracema do Tocantins, no dia 03 de dezembro de 2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento. DESPACHO: "... Nomeio curadora especial a Ilustre Defensora Publica desta Comarca. Não havendo irregularidades a sanar, declaro saneado o feito. Defiro a produção de prova documental e testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2009, às 14:30 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 29 de setembro de 2009. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 23/10/2009. Eu, Rosi Souza Guimarães da Guarda Vilanova, o digitei. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS PENAIIS N.º: 4.242/09

Natureza: Ação Penal

Denunciado: GILVAN MEDEIROS DA SILVA E OUTROS

Tipificação Marcos e Kleber: Art. 33, caput, c/c art. 40, V e art. 35, caput e José: Art. 36 da Lei 11.343/06 c/c art. 69, caput, do CPB.

Advogada: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO OAB/TO 195-B

INTIMAÇÃO: Vistos etc... Base ao disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, nomeio a inclita representante da Defensoria Pública da Comarca para efetuar a defesa do acusado Marcos Roberto Morais Uchoa, convalidando a peça de fls. 372 dos autos, posto que, contrariamente, em atenção ao despacho exarado às fls. 352, deveria ter apresentado resposta ao réu José Ribeiro dos Santos. Destituo, destarte, a nobre representante da Defensoria Pública do múnus relacionado no sobredito despacho (fls. 352), nomeando, desta feita, a ilustre advogada Drª Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano para que defenda o acusado José Ribeiro dos Santos, ex-vi do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, determinando, via de consequência, seja a mesma regulamente intimada para responder-lhe os termos da acusação, no prazo de dez dias. Intimem-se e cumprase. Miracema do Tocantins, 20/10/2009. Dr. Marcello Rodrigues de Atalides – Juiz de Direito. (Art. 6º prov. 009/08 da CGJ).

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da audiência abaixo relacionada: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

AUTOS N.º 4794/08 (2008.0007.5662-4)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Valdemar Pinto Ramos e Genilda Cordeiro Fernandes Ramos

Advogado: Dr. Jose Ribeiro dos Santos

INTIMAÇÃO: para que o advogado compareça em audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 10 de novembro de 2009, às 15:40 horas, na sede do Fórum local.

DESPACHO: “Redesigno audiência para o dia 10/11/2009, às 15:40 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 29 de setembro de 2009 (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito

EDITAL -DE INTIMAÇÃO PRAZO 15(QUINZE) DIAS META 02 PRIORIDADE ABSOLUTA

AUTOS Nº 3901/05

Ação: Guarda

Requerente: Luzia Rodrigues Cunha

Adotando: I .J.M.M.

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Miracema do Tocantins., no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, os autos supra, ficando INTIMADA a Sra MARIA DE LOURDES MARQUES MATIAS, brasileira, solteira, balconista, estando em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/11/2009, às 15:40 horas. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: “ Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2009, às 15:40 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 23 de outubro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo identificado, intimado o ato abaixo: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

AUTOS DE CP Nº 2119/09 (2009.0010.5128-2)

Deprecante: JUÍZO de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO

Deprecado; Juiz de Direito da Comarca de Miracema-TO

Intimado: Longo Francelino de Souza

Ação nº 2005.000001702-9

Autos: Inventário

Requerente: Otávio Luiz Bandeira Junior

Advogada: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR

Requerido: Espólio de Anna Francelina de Sousa

INTIMAÇÃO: do advogado supra para que PROVIDÊNCIE o pagamento/ recolhimento das custas iniciais no valor de 161,00 e da locomoção do oficial de justiça no valor de R\$ 256,00, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução da mesma sem o seu devido cumprimento.

Juizado Especial Cível e Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL - AUTOS: 3930/2009 – PROTOCOLO: 2009.0009.7097-7/0

Requerente: IMUNOCENTER LAB. ANÁLISE CLÍNICAS LTDA

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: BRASPRESS TRANSPORTE URGENTE LTDA

INTIMAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: “DESTA FORMA, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela pretendida, para sustar o protesto do título nº 810049980, objeto da inicial, independentemente de prestação de caução, bem como determinar o sequestro do aludido título. Expeça-se mandado. Sem prejuízo da efetivação da medida, fica desde já designada sessão de conciliação para o dia 17/11/2009, às 15h20min. Citem-se, com as advertências legais. Intimem-se. Miracema do Tocantins – TO, 20 de outubro de 2009. Ass. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito”.

02 – OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DA NÃO TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUTOS: 3924/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7086-1/0)

Requerente: JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

Requerido: Imperial Compra e Venda de Automóveis

INTIMAÇÃO DE DECISÃO: “Assim, com fulcro no art. 273 do CPC, não concedo a antecipação da tutela solicitada. Designo sessão de conciliação para o dia 17/11/2009, às 15h10min. Cite-se, com as advertências legais. Intimem-se. Miracema do Tocantins – TO, 20 de outubro de 2009. Ass. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito”.

03 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUTOS: 3662/2009 – PROTOCOLO: (2009.0002.2477-9/0)

Requerente: ELSINEY BENUYAL DA COSTA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: TIM CELULAR S/A

Advogado: Dr. William Pereira da Silva

INTIMAÇÃO DE PENHORA ON-LINE: “Fica o Executado intimado da penhora de fls. 69/77, no valor de R\$ - 3.853,08(três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oito centavos) e ainda cientificado de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação e/ou ciência da penhora (CPC, art. 475-J, § 1º), Miracema do Tocantins – TO, 23 de outubro de 2009. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrevente Judicial - Mat. 287820 TJ-TO, o digitei.”

04 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS: 3749/2009 – PROTOCOLO: (2009.0004.9865-8/0)

Requerente: ELAINE ALVES DOS SANTOS

Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes

Requerido: TIM CELULAR S/A

Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha

INTIMAÇÃO DE PENHORA ON-LINE: “Fica o Executado intimado da penhora de fls. 33/39, no valor de R\$ - 3.025,00(três mil e vinte e cinco reais) e ainda cientificado de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação e/ou ciência da penhora (CPC, art. 475-J, § 1º), Miracema do Tocantins – TO, 23 de outubro de 2009. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrevente Judicial - Mat. 287820 TJ-TO, o digitei.”

05 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOS: 3617/2009 – PROTOCOLO: (2009.0000.8295-8/0)

Requerente: JÚNIOR DE SOUSA COELHO

Advogados: Dr. Francisco José de Sousa Borges e Dra. Camila Vieira de Sousa Santos

Requerido: 14 BRASIL TELECOM CELULAR - MATRIZ

Advogado: Dr. Rogério Gomes Coelho

INTIMAÇÃO DE PENHORA ON-LINE: “Fica o Executado intimado da penhora de fls. 61/64, no valor de R\$ - 2.752,20(dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) e ainda cientificado de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação e/ou ciência da penhora (CPC, art. 475-J, § 1º), Miracema do Tocantins – TO, 23 de outubro de 2009. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrevente Judicial - Mat. 287820 TJ-TO, o digitei.”

MIRANORTE

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam INTIMADOS OS ADVOGADOS ABAIXO IDENTIFICADOS, para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236, do CPC (intimações conforme provimento 009/2008 da CGJ-TO),.

AUTOS N. 6.539/09 E/OU 2009.0007.9604-7

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: ERIVALDO FRANCISCO DE SOUSA e JOSÉ DOS REIS QUIXABA DE SOUSA

Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO – OAB – N. 45

Requerido: AILTON LOPES LOURENÇO

Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado da parte autora: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO e o advogado da parte requerida, Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO-OAB-TO n. 151-B, PARA, COMPARECEREM, perante este juízo, no dia 30 DE NOVEMBRO DE 2009, AS 16h30m, para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica INTIMADO AS PARTES E ADVOGADOS ABAIXO IDENTIFICADOS, para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236, do CPC (intimações conforme provimento 009/2008 da CGJ-TO),.

AUTOS N. 5.973/08 E/OU 2008.0005.3790-6

AÇÃO: PREVIDENCIARIA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente:ADELINA BUSATTO BURIN

Advogado: Dra. CLÉZIA AFONSO OAB-N. 2164

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procuradora Federal: Dra. Maria Carolina Rosa

FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES REQUERENTE E REQUERIDOS, bem como, seus advogados, supra mencionados, PARA, COMPARECEREM PERANTE ESTE JUÍZO, NO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2009, às 1500horas, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica INTIMADO AS PARTES E ADVOGADOS ABAIXO IDENTIFICADOS, para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236, do CPC (intimações conforme provimento 009/2008 da CGJ-TO),.

AUTOS N. 5.120/07

AÇÃO: INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS

Requerente: ARNALDO MARQUES DA SILVA, rep. por sua FILHA MARIA DE FÁTIMA MARQUES

Advogado: Dr. Mauro de Oliveira Carvalho- OAB TO N. 427-A

Requerido: JOVITA LUIZ TOSTA

Advogado: Dr. Roberto Nogueira – OAB-TO n. 726-B

FINALIDADE: INTIMAR, PARTES E ADVOGADOS ACIMA MENCIONADOS, PARA, COMPARECEREM, perante este juízo, no dia 03 DE NOVEMBRO DE 2009, AS 13h30m, para realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO, que será realizada no Fórum local, devendo as partes se fazer presentes, acompanhadas de seus advogados e duas testemunhas que tenham conhecimento dos fatos narrados na petição inicial, independente de intimação para serem ouvidas, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica INTIMADO AS PARTES E ADVOGADOS ABAIXO IDENTIFICADOS, para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236, do CPC (intimações conforme provimento 009/2008 da CGJ-TO),.

AUTOS N. 4.158/05

AÇÃO: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

Requerente: JOAQUIM PEREIRA BRINGEL FILHO

Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO – OAB N. 151-B

Requerido: DIVINACI FERREIRA DOS SANTOS FARIAS e JOÃO VIEIRA DE FARIAS

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA-OAB-TO N. 726-B

Perito Nomeado: PAULO REINALDO DA SILVA NÓBREGA;

Assistentes Técnicos: WILLY TEIXEIRA MATOS e JAQUELINE COSTA GOMES

FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES REQUERENTE E REQUERIDOS, PERITOS E ASSISTENTES TÉCNICO, bem como, seus advogados, supra mencionados, PARA, COMPARECEREM PERANTE ESTE JUÍZO, NO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2009, ÀS 1500H., PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE COLHEITA DO MATERIAL A SER UTILIZADO NA PERICIA DE GRAFISMO.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS E PARTES PARA AUDIÊNCIA.

1. AUTOS N. 3.471/03

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTES: HUMBERTO VALDEZ SARDINHA e sua esposa, NELMA MARIA AIRES SARDINHA; ANTONIO CARLOS SARDINHA e sua esposa, MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES SARDINHA; MARIA SARDINHA DIAS; VILMA PEREIRA SARDINHA; JACINTO CARLOS PEREIRA SARDINHA; AMUJACY PEREIRA SARDINHA; AMUJACY PEREIRA SARDINHA; ESPÓLIO DE ISIS MARIA SARDINHA MORAES; ESPÓLIO DE ANA PEREIRA SARDINHA

Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA

Requeridos.: VALDEMAR ALVES RODRIGUES, MANOEL BARBOSA SOARES e JOÃO SANTOS

Advogado: Dr. KESLEY MATIAS PIRETT – OAB/TO - 1905

Fica INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA – OAB-TO n. 1453-B; ADVOGADO DOS REQUERIDOS, Dr. KESLEY MATIAS PIRETT-OAB-TO nº 1905, que abaixo se vê, tudo nos termos do artigo 236, do CPC (intimações conforme provimento 009/2008 da CGJ-TO). PARA, COMPARECEREM PERANTE ESTE JUÍZO, NO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2009, às 1700H, para realização da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada nos autos acima mencionado. As partes deverão dizerem se trarão as testemunhas de forma espontânea ou se dependerá de intimação, nesse caso, deverão apresentar, no prazo 10 (dez) dias, o endereço atualizado de cada uma delas

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

RICARDO GAGLIARDI, Juiz Substituto Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Miranorte Estado do Tocantins, no uso de suas funções legais e etc...

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Convocação de Jurados virem ou dele conhecimento tiverem, que foram sorteados na data de 22/10/09, os jurados a seguir nominados, que ficam convocados para a constituição do Tribunal do Júri Popular, a reunir-se no dia 06 de novembro de 2009, às 09:00 horas, a oitava sessão da décima primeira temporada que trabalhará em dias úteis, quando terá início o julgamento dos pronunciados: ANTONIO ARAUJO DA SILVA E MIGUEL ARAUJO DA SILVA e, foram sorteados os seguintes cidadãos: 01- NICOLAU REZENDE; 02- DAGMON MARIANO DOS SANTOS; 03- CELIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO; 04- ADALBERTO PEREIRA DIAS; 05- FIRMINO PEREIRA BEZERRA NETO; 06- GICELDA RIBEIRO LIMA; 07- IRENE FERREIRA VILAÇA; 08- RAFAEL LEÃO DA SILVA; 09- GRACIANO FERNANDES GUEDES; 10- APARECIDA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA; 11- VALDECI FREIRE BANDEIRA; 12- IRAN NOGUEIRA DOS REIS LIMA; 13- DAIR FARIA VIANA; 14- ELZIMAR SILVEIRA DA FONSECA; 15- POLIANA APARECIDA CARVALHO LURENÇO; 16- SEBASTIÃO FERREIRA DE CASTRO JUNIOR; 17- GENI SOARES SILVA; 18- ANA FIDELIS PEREIRA DE SOUSA; 19- CLEUSA GARCIA DA SILVA; 20- VILMA NASCIMENTO COSTA; 21- DENIZALIA ALMEIDA REITZ ARAÚJO; 22- KARINA LANÇA BARBOSA; 23- NUBIA BRAGA DE SOUSA BARROS; 24- JOSÉ DE SOUZA LOBO; 25- IRAN AGUIAR SANTOS. E, para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o MM. Juiz Presidente, a expedição deste Edital de Convocação de Jurados, que será afixado no lugar de costume, determinando ainda, as diligências necessárias para a notificação dos jurados, do acusado e das testemunhas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte-TO, aos dez dias do mês de setembro ano dois mil e nove. Eu, Kassandra Kasburg, Escrivã Criminal e do Júri, o digitei.

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO PARTES E AOS ADVOGADOS.**

Ficam as partes e advogado(a), abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N. 4598/2006

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE HERANÇA
Requerente: R. DE S. R, representado por sua genitora REGINA DE SOUSA RODRIGUES

Advogado.: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B

Requerido: MARIA DE LOURDES SOUSA

Advogado.: Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO OAB/TO 1.555

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 10 de novembro de 2009, às 15:00 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, caso queiram, conforme despacho de fls.104.

2. AUTOS N. 3478/2003

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

Requerente: JOÃO BARBOSA DE SOUZA

Advogado.: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B

Requeridos: ESPÓLIO DE AROLDO PEREIRA DA SILVA – ADV. Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO; EVANIO VILELA DE ANDRADE – ADV. Dr. NILSON ANTONIO A. DOS SANTOS – OAB/TO 1938 e BRADESCO SEGUROS – Drª. VERA LÚCIA PONTES OAB/TO – TO 2081. Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação e instrução, designada para o dia 28 de outubro de 2009, às 13:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de duas testemunhas, se assim entender necessário, conforme decisão de fls.383/384.

3. AUTOS N. 3.785/04

Ação: ALIMENTOS

Requerente: C. W. G.O representado por sua mãe SHEILA PERPETUA GOMES FERREIRA

Advogado.: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-A

Requerido: DEUSMAR PIRES DE OLIVEIRA

Advogado:

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de instrução, designada para o dia 11 de novembro de 2009, às 13:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, conforme certidão de fls.67.

4. AUTOS N. 2006.0002.5667-6/0 – 4675/06

Ação: ALIMENTOS

Requerente: P. G. SOARES representado por sua mãe VANUZA GOUVEIA DE LUCENA

Advogado.: Drª. CLÉZIA A. G. RODRIGUES OAB/TO 2164

Requerido: JEFERSON SOARES DA SILVA

Advogado:

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 11 de novembro de 2009, às 13:00 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, conforme certidão de fls.34.

5. AUTOS N. , 2009.0003.5309-9/0 – 6372/09

Ação: ANULATÓRIA DE DÉBITO DE TARIFA TELEFÔNICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: FRANCISCA BARROS DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado.: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1.453-B

Requerido: BRASIL TELECOM S.A

Advogado: Dr. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU OAB/PR 19.231

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação e instrução, designada para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 13:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão se fazer presente com uma testemunha que tenha conhecimento sobre os fatos narrados nos autos advertindo-as sobre a revelia e extinção da ação em caso de ausência à audiência, conforme decisão de fls.44/45 e certidão de fls.45v.

6. AUTOS N. 2009.0007.0468-1/0 – 6495/09

Ação: SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/ pedido de antecipação de tutela

Requerente: ROSILENE FALCÃO COUTO

Advogado.: Drª. CLÉZIA A. G. RODRIGUES OAB/TO 2164

Requerido: MUNICÍPIO DE MIRANORTE NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

Advogado:

Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: Dr. GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL OAB/TO 3.579-A E OUTROS

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação e instrução, designada para o dia 01 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, conforme certidão de fls.46.

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS.

Ficam as partes e advogado (a), abaixo identificados, intimadas para o que adiante se vê, nos termos do artigo 236 do CPC (Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

01. AUTOS N. 2499/01

Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR C/ PEDIDO LIMINAR

Requerente: DIVINO JUSTINO LEMES

Advogado.: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1453-B

Requeridos: CLEITON RIBEIRO LEMES e CLÉZIO RIBEIRO LEMES

Advogado:

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 67, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos constantes da inicial, para exonerar o autor da obrigação alimentar com relação aos requeridos. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em

ulgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte-TO, 15 de outubro de 2009. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

02: AUTOS Nº 2871/02

Ação: ALIMENTOS

Requerente: W. A. C, J. A. C e S.A. C representados por sua mãe MARIA DAS DORES LOPES ALVES

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: ELIEDSON SANTANA COSTA

Advogado:

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 69, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC e art. 7º da L. 5478/1968. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 15 de outubro de 2009. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

03: AUTOS Nº 3.837/04

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: EDVANES FERNANDES OLIVEIRA

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-A

Requeridos: NOURILIA GOMES, ANA MARIA DIAS GOMES, JOÃO BATISTA CARRARO e RITA FERREIRA CARRARO

Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1453-B

Advogado: Dr. MURILO SUDRÉ MIRANDA OAB/TO 1.536

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 152/157, dos autos supramencionado a seguir transcrito: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, condeno os requeridos a pagar o valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), a título de danos materiais. Isso deverá ser pago de uma só vez, corrigidos monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir da data da citação, simbolizada pela juntada do último AR nos autos, em 03.01.2005. Condeno os requeridos ao pagamento das 70 % das custas processuais. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, tendo por fundamento o bom grau de zelo do advogado e a quantidade de tempo que prestou o serviço, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Como houve sucumbência recíproca, condeno o autor a pagar 30% das custas processuais e o valor de R\$800,00 referentes aos honorários advocatícios. Suspendo a exigibilidade de tais pagamentos, devido o autor estar nas situações constantes da L. 1060, de 1950. Transitada em julgado, aguarde as partes para início da fase de cumprimento de sentença. Arquivem-se depois de decorridos 6 meses. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte, 09 de outubro de 2009. Ricardo Gagliardi - Juiz Substituto.

04: AUTOS Nº. 3.149/04

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: SEBASTIÃO MARTINS COELHO

Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1.453-B

Requerido: BAYER AG – ALEMANHA S/A

Advogado: Dr. PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS OAB/SP 79.416

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 305/313, dos autos supramencionado a seguir transcrito: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, condeno o requerido a pagar o valor a ser apurado em liquidação por arbitramento, a título de danos materiais. Isso deverá ser pago de uma só vez, corrigidos monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir do efetivo prejuízo, data do fato, ao final da colheita (Súmulas 43 e 54 do STJ). Julgo improcedentes os pedidos de danos morais. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor de 50% da condenação, tendo por fundamento a quantidade de tempo que prestou o serviço e zelo do advogado, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Como houve sucumbência recíproca, condeno o requerente a pagar metade do valor da condenação, tendo em vista os mesmos fundamentos utilizados. Transitada em julgado, aguarde as partes para início da fase de liquidação de sentença e seu cumprimento. Arquive-se depois de decorridos 6 meses. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte, 30 de setembro de 2009. Ricardo Gagliardi - Juiz Substituto.

05: AUTOS Nº. 2.161/98

Ação: EMBARGOS DE DEVEDOR

Requerente: HERVAL DOS SANTOS MELO

Advogado: Dr. DIVINO JOSÉ RIBEIRO OAB/TO 121-B

Requerido: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45-B

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 99/106, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para adequar o quantum exigido e excluir os valores abusivos e excessivos, como as ilegalidades referentes à capitalização mensal dos juros; à exclusão da cobrança de comissão de permanência; ao excesso de cobrança de multa moratória. Declaro certo, líquido e exigível o título executivo extrajudicial, baseado no contrato de fls. 15-16. Condeno a parte embargada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, este arbitrado em R\$ 1.000,00. Determino que o contador judicial, efetue cálculo discriminado da dívida, devendo observar para tanto: o valor da prestação principal, R\$48.475,00, vencido em 27/01/1998; a incidência de juros remuneratórios a base de 1,5% a.m., capitalizados somente anualmente; incidindo ainda, sobre o montante, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, tudo corrigido monetariamente, desde a citação; os honorários advocatícios desfavorável ao embargado arbitrado em R\$ 1.000,00 e honorários de 10% do valor da causa, referente ao processo executivo, a favor do embargado. Transitada em julgado, arquivem-se após as cautelas legais. Publique-se em DJ. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 13 de outubro de 2009. Ricardo Gagliardi - Juiz Substituto.

06: AUTOS Nº. 2.119/98

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45-B

Requerido: HERVAL DOS SANTOS MELO E OUTROS

Advogado: Dr. DIVINO JOSÉ RIBEIRO OAB/TO 121-B

FINALIDADE: Intimar do despacho de fls. 113v, dos autos supramencionado a seguir transcrito: “Vistos. Tendo em vista a sentença em embargos do devedor, intimem-se as partes para fim de darem prosseguimento à execução, sob pena de extinção do processo, caso se mantenham inertes por mais de 30 dias. Cumpra-se. Miranorte-TO, 13 de outubro de 2009. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto

07: AUTOS Nº. 3364/03

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO
 Requerente: MUNICIPIO DE MIRANORTE – TO
 Advogado: Dr. DIVINO JOSÉ RIBEIRO OAB/TO 121-B
 Requerido: DISBRAL – DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO S/A
 Advogado: Drª. ELAINE DE SOUZA MEDEIROS OAB/GO 21.576
 FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 54/56, dos autos supramencionado a seguir transcrito: “ Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, determino a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Canelo a liminar acatelaatória concedida na ação em apenso de nº 3365/03. Condeno o requerente a pagar as custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00, com base no art. 20, parágrafos 4º e 3º., do Código de processo Civil, devido o zelo mediano do advogado e tempo do processo e seu acompanhamento. Transitada em julgado, aguarde as partes para início da fase de cumprimento de sentença. Arquite-se depois de decorridos 6 meses. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 19 de outubro de 2009. Ricardo Gagliardi Juiz Substituto.

08: AUTOS Nº. 3.365/03

Ação: CAUTELAR INOMINADA
 Requerente: O MUNICIPIO DE MIRANORTE - TO
 Advogado: Drª. VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES OAB/TO 43
 Requerido: DISBRAL – DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO S/A
 Advogado: Dr. ROGÉRIO DE CAMPOS BORGES OAB/GO 18407
 FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 78/79, dos autos supramencionado a seguir transcrito: “Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, determino a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Canelo a liminar acatelaatória concedida. Condeno o requerente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, com base no art. 20, parágrafos 4º e 3º., do Código de Processo Civil, devido o zelo do advogado e tempo do processo e acompanhamento. Transitada em julgado. Aguarde as partes para início da fase de cumprimento de sentença. Arquite-se depois de decorridos 6 meses. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte-TO, 19 de outubro de 2009. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

09: AUTOS Nº. 4205/2005

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C DE PETIÇÃO DE HERANÇA (com Pedido de Antecipação de Tutela Jurisdicional)
 Requerente: W. M. X, representado por sua genitora a Sra. RAIMUNDA XAVIER DE SOUSA
 Advogado: Dr. RILDO CAETANO DE ALMEIDA OAB/TO 310
 Requerido: FERNANDO CÉSAR DE CASTRO e FRANCIANE DE CASTRO
 Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B
 FINALIDADE: Intimar da decisão de fls. 197, dos autos supramencionado a seguir transcrito: “ Os embargos forma interpostos intempestivamente. Verifica – se que a intimação do advogado da sentença ocorreu em 01 de setembro de 2009 (fl.188-verso). O digno defensor aportou o recurso, protocolando – o somente em 14 de setembro de 2009, portanto, além do prazo de cinco dias. Não presente um dos requisitos recursais, deixo de receber o presente recurso. Diante do exposto, não conheço dos embargos declaratórios. Miranorte 13 de outubro de 2009. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

10: AUTOS Nº. 3.595/03

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA
 Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: Dr. CLÁUDIO DE JESUS CORRÊA CARVALHO OAB/TO 1345
 Requerido: EURÍPEDES BENTO DE OLIVEIRA
 Advogado:
 FINALIDADE: Intimar do despacho de fls. 81v, dos autos supramencionado a seguir transcrito: “ Intime-se o autor, via DJ, para que publique a citação, conforme art. 232 do CPC, especialmente observando o inciso III, no prazo de até 48h, sob pena de extinção. O prazo de intervalo mínimo em cada publicação será de 20 dias. Cumpra-se. Intime-se. Miranorte, 15 de outubro de 2009. Ricardo Gagliardi Juiz Substituto.

11: AUTOS Nº. 3.741/2004

Ação: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PELA INCLUSÃO DE SEU NOME NO SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
 Requerente: ALCEU MOREIRA DA SILVA
 Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B
 Requerido: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45-B
 FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 269/272, dos autos supramencionado a seguir transcrito: “ Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, para extinguir o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Torno sem efeito a tutela antecipatória. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais remanescentes e os honorários advocatícios, este arbitrado em R\$ 1.500,00. Transitada em julgado, arquivem –se após as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte-TO, 14 de outubro de 2009. Ricardo Gagliardi - Juiz Substituto.

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES BOLETIM Nº 107/09

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

08 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2008.0000.6834-5/0

Requerente: Moises Francisco da Rocha e Cia. Ltda
 Advogado(a): Gustavo Ignácio Freire Siqueira – OAB/TO 3090
 Requerido(a): NMB Shopping Center Ltda e Associação dos Lojistas do Palm Blue Shopping Center de Palmas
 Advogado(a): Josué Pereira de Amorim – OAB/TO 790/ Suélen Siqueira M. Marques – OAB/TO 3989

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em face da juntada nesta data e horário de atestado médico dando conta de que o único advogado do autor está adoentado, redesigno audiência para o dia 10/11/2009 às 17:00 hs. Anoto que o autor é revel na reconvenção, posto que deixou passar mais de 15 (quinze) dias entre a data de vistas fls. 120 e a juntada de fls. 123. Decreto, portanto, sua revelia, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 20 de outubro de 2009. (Ass) Luis O. de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

INTIMAÇÃO ÀS PARTES BOLETIM Nº 106/09

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO... – 2007.0004.8012-4/0

Requerente: Banco do Brasil S.A
 Advogado: Pedro Carvalho Martins – OAB/TO 1961
 Requerido: Eulália Barbosa da Silva Borges
 Advogado: Alessandro Roges Pereira – OAB/TO 2326
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: “BANCO DO BRASIL S/A interpôs embargos de declaração da sentença de folha 116/118, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em suma, que a sentença fora contraditória e omissa, posto que não fora intimado para audiência de conciliação designada nos autos, bem como fora extinto os embargos sem lhe dar oportunidade de efetuar o pagamento das custas processuais. Os Embargos foram interpostos, buscando efeitos modificativos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos Embargos por serem tempestivos. A embargante manejou o presente recurso com o intuito de modificar a decisão combatida, alegando que não fora intimada para a audiência de conciliação designada nos autos, como também não lhe fora intimada para recolher as custas processuais. No caso dos autos, não há que se falar que a prestação jurisdicional fora incompleta, haja vista que toda a matéria foi enfrentada, esgotando a prestação jurisdicional desta instância. No caso dos autos, o requerente busca por meio do recurso manejado a reforma da sentença guerreada. Todavia, o recurso interposto não se presta a reforma do decisum, o que somente será possível via recurso de apelação. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas não os acolho, por inexistir na decisão objurgada omissão ou contradição que deva ser sanada, persistindo a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 06 de outubro de 2009. (Ass) Luis O. de Q. Fraz – Juiz de Direito”.

02 – AÇÃO: ORDINÁRIA – 2007.0005.9749-8/0

Requerente: Bona Fide Consultoria Empresarial Ltda
 Advogado: José Átila de Sousa Povoá – OAB/TO 1590
 Requerido: Bradesco Leasing S. A - Arrendamento Mecantil
 Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/TO 2489-A
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Palmas-TO, 08 de outubro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

03 – AÇÃO: COBRANÇA – 2008.0000.9829-5/0

Requerente: Marcelo dos Reis Barbosa
 Advogado: Danton Brito Neto – OAB/TO 3185
 Requerido: Consórcio Nacional Confiança
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido retro. Remarco a audiência de conciliação para o dia 26/11/2009 às 16:30 hs. Cumpra-se. Palmas, 01 de setembro de 2009. (Ass) Luis O. de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

04 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2008.0003.9151-0/0

Requerente: Gonçalves Ferreira da Cunha
 Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto – OAB/TO 1242
 Requerido: Ermes Gonçalves Vieira
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Tendo em vista que a parte autora fora consultada acerca do julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução, e o mesmo manifestou interesse acerca da instrução do feito, bem como na produção das provas, conforme fls.61 defiro as provas requeridas e fixo AUDIÊNCIA UNA, DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ORDENAMENTO DO FEITO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, SE POSSÍVEL. Em obediência ao princípio da celeridade processual, cada vez mais premente em face da forte demanda judicial, e tendo em vista diversas orientações contidas nos artigos 125 e 331 do CPC, a antecipação de alguns atos, que em nada ferem a boa marcha processual, permitem o encurtamento do tempo de instrução, aliviando a pauta de audiências e permitindo uma instrução processual mais célere e efetiva. Assim, fixo audiência de tentativa de conciliação/ordenamento do feito/instrução e julgamento, para o dia 10/03/2010, às 14:00 horas. Ficam as partes e seus procuradores advertidos, que os faltantes, sem justificativas plausíveis, não serão intimados das decisões ali tomadas, senão em cartório, se comparecerem. Os advogados devem estar preparados para debates orais, porque, não obtida a conciliação e ordenado o feito, a audiência instrutória será realizada na seqüência e a sentença poderá ser exarada em audiência, se possível. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de setembro de 2009. (Ass) Luis O. de Q. Fraz – Juiz de Direito”.

05 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2009.0002.6360-0/0

Requerente: Durval Batista de Oliveira e Maria Dionais de Araújo Oliveira
 Advogado: Alexandre Bochi Brum - OAB/TO 2295
 Requerido: Sandro Elias Nogueira
 Advogado: Roberto Nogueira – OAB/TO 726
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido retro. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2009, às 16:00 horas. Intime-se. Palmas-TO, 24 de agosto de 2009. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

06 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2009.0003.8350-8/0

Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado: Abel Cardoso de Souza Neto – OAB/TO 4156
 Requerido: Pedro Edgar de Lima Andrade
 Advogado: Renato Godinho – OAB/TO 2550
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Fixo audiência de tentativa de conciliação e/ou instrução e julgamento para o dia 09/03/2010, às 16:00 horas, posto que todas as partes já se encontram devidamente representadas nos autos. Intime-se. Palmas-TO, 25 de setembro de 2009. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

07 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO...- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2009.0006.5325-4/0

Requerente: Hamilton José Dias e Marilda Piccolo
 Advogado: Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545-B
 Requerido: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
 Advogado: Vinícius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2040 / Cristiane Romano – Fabiana Peralta Collares – OAB/DF 20.614
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 08 de outubro de 2009. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

08 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2009.0010.3476-0/0

Requerente: Francisca Pereira de Sousa
 Advogado: André Ricardo Tanganelli - OAB/TO 2295
 Requerido: Imobiliária Eloy S. C. Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “...Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelos motivos já aduzidos, determinando a notificação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, excluir o nome da requerente dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 dias, reversíveis a autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da relação de consumo, e tendo em vista a hipossuficiência da autora em relação à requerida, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, tal como permite o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime o autor, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimado para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 11/03/2010, ÀS 14:00 HORAS. CITE-SE a requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências este despacho servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. Intime-se. Cite-se. Palmas-TO, 13 de outubro de 2009. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

09 – AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO... – 2008.0002.4852-1/0

Requerente: Recapagem Palmense Ltda
 Advogado: Eder M. de Abreu – OAB/TO 1087 / Francisco Gilberto B. Souza – OAB/TO 1286
 Requerido: Protobens Administradora de Consórcios Ltda
 Advogado: Miguel Boulos – OAB/GO 22.554-A
 Litisconsorte: Sebastiana Viana Ferrari, Ferrari e Obreli Ltda
 Advogado: não constituído
 Litisconsorte: Noma do Brasil S/A
 Advogado: Clovis Barros Botelho Neto – OAB/PR 32.840
 INTIMAÇÃO: Acerca da proposta dos honorários periciais de folhas 405/407, diga a parte requerida, Norma do Brasil S/A, no prazo legal. Palmas-TO, 23 de outubro de 2009.

10 – AÇÃO: USUCAPIÃO... – 2008.0003.6500-5/0

Requerente: Geraldo Gilmar Rafael e cônjuge
 Advogado: Rossana Luz da Rocha Sandrini – OAB/TO 1478
 Requerido: Romeu Baum e Joana Baum
 Advogado: Fernando Rezende de Carvalho – OAB/TO 1320/ Márcio Gonçalves Moreira – OAB/TO 2554
 Requerido: Valdir Pereira da Silva e Margareth de Cássia Rafael P. da Silva
 Advogado: José Osório Sales Veiga – OAB/TO 2709-A
 INTIMAÇÃO: Acerca da proposta dos honorários periciais de folhas 477/478, diga a parte requerida, Romeu Baum e Joana Baum, no prazo legal. Palmas-TO, 23 de outubro de 2009.

4ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 071/2009**

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

1. AUTOS Nº: 2009.0004.9567-5 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(A): ANSELMO FRANCISCO DA SILVA, DILMAR DE LIMA
 REQUERIDO: VALDETE CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADO(A): PAULO IDELANO SOARES LIMA OAB-TO 352A
 INTIMAÇÃO: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo BANCO DO BRASIL S.A. e, por conseguinte, CONDENO a requerida VALDETE CORDEIRO DA SILVA a pagar ao requerente o saldo devedor oriundo do Contrato de Renegociação de Dívida nº 12319419 (fls. 11/19), o qual deverá ser apurado em liquidação de sentença, excluindo-se do montante postulado na inicial (R\$ 25.641,84) a capitalização mensal de juros. O valor apurado deverá ser atualizado desde a citação até o efetivo pagamento, bem como acrescido de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), sem capitalização, estes devidos desde a citação operada no presente feito e também até o efetivo pagamento. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação (artigo 20, parágrafo 3º, c/c o artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas(TO), 21 de setembro de 2009. Edssandra Barbosa da Silva Juíza Substituta – Cooperadora na 4ª Vara Cível (Portaria nº 400/2009-DJe 2265, de 1º/09/2009).”

2. AUTOS Nº: 2004.0000.0515-4 – ORDINÁRIA

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
 ADVOGADO(A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1597
 REQUERIDO: JASIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO
 INTIMAÇÃO: “O Instrumento Particular de Cessão de Direitos de fl. 10 indica a possibilidade de o requerente já ter recebido da seguradora o valor cobrado nestes autos, cedendo a esta todos os seus direitos alusivo ao débito. Assim sendo, converto o julgamento em diligência a fim de determinar a intimação da parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se, de fato, houve o recebimento do débito objeto do litígio, sob pena de, não o fazendo, ser reconhecida sua ilegitimidade ativa ad causam. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da requerente, devolvam-me os autos conclusos. Palmas(TO), 06 de outubro de 2009. Edssandra Barbosa da Silva Juíza Substituta – Auxiliar da 4ª Vara Criminal (Portaria nº 241/2009-DJe 2205).”

3. AUTOS Nº: 2004.0000.0639-8 – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

EXEQUENTE: TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO(A): ALONSO DE SOUZA PINHEIRO OAB-TO 80A
 EXECUTADO: CÍCERO DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Fls.55. “Cientifique-se o exequente. Palmas, 06.08.09 Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

4. AUTOS Nº: 2004.0000.1667-9 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: GERDAU S/A
 ADVOGADO(A): MÁRIO PEDROSO OAB-GO 10.220, HENRIQUE ROCHA NETO OAB-GO 17.139 e GIZELA MAGAÇÃES BEZERRA OAB-TO 1737
 EXECUTADO: CONSTRUTORA PRE FACIL LTDA
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Fls. 53. “Cientifique-se o exequente. Palmas, 06.08.09 Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

5. AUTOS Nº: 2004.0000.3115-5 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DIBENS
 ADVOGADO(A): HAIKA MICHELLINE AMARAL BRITO OAB-TO 3785
 REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO(A): OLEGÁRIO DE MOURA JUNIOR OAB-TO 2743
 INTIMAÇÃO: “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 94, e concordância o requerido às fls. 97. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Busca e Apreensão movida por Banco Dibens S/A contra Antonio Pereira da Silva.Revogo a decisão de fls. 35, declarando cessada em face da desistência a eficácia da liminar concedida. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela instituição requerente. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 10 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

6. AUTOS Nº: 2005.0000.1797-5 – EXECUÇÃO

EXEQUENTE: SANTANA E CASTRO LTDA. (POSTO SAN MARINO)
 ADVOGADO(A): WISLEY DE ANDRADE RIBEIRO OAB-TO 2531
 EXECUTADO: ARAÇA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS CORREA LORENÇO OAB-SP 232.659
 INTIMAÇÃO: “Manifeste a executada no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das postulações de fls. 54. Int. Palmas, 19 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

7. AUTOS Nº: 2005.0000.2976-0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

REQUERENTE: DAMASO DAMASO QUINTINO DE JESUS LTDA.
 ADVOGADO(A): MAMED FRANCISCO ABDALLA OAB-TO 1616B e ANDRÉ RICARDO TANGANELI OAB-TO 2315
 REQUERIDO: VIRDENEA GONÇALVES SANTOS e GABRIEL GONÇALVES SANTOS
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: “Atento ao novo endereço do 1º requerido (fls. 70), desentranhe-se o mandado de fls. 50/51, aditando-o para o integral cumprimento, fazendo consignar que em

sendo necessário poderá o SR. Oficial agir sob os auspícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 09 de agosto de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

8. AUTOS Nº: 2005.0000.4064-0 – BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SAMPAIO
 ADVOGADO(A): MARCO TÚLIO DO NASCIMENTO OAB-TO 2026 e AURI WULANGE RIBEIRO JORGE OAB-TO 186E
 REQUERIDO: ANTONIO CRISTINO LEITE DA SILVA
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: “Tendo em vista que o requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 33), foi devidamente intimado pessoalmente (fls. 32), assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação Cautelar de Busca e Apreensão movida por Francisco Antônio de Sampaio contra Antônio Cristino Leite da Silva. Revogo a decisão de fls. 19, declarando cessada em face da desistência (artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil) a eficácia da liminar efetiva às fls. 22. Quanto a eventuais custas e despesas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 10 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

9. AUTOS Nº: 2005.0000.8353-6 – CAUTELAR DE ARRESTO
 REQUERENTE: LUIS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL OAB-TO 3579A
 REQUERIDO: JOSÉ BARBOSA DE MELO NETO
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção.

10. AUTOS Nº: 2005.0000.9995-5 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
 REQUERENTE: LUIS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL OAB-TO 3579A
 REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ BARBOSA DE MELO NETO
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção.

11. AUTOS Nº: 2005.0000.9994-7 – MONITÓRIA
 REQUERENTE: LUIS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL OAB-TO 3579A
 REQUERIDO: JOSÉ BARBOSA DE MELO NETO
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção.

12. AUTOS Nº: 2005.0001.3797-0 – BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A (AG. TAQUARALTO Nº 2781-2)
 ADVOGADO(A): ANSELMO FRANCISCO DA SILVA OAB-TO 2498A
 REQUERIDO: ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 52.

13. AUTOS Nº: 2005.0001.8342-5 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: MAGNOLIA MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADO(A): MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA OAB-TO 1810
 REQUERIDO: INVESTICO S/A
 ADVOGADO(A): WALTER OHOFUGI JUNIOR OAB-TO 392A
 INTIMAÇÃO: “Ao requerente para suas alegações finais em 10 (dez) dias. Na seqüência, à requerida para os mesmos fins e em igual prazo. Com as alegações, conclusos. Int. Palmas, 19 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

14. AUTOS Nº: 2005.0001.8344-1 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: GILVAN DA SILVA MICLES
 ADVOGADO(A): MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA OAB-TO 1810
 REQUERIDO: INVESTICO S/A e LG ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO(A): WALTER OHOFUGI JUNIOR OAB-TO 392A; PAULO SÉRGIO MARQUES OAB-TO 2054B
 INTIMAÇÃO: “Ao requerente para suas alegações finais em 10 (dez) dias. Na seqüência, à requerida para os mesmos fins e em igual prazo. Com as alegações, conclusos. Int. Palmas, 19 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

15. AUTOS Nº: 2006.0000.7517-5 – BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
 ADVOGADO(A): ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES OAB-GO 6952 e ARISTOTELES MELO BRAGA OAB-TO 2101
 REQUERIDO: HERCULES RIBEIRO MARTINS
 ADVOGADO(A): HERCULES RIBEIRO MARTINS OAB-TO 765B
 INTIMAÇÃO: “Quanto ao recolhimento das custas nos presentes autos, nos termos da avença celebrada é responsabilidade da instituição requerente quanto aos presentes autos. Int. Palmas, 19.10.09. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

16. AUTOS Nº: 2006.0000.6440-8 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO(A): HÉLIO BRASILEOR FILHO e CIRO ESTRELA NETO
 REQUERIDO: JOSE SALOMÃO PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Retire em cartório a parte requerente o edital para publicação.

17. AUTOS Nº: 2006.0000.7306-7 – MONITÓRIA
 REQUERENTE: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA.
 ADVOGADO(A): CLEO FELDKIRCHER OAB-TO 3729
 REQUERIDO: SUZI CRISTIANE DE CRUZ SAMPAIO
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 61

18. AUTOS Nº: 2006.0001.7153-0 – EXECUÇÃO
 EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A FINASA

ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779A
 EXECUTADO: HERMINIO CARLOS BRANDÃO
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 109.

19. AUTOS Nº: 2006.0001.7937-0 – REPARAÇÃO DE DANOS
 REQUERENTE: SONIELY CARVALHO LAMOUNIER
 ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 REQUERIDO: PEDRO VINICIUS MARTINS BELARMINO
 ADVOGADO(A): JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB-TO 151 e JACKSON MACEDO DE BRITO OAB-TO 2934
 INTIMAÇÃO: “Vistos. Soniely Carvalho Lamounier, qualificada nos autos propôs a presente ação ordinária em face de Pedro Vinícios Martins Belarmino, postulando condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Relata a requerente que aos 27 de maio de 2002, por volta das 18h40min. o requerido conduzindo pela Avenida Juscelino Kubtscheck um veículo VW Gol, placa KLET 5393 – Anápolis-GO, agindo de forma imprudente e negligente colidiu com o veículo motociclo marca Honda por ela conduzido causando-lhe ferimentos e danos. Ressalta que o sinistro operou-se por culpa exclusiva do requerido que trafegando na segunda faixa pela referida da avenida tentou adentrar o estacionamento onde se localiza o Banco do Brasil terminando por atropelá-la. Requer a adoção de medida antecipatória destinada a compelir o requerente a pagar-lhe imediatamente a quantia de R\$ 12.906,30. Pugna pela procedência do pedido com vistas à condenação do demandado a indenizar os danos materiais e morais que alega ter sofrido. Instruiu a inicial com os documentos de fls.13/62. Designou-se audiência de conciliação, peculiar no rito sumário (fls. 63), durante a qual o demandado ofereceu contestação oral. Sustentou que o acidente se deu por culpa da requerente, não sendo verdadeira a alegação de que o requerido dirigia seu veículo de forma imprudente. Pugnou pela improcedência do pleito inicial deduzindo requerimento acerca da vinda para os autos do laudo pericial. Na fase instrutória foram colhidos os depoimentos pessoais da requerente e do requerido e ouvidas duas testemunhas arroladas pela primeira. No mesmo ato as partes através de seus advogados apresentaram suas alegações finais na forma oral (fls.93/98). Atendendo para o fato que o advogado do demandado atuava por força de mandato apud acta determinou-se a regularização da representação processual sob pena de insubsistência dos atos praticados (fls. 99). Após o decurso do prazo (fls. 101), o requerido fez juntar substabelecimento de mandato (fls. 103/104). É o relatório. Decido: Representação processual do demandado - revela O requerido, citado e intimado para a audiência de conciliação marcada pelo rito sumário compareceu acompanhado de advogado sem a devida outorga de instrumento procuratório. Nesta condição tomou parte na audiência, ofereceu contestação oral, pugnou pela produção de provas, mas absteve-se de pleitear a regularização da representação processual. Na fase instrutória o vício subsistiu. Mesmo assim admitiu-se a participação do advogado do demandado que inquiriu a requerente em depoimento pessoal (fls.96), contraditou e reinquiriu testemunhas (fls. 97/98) e finalmente deduziu alegações finais. Em despacho subsequente (fls. 99), abriu-se oportunidade para que o requerido regularizasse sua vida processual juntando o imprescindível instrumento de mandato sob pena de insubsistência dos atos até então praticados. Devidamente intimado (fls. 100), o ilustre causídico que assistiu ao requerido deixou escoar o prazo. É o que se extrai da certidão de fls. 101. Perdendo o prazo o requerido deixou incidir os efeitos da revelia por insubsistência dos atos processuais praticados por advogado sem a imprescindível outorga de poderes em instrumento de mandato. Nem se argumente que a juntada do substabelecimento de fls. 104 tenha o condão de sanar a irregularidade e validar a atividade do procurador constituído durante a audiência, apud acta, como se diz. É que o mandato presumido pela apresentação do advogado em audiência como procurador para o ato, em face de sua natureza jurídica e conseqüente limitação não comporta substabelecimento como quer o requerido. O demandado tornou-se revel. Declaro insubsistentes os atos praticados pelo requerido através de advogado sem representação regular nos autos e, pois, sua revelia. Mérito: Não obstante a revelia operada e a não incidência de qualquer das exceções preconizadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, é imprescindível a análise dos elementos de prova em busca de sua coerência com as alegações expendidas na inicial e da verossimilhança estabelecida no conjunto. Do fato apontado como causa do dano: A ocorrência do fato apontado como causa dos danos cuja reparação vem buscar os requerentes está fartamente demonstrada nos autos. Basta uma olhada nos documentos de fls. 22/27. Patentead a ocorrência do fato resta perquirir acerca dos demais requisitos que compõem a obrigação de indenizar. Do nexa causal entre o evento e o dano apontado como nascedouro da obrigação imputada ao demandado. Há documentação suficiente e isenta de impugnação comprovando que efetivamente um veículo conduzido pelo demandado (fls. 22), foi envolvido em acidente de tráfego vitimando a requerente. Reporta-se aqui novamente ao laudo pericial de fls. 24/27, onde se depara a narrativa das lesões experimentadas pela requerente cujo alcance é revelado pelos elementos fotográficos de fls.15/18. Não é dispêndio frisar que as provas aqui mencionadas não foram infirmadas pelo demandado que, como se viu linhas passadas tornou-se revel. No tocante aos danos materiais o laudo pericial elaborado pela Polícia Técnica (fls. 87/92), relata sua ocorrência. Observe-se o item 2.4.1. do referido documento. Paralelamente os documentos de fls. 33, 35 e 44 guardam coerência com os danos causados ao veículo da requerente conforme descreve o laudo. Suficientemente demonstrado, portanto o nexa entre o evento da vida com feições de ilícito e as conseqüências dele advindas (lesões corporais e danos materiais). É interessante lembrar que toda a documentação produzida é isenta de impugnação. Eis, o nexa causal em seus suficientes delineamentos. Da responsabilidade pelo evento: a) Da culpabilidade do condutor do veículo Volkswagen: Abstraida a conclusão a que chegaram os peritos da Polícia Técnica, imputando culpa exclusiva à vítima, penso que o elemento culpa tenha se verificado de forma diversa da que entenderam os peritos. Primeiro é salutar a observância do croqui elaborado pelos próprios peritos responsáveis pela avaliação do acidente logo após sua ocorrência. Note-se que o veículo discriminado V-2 trafegava na faixa central da avenida e dali empreendeu manobra à direita com o fito de acessar o chamado bolsão de estacionamento. Durante essa manobra interceptou a trajetória da requerente que conduzia sua motoneta pela faixa da extrema direita da mesma avenida. Por alguma razão os peritos encontraram uma manobra de ultrapassagem que não ocorreu. Veja-se que durante a fase instrutória as testemunhas relatam de forma uníssona a ocorrência no sentido de que efetivamente o requerido efetuou conversão visando acessar o bolsão de estacionamento enquanto trafegava pela faixa central. Confira-se: “... o veículo conduzido pelo requerido que vinha pela faixa do

meio, de última hora sinalizou para entrar no estacionamento e ao fazer a conversão chocou-se com a motocicleta que trafegava da primeira faixa da direita para a esquerda..." (Testemunha – Uziel Pereira Rodrigues – fls. 97). "... que a requerente trafegava na faixa que dá acesso ao estacionamento e o requerido na faixa central; que o requerido fez conversão para acessar o estacionamento, momento em que ocorreu a colisão..." (Testemunha – Juscelino Barbosa Lima – fls. 98). Esta manobra conquanto não seja proibida deve ser precedida de redobrada cautela o que evidentemente não observou o demandado. É o que dispõe o Código Nacional de Trânsito. Confirmam-se os artigos 34 e 35 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997. "Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos." É importante ressaltar que uma das testemunhas revela que o requerido, de última hora resolveu fazer a conversão e embora tenha sinalizado a toda evidencia não o fez com a necessária antecedência surpreendendo assim a requerente que trafegava na faixa à sua direita. Pautou-se com imprudência, portanto, o requerido. A conclusão externada pela Polícia Técnica soçobra na medida em que não há comprovação de que a requerente estivesse em manobra de ultrapassagem. Ao contrário, extrai-se da sede dos danos em ambos os veículos que a trajetória da requerente foi interceptada pelo veículo conduzido pelo demandado. Veja-se que os peritos relatam danos no pára-lama posterior direito e na porta direita do veículo do requerido e no veículo da requerente relatam danos no pára-lama dianteiro e no pedal. A partir daí chega-se à conclusão da interceptação da trajetória da requerente pelo requerido que como se viu linhas acima não pautou pelas cautelas exigidas no trânsito em via de mais de uma faixa. Da culpabilidade da requerente Noticiou o laudo, como visto alhures, que a requerente teria sido a culpada pelo sinistro, entretanto a legislação demonstra que o requerido empreendeu manobra de inopinada, sem as cautelas exigidas em lei. Ademais, a par de não haver evidencias de que a requerente efetivamente estivesse em manobra de ultrapassagem pela direita, ainda que assim fosse isto não daria ao demandado o direito de interceptar-lhe a trajetória de forma brusca causando o acidente, os danos e as lesões corporais documentadas nos autos. Vale dizer, numa equação entre as irregularidades noticiadas a praticada pelo requerido foram demonstradas como causa suficiente do acidente, sobrepujando assim a culpabilidade deste. Das indenizações postuladas: Dano material: Sustentou a requerente que teve de suportar despesas médico-hospitalares, odontológicas além dos danos no veículo que conduzia tudo como decorrência do sinistro. Como se viu antes, está demonstrada a ocorrência do fato, a culpa do demandado e o nexos entre o ilícito praticado e os danos reclamados nos autos. Os documentos de fls. 29/52, não impugnados pelo demandado comprovam as despesas enfrentadas pela requerente com tratamento médico, hospitalar e odontológico e também nos reparos do veículo danificado. Os danos materiais estão comprovados no total de R\$ 12.906,30 (doze mil novecentos e seis reais e trinta centavos) conforme declinado na inicial e devem ser ressarcidos. Danos morais Antes de passar à quantificação do dano moral, oportuno transcrever aqui algum ensinamento doutrinário acerca da conceituação do dano. Vejamos: "Para Agostinho Alvim, o termo dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, e ai se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro." O mesmo autor acima transcreve ensinamento de Enneccerus, de caráter mais abrangente, no sentido de que, dano seria toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem estar, capacidade de aquisição, etc.). O dano moral é abstrato, se verifica de plano quando algum dissabor injusto é imposto a alguém. Mostra-se útil nessa linha de idéias a conceituação de Enneccerus, citada linhas acima. Isto porque, como se viu a requerente foi vítima de múltiplas lesões corporais em decorrência do acidente causado pelo demandado experimentando dores e limitações físicas durante a convalescença. Tal situação comporta reparos na senda extrapatrimonial. Da quantificação do dano moral: Bem delineada a ocorrência do fato apontado como danoso e o liame que une o demandado às consequências dele advindas, resta saber qual o valor em pecúnia se mostra razoável a repará-lo. Quanto custou à requerente as dores e limitações experimentadas enquanto convalescia das lesões causadas pelo ato do demandado. Não há parâmetros evidentemente, mas vejamos primeiro o que se tem conceituado como dano moral. Segundo o ensinamento trazido pelo Professor Yussef Sahid Cahali, é possível extremar o dano patrimonial do dano moral, sendo o primeiro o verdadeiro e próprio prejuízo econômico e o segundo o sofrimento psíquico ou moral, as dores, as angústias e as frustrações infligidas ao ofendido. Nesse pensar, como dito alhures, dano moral é aquele que escapa à esfera patrimonial do indivíduo e passa a gravitar no âmbito dos valores extrapatrimoniais, na seara indevassável e refratária às compensações materiais dos sentimentos humanos. Dada a importância desse atributo as construções legislativas e doutrinárias têm buscado formas de reparar ou, de algum modo abrandar os efeitos que a conduta humana ilícita é capaz de causar. O problema reside no fato de os danos morais, por sua natureza transcendere a esfera patrimonial e quantificável para produzir efeitos no âmbito sentimental que não encontra parâmetros valorativos de qualquer ordem. Segundo a melhor orientação doutrinária o órgão julgante deverá ter em mente que a indenização pelos danos morais não visa um ressarcimento, uma recomposição das coisas como se fosse possível reconduzi-las ao estado indene no verdadeiro significado do termo. Pelo contrário cuida-se de buscar uma forma de compensação equacionada com vista ao caráter punitivo e o caráter compensatório (ressarcitório na dicção do doutrinador em apreço). A orientação doutrinária é também no sentido de que a verba arbitrada a título de compensação pelo dano moral não deve ser tão opulenta que se converta em fator de enriquecimento do lesado e nem diminuta a ponto de se tornar inexpressiva. No caso em exame, a requerente experimentou danos morais cujo nascedouro reside nas lesões sofridas e nos desdobramentos da situação durante o tratamento médico-hospitalar e odontológico. Não há parâmetros seguros como disse antes. A requerente deixa ao arbítrio do julgador o arbitramento do dano moral. Ao julgador cabe atender aos princípios norteadores das relações jurídicas que fincam raízes na senda do dano moral. Assim é que, atento aos

princípios acima referidos e aos equacionamentos que a doutrina e a jurisprudência têm concebido para orientar a valoração dos danos morais entendo suficiente para o abrandamento das dores vivenciadas pela requerente a quantia equivalente à metade do valor postulado a título de dano material, ou seja, de R\$ 6.435,14 (seis mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos). Da incidência de correção monetária Tendo em vista que os danos foram quantificados a partir dos elementos valorativos lançados na inicial sobre a verba alusiva ao dano material deve incidir correção monetária a partir do ajuizamento da demanda. Dos juros moratórios Pelas mesmas razões alinhavadas acima quanto à correção monetária, sobre a indenização arbitrada devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação aperfeiçoada aos 26 de setembro de 2003 (fls.68). Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e artigos 186 e 942 do Código Civil, em interpretação combinada, julgo procedentes os pedidos formulados condenando o requerido ao pagamento das seguintes verbas: a) Indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 12.906,30 (doze mil novecentos e seis reais e trinta centavos). Tal verba deve ser corrigida a partir do ajuizamento da ação pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (fls.68). b) Indenização pelos danos morais no valor de R\$ 6.435,15 (seis mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos). Sobre esta verba incidirão correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da demanda e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. c) Verbas sucumbenciais: Imponho, ainda ao requerido o pagamento de honorários do patrono da requerente, ora arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, observado o critério preconizado no artigo 20, § 3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, além da Taxa Judiciária, das custas e despesas processuais que deverão ser calculadas. Isto porque a requerente não recolheu tais verbas quando do ajuizamento da ação e postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita que agora ficam expressamente deferidos. O requerido deverá efetuar o pagamento das verbas acima no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente sentença sob pena de incorrer na multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475J do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 10 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

20. AUTOS Nº: 2006.0003.5073-7 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779A

REQUERIDO: IURY VASCONCELOS BERALDO

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção para o aditamento do mandando.

21. AUTOS Nº: 2007.0010.8691-8 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

REQUERENTE: GOES COHABITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

ADVOGADO(A): ANTONIO LUIZ COELHO OAB-TO 06B

REQUERIDO: WILMAR BATISTA DE ARAUJO

ADVOGADO(A): JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE OAB-TO 209

INTIMAÇÃO: "Goes Cohabita Empreendimentos Imobiliários Ltda, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação reivindicatória em face de Wilmar Batista de Araújo e Rosângela Maria Martins de Araújo, postulando a desocupação do imóvel urbano situado à ACSU nº. 10, conjunto 01, lote 05, nesta capital, com área total de 1.800 m². Relata que adquiriu a propriedade do imóvel supra, mediante contrato de compra e venda, do Estado do Tocantins, em 22 de agosto de 1990, conforme consta da escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas/TO (fls. 50/51).

Alega que tomou conhecimento da invasão do bem em fevereiro de 1991, ao providenciar a cerca do referido imóvel, constatando que os requeridos haviam realizado edificação precária no local. Aludem que na ocasião foi realizada uma advertência pelo preposto da requerente aos invasores, concedendo-lhes prazo para a desocupação. Ressaltam que após o período oferecido se separaram com a construção de mais 02 (dois) cômodos, desta vez, com paredes de tijolos e telhas de cimento, deixando de concluir respectiva obra devido a embargo feito pela Prefeitura Municipal. Acrescentam que os requeridos exploram no local atividade comercial, sendo um restaurante que funciona dia e noite. Sustenta que como está impossibilitado de valer-se de seu status de proprietário, se vê obrigado a pagar aluguel de uma casa na cidade de Porto Nacional para o funcionamento de seu escritório. Pugnam pela procedência do pedido, com a desocupação imediata do imóvel, sem direito a retenção por benfeitorias, indenização pelo uso do imóvel durante o período em que ficou ocupado, assim como o pagamento dos aluguéis, corrigidos, percebidos mensalmente com a locação do imóvel em Porto Nacional, custas processuais e honorários advocatícios. Acostou com a inicial os documentos de fls. 06/55. Citados (fls. 62 verso), os demandados ofereceram sua defesa (fls.66/70). Aduzem que em agosto de 1990 foram autorizados, de forma verbal, pela SEVOP a ocuparem o respectivo imóvel, vez que o mesmo era de propriedade do Estado do Tocantins, sendo informados que quem detivesse a posse e constituição de benfeitorias, teria preferência em sua aquisição quando houvesse licitação. Asseveram que mantêm comércio no local, sendo este registrado no Cadastro Geral de Contribuintes, conforme documentos de fls. 76/78. Assim como, trazem os comprovantes dos recibos de água e de luz, a fim de comprovar que a posse se deu de boa fé. Requerem por fim, seja julgada improcedente a ação, e mantidos os requeridos na posse do imóvel, a retenção das benfeitorias até o julgamento da lide, vistoria no local para constatação e valoração das benfeitorias e sejam concedidos os benefícios da assistência gratuita. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 71/83. A requerente apresentou réplica (fls.84/86). É o relatório. Decido: O feito comporta julgamento conforme o estado. Não há arguições preliminares. Por outro lado, reputo presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a análise do mérito da contenda. A propriedade é o mais amplo dos direitos reais -plena in re potestai e, por expressa disposição legal, é assegurado ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua, segundo preceito trazido pelo artigo 524 do Código Civil revogado, repetido na legislação vigente, artigo 1.228 do novo Código Civil. O remédio processual específico para a defesa da propriedade é a Ação Reivindicatória, que tem como principais pressupostos a propriedade do titular e a posse de má fé do detentor. A

propriedade do requerente está comprovada por meio da juntada de escritura pública do imóvel, onde demonstrada está sua aquisição pela empresa Góes, do Estado do Tocantins. Corroborada também está a posse de má fé perpetrada pelos requeridos, vez que em sede contestatória confirmam que adentraram na posse do bem, conscientes de que a propriedade pertencia ao Estado do Tocantins. Mesmo alegando que foi mediante autorização verbal de órgão público, nada trouxeram a fim de comprovar tal afirmação. Assim como, alegam que a posse se deu em agosto de 1990, conforme descrito em peça contestatória (fls. 66/70), sendo construído no local somente uma edificação com "madeirite" e teto de "eternite", fato este incontroverso. Quando avisados de que o bem já havia sido adquirido por terceiro (requerente), vieram ainda a crescer a edificação. Instando salientar, que a posse de má fé se deu, como dito acima, em agosto de 1990, e o conhecimento da compra deu-se em fevereiro de 1991, portanto apenas com a diferença de 6 (seis) meses entre os fatos, fazendo ainda com que os requeridos ao invés de desocuparem o bem ainda crescessem suas benfeitorias. Quanto ao pedido de indenização pelo período em que os requeridos permaneceram no imóvel, não merece prosperar, visto que não há como se auferir o quantum cobrado pelos alugueis neste período, portanto impossível tal arbitramento. Não prosperando também o pedido de restituição do que foi pago em alugueis pelo requerente na cidade de Paraíso, pois conforme consta na inicial a locação do imóvel se destinava a comportar o escritório da empresa, enquanto que, segundo verificado no contrato de locação às fls. 55, a referida locação firmada destinava-se, de forma exclusiva, à residência. Benfeitorias são obras executadas no imóvel com a intenção de conservá-lo, melhorá-lo ou embelezá-lo. Existem várias espécies de benfeitorias e cada uma produz um efeito jurídico diverso. As benfeitorias podem ser necessárias, úteis ou voluptuárias. As benfeitorias úteis são obras que aumentam ou facilitam o uso do imóvel, como a construção de uma garagem, a instalação de grades protetoras nas janelas, ou o fechamento de uma varanda são benfeitorias úteis, porque tornam o imóvel mais confortável, seguro ou ampliam sua utilidade. Desta forma, podemos observar que as benfeitorias realizadas no imóvel pelos requeridos, conforme o que foi juntado aos autos, trata-se de benfeitorias úteis, não sendo estas necessárias, pois não se destinaram a conservação do bem, vez que nenhuma edificação nele existia, havendo neste caso concreto somente a ampliação de sua utilidade. Conforme dispõe o artigo 1.220 do Código Civil, ao possuidor de má fé somente serão ressarcidas as benfeitorias necessárias, não lhe assistindo direito de retenção pela importância destas, nem o levantamento das voluptuárias. Nesse sentido segue jurisprudência: "RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - REJEIÇÃO - REQUISITOS DO ARTIGO 927, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPROVAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - POSSUIDOR DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DA REALIZAÇÃO DAS MELHORIAS - RECURSO IMPROVIDO. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da lide quando a produção de provas é desnecessária para que o julgador forme o seu convencimento. Comprovadas as exigências legais estabelecidas pelo artigo 927, do Código de Processo Civil, através da análise dos elementos trazidos aos autos, deve ser julgada procedente a ação de reintegração de posse. Ao possuidor de má fé não assiste direito à retenção e indenização por benfeitorias úteis e voluptuárias. A prova das benfeitorias necessárias deve ser satisfatória para ensejar a indenização." (TJ/MT. Nº. 84594. Ano: 2006. Rel. Des. Evandro Stábele). Por derradeiro, não estando demonstrado nos autos provas suficientes de realização de benfeitorias necessárias, uma vez estando os possuidores, ora requeridos, de má fé, incabível a indenização. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial determinando a reintegração da requerente no imóvel situado à ACSU nº. 10, conjunto 01, lote 05, nesta capital. Expeça-se mandado para notificação dos requeridos ou de eventuais ocupantes sob suas ordens para que, no prazo de 15 (quinze) dias desocupem o imóvel, sob pena de desocupação forçada. Condeno os requeridos nas verbas sucumbenciais: a) honorários: Atento ao que dispõe o artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil, tomando em consideração o grau de zelo do profissional da advocacia que assiste a requerente e o trabalho desenvolvido nos autos, arbitro a verba honorária em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado, ficando estes suspensos, conforme dispõe o artigo 12 da Lei 1.060/50.

b) Custas e despesas processuais: Sendo os requeridos beneficiários da Justiça Gratuita, vez que assistidos pela Defensoria Pública, ficam estes isentos do pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Palmas, 09 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

22. AUTOS Nº: 2006.0000.7270-2 – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS
REQUERENTE: PATRICIA MENDONÇA JORGE
ADVOGADO(A): HÉRCULES RIBEIRO MARTINS OAB-TO 765B
REQUERIDO: BANCO SANTANDER MERIDIONAL
ADVOGADO(A): CELSO MARCON OAB-ES 10990 e CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA OAB-ES 5773, ANTONIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR OAB-TO 2001
INTIMAÇÃO: "Vistos. Patrícia Mendonça Jorge, qualificada nos autos ajuizou a presente ação ordinária em face do Banco Santander Meridional, Santander Leasing S.A. hoje operando sob a denominação Bozano Simonsen Leasing S.A., postulando revisão de cláusulas contratuais consubstanciadas em contrato de financiamento, quitação de obrigações e repetição de indébito. Aduz que financiou parte de um veículo junto ao demandado no valor de R\$ 5.600,00, para pagamento em 36 parcelas. Ressalta que pagou as prestações do financiamento até abril de 1998 e na sequência renegociou a dívida dividindo-a novamente em 36 parcelas. Assevera que os juros na primeira etapa do financiamento eram da ordem de 6% e na segunda etapa foram majorados. Acrescenta que quitadas 37 prestações do financiamento no total de R\$ 10.986,00 deve ainda 17 parcelas de R\$ 289,23 cada uma num total de R\$ 5.495,00. Sustenta que quando da quitação o veículo lhe custará R\$ 18.431,00 e a persistir a situação terá experimentado um alto grau de empobrecimento uma vez que o veículo é avaliado em R\$ 4.000,00. Prossegue discorrendo acerca dos preceitos legais que entende aplicáveis ao seu caso e ao final requer a concessão de medida antecipatória destinada a garantir-lhe a posse do veículo durante o curso da demanda e, no mérito, a procedência de seus

pedidos para declarar a nulidade das cláusulas que preconizam cobrança de juros superiores a 12% ao ano e aquelas que prevêm capitalização de juros a acumulação de correção monetária com a comissão de permanência e encargos outros embutidos no débito. Requer a compensação de créditos apurados com débitos eventualmente existentes e a declaração da quitação destes e, bem assim a devolução dos valores pagos a maior. Pugna pela imposição dos ônus da sucumbência. Apresentou com a inicial os documentos de fls. 21/35. Medida antecipatória denegada (fls. 39/40), a demandada foi citada (fls. 52 e 53), a demandada ofereceu defesa (fls.54/75). Em preliminar diz da necessidade de retificação do pólo passivo da demanda para consignar que a empresa demandada foi sucedida pela Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil. No mérito deduz defesa em tópicos. Primeiro sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da adoção da medida antecipatória reclamada. Na seqüência fala da perfeição do ato jurídico em que se consubstancia o arrendamento mercantil. Assevera que a intenção da requerente é modificar as condições do pacto em afronta ao princípio constitucional que serve de base à força vinculante dos contratos o que não é possível. Chama a atenção para a legalidade da avença celebrada ressaltando que a requerente vem a juízo depois de ter descumprido suas obrigações. Discorre sobre a forma de aperfeiçoamento do leasing financeiro sustentando a intervenção do contratante na escolha do bem e na indicação do fornecedor. Trata do tema da correção monetária, da comissão de permanência, IOF, Taxas de Saldo Devedor e encargos asseverando que não há ilegalidade na aplicação da correção monetária. No tocante às taxas ressalta que foram livremente pactuadas e encontram-se em consonância com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil em conformidade com as deliberações do Conselho Monetário Nacional. Sustenta que a instituição financeira está adstrita ao regime da Lei 4.595/64 conforme Resolução 1064 de 05.12.1985 do Banco Central. Assevera que não se aplica aos contratos bancários o Decreto 22.626/33. No tocante ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal sustenta não ser auto-aplicável. Resume que não havendo limitação à cobrança de juros o contrato não feriu a legislação vigente e tanto as taxas, os encargos a correção e os juros livremente pactuados são legais e inerentes ao tipo de contrato celebrado. Quanto à capitalização de juros ressalta que embora permitida em lei, não há cobrança desta forma na execução do contrato conforme demonstram os documentos carreados pela própria requerente. Sustenta a inaplicabilidade das normas de proteção ao consumidor ao argumento de que se tratando de contrato de leasing não há fornecimento de produtos ou serviços não se enquadrando as partes como componentes de uma relação de consumo. Ressalta ser legítima a inclusão de devedores inadimplentes em cadastros mantidos por órgãos de proteção ao crédito. Argumenta com o não cabimento do pedido de repetição de valores pagos uma vez que a situação colocada em juízo não preenche os requisitos necessários à aplicação do instituto jurídico invocado. Requer o indeferimento do pleito antecipatório e no mérito, a improcedência da ação. Apresentou com a peça defensiva apenas os documentos de habilitação. Réplica a fls. 95/105. MM. Juiz atuante em substituição determinou especificação de provas (fls.106 verso). É o relatório. Decido: A lide comporta julgamento conforme o estado. Com efeito, a questão é eminentemente documental e de direito. Desnecessária a produção de prova alvitada pelo colega que despachou a fls. 106 verso, aplicável ao caso o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito É cediço que o fato de tornar-se revel a parte demandada, nem por isso a demanda será necessariamente procedente. Como amplamente assenta a melhor doutrina e a jurisprudência não bastam os efeitos da revelia e a presunção de veracidade que se estabelece acerca das alegações expendidas na inicial para o decreto de procedência. O julgador deve analisar a questão à luz do contexto probatório em busca da verossimilhança do quanto se alegou para somente assim expedir decreto de procedência das pretensões declinadas em juízo e sufragadas pela revelia. Pois bem, no caso em apreço cuida-se de ação mediante a qual a requerente busca revisão geral e irrestrita de relação contratual de trato continuado consubstanciada em contrato denominado Leasing. Não é feliz a requerente em sua tese conforme se verá nas linhas seguintes. Em verdade a questão não comporta grandes ilações. É que a requerente veio a juízo denunciar contrato de "leasing" sustentando práticas abusivas perpetradas pela demandada. Da longa inicial expendida pela requerente extraem-se como fundamentos para a pretensa revisão contratual os seguintes: a) aplicação da limitação constitucional dos juros preconizada no artigo 192, § 3º da Constituição da República e revogação da Lei 4.595/64; b) incidência da legislação consumerista; c) suposta prática de anatocismo e cumulação indevida a título de correção da moeda; d) capitalização indevida de juro; e) comparativo entre o valor do veículo e o montante da dívida. É assunto pacificado em nossos tribunais e objeto de Súmula a questão da extirpada limitação constitucional de juros. É cediço que o legislador infraconstitucional adormeceu por longos anos e quando a questão ascendeu aos tribunais superiores delineando formação jurisprudencial no tocante à auto-aplicabilidade ou não auto-aplicabilidade da norma o conveniente adormecido desperta no espírito do constituinte revisor cuidando de reformar o arcabouço constitucional fazendo desaparecer dali o dispositivo incomodo que assolava as instituições financeiras. Na seqüência o Supremo Tribunal Federal sepultou de vez a matéria assentando "Sumula 648 – A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Não há que se falar em revisão por força da extinta limitação constitucional de juros que vigia à época da celebração do contrato porque não revestida a norma de auto-aplicabilidade. Matéria sepultada como se viu. Também não há que se falar em incidência do Decreto 22.626/33, a velha "Lei de Usura". É algo aplicável apenas na senda das relações mutuaras havidas entre comuns. Não às instituições financeiras que como se sabe são regidas pelo Sistema Financeiro Nacional, através das normas editadas pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional, por força de Lei 4.595/64 que, ao contrário do sustentado pela requerente foi recepcionada pelo ordenamento constitucional de 1988. Quanto à capitalização dos juros seria possível falar em incidência da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, mas mesmo aqui a requerente não é feliz. De fato, não se tratando de contrato abarcado pelas exceções preconizadas em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), seria vedada a capitalização de juros. Confira-se: AgRg no REsp 677851 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0088618-0 Relator(a) Ministro LUIS

FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 28/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2009 Ementa Julgamento DE ABERTURA DE CRÉDITO. CELEBRAÇÃO ANTES DA MP 1.963/2000. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VEDAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO E MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. 1. Contrato de abertura de crédito. Vedação da capitalização mensal: a jurisprudência deste STJ possui orientação firme no sentido de que é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula nº 121-STF). 2. Incidência do CDC: "a discussão sobre a incidência do CDC nos contratos celebrados por instituições financeiras restou superada nesta Corte com a edição da Súmula 297/STJ". (AgRg no Ag 599872/RS) 3. Comissão de permanência: "impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios". (AgRg no Ag 593408/RS). 4. Divergência jurisprudencial. Inexistência. Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Agravo regimental não-provido. Aplicação da multa do artigo 557, § 2º do CPC. AgRg no REsp 915550 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0004204-0 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 12/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 13/08/2007 p. 386 Ementa CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E PROCRASTINATÓRIO. MULTA. CPC, ART. 557, § 2º. I. Segundo o entendimento pacificado neste Tribunal (4ª Turma, REsp n. 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.99), é vedada a capitalização, inclusive a anual, nos contratos bancários, excepcionado o de conta-corrente, com fundamento na Súmula n. 121 do STF e no Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura). II. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. Não há provas documentadas de que a requerida assim procedia. A requerente em sua vasta inicial não se dignou a demonstrar onde residiria a capitalização indevida dos juros que é negada pela instituição demandada. Além disso, tratando-se de contrato de arrendamento mercantil, pela própria gênese do negócio não há ambiente para a cobrança de juros remuneratórios do capital que possam ser capitalizados como diz a requerente. Há possibilidade de incidência apenas dos juros de mora quanto às prestações inadimplidas e os demais encargos contratuais. Poder-se-ia falar na aplicação das normas de proteção ao consumidor e, a partir da incidência destas por meio da teoria do abuso de direito em se verificando esta prática pela demandada impingir a pretendida revisão contratual, mas outra vez, a requerida não aponta onde residem os abusos que vinha sofrendo em meio à relação contratual denunciada. A inicial é vasta em ilações genéricas e por mais que se queira, invocando até os princípios de que o juiz conhece o direito e de que basta a narrativa dos fatos para que se veja entregue a prestação jurisdicional não pode o julgador substituir-se à parte em sua iniciativa. Por último, o argumento alusivo à comparação entre o montante da dívida e o valor de mercado do veículo também não prospera por razões óbvias. É que não se revela pertinente a comparação entre o preço do bem material cuja depreciação é inexorável frente ao decurso do tempo com a moeda objeto do contrato cujo poder aquisitivo é sempre atual ou corrigido por força de lei. Face ao exposto, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido inicial. A requerente posto que sucumbente responderá pelos honorários do advogado da demandada que, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil são arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A requerente deverá suportar, ainda, eventuais custas e despesas remanescentes. P.R.I. Palmas, 16 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

23. AUTOS Nº: 2006.0000.7269-9 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CIVEL
REQUERENTE: PATRICIA MENDONÇA JORGE
ADVOGADO(A): HÉRCULES RIBEIRO MARTINS OAB-TO 765B
REQUERIDO: BANCO SANTANDER MERIDIONAL
ADVOGADO(A): CELSO MARCON OAB-ES 10990 e CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA OAB-ES 5773, ANTONIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR OAB-TO 2001

INTIMAÇÃO: "Tendo em vistas a sentença proferida nos autos principais (processo nº 2006.0000.7270-2), com decreto de total improcedência dos pedidos iniciais perdeu-se o objeto da presente medida de cautela. Nestas circunstâncias com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da Ação Cautelar Inominada Incidental manuseada por Patrícia Mendonça Jorge em face do Banco do Santander Meridional. Eventuais custas e despesas em aberto serão suportadas pela requerente e, se não satisfeitas devem permanecer anotadas junto ao Distribuidor para cobrança futura. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 16 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

24. AUTOS Nº: 2009.0000.7176-0 – ORDINÁRIA
REQUERENTE: VALADARES COMERCIAL LTDA
ADVOGADO(A): AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS OAB-TO 840
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779A
INTIMAÇÃO: "Vistos. Tendo em vista o noticiado a fls. 234 destes autos e o acordo celebrado a fls. 237/238 dos autos da ação monitoria em apenso (processo nº 2009.0000.7178-6), devidamente cumprido, conforme notícia a petição de fls. 245, ainda daqueles autos, perdeu-se o objeto da presente ação revisional de contrato bancário. Nestas circunstâncias com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil julgo extinto o presente processo decorrente da ação ordinária de revisão contratual manuseada por Valadares Comercial Ltda. em face do Banco

Bradesco S/A. Eventuais custas e despesas em aberto serão suportadas pelos requerentes e, se não satisfeitas devem permanecer anotadas junto ao Distribuidor para cobrança futura. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 02 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

25. AUTOS Nº: 2009.0000.7178-6 – MONITÓRIA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): OSMARINO JOSÉ DE MELO
REQUERIDO: VALADARES COMERCIAL LTDA. e VIVIANE DE BRITO VALADARES
ADVOGADO(A): AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS OAB-TO 840
INTIMAÇÃO: "Observadas as formalidades legais arquivem-se os auto. Eventuais custas e despesas não satisfeitas devem ser anotadas para cobrança futura. Palmas, 02.10.09. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

26. AUTOS Nº: 2009.0004.9406-7 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL
REQUERENTE: VOLKSWAGEN LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1597, PATRICIA RODRIGUES PINTO AOB-SP 154.299
REQUERIDO: NEILTON VIANA BRITO
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 58, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Rescisão Contratual movida por Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra Neilton Viana Brito. Providencie-se a Serventia o recolhimento da carta precatória de fls. 56. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 07 de agosto de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

27. AUTOS Nº: 2009.0004.9571-3 – AÇÃO DE COBRANÇA
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): LINDINALVO LIMA LUZ OAB-TO 1250
REQUERIDO: SILVIO MURILLO PORTUGAL VIOTTI
ADVOGADO(A): SILVIO MURILLO PORTUGAL VIOTTI OAB-SP 79.029
INTIMAÇÃO: "I – RELATÓRIO: O BANCO DO BRASIL S.A ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SÍLVIO MURILO PORTUGAL VIOTTI, objetivando a condenação do requerido a pagar-lhe o montante de R\$ 3.854,66 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), equivalente a dívida oriunda de Contrato de Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, firmado entre as partes em 25.04.00, vinculado à conta corrente nº 6.258-8, agência 1886-4, com vencimento para 28/02/2001.

Afirma que todos os débitos referentes a operações bancárias realizadas pelo requerido, nas datas de seus respectivos vencimentos, deveriam recair sobre a mencionada conta bancária, entretanto, o requerido deixou de provê-la com recursos suficientes para tal finalidade. Alega que foram frustradas as tentativas de composição amigável com o requerido, o qual, embora notificado extrajudicialmente para pagamento, manteve-se inerte. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 06/34. Frustrada inicialmente a citação real do requerido (fl. 37/v), procedeu-se à sua intimação editalícia (fls. 63 e 65/66). Todavia, tendo-se logrado êxito na obtenção de seu endereço perante instituições públicas (fl. 57 e 69), determinou-se, à fl. 77, nova tentativa de citação postal. Às fls. 94/96, o requerido contestou o feito, reconhecendo possuir débito junto à requerente, porém afirmou não dispor de condições financeiras para quitá-lo. Sustentou a tese de excesso de cobrança, argumentando que o débito estaria ilegalmente majorado pela prática de anatocismo. Ao final, postulou a retificação da planilha de cálculo apresentada pela requerente, excluindo-se deste a incidência de capitalização mensal de juros. Houve réplica, na qual o requerente alegou, em preliminar, ter havido reconhecimento da procedência do pedido, uma vez que o requerido confessou a dívida. Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que os juros e encargos financeiros incidentes sobre o débito foram previamente fixados em contrato, defendendo a legalidade da capitalização mensal dos juros, da possibilidade de cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, da multa contratual de 2% e da comissão de permanência. Fez outras considerações pertinentes à matéria e concluiu reiterando o pedido inicial (fls. 102/108). Realizou-se a audiência preliminar prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, na qual restou frustrada a tentativa de conciliação em virtude da ausência do requerido, tendo-se também, por tal motivo, declarado preclusas as pretensões probatórias de trato genérico por ele declinadas na contestação, ressalvando-se apenas a possibilidade de prova técnica contábil a ser avaliada durante a apreciação da demanda. Ordenou-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 111). II - FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve especificação de provas a serem produzidas. Contudo, antes de adentrar o mérito da demanda, rejeito a preliminar suscitada pelo requerido, uma vez que o reconhecimento da procedência do pedido não se encontra elencada no rol do artigo 301, do Código de Processo Civil, logo, não constitui preliminar, tratando-se, na verdade, de questão afeta ao mérito da demanda, tanto que sua ocorrência acarreta a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Diploma Legal acima referido. Ultrapassada a questão acima, observo que o feito encontra-se em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não existem preliminares a serem analisadas ou, ainda, prejudiciais de mérito (decadência/prescrição) ou nulidades a serem apreciadas. Passo, pois, a examinar o mérito. Vejamos. A pretensão exposta na inicial do presente feito cinge-se ao recebimento de dívida contraída pelo requerido perante a Instituição Bancária autora, cujo montante, na data do ajuizamento da demanda, o autor quantificou em R\$ 3.854,66 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Em sede de contestação, o réu confessou ser devedor do requerente, afastando, pois, a controvérsia quanto ao fato constitutivo do direito do autor de receber o que lhe é devido. Irresignou-se, contudo, quanto ao valor pleiteado, invocando exceção material indireta consubstanciada na alegação da incidência ilegal de capitalização mensal de juros, fato que, por ser modificativo do eventual direito do autor, implica inversão do ônus

probatório porquanto, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. Entretanto, consoante se infere da réplica, o autor não negou a ocorrência da capitalização mensal de juros, limitando-se a argumentar que tal prática possui respaldo legal. Dessa forma, o ponto em testilha constitui fato incontroverso, logo, sua análise dispensa a dilação probatória. Acerca do tema, apesar de se tratar de prática rotineira no mercado financeiro, a capitalização mensal de juros somente passou a ter respaldo legal com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 (mantida sua vigência pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (destaquei) Até então, tal prática era considerada inadmissível, inclusive para as instituições financeiras, exceto quanto houvesse permissão legal, ou seja, quando se tratasse de débito resultante de cédula rural, crédito comercial ou industrial (Súmula 93 do STJ). Orientavam-se os tribunais pátrios no sentido de que persistia a vedação inserta no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, ante a inexistência de legislação específica autorizando o anatocismo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, preceituando: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.” Todavia, com o advento da mencionada Medida Provisória, alterou-se o entendimento jurisprudencial acerca da capitalização, passando os tribunais superiores a considerar cabível a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (MP nº 1.963-17/2000), desde que contratualmente previsto. A esse respeito, para exemplificar, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Min. João Otávio Noronha, 4ª Turma, DJe de 17/08/2009) - Destaquei Vale registrar que a norma inserta no artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é objeto da ADI nº 2.316/2000, cujo julgamento, embora já iniciado, ainda não se encontra concluído, logo, por ora, permanece incólume o dispositivo legal em alusão. Todavia, a possibilidade de capitalização mensal de juros não se aplica ao presente caso, uma vez que o Contrato de Adesão a Produtos e Serviços (fls. 10/12) foi firmado em 14/02/2000, portanto, antes do advento da Medida Provisória em alusão. Com efeito, tendo o autor reconhecido que iniciou capitalização mensal de juros no cálculo da dívida postulada, é forçoso concluir-se que o seu valor final encontra-se irregularmente majorado, sendo imperioso excluir do montante apurado e cobrado por este, os efeitos do anatocismo. Consigno, por fim, que, embora rebatidas na réplica, a possibilidade de cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, a multa contratual de 2% e a comissão de permanência não foram questionadas pelo requerido, razão pela qual deixo de manifestar-me a respeito, ante a ausência de controvérsia. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo BANCO DO BRASIL S.A. e, por conseguinte, CONDENO o requerido SÍLVIO MURILO PORTUGAL VIOTTI a pagar ao requerente o saldo devedor oriundo do Contrato de Adesão a Produtos e Serviços e Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente (fls. 10/11 e fl. 12), o qual deverá ser apurado em liquidação de sentença, excluindo-se do montante postulado na inicial a capitalização mensal de juros. O valor apurado deverá ser atualizado desde a citação até o efetivo pagamento, bem como acrescido de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), sem capitalização, estes devidos desde a citação operada no presente feito e também até o efetivo pagamento. Ante à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais pro rata, sendo que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados (artigo 21, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas(To), 06 de outubro de 2009. Edssandra Barbosa da Silva Juíza Substituta – Cooperadora na 4ª Vara Cível (Portaria nº 400/2009-DJe 2265, de 1º/09/2009).”

28. AUTOS Nº: 2009.0005.1172-7 – AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: HELIO JOSE DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO(A): TULIO DIAS ANTONIO OAB-TO 2698
 REQUERIDO: MIGUEL GOMES DE ALMEIDA E OUTRO
 ADVOGADO(A): CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO OAB-TO 1555
 LITISDENUNCIADO: 2º TABELIONATO DE NOTAS DE PALMAS
 ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA ALE OAB-TO 1862B
 INTIMAÇÃO: “Hélio José da Silva e Rainilda do Rosário Silva qualificados nos autos em epígrafe, ajuizaram a presente ação ordinária em face de Miguel Gomes de Almeida e Lúcia Almeida da Silva, postulando a anulação do ato jurídico de compra e venda de imóvel urbano localizado à ARNE 12, QI P, Lote 07, nesta capital. Ressaltam que adquiriram a propriedade do imóvel, mediante contrato de compra e venda, do Estado do Tocantins, em 29 de abril de 1992, trazendo aos autos certidão com o inteiro teor da escritura pública, às fls. 15/17. Alegam que se mantiveram na posse do bem através de seu funcionário, Sr. Isael Lemes da Costa, o qual realizou construção na propriedade, se utilizando desta até meados de setembro de 1999, pois segundo a narrativa inicial, o mesmo mudou-se para a cidade de Araguatins-TO. Aduzem que a posse dos requeridos ocorreu de forma fraudulenta, na data de 26 de outubro de 1999, através da utilização de procuração forjada, para a lavratura de escritura de compra e venda (fls. 43/44). Dita procuração teria sido feita em nome da Sra. Ana Arlete Ribeiro do Amaral, tendo como outorgante a pessoa de Maria Laura Moura Barbosa, conforme fls. 42, a qual se designava como esposa do requerente Hélio José da Silva, sendo também

apresentada uma certidão de casamento de ambos (fls. 45). Asseveram que os documentos supra são falsos, apresentando outra certidão de casamento, às fls. 31, demonstrando que a esposa do requerente seria a Sra. Rainilda do Rosário Silva, integrante do pólo ativo da presente demanda, e não a pessoa constante do documento procuratório, Sra. Maria Laura Moura Barbosa. Prosseguem sustentando que àquela constante na procuração como outorgada jamais foi procuradora dos requerentes, não podendo, portanto, agir em seu nome para a transmissão da propriedade. Na seqüência, discorrem que efetuaram a tentativa de notificação dos requeridos, porém não havia ninguém para recebê-la, conforme comprovado às fls. 35/39. Aduzem que, em ação de Reintegração de Posse promovida por eles em desfavor dos requeridos, esta fora deferida liminarmente, segundo fls. 40/41. Houve pedido liminar de suspensão dos efeitos da transmissão do imóvel em discussão, e demais atos que possam ter sido praticados posteriormente, porém sua apreciação fora postergada para depois da apresentação de contestação. No mérito, pugnam pela procedência do pedido e conseqüente anulação do ato jurídico de alienação do imóvel, a condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e despesas com viagens realizadas pelos requerentes por ocasião das audiências, vez que residem em Goiânia/GO. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/45. Os demandados, inicialmente, em sede contestatória, alegam que a pessoa a quem foi outorgada a procuração, dita forjada, é a esposa do funcionário dos demandantes, Sr. Isael Lemes da Costa, trazendo aos autos certidão de casamento às fls. 57. Esclarecem que procuraram o cartório de registros pertinente, antes da aquisição do imóvel, a fim de atestarem a autenticidade dos documentos e instrumentos, e só então formalizaram a respectiva compra. Afirmando que a pessoa de Ana Arlete possuía, em mãos, a escritura pública original da propriedade, que não estava, segundo eles, registrada. Assim como, a conta de fornecimento de água do referido bem, junto a Saneatins, também estava em seu nome (Ana Arlete), desde o ano de 1997 (fls. 58). Defendem que como é conferida ao Tabelião fé pública, aos autores cabia o ônus de provar alegada falsidade dos documentos, segundo regra do artigo 333, inciso I, do CPC. Trouxeram aos autos, às fls. 65, a procuração que o requerente, Hélio José da Silva, também outorga poderes à pessoa de Ana Arlete Ribeiro do Amaral para a alienação do respectivo imóvel. Requerem por fim, a improcedência do pedido autoral, com a conseqüente condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Apresentaram em apartado Denúnciação à Lide em desfavor do 2º Tabelionato de Palmas do Estado do Tocantins, vez que a tabeliã responsável inseriu fé pública, a ela delegada, aos instrumentos procuratórios questionados como falsos (fls. 62/64). Houve impugnação à contestação às fls. 66/75. Em audiência conciliatória, foi recebida a denúnciação à lide, havendo determinação de processamento em desfavor da denunciada (fls. 82). O 2º Tabelionato de Palmas/TO, em nome de sua Tabeliã responsável, Sagramo Ângela Piccoli, apresentou contestação às fls. 96/104, alegando que recorda-se que a procuradora (Ana Arlete) estava de posse do documento original de escritura pública, e que a transferência da CODETINS – Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins aos demandantes ainda não estava registrada. Esclarece que informou a Sra. Ana Arlete que somente poderia efetuar a transferência do bem ao Sr. Miguel e sua esposa após o registro da referida escritura, o que foi feito por esta, a qual fez constar a Sra. Maria Laura como esposa do primeiro requerente, realizando para tal a juntada de certidão de casamento (fls. 109). Relata que, em revisão aos livros de escrituras arquivados, pôde constatar que a assinatura do Sr. Hélio José da Silva no original da escritura não é a mesma constante do documento procuratório, afirmando visível discrepância (fls. 108 e 110). Afirma não ter duvidado ou contestado os documentos apresentados, vez que se tratava do original da identidade, onde também constava o número do CPF, sendo que no traslado da escritura constava o número do CREA/GO, com a mesma numeração de CPF constante do documento de identificação civil. Os requeridos apresentaram alegações quanto à contestação da denúnciação à lide, às fls. 121/125. Realizada nova audiência conciliatória com o 2º Tabelionato de Palmas/TO, figurando como litisdenunciado, às fls. 138/139. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 149/151), foi colhido o depoimento de testemunha da parte denunciada, Geandro de Sousa Carvalho. Na oportunidade, as partes deduziram suas razões finais de forma oral. É o relato necessário. Decido. Não há argüições preliminares. Por outro lado, reputo presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a análise do mérito da contenda. Ação Principal – Nulidade de Ato Jurídico Conforme dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. O principal argumento utilizado pelos requerentes foi quanto à suposta falsidade dos documentos procuratórios, outorgados à Ana Arlete Ribeiro do Amaral, tendo sido feito inclusive por pessoa que o autor alega não ser sua verdadeira esposa (Maria Laura Moura Barbosa). Pois bem, fora juntado aos autos certidão de casamento da pessoa de Hélio José da Silva, com Rainilda do Rosário Silva (fls. 31). Assim como, se encontra no processo outra certidão de casamento do mesmo cônjuge varão, porém agora com a pessoa de Maria Laura Moura Barbosa (fls. 45). Em momento algum fora apresentado pelos requerentes documento que contestasse a autenticidade de uma das certidões de casamento supra mencionadas, vez que, dificilmente haveria questionamento de tais documentos por parte do requerido, já que corroborada sua autenticidade por fé pública do Tabelião do Cartório de Registro Civil da cidade de Araguatins/TO. Explícito está nos autos o fato da procuradora outorgada, com poderes para realizar a venda do respectivo imóvel (fls. 42 e 54), se tratar da esposa do funcionário dos requerentes, Sr. Isael Lemes da Costa, conforme certidão de casamento às fls. 57, o qual, segundo estes próprios, ficou responsável pela manutenção e guarda do bem. E comprovado está que Ana Arlete detinha a posse do imóvel, desde o ano de 1997, segundo corroborado em fatura de fornecimento de água, juntadas às fls. 58. Como constatado no caso concreto, houve aquisição de boa fé do imóvel, situado no lote 07, da quadra ARNE 12, conjunto QI P (fls. 55/56), por parte dos requeridos, vez que pelos fatos expostos, estes não teriam como prever possível ilegalidade de algum documento utilizado na transação negocial, podendo ser melhor verificado a seguir: 1. As procurações utilizadas no negócio jurídico foram realizadas por instrumento público, tanto a outorgada pelo requerente Hélio José da Silva (fls. 54), quanto por sua “suposta” esposa, Maria Laura Moura Barbosa (fls. 42), no 2º Tabelionato de Palmas; 2. Segundo informações prestadas pelos requeridos,

corroboradas pela denunciada, Tabeilã Sagramor Ângela Piccoli, assim como pelos próprios requerentes, a outorgada, Ana Arlete Ribeiro do Amaral, estava de posse da escritura pública original do imóvel, conforme observado em trecho da impugnação à contestação (fls. 70): "... Foi daí que os falsários de posse da Escritura legítima, forjaram a certidão de casamento falsa...", ou seja, não há mencionado qualquer motivo que levaria supostos falsários a estarem na posse da Escritura legítima do imóvel dos requerentes. A escritura pública de compra e venda do bem foi lavrada no Tabelionato denunciado, pela própria Tabeilã responsável e com a presença da outorgada, munida de toda a documentação necessária à satisfação do negócio jurídico. Também demonstra a boa-fé dos requeridos, a denúnciação à lide do 2º Tabelionato de Palmas/TO e de sua respectiva Tabeilã, para que pudessem trazer explicações quanto à autenticidade dos documentos procuratórios, vez que necessários o preenchimento de requisitos específicos à sua lavratura. Não foi comprovada a possível falsificação de tais documentos, assim como da certidão de casamento do requerente, Hélio José da Silva, com a Sra. Maria Laura. O fato de referida certidão, presente aos autos, ser mera cópia e possuir pequena rasura, por si só, não se pode deduzir que trata-se de documento falso, não podendo também ser transferida aos requeridos o ônus de comprovar ou não a suposta falsificação. Nesse sentido, segue jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - OUTORGA DA ESCRITURA PARA TERCEIRO - ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ESCRITURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO Uma vez que existe nos autos uma procuração pública autorizando a escrituração do imóvel para terceira pessoa, o ônus da prova compete ao autor sobre a falsidade do dito documento (art. 333, I, do CPC). Não tendo o autor apresentado provas do alegado, correta está a decisão que julgou improcedente à ação". (TJSC, Apelação Cível: AC 38846 SC 2001.003884-6, Relator: José Volpato de Souza, julgamento: 24/09/2002). Não há que ser acolhida a alegação de que os documentos juntados aos autos comprovam suposta falsificação daqueles questionados, pois aos requerentes cabia seguir as determinações legais quanto ao modo e tempo de arguição de falsidade, conforme disposto no artigo 390 do Código de Processo Civil, o que não foi feito. Insta salientar, que os requerentes não se fizeram presentes às audiências de conciliação e de instrução e julgamento, mesmo tendo sido devidamente intimados, gerando assim a preclusão das pretensões probatórias orais. Denúnciação à Lide A Denúnciação à Lide imputada pelos requeridos é improcedente, pelos motivos a seguir expostos: Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação legal do Poder Público, conforme dispõe o artigo 236 da Constituição Federal. Sendo o notário e o registrador considerados servidores públicos, sujeitos à aposentadoria compulsória e concurso público, como já opinou o STF, a natureza da sua responsabilidade é subjetiva e, portanto, deve restar provada a ocorrência de culpa em qualquer das suas modalidades: imprudência, imperícia, negligência ou dolo. Assim se dá porque o funcionário público é visto como uma extensão do próprio Estado e se, nessa qualidade, ele vem a causar dano a alguém, o Estado tem o dever de reparar diretamente, para que a vítima não tenha prejuízo ainda maior. Tem, porém, a obrigação de propor ação regressiva contra o servidor havendo prova de sua culpa, pois também não pode a Administração tratar com desleixo o patrimônio público. No caso concreto, não há que se falar em culpa ou dolo dos prepostos do Tabelionato, vez que não está comprovado nos autos a falsificação de tais documentos, quanto mais que estes teriam concorrido, de alguma forma, para irregularidades. Está confirmado em depoimento testemunhal que o procedimento seguido pelo denunciado condiz com a responsabilidade que lhe é imputada. Senão vejamos: "...O depoente assevera que no ato de lavratura de procuração, adota-se a cautela de verificar a documentação do outorgante para sua identificação e também cuida-se de aferir da capacidade do mesmo para outorga do instrumento...". Assim como, corroborada a alegação quanto à dificuldade em se ponderar falsidade a documento apresentado. Podemos observar: "... que o serventuário, em sendo apresentado documento de identidade nos moldes daqueles mantidos pela Administração Pública, não tem como aferir, a olho nu, sobre eventual falsidade...". Importante ressaltar, que a outorgada era conhecida dos requerentes, visto que tratava-se da esposa do funcionário responsável pelo imóvel (Sr. Isael), que esta (Ana Arlete) possuía em mãos documentos pessoais originais do requerente, Hélio José da Silva e de sua "suposta" esposa (Maria Laura), assim como a escritura pública legítima do bem. Sendo que, em nenhum momento fora requerido pelos demandantes a realização de prova pericial a fim de se comprovar realmente que tais documentos procuratórios seriam falsos. Face ao exposto: a) julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, ao fundamento do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Imponho aos requerentes as verbas decorrentes da sucumbência pelo que deverá suportar: - Custas e despesas processuais satisfeitas pelos requeridos devidamente corrigidas a partir do desembolso e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês contados do ato que supriu a citação até dezembro de 2002 e de 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil). - pagamento dos honorários do advogado dos requeridos os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. b) Quanto ao processo secundário de Denúnciação à Lide julgo-a improcedente, extinguindo o processo com resolução do mérito, ao fundamento do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Imponho também aos requerentes as verbas decorrentes da sucumbência pelo que deverá suportar: - Custas e despesas processuais satisfeitas pelo denunciado devidamente corrigidas a partir do desembolso e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês contados do ato que supriu a citação até dezembro de 2002 e de 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil). - pagamento dos honorários do advogado do denunciado os quais atento ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os requerentes deverão efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incorrerem na multa preconizada no artigo 475 J do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 07 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

29. AUTOS Nº: 2009.0005.1174-3 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 REQUERENTE: HELIO JOSE DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO(A): TULIO DIAS ANTONIO OAB-TO 2698
 REQUERIDO: MIGUEL GOMES DE ALMEIDA E OUTRO
 ADVOGADO(A): CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO OAB-TO 1555
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte requerente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar pelo prosseguimento, sob pena de extinção. Em caso positivo, que o mesmo providencie o preparo necessário para cumprimento de carta precatória, com a finalidade de ser ouvida testemunha arrolada, conforme consta no Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, às fls. 183. Palmas, 30 de setembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

30. AUTOS Nº: 2009.0005.3989-3 – AÇÃO DE COBRANÇA
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(A): LINDINALVO LIMA LUZ OAB-TO 1250B, ENEAS RIBEIRO NETO OAB-TO 1434B
 REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SANTOS
 ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO
 INTIMAÇÃO: "...Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do requerente, para condenar a requerida, a pagar ao requerente a importância de R\$ 3.908,53 (Três Mil Novecentos e Oito Reais e Cinquenta e Três Centavos), acrescidos de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação e correção monetária segundo a tabela utilizada em cálculos judiciais, a partir do ajuizamento da demanda até o efetivo pagamento. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixada, esta verba em 20% sobre o valor dado à causa, atendendo o disposto no artigo 20§3º, alíneas "a" e "c" do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 06 de Outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

31. AUTOS Nº: 2006.0000.5856-4 – BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
 ADVOGADO(A): FERNANDO SERGIO DA CRUZ E VASCONCELOS OAB-GO 12.548
 REQUERIDO: SIDNEY ANTELO GONÇALVES
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: "Vistos. Diante da alegação de fls. 39 pelo requerente, configura a impossibilidade do acordo ser homologado em decorrência do mesmo não constar nos autos. Entretanto, homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos à desistência manifestada a fls. 39, que traz em seu bojo, a expressa informação do próprio requerente de ter transacionado extrajudicialmente. Em consequência, nos termos do artigo 598 combinado com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Busca e Apreensão manuseada por Araguaia Administradora de Consórcio Ltda. contra Sidney Antelo Gonçalves. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 20 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

32. AUTOS Nº: 2005.0000.5936-8 – MONITÓRIA
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(A): HÉLIO BRASILEIRO FILHO OAB-TO 1283
 REQUERIDO: FÁBIO MAR PEREIRA LIMA
 ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO
 INTIMAÇÃO: "I - RELATÓRIO BANCO DO BRASIL S/A ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de FÁBIO MAR PEREIRA LIMA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 16.099,38 (dezesseis mil, noventa e nove reais e trinta e oito centavos), equivalente ao crédito inadimplido oriundo do Contrato de Adesão a Produtos e Serviços, firmado entre as partes em 14.07.99. Narra o requerente que o débito pleiteado é alusivo aos seguintes produtos, vinculados ao contrato acima referido: Contrato de Abertura de Crédito Rotativo – CDC nº 0291.1169, liberado em 14.09.1999, no valor de R\$ 3.919,06 (três mil, novecentos e dezenove reais e seis centavos), com saldo devedor de R\$ 4.670,80 (quatro mil, seiscentos e setenta reais e oitenta centavos); Ouro Card Visa Gold nº 303436, com adesão em 20.07.1999, com limite de R\$ 1.344,21 (mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos) e saldo devedor de R\$ 2.079,65 (dois mil, setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos); e, ainda, Empréstimo CREGE nº 5000542, com saldo devedor atualizado de R\$ 9.348,93 (nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos). Alega terem sido frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, somente tendo restado a via judicial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 04/63. À fl. 64, determinou-se a citação do requerido para, querendo, oferecer contestação no prazo de quinze dias. Frustradas as tentativas de citação real (fls. 66/v, 78/v, 81/v e 132/v), procedeu-se à citação editalícia do requerido (fls. 88/91), o qual, porém, não apresentou defesa (fl. 93). Por conseguinte, foi declarada a sua revelia e nomeado-se curador especial à lide (fl. 94). A Curadora Especial contestou o feito às fls. 100/101, impugnando os fatos de forma genérica e reputando-os inverossímeis até que se prove o contrário. Ao final, requereu: o deferimento dos benefícios da justiça gratuita; a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral de Palmas a fim de tentar obter o endereço do requerido; a expedição de ofício à Junta Comercial do Tocantins solicitando informação acerca da existência de cadastro de firma em nome do réu; e, por fim, a improcedência do pedido. Protestou pela produção de todas as provas admissíveis em direito. Em réplica (fls. 115/117), o requerente reiterou o pedido da inicial aduzindo que os documentos comprobatórios do débito encontram-se nos autos. Requereu a expedição de carta precatória para citação do réu no endereço informado pela Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro (fls. 111/112). Deferido o pleito (fl. 118), a citação restou frustrada ante a não-localização do réu (fl. 132/v). Foram ineficazes todas as inúmeras tentativas de localização do requerido. II - FUNDAMENTAÇÃO Feito em ordem. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares, prejudiciais de mérito ou nulidades a serem apreciadas. Desnecessária a dilação probatória, haja vista tratar-se de matéria de direito. Possível, pois, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão exposta na inicial cinge-se

ao recebimento de dívida contraída pelo requerido perante a Instituição Bancária autora, cujo montante, na data do ajuizamento da demanda, foi quantificado pelo autor em R\$ 16.099,38 (dezesesseis mil, noventa e nove reais e trinta e oito centavos). Registro, de início, que as operações de empréstimos e financiamentos bancários regem-se pela legislação consumerista uma vez que as instituições financeiras encontram-se inseridas na definição de prestadores de serviços expressa no artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. É nesse sentido a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Corte encarregada da uniformização da aplicação da legislação infranconstitucional, restringindo-se o dissenso a uma parcela minoritária da doutrina. O entendimento explicitado acima foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 297 de 14 de maio de 2004, cujo enunciado estabelece que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." No caso concreto, extrai-se dos autos que, em 14/07/1999, as partes litigantes firmaram o Contrato de Adesão a Produtos e Serviços acostado às fls. 08/09, pelo qual o requerido aderiu aos seguintes serviços e produtos oferecidos pela Instituição Bancária: (i) abertura de conta corrente nº 0000.0006.239-1 e conta de poupança nº 010.0006.239-3 – pessoa física nº; (ii) cartão BB Visa Electron; (iii) CDC automático, com limite de R\$ 1.000,00 (mil reais); (iv) cheque ouro, com limite de R\$ 1.000,00 (mil reais); (v) cartão de crédito Ourocard/Classcard, com limite de R\$ 1.000,00 (mil reais); e (vi) plano ouro de serviços. As cláusulas gerais alusivas a cada um dos serviços e produtos acima encontram-se detalhadas em contratos específicos, tendo sido acostados aos autos os seguintes: Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões de Crédito Ourocard e Classcard (fls. 53/56); Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – cheques especiais (fl. 57); e Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Rotativa – CDC Automático (fls. 58/60). Inequivoca, portanto, a existência de vínculo obrigacional entre as partes. Quanto ao débito, os extratos de fls. 25/51, alusivos ao período de fevereiro de 2000 a agosto/2001, evidenciam que o requerido deixou de prover sua conta bancária com recursos financeiros suficientes para cobrir o valor utilizado do limite de crédito disponibilizado em sua conta corrente e para o pagamento das parcelas do CDC automático, o que deu origem aos débitos respectivos de R\$ 4.670,80 (quatro mil, seiscentos e setenta reais e oitenta centavos) e de R\$ 9.348,93 (nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), os quais se encontram detalhados nas planilhas de fls. 12/14 e fls. 23/25. Por sua vez, quanto ao débito oriundo da utilização do cartão de crédito Ourocard Visa Gold, as consultas ao extrato e às faturas deste (fls. 16 e 17/11), relativas ao período de julho a dezembro/2000, comprovam a existência do débito, sua evolução, bem como os encargos incidentes, totalizando R\$ 2.079,65 (dois mil, setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Somados os valores acima chega-se ao quantum postulado na inicial. Com efeito, o autor desincumbiu-se o ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito por ele alegado, conforme determina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Em contrapartida, o réu, por intermédio de sua Curadora Especial, limitou-se a alegar não serem verossímeis os fatos narrados na inicial, até que se provasse o contrário, porém não apresentou qualquer fundamento de fato ou de direito capaz de impedir, modificar ou extinguir o direito do Autor. Logo, pesa em seu desfavor a prova documental coligida aos autos, a qual confirma a relação obrigacional havida entre as partes, oriunda dos contratos acima mencionados, bem como a inadimplência do requerido, comprovada esta pelos documentos de fls. 12/51, também já mencionados e especificados acima. Não se pode negar que contratos bancários costumam prever encargos cuja abusividade vem sendo reiteradamente reconhecida pelos tribunais pátrios, tais como: cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado; capitalização mensal de juros; comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa contratual. Contudo, no caso sub examine, não houve qualquer questionamento pelo requerido quanto a tais fatores e, conseqüentemente, não foi formulado pedido de nulidade de quaisquer das cláusulas contratuais que deram ensejo ao valor postulado na inicial. É certo que, em se tratando de matéria afeta à legislação consumerista, a teor do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas consideradas abusivas são nulas de pleno direito, logo, em tese, poderiam ser reconhecidas de ofício, pelo julgador, independentemente de expresso pleito nesse sentido. Ocorre, porém que, em casos como o presente, a Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do REsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas – e, portanto, nulas de pleno direito – em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC), orientação que vem sendo mantida desde então. Ora, sendo cediço que cabe ao Superior Tribunal de Justiça a pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, acompanho o posicionamento em tela, em observância aos princípios da economia processual, celeridade e racionalidade dos serviços judiciários, bem como da segurança jurídica. Diante dessa realidade, à míngua de provocação da parte interessada, tem-se como incabível ao julgador atuar de ofício com o intuito de declarar a nulidade de eventuais cláusulas abusivas. Com efeito, por imperativo do princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), devem permanecer incólumes os contratos que ensejaram o débito objeto da presente ação de cobrança, impondo-se, por conseguinte, a procedência em totum do pedido inicial. III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo BANCO DO BRASIL S.A. e, por conseguinte, CONDENO o requerido, FÁBIO MAR PEREIRA LIMA, a pagar ao requerente a quantia de R\$ 16.099,38 (dezesesseis mil, noventa e nove reais e trinta e oito centavos), o qual deverá ser corrigido desde a citação até o efetivo pagamento pelos índices oficiais, bem como acrescido de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), sem capitalização, estes devidos desde a citação operada no presente feito e também até o efetivo pagamento. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerido (fl. 101). Condene o requerido, ainda, ao ressarcimento das custas adiantadas e ao pagamento de eventuais custas remanescentes, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação (artigo 20, parágrafo 3º, c/c o artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). O pagamento das presentes verbas de sucumbência ficará sobrestado nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, haja vista tratar-se o requerido de beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a atuação do presente feito, uma vez que há divergência quanto ao valor da causa, ao tipo de ação, ao número de origem, de apensos e de volumes. Palmas(TO), 14 de outubro de 2009. Edssandra Barbosa da Silva Juíza Substituta – Cooperadora na 4ª Vara Cível (Portaria nº 400/2009-DJe 2265, de 1º/09/2009)."

33. AUTOS Nº: 2005.0003.2461-4 – MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A): PAULO ANTONIO BARCA OAB-SP 87.206
REQUERIDO: MINILULANNIE LEONEL EVANGELISTA
ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO

INTIMAÇÃO: "I – RELATÓRIO O BANCO ITAÚ S/A ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de MINILULANNIE LEONEL EVANGELISTA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 6.759,69 (seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), equivalente ao crédito inadimplido oriundo do Contrato de Promessa de Concessão de Empréstimo de fl. 05/06, acrescidos dos encargos contratuais. Narra o requerente, em síntese, que, por meio do referido contrato, firmado em 01/06/2001, foi concedido a requerida um crédito em conta corrente, a ser utilizado na forma contratada e limitado à quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo sido utilizado no mesmo dia da contratação a importância de 6.000,00 (seis mil reais), que deveria ser paga em vinte e quatro parcelas mensais, das quais, contudo, somente houve o pagamento de duas. Instruíram a inicial os documentos de fls. 04/10. À fl. 10/v, determinou-se a expedição de mandado de citação e intimação da requerida para pagamento do débito ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Frustrada a citação real, procedeu-se à citação editalícia da requerida (fls. 26/28), a qual, porém, não apresentou defesa (fl. 29). Por conseguinte, foi declarada a sua revelia e nomeado-se curador especial à lide (fl. 30). Às fls. 45/46, a Curadora Especial apresentou "contestação". Em preliminar, requereu a citação da ré no endereço informado pela Receita Federal à fl. 41. Quanto ao mérito, impugnando os fatos de forma genérica, reputou-os inverossímeis até que se prove o contrário. Ao final, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a improcedência do feito. Embora intimada, a parte autora não apresentou impugnação (fl. 48). Deferindo-se o pleito da Curadora Especial, foi determinada a citação da requerida no endereço de fl. 41 (fl. 54), todavia, esta também restou frustrada (fl. 64/v). À fl. 69, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Determinada a especificação de provas (fl. 69/v), as partes permaneceram inertes (fl. 71).

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, recebo a peça de fls. 45/46 como embargos monitoriais, embora intitulada como "contestação, uma vez que, em se de ação monitoria, a defesa do requerido é feita por meio de embargos e não de contestação. Nos termos do artigo 1.102a, do Código de Processo Civil "a Ação Monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel." Depreende-se da redação do artigo supratranscrito que a prova escrita da dívida reclamada constitui condição da ação específica do procedimento monitorio, devendo consistir em prova documental que "...deve ter a seu favor o reconhecimento da obrigação pelo devedor (cheques ou notas promissórias executivamente prescritas, confissões de dívidas que falem algum dos requisitos configuradores do título executivo, como a assinatura de duas testemunhas quando se tratar de documento particular), ou deve gozar de certa presunção de veracidade como registros contábeis ou outros também oficiais". O fato é que, por se tratar a ação monitoria de mecanismo ágil e célere à obtenção de um título executivo judicial, a prova escrita a que alude o artigo 1.102a, do Código de Processo Civil deve evidenciar, de plano, a plausibilidade do direito invocado, não podendo deixar margem a dúvidas quanto à correta formação do débito postulado. Pela mesma razão, deve ser carreada aos autos juntamente com a petição inicial, uma vez que compete ao autor demonstrar, desde logo, ser credor de dívida líquida e exigível, dispensando-se apenas a certeza. In casu, tem-se ação monitoria ajuizada por credor de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito, por meio da qual postula a constituição de título executivo no valor de R\$ 6.754,69 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), débito que afirma ser decorrente da inadimplência da requerida/embargante relativamente ao contrato em tela. É certo já se encontrar pacificado o entendimento de que contrato de abertura de crédito, por não constituir título executivo, configura prova escrita idônea a embasar ação monitoria para a cobrança de dívidas dele provenientes. Todavia, também é cediço que, para tal finalidade, é necessário que a inicial venha acompanhada também (além do contrato) de extratos ou outros documentos que comprovem a evolução do débito desde a data em que passou a ser utilizado o limite de crédito posto à disposição do devedor. O posicionamento em alusão encontra-se cristalizado na Súmula nº 247, do Superior Tribunal de Justiça, que assim preceitua: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (destaquei) No caso concreto, os documentos trazidos aos autos com a inicial limitaram-se aos seguintes: (i) procuração de fl. 04; (ii) substabelecimento de fl. 04/v; (iii) Contrato de Promessa de Concessão de Empréstimo firmado entre os litigantes (fls. 05/06); (iv) notificação extrajudicial encaminhada à requerente para pagamento do débito (fl. 07); e (v) certidão de que a requerida não recebeu a notificação extrajudicial por ter mudado de endereço. Durante a instrução processual, nenhum outro documento alusivo ao mérito da demanda foi carreado aos autos, sendo que as partes permaneceram silentes quando instadas a especificarem provas, renunciando, pois, ao seu direito de dilação probatória. Observa-se, portanto, que, embora o conjunto probatório aponte no sentido da existência de débito da requerida perante a instituição bancária autora, não alberga qualquer documento que demonstre a evolução da dívida desde o seu começo até chegar ao valor postulado. Dessa forma, à luz da argumentação acima deduzida, conclui-se que o contrato e os documentos que instruem a presente ação não se inserem no conceito de prova escrita do artigo 1.102ª, do Código de Processo Civil, haja vista não permitirem ao julgador a necessária convicção acerca da verossimilhança que o artigo 1.102b, do Código de Processo Civil, possibilita. Por fim, consigno que, por se tratar de condição da ação específica do procedimento monitorio, logo, matéria de ordem pública, a existência ou não da prova escrita pode ser examinada em qualquer tempo e grau de

jurisdição, mesmo de ofício. Nesse contexto, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, conforme determina o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, por falta condição da ação específica do procedimento monitorio, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 1.102a, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios pelo requerente, arbitrados estes em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas(TO), 13 de outubro de 2009. Edssandra Barbosa da Silva Juíza Substituta – Cooperadora na 4ª Vara Cível (Portaria nº 400/2009-DJe 2265, de 1º/09/2009).”

34. AUTOS Nº: 2005.0000.4479-4 – MONITÓRIA

REQUERENTE: IVANILDO LOPES BARBOSA

ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO

REQUERIDO: AUSTRY BOMFIM FRANÇA

ADVOGADO(A): JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA OAB-TO 599

INTIMAÇÃO: “I - RELATÓRIO. IVANILDO LOPES BARBOSA ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de AUSTRY BOMFIM FRANÇA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) representado pelo cheque nº 180533, acostado à fl. 04. Narra o requerente que vendeu ao proprietário da empresa Comércio de Peças para Veículos Real Ltda. em Taguatinga-TO, um bebedouro australiano, com capacidade para 10 mil litros, no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), que foi pago com um cheque emitido pelo requerido, cliente da referida empresa, para ser descontado em 12.10.2000. Afirma ter aceitado o referido cheque porque conhecia o seu emitente e o tinha como bom pagador, todavia, todas as tentativas para receber amigavelmente o pagamento restaram infrutíferas, compelindo-o a buscar amparo judicial. À fl. 07, determinou-se a expedição de mandado de citação e intimação do requerido para pagamento do débito ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Citado (fl. 10/v), o requerido, às fls. 12/13, ofereceu embargos “a execução” reconhecendo que, de fato, efetuou compras no estabelecimento comercial referido pelo autor na inicial, todavia justifica não ter pago o débito alegando que teria procurado o seu credor por mais de três vezes, sendo que este lhe afirmou que o cheque teria desaparecido ou mesmo roubado. Argumenta que o referido cheque nunca lhe fora cobrado e que passava por situação financeira difícil. Em impugnação, o requerente aduziu que, ao ser citado, caberia ao requerido pagar o débito ou oferecer embargos, alegando que a peça de fls. 12/13 não consiste em embargos monitorios e, por isso, requereu sua rejeição e a procedência do pedido inicial (fls. 17/18). Determinada a especificação de provas (fl. 18/v), o requerente dispensou-as (fl. 25) e o requerido não se manifestou. II - FUNDAMENTAÇÃO Feito em ordem. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares, prejudiciais de mérito ou nulidades a serem apreciadas. Possível o julgamento antecipado da lide, uma vez que não há necessidade de dilação probatória (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Trata-se a presente demanda de Ação Monitoria ajuizada por beneficiário de um cheque desprovido de eficácia executiva contra o seu emitente, em razão da prescrição, haja vista que, à época do ajuizamento da demanda (26/11/2002), já havia transcorrido o lapso de 06 (seis) meses contados da expiração do prazo de apresentação a que se refere o artigo 59, combinado com o artigo 33, ambos da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque). A ação monitoria, introduzida no nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.079/95, encontra-se regulamentada pelos artigos 1.102a a 1.102c do Código de Processual Civil, e tem por objetivo viabilizar a antecipação dos efeitos da execução, através do pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Trata-se, portanto, de mecanismo ágil, no qual é assegurado o contraditório e cujo procedimento prevê que defesa do requerido é feita por meio de embargos monitorios. Com esse intuito, o requerido apresentou a peça de fls. 12/13, a qual, embora sucinta, reveste-se das características de embargos monitorios, ao contrário do que defende o requerente, e sob essa ótica será analisado. Vejamos. Nos termos do artigo 1.102a, do Código de Processo Civil “a Ação Monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.” No caso concreto, o Autor trouxe aos autos o cheque nº 180533, no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), emitido pelo Réu em 12.09.2000, para ser descontado em 12.10.2000, o qual, tendo sido apresentado duas vezes ao sacado, Banco do Brasil, foi devolvido por insuficiência de fundos em 13/10/2000 e em 16/05/2001. A posse do referido cheque pelo requerente evidencia ser ele o titular do direito de crédito que o título representa. Provado, pois, o fato constitutivo do direito do autor (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Por seu turno, os embargos apresentados pelo emitente do cheque não repudiam a sua emissão ou a existência da obrigação que ele representa, tampouco houve qualquer alegação de vícios de consentimento. Além disso, o embargante sequer alegou eventual quitação do débito. Dessa forma, mostra-se forçoso concluir que as questões suscitadas nos embargos revelam-se insuficientes para desconstituir o crédito postulado na inicial e representado pelo título de crédito de fl. 04, o qual, portanto, tenho como plenamente válido. Nesse contexto, impõe-se a procedência do pedido do autor, reconhecendo-o como credor do crédito postulado na inicial. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IVANILDO LOPES BARBOSA, reconhecendo-o credor do réu, AUSTRY BOMFIM FRANÇA, na importância de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), que deverá ser corrigida monetariamente pelo índice oficial e acrescida de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), sem capitalização e devidos desde a citação. Em consequência, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 1.102 c e parágrafo do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios pelo requerido, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas(TO), 09 de outubro de 2009. Edssandra Barbosa da Silva Juíza Substituta – Cooperadora na 4ª Vara Cível (Portaria nº 400/2009-DJe 2265, de 1º/09/2009).”

35. AUTOS Nº: 2009.0004.9574-8 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO(A): LINDINALVO LIMA LUZ OAB-TO 1250B

REQUERIDO: VIVIANA REMÍGIO COELHO

ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO

INTIMAÇÃO: “I – RELATÓRIO. O BANCO DO BRASIL S.A ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de VIVIANA REMIGIO COELHO, objetivando a condenação da requerida a pagar-lhe o montante de R\$ 26.059,86 (vinte e seis mil, cinquenta e nove centavos e oitenta e seis centavos), equivalente a dívida oriunda de Contrato de Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, firmado entre as partes em 15.05.00, e Contrato de Composição de Dívida nº 2100061, todos vinculados à conta corrente nº 1.519-9, agência 1886-4, de titularidade da requerida. Afirma que todos os débitos referentes a operações bancárias realizadas pelo requerido, nas datas de seus respectivos vencimentos, deveriam recair sobre a mencionada conta bancária, entretanto, a requerida deixou de provê-la com recursos suficientes para tal finalidade, dando origem ao débito postulado. Alega que foram frustradas as tentativas de composição amigável com a requerida, a qual, embora notificada extrajudicialmente para pagamento, manteve-se inerte. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 06/41. Frustrada a citação real da requerida (fl. 44/v), procedeu-se à sua intimação editalícia (fls. 71/73). A requerida não apresentou defesa (fl. 75), tendo-se, por conseguinte, declarado a sua revelia e nomeado curador especial à lide (fl. 82). O Curador Especial contestou o feito às fls. 88/90. Suscitou, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia por não preencher os requisitos legais. Quanto ao mérito, impugnando os fatos de forma genérica, reputou-os inverossímeis até que se prove o contrário. Ao final, requereu a improcedência do feito. Houve réplica, na qual o requerente repeliu a preliminar arguida e, quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que os juros e encargos financeiros incidentes sobre o débito são devidos porquanto foram previamente fixados em contrato, defendendo a legalidade da capitalização mensal dos juros e da possibilidade de cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, bem como alegando a inaplicabilidade da Lei de Usura ao caso. Fez outras considerações pertinentes e, ao final, requereu a aplicação da revelia substancial à requerida argumentando que, mesmo tendo sido apresentada por curador, a contestação não pode ocorrer por negativa geral (fls. 92/98). II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a dilação probatória, haja vista tratar-se de matéria de direito. Possível, pois, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Todavia, antes de adentrar o mérito da demanda, impõe-se a análise da questão preliminar arguida. Vejamos. PRELIMINAR - Nulidade de citação Sustenta o Curador Especial a nulidade da citação editalícia sob o argumento de esta foi realizada sem que antes fossem esgotados todos os meios de tentativa de localização da requerida. Entretanto, não merece amparo a preliminar em análise, uma vez que, concomitantemente ao deferimento da citação por edital, foi determinada a expedição de ofícios a diversos órgãos e entidades, todavia, em que pese tal providência, não se logrou êxito na obtenção do endereço da requerida, circunstância que foi objeto de análise no despacho de fl. 82. Rejeito, portanto, a presente preliminar. - Revelia Por seu turno, também não prospera o pleito de declaração de revelia da requerida, formulado pelo autor em sua réplica, haja vista que o argumento invocado para tal finalidade não possui respaldo jurídico, porquanto, consoante expressa exceção contida no parágrafo único do artigo 302, do Código de Processo Civil, a regra da impugnação específica dos fatos não se aplica ao curador especial. MÉRITO Ultrapassadas as questões acima, observo que o feito encontra-se em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não existem outras preliminares a serem analisadas ou, ainda, prejudiciais de mérito (decadência/prescrição) ou nulidades a serem apreciadas. Passo, pois, a examinar o mérito. Vejamos. A pretensão exposta na inicial cinge-se ao recebimento de dívida contraída pela requerida perante a Instituição Bancária autora, cujo montante, na data do ajuizamento da demanda, foi quantificada pelo autor em R\$ 26.059,86 (vinte e seis mil, cinquenta e nove centavos e oitenta e seis centavos). Registro, de início, que as operações de empréstimos e financiamentos bancários regem-se pela legislação consumerista uma vez que as instituições financeiras encontram-se inseridas na definição de prestadores de serviços expressa no artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. É nesse sentido a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Corte encarregada da uniformização da aplicação da legislação infraconstitucional, restringindo-se o dissenso a uma parcela minoritária da doutrina. O entendimento explicitado acima foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 297 de 14 de maio de 2004, cujo enunciado estabelece que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” No caso concreto, extrai-se dos autos, em 15/05/2000, as partes litigantes firmaram o Contrato de Adesão a Produtos e Serviços acostado às fls. 08/09, pelo qual a requerida aderiu aos seguintes serviços e produtos oferecidos pela Instituição Bancária: (i) abertura de conta corrente e conta de poupança – pessoa física; (ii) cartão BB Visa Electron; (iii) Plano Ouro de Serviços; (iv) cheque ouro, com limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); (v) CDC automático, com limite de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). As cláusulas gerais alusivas a cada um dos serviços e produtos acima encontram-se detalhadas em contratos específicos, tendo sido acostados aos autos os seguintes: Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – contas especiais (fl. 10) e Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - CDC automático (fls. 11/13). Posteriormente, em 21/03/2001, em razão de débito no valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), alusivo ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, as partes firmaram o Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívida e Outras Avenças nº 21/00061-1, pelo qual ficou convencionado o pagamento do saldo devedor em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas (cláusula terceira), a serem debitadas da conta corrente da devedora, que se comprometeu a manter disponibilidade financeira suficiente para tanto (cláusula terceira, parágrafo primeiro e cláusula oitava). Ficou estipulada, ainda, a incidência ao débito de juros remuneratórios à taxa de 4,90% ao mês, correspondente a 77,54% ao ano e, caso de inadimplemento, a substituição de tais encargos por: (I) comissão de permanência à taxa média de mercado, conforme Resolução nº 1.129, de 15/05/86, do Conselho Monetário Nacional; (II) juros monetários à taxa de um por cento ao ano; e (III) multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor

inadimplido. No entanto, os extratos de fls. 27/39 evidenciam que a requerida deixou de prover sua conta bancária com recursos financeiros suficientes para o pagamento das parcelas alusivas à confissão de dívida acima referida, bem como para o pagamento de parcelas do CDC automático, tendo com isso, originado o débito de R\$ 9.453,48 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) relacionado à conta corrente (fl. 21) e de R\$ 16.606,38 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e oito centavos) relacionado a renegociação de dívida CDC, cuja soma perfaz o montante postulado na inicial. A ré, por intermédio de seu curador especial, limitou-se a alegar não serem verossímeis os fatos narrados na inicial, até que se prove o contrário, porém não apresentou qualquer fundamento de fato ou de direito capaz de impedir, modificar ou extinguir o direito do Autor. Contudo, pesa em seu desfavor a prova documental coligida aos autos, a qual confirma a relação obrigacional havida entre as partes, oriunda dos contratos de fls. 03/16, bem como da inadimplência da requerida, comprovada pelos documentos de fls. 17 e 21/39, todos estes já mencionados e especificados acima. É certo que contratos bancários costumam prever encargos cuja abusividade vem sendo reiteradamente reconhecida pelos tribunais pátrios, tais como: cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado; capitalização mensal de juros; comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa contratual. Contudo, no caso sub examine, não houve qualquer questionamento pela requerida quanto a tais fatores e, conseqüentemente, não foi formulado pedido de nulidade de quaisquer das cláusulas contratuais que deram ensejo ao valor postulado na inicial. Em se tratando de matéria afeta à legislação consumerista, a teor do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas consideradas abusivas são nulas de pleno direito, logo, em tese, poderiam ser reconhecidas de ofício, pelo julgador, independentemente de expresse pleito nesse sentido. Ocorre, porém que, em casos como o presente, a Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas – e, portanto, nulas de pleno direito – em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC), orientação que vem sendo mantida desde então. Ora, sendo cediço que cabe ao Superior Tribunal de Justiça a pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, acompanho o posicionamento em tela, em observância aos princípios da economia processual, celeridade e racionalidade dos serviços judiciários, bem como da segurança jurídica. Diante dessa realidade, à mingua de provocação da parte interessada, tem-se como incabível ao julgador atuar de ofício com o intuito de declarar a nulidade de eventuais cláusulas abusivas. Com efeito, por imperativo do princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), devem permanecer incólumes os contratos que ensejaram o débito objeto da presente ação de cobrança, impondo-se, por conseguinte, a procedência in totum do pedido inicial. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo BANCO DO BRASIL S.A. e, por conseguinte, CONDENO a requerida, VIVIANA REMÍGIO COELHO, a pagar ao requerente a quantia de R\$ 26.059,86 (vinte e seis mil, cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), o qual deverá ser atualizado desde a citação até o efetivo pagamento pelos índices oficiais, bem como acrescido de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), sem capitalização, estes devidos desde a citação operada no presente feito e também até o efetivo pagamento. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela requerida (fl. 90). Condono a requerida, ainda, ao ressarcimento das custas adiantadas e ao pagamento de eventuais custas remanescentes, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação (artigo 20, parágrafo 3º, c/c o artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas(TO), 09 de outubro de 2009. Edssandra Barbosa da Silva Juíza Substituta – Cooperadora na 4ª Vara Cível (Portaria nº 400/2009-DJe 2265, de 1º/09/2009).”

36. AUTOS Nº: 2005.0001.5183-3 – ORDINÁRIA
REQUERENTE: WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): EDER BARBOSA DE SOUSA OAB-TO 2077A
REQUERIDO: INVESTICO S/A

ADVOGADO(A): WALTER OHOFUGI JUNIOR OAB-TO 932A
INTIMAÇÃO: “No despacho de fls. 229 este juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de novembro do corrente ano. Às fls. 236 postula o advogado do autor a suspensão do processo por 30 dias e a consequente redesignação da audiência acima mencionada sob pena de ver frustrada a instrução do feito em face da não localização do requerente. Defiro os requerimentos postulados. O processo quedará suspenso pelo prazo requerido. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 20010, às 16:00 horas. Int. Palmas, 20 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

37. AUTOS Nº: 2005.0001.5184-1 – ORDINÁRIA
REQUERENTE: DAURA MONTEIRO DE MOURA
ADVOGADO(A): EDER BARBOSA DE SOUSA OAB-TO 2077A
REQUERIDO: INVESTICO S/A

ADVOGADO(A): WALTER OHOFUGI JUNIOR OAB-TO 932A
INTIMAÇÃO: “No despacho de fls. 419 este juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro do corrente ano. Às fls. 426 postula o advogado da autora a suspensão do processo por 30 dias e a consequente redesignação da audiência acima mencionada sob pena de ver frustrada a instrução do feito em face da não localização da requerente. Defiro os requerimentos postulados. O processo quedará suspenso pelo prazo requerido. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 20010, às 14:00 horas. Int. Palmas, 20 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

38. AUTOS Nº: 2009.0005.3991-5 – AÇÃO DE COBRANÇA
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): HÉLIO BRASILEIRO FILHO OAB-TO 1283
REQUERIDO: CONCEIÇÃO GALVÃO DA SILVA

ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO

INTIMAÇÃO: “...Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do requerente, para condenar a requerida, a pagar ao requerente a importância de 7.506,49 (Sete Mil quinhentos e Seis Reais e Quarenta e Nove Centavos), acrescidos de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação e correção monetária segundo a tabela utilizada em cálculos judiciais, a partir do ajuizamento da demanda até o efetivo pagamento. Condono ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixada, esta verba em 20% sobre o valor dado à causa, atendendo o disposto no artigo 20 § 3º, alíneas “a” a “c” do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 06 de Outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

39. AUTOS Nº: 2009.0005.5140-0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: LORENA FREIRE DORCINO REP. POR SUA GENITORA
ALCIRENE CARLOS FREIRE DORCINO
ADVOGADO(A): MARCELO CÉSAR CORDEIRO OAB-TO 1556B e LEIDIANE
ABALEM SILVA OAB-TO 2182
REQUERIDO: TRANBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO(A): CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO OAB-TO 1340A e
ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI OAB-GO 14580
INTIMAÇÃO: “Fls. 87/88: Manifeste-se a requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Palmas, 13 de outubro de 2009.”

40. AUTOS Nº: 2009.0005.5154-0 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): LINDINALVO LIMA LUZ OAB-TO 1250
REQUERIDO: SANDRA MARIA HERMES NOBRE
ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO
INTIMAÇÃO: “...Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do requerente, para condenar a requerida, a pagar ao requerente a importância de 6.856,18 (Seis Mil Oitocentos e Cinquenta e Seis Reais e Dezoito Centavos), acrescidos de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação e correção monetária segundo a tabela utilizada em cálculos judiciais, a partir do ajuizamento da demanda até o efetivo pagamento. Condono ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixada, esta verba em 20% sobre o valor dado à causa, atendendo o disposto no artigo 20 § 3º, alíneas “a” a “c” do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 06 de Outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

41. AUTOS Nº: 2009.0005.7343-9 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: HORACIO AGOSTINHO CARREIRA e IRENILDA TEIXEIRA DA SILVA CARREIRA
ADVOGADO(A): EDER BARBOSA DE SOUSA OAB-TO 2077A
REQUERIDO: VALMIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO
INTIMAÇÃO: Horácio Agostinho Carreira e Irenilda Teixeira da Silva Carreira, qualificados nos autos em epígrafe, ajuizaram a presente ação ordinária em face de Valdir Gonçalves da Silva e Maria Souza da Silva, postulando a reintegração de posse do imóvel rural localizado à Quadra 03, Lote 07, Loteamento Taquaralto, 1ª Etapa Folha 02, nesta capital. Alegam que adquiriram o domínio do imóvel, mediante contrato de compromisso de compra e venda e termo de partilha e quitação geral (fls. 09/12), do Município de Palmas, em 10 de outubro de 1989, trazendo aos autos o documento contratual, às fls. 07/08. Ressaltam que quando Taquaralto foi levado à condição de distrito, fez com que o Poder Público se visse obrigado a regularizar o loteamento, através dos quais os possuidores das terras entregavam partes delas ao Município para que este promovesse o seu loteamento, e entregasse-lhes uma porcentagem em lotes, para as respectivas escriturações. Aduzem que promoveram contrato com o Município de Palmas em 08 de abril de 1991, quanto às terras das quais exerciam a posse, conhecida como Fazenda Santa Bárbara (fls. 07/08), conseguindo, com isso, o domínio do aludido imóvel discutido, conforme consta em termo de partilha e quitação geral, às fls. 09/12. Asseveram que os requeridos cometeram o esbulho do bem no mês de maio de 1991, enquanto os requerentes encontravam-se na cidade de São Paulo, tendo os demandantes retornado assim que tomaram conhecimento do fato. Sustentam que procederam a apresentação da escritura dominial aos requeridos, que não cederam aos pedidos de desocupação do imóvel, fazendo com que os requerentes representassem à autoridade policial pela prática de esbulho possessório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Houve pedido liminar de reintegração de posse, sendo este concedido, segundo consta às fls. 03. A reintegração da posse do imóvel foi efetivamente realizada, conforme comprovado às fls. 33. A parte demandada veio aos autos, por meio de seu procurador, procedendo à contestação às fls. 36/45. Requerem, primeiramente, seja declarada a incompetência absoluta do juízo da 1ª Vara Cível, vez que o bem objeto da lide, faz parte da Fazenda Taquary ou Tatã, as quais são objeto de ação discriminatória, autuada com o nº. 08/82, atual 57/90, que tramita na 2ª Vara Cível desta capital, assim como a inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, devido aos requerentes não serem os legítimos proprietários. Alegam, ainda em preliminar, a conexão entre o respectivo processo e a ação discriminatória, asseverando que só pode haver decisão do presente feito após o julgamento daquele, bem como a carência de ação por parte dos requerentes, pois os mesmos estariam pleiteando direito supostamente violado e ameaçado, que não lhes pertencem. No mérito, argüem que os demandados nunca exerceram a posse do imóvel. Bem como, quando foi dado aos demandantes a terra loteada os requeridos já se encontravam na área, que afirmam pertencer a União. Relatam que o imóvel do qual mantém a posse não está nos limites da Fazenda Santa Bárbara, visto que esta não se estendia até o povoado de Taquaralto, alegando que o requerente, Horácio, diz que seu domínio era do Distrito de Taquaralto até a divisa da Nova Estrada TO 134, do lado direito de Palmas/Porto Nacional, enquanto que os requeridos estão à esquerda da rodovia. Ressaltam que residem no imóvel, mediante posse mansa e pacífica desde fevereiro de 1990. Juntam aos autos os comprovantes de energia elétrica que se iniciaram em fevereiro de 1991 (fls. 122/124), e certidão expedida pela Prefeitura

Municipal desta comarca (fls. 121). Defendem que não houve qualquer esbulho em relação ao imóvel objeto do litígio, asseverando que os requerentes somente se dirigiram a autoridade policial a fim de representar contra os requeridos em julho de 1991, conforme consta dos documentos juntados pelos demandantes (fls. 16), ou seja, dois meses após a data que eles alegam ter ocorrido o suposto esbulho. Comprovando-se que estes não ostentavam a posse do referido bem. Pleiteiam pela improcedência do pedido, que sejam reconhecidas às preliminares argüidas, e a condenação dos requerentes em perdas e danos. Requereu-se que fossem chamados ao processo o Estado do Tocantins, o Intertins – Instituto de Terras do Tocantins, o Inter – Instituto Jurídico de Terras Rurais e a OAB do Estado do Tocantins. Apresentaram reconvenção na própria peça contestatória, requerendo a revogação da medida liminar, sendo os demandados reintegrados a sua posse, a condenação ao pagamento de indenização e perdas e danos, custas processuais e honorários advocatícios. Juntam à contestação os documentos de fls. 46/165. Houve apresentação de réplica às fls. 171/172. É o relatório. Decido: O feito comporta julgamento conforme o estado, ante a preclusão do direito de requerer a produção de provas orais por ambas as partes. Preliminares Incompetência Absoluta do Juízo Às fls. 177 há decisão que determina a incompetência absoluta da 1ª Vara Cível desta comarca, vez que comprovado que encontrava-se em trâmite na 2ª Vara Cível processo discriminatório, de área que compreende o bem aqui discutido. Desta forma, foram os referidos autos remetidos àquela e os atos decisórios revogados, segundo preceitua o artigo 23 da Lei 6.383/76, sendo retornado aos requeridos a posse do respectivo imóvel. Inépcia da Inicial – Impossibilidade Jurídica do Pedido Segundo a doutrina tradicional, o pedido juridicamente impossível é aquele vedado pelo ordenamento jurídico, não podendo, por expressa previsão legal, ser concedido pelo juiz. (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de direito processual civil – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2009, p. 269). Os pedidos realizados pelos requerentes não são impossíveis de serem deferidos, pois não são vedados por lei. Nesse sentido, é completamente cabível o pedido que visa a reintegração da posse de um bem, sendo de competência do juiz, ante as provas produzidas nos autos, o seu deferimento ou não. Afastada está a preliminar. Conexão Não há que se falar em conexão deste processo com a ação discriminatória, proposta pelo Incra, hoje sucedido pelo Estado do Tocantins, redistribuída à 2ª Vara Cível desta comarca, com o número de autuação 57/91. A conexão consiste na reunião de processos quando duas ou mais ações tiverem em comum o objeto ou a causa de pedir, conforme preceitua o artigo 103 do Código de Processo Civil. Há conexão pelo objeto quando existe identidade de pedido mediato, isto é, do bem da vida pleiteado em duas ou mais ações. São conexas pela causa de pedir, por outro lado, duas ou mais ações quando lhes são comuns o fato (causa de pedir próxima) ou o fundamento jurídico (causa de pedir remota).

O objeto da ação discriminatória é a terra dita pelo Estado como devoluta, ou seja, aquelas que lhes pertencem sem que tenham qualquer uso público, já o objeto da reintegratória consiste no imóvel individualizado, existente à Quadra 03, Lote 07, Loteamento Taquaralto, 1ª Etapa Folha 02, nesta capital, portanto ambos os objetos são diversos. Enquanto que a causa de pedir próxima da ação reintegratória é o esbulho perpetrado, e da discriminatória é a posse de terceiros em terras devolutas. A causa de pedir remota da reintegratória é a própria posse, e da discriminatória é a discriminação das terras que pertenceriam ao Estado. Portanto, ambas as ações são totalmente diferentes quanto aos seus objetos e causas de pedir, não cabendo, desta forma, a conexão. Carência de Ação Carência de ação é a forma técnica de se dizer que o autor não preenche todas as condições da ação, que são os requisitos de existência do direito à obtenção de uma sentença de mérito, sendo estas: legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Não está vislumbrado, no caso concreto, a ausência de qualquer destas condições da ação, devendo o processo ser decidido quanto ao seu mérito. Ausência de Caução A presente preliminar argüida, ante a falta de objetivação ao que foi alegado, torna-se impossível de apreciação. Ademais em sede de possessória, tratando-se de objeto imóvel, não há exigência legal de caucionamento prévio. Mérito Para que a reintegração de posse possa ocorrer, o pleiteante deve demonstrar a posse do imóvel, comprovando que a mesma lhe foi usurpada de forma injusta e violenta. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade. Nesse sentido, os poderes afetos à propriedade são: usar, fruir e dispor. (DALVI, Luciano Direito civil esquematizado – Campo Grande / MS: Editora Contemplar 2009, p. 853/854). Conforme disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor deverá comprovar os fatos por ele alegados. Os requerentes não trouxeram aos autos provas que viessem a corroborar, primeiramente, que são proprietários do imóvel. O que se encontra no processo é um suposto título de domínio, porém a posse não foi comprovada. Segundo confirmação dos próprios demandantes, estes estariam em São Paulo quando da ocupação do bem. Não ficou demonstrado que a posse dos requeridos tenha se dado de má-fé, visto que os mesmos juntaram aos autos uma cessão de direitos de contrato de compra e venda, legalmente autenticado pelo Cartório de Registro de Imóveis, tendo como cedente Gilson Rodrigues do Carmo, e como cedida a requerida Maria Souza da Silva (fls. 126). Ainda trouxeram aos autos os comprovantes de energia elétrica em nome da segunda requerida (fls.122/124), assim como fotografias das benfeitorias por eles realizadas (fls.135). Embora os requerentes possam ter tido a posse do bem, esta foi perdida por eles, na forma preceituada do artigo 1.223 do Código Civil, in verbis: "Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196". Quando iniciou-se a posse mansa e pacífica pelos demandados, esta não fora presenciada pelos demandantes, pois não exerciam posse no momento, pelo fato de estarem em outro estado, segundo suas próprias informações em sede de petição inicial. Importante frisar, os ensinamentos do Ilustre Doutrinador Luciano Dalví, quanto a posse: "Ressalta-se que, o possuidor com justo título tem por si só a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção". (DALVI, Luciano, Direito civil esquematizado – Campo Grande / MS: Editora Contemplar, 2009, p. 860). A posse foi realmente adquirida, desde o momento que se torna possível, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, o que ocorreu neste caso concreto com os requeridos. Cumpre ressaltar, que os documentos juntados

às fls. 234/239, tratam-se da escritura pública do referido imóvel, não tendo no documento qualquer menção à sua aquisição pelos requerentes. Assim como, o documento, de fls. 237/239, que demonstra que o Iertins Instituto de Terras Rurais do Tocantins, transfere aos requerentes o pleno domínio do bem onde está inserido o imóvel discutido, porém, em momento algum fala-se em propriedade. Destarte, os requerentes vêm a juízo postular reintegração na posse de bem imóvel a título de domínio, mas não demonstram à sociedade a detenção do domínio.

Do ponto de vista da posse exercida sobre o bem, à mingua de privas sobrepuja o direito dos requeridos que passaram a habitar o imóvel e sobre ele edificaram ostentando efetivamente a posse com animo de dono. Observem-se os documentos ante mencionados (fls. 122/124, 126 e 135), os quais, é bom frisar, não foram impugnados pelos requerentes. Reconvenção A reconvenção só possui serventia prática se o autor puder obter com ela tutela que não conseguiria com o simples acolhimento de suas alegações defensivas lançadas em contestação. Desta forma, havendo condições de se obter o bem da vida pelo simples acolhimento da defesa, a reconvenção não tem serventia. Essa situação ocorre quanto as ações dúplices, na qual a relação de direito material gera a peculiar situação em que a contestação já basta para entregar ao réu o bem da vida pretendido, como é o caso das ações possessórias, que possuem natureza dúplice, conforme podemos observar na seguinte jurisprudência: "EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA DÚPLICE. RECONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Dada a natureza dúplice das ações possessórias, mostra-se incabível o pedido de reconvenção, por falta de interesse processual, pois a pretensão deve ser formulada em contestação. Não cabe reconvenção quando a matéria possa ser alegada com idêntico efeito prático em contestação. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, processo n.º 1.0105.06.210668-4/001(1), Relator: José Flávio de Almeida, julgamento em 16.01.08, publicado em 02.02.08). Nesse mesmo sentido, Nery Júnior e Andrade Nery esclarecem: "Não cabe reconvenção nas ações possessórias, se o objeto da reconvenção já estiver incluído na duplicidade das possessórias. Essa duplicidade se restringe aos pedidos de (a) proteção possessória e b) indenização por perdas e danos (CPC 922). Haveria falta de interesse processual, pois a contestação da possessória, relativamente àqueles bens da vida, serve de pedido, limitado ao que consta do CPC 922". (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: RT. 2006. p. 510, art. 315, nota 14.) Face ao exposto: 1. Processo Principal

Julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, ao fundamento do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro justa a posse exercida pelos requeridos, determinando a permanência definitiva destes no imóvel situado à Quadra 03, Lote 07, Loteamento Taquaralto, 1ª Etapa Folha 02, nesta capital. Imponho aos requerentes as verbas decorrentes da sucumbência pelo que deverá suportar: a) Custas e despesas processuais satisfeitas pelos requeridos devidamente corrigidas a partir do desembolso e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês contados do ato que supriu a citação até dezembro de 2002 e de 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil). b) pagamento dos honorários do advogado dos requeridos os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Os requerentes deverão efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incorrerem na multa preconizada no artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Reconvenção Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse processual. a) Custas e despesas processuais: Sendo os requeridos beneficiários da Justiça Gratuita, conforme determinação contida às fls. 34, que nomeou a advogada subscrita nos autos a título de ajuda, ficam estes isentos do pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Palmas, 19 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

42. AUTOS Nº: 2009.0005.7349-8 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
 REQUERENTE: MARCONDES PETRINI BARRETO
 ADVOGADO(A): LEONARDO ASSIS BOECHATT OAB-TO 1483 e CARMEM Mª DELGADO PINTO OAB-GO 14809
 REQUERIDO: FIAT LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO(A): HAIKA M. AMARAL BRITO OAB-TO 3785
 INTIMAÇÃO: "Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 87 e verso. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação Revisional de Contrato manuseada por Marcondes Petrini Barreto contra o Fiat Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo requerente. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 09 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

43. AUTOS Nº: 2009.0007.4648-1 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA
 REQUERENTE: ROMEU BAUM e JOANA BAUM
 ADVOGADO(A): FERNANDO REZENDE DE CARVALHO OAB-TO 1320, MÁRCIO GONÇALVES OAB-TO 2554
 REQUERIDO: OSVALDO SILVA RITA
 ADVOGADO(A):
 ADQUIRENTE: JALES ALCÂNTARA PANIAGO
 ADVOGADO: JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO OAB-TO 102A
 INTIMAÇÃO: "Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 68/70. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação REIVINDICATÓRIA manuseada por Romeu Baum e Joana Baum contra Osvaldo Silva Rita. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas

pelo Adquirente Jales Alcântara Paniago. Aguarde-se o prazo para o cumprimento do acordo homologado. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 07 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

44. AUTOS Nº: 2005.0001.5345-3 – ORDINÁRIA

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE GARÇONS E COZINHEIROS DA PRAIA DE PORTO NACINAL E REGIÃO
ADVOGADO(A): EDER BARBOSA DE SOUSA OAB-TO 2077A
REQUERIDO: INVESTICO S/A
ADVOGADO(A): WALTER OHOFUGI JR. OAB-TO 392A
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerida no prazo legal sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 230/233, onde se vê sua devolução para juntada da procuração das partes.

45. AUTOS Nº: 2009.0003.8892-5 – NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO(A): RENATA CRISTINA E. MORAIS OAB-GO 20.294 e JULIO CESAR BONFIM OAB-GO 9.616
REQUERIDO: AMARILDO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente no prazo legal o recolhimento das custas processuais de fls. 27 no valor de R\$ 11,00 (Onze Reais).

46. AUTOS Nº: 2006.0000.7295-8 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: COMERCIAL BOA COMPRA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
ADVOGADO(A): CARLOS VIECZOREK OAB-TO 567A
REQUERIDO: LANCERIA E CHOPARIA BOBS LTDA
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 35, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Execução movida por Comercial Boa Compra de Produtos Alimentícios Ltda. contra Lanceria e Choparia Bobs Ltda. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 04/05, mediante substituição por cópias e comprovação do recolhimento das eventuais custas e despesas finais. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 22 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

47. AUTOS Nº: 2009.0004.9418-0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: PERCIVAL DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO(A): GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS OAB-TO 1801B
REQUERIDO: FINIVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO(A): CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB-SP 105.103 e JOSÉ CARLOS ROCHA DE SOUZA OAB-GO 19.123
INTIMAÇÃO: “Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 125/127. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Indenização por Dano Moral manuseada por Percival da Silva Guimarães contra Fininvest S/A Administradora de Cartões de Créditos. Quanto à desistência manifestada acerca do prazo recursal (fls. 126), nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo para que se produza os jurídicos e legais efeitos. Após, proceda à serventia imediata certidão do trânsito em julgado. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo requerido. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 21 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

48. AUTOS Nº: 2009.0004.9416-4 – AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL

REQUERENTE: PERCIVAL DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO(A): GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS OAB-TO 1801B
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779A
INTIMAÇÃO: “...Tendo em vista que o acordo homologado (fls. 131) nos autos principal em apenso (Ação Indenizatória) levou ao exaurimento da medida determinada na sentença de fls. 60/62, expeça-se alvará para liberação do valor em conta judicial (fls. 84), referente aos honorários advocatícios. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas finais, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int. Palmas, 21 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

49. AUTOS Nº: 2006.0001.2609-8 – MONITÓRIA

REQUERENTE: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): TATIANA ACCIOLY FAYAD OAB-GO 19.400
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNLA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: “Manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias sobre acerca dos embargos e documentos de fls. 147/171, 187/193 e 197/212. Intime-se a requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de oficial de justiça de fls. 195-verso. Int. Palmas, 05 de agosto de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

5ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 163/02

Ação: INEXIGIBILIDADE DE TITULO CAMBIAL.
Requerente: VALDIVINO CAETANO FERREIRA.
Advogado: SAMUEL NUNES DE FRANÇA.
Requerido: HOSPITAL OSWALDO CRUZ OU HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS.
Advogado: MARIA LUCIA M DE CASTRO.
INTIMAÇÃO: “ DECISÃO: O cartório deve providenciar a intimação do serviço médico do fórum para a realização de laudo esclarecendo a lide e respondendo as questões formuladas pelas partes. Caso não seja possível realizar-se a perícia por médico do serviço deste Fórum, intime-se o Conselho Regional de Medicina para que indique um perito para apresentar o laudo em no máximo 20 dias. As partes ficam intimadas para, querendo, indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 dias. Face ao fato de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento da perícia será feito em uma vez, pelo réu, cinco dias após a apresentação do laudo. Designo audiência para o dia 23/11/2009, às 14 horas. Defiro as provas testemunhais e documentais, devendo a requerida juntar todos os documentos, sem exceção, relativos ao caso. Rol de testemunhas no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Palmas-TO, 20/10/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2005.2.6076-4

Ação: MONITORIA.
Requerente: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS- CELTINS.
Advogado: SERGIO FONTANA.
Requerido: RAQUEL BARROS.
Advogado: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO.
INTIMAÇÃO: “ DESPACHO: Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 01/12/2009, às 17:20 horas. (...)Palmas-TO, 20/10/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2004.1.1402-6 (2004.8152-7)

Ação: CANCELAMENTO DE PROTESTO.
Requerente: INVESTCO S/A.
Advogado: WALTER OHOFUGI JUNIOR.
Requerido: ROBERTO DE ALMEIDA CORSINI E REGINA ROTONDARO CORSINI.
Advogado: PAULO SERGIO MARQUES.
INTIMAÇÃO: “ DESPACHO: Intime-se a empresa autora para réplica, no prazo de 10 dias. Após, por medida de economia e celeridade processuais, designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 03/12/2009, às 14 horas. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. (...)Palmas-TO, 20/10/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 461/03 (2008.10.8671-1)

Ação: MONITORIA.
Requerente: ELIAS JOSÉ RIBEIRO.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA.
Requerido: GEOVANE NARA P. SANTOS.
Advogado: HELIA NARA P. SANTOS.
INTIMAÇÃO: “ DESPACHO: (...) Feito isso, por medida de economia e celeridade processuais, designo audiência de conciliação Intime-se a empresa autora para réplica, no prazo de 10 dias. Após, por medida de economia e celeridade processuais, designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 01/12/2009, às 15:20 horas. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. (...)Palmas-TO, 20/10/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2005.2.6142-6

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
Requerente: NEURY PRAZER- CENTRAL GÁS.
Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES.
Requerido: INVESTCO S/A.
Advogado: CRISTIANE GABANA E FABRICIO R. A. AZEVEDO.
INTIMAÇÃO: “ DESPACHO: (...) Feito isso, por medida de economia e celeridade processuais, designo audiência de conciliação Intime-se a empresa autora para réplica, no prazo de 10 dias. Após, por medida de economia e celeridade processuais, designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 01/12/2009, às 16 horas. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. (...)Palmas-TO, 20/10/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2005.2.6075-6

Ação: MONITORIA.
Requerente: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS- CELTINS.
Advogado: SERGIO FONTANA.
Requerido: SIGMA DIVERSÕES E EVENTOS LTDA.
Advogado: MAURO OLIVEIRA CARVALHO.
INTIMAÇÃO: “ DESPACHO: (...) designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 01/12/2009, às 16:40 horas. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. (...)Palmas-TO, 20/10/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2008.4.3795-2

Ação: EXECUÇÃO
Requerente: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS- CELTINS.
Advogado: SERGIO FONTANA.
Requerido: SIGMA DIVERSÕES E EVENTOS LTDA.
Advogado: MAURO OLIVEIRA CARVALHO.

INTIMAÇÃO: “ DECISAO: Relatório prescindível (...) Pelo exposto, conheço dos embargos posto que tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para corrigir o erro material da decisão de fls. 312 e determinar à exequente que deposite em juízo o valor de R\$ 4.239,42 (acrescido de correção monetária- INPC- a partir do levantamento) no prazo fatal de 15 dias, sob pena de penhora online dos valores.(...) Intimem-se as partes. (...)Palmas-TO, 02/10/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito.”

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE INTIMAÇÃO**

Juiz: Dr. Gil de Araújo Corrêa

AUTOS: AÇÃO PENAL N. 2007.0009.0132-4

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU (S): JOSE ALVES ROSA

Advogados: Dr. Paulo Idélano Soares Lima – OAB/TO 352-A, Nelson dos Reis Aguiar – OAB/TO 1.198 e JOÃO FONSECA COELHO - OAB/TO 2.375.

Ficam os advogados do réu Jose Alves Rosa os senhores Dr. Paulo Idélano Soares Lima – OAB/TO 352-A, Dr. Nelson dos Reis Aguiar – OAB/TO 1.198 e Dr. JOÃO FONSECA COELHO - OAB/TO 2.375, militantes na Comarca de Palmas-TO, INTIMADOS para se manifestarem nos autos acima epigrafados para a fase do art. 422 do CPP, ou seja, arrolar as testemunhas que deporão em plenário do Júri, máximo de 05, podendo, se quiserem, juntar documentos e requerer diligências e, ainda, INTIMADOS para comparecerem perante este Juízo no Salão do Júri, Fórum de Palmas, dia 19 de NOVEMBRO de 2009, às 9horas, para a Defesa do réu em Sessão Plenária do Júri, referente aos autos acima mencionados. Palmas-TO, 23 de outubro de 2009. Francisco Gilmar B. Lima – escrevente judicial.

AUTOS: AÇÃO PENAL N. 2009.0006.1712-6

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU (S): GASPAS COSTA SOUSA

Advogado: Dr. RICARDO COSTA SOUSA – OAB/TO 2407.

Fica o advogado do réu Gaspar Costa Sousa o senhor Dr. RICARDO COSTA SOUSA – OAB/TO 2407, militante na Comarca de Palmas-TO, INTIMADO para se manifestar nos autos acima epigrafados para a fase do art. 422 do CPP, ou seja, arrolar as testemunhas que deporão em plenário do Júri, máximo de 05, podendo, se quiser, juntar documentos e requerer diligências e, ainda, INTIMADO para comparecerem perante este Juízo no Salão do Júri, Fórum de Palmas, dia 24 de NOVEMBRO de 2009, às 9horas, para a Defesa do réu em Sessão Plenária do Júri, referente aos autos acima mencionados. Palmas-TO, 23 de outubro de 2009. Francisco Gilmar B. Lima – escrevente judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS: AÇÃO PENAL N. 2009.0006.1712-6

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU (S): GASPAS COSTA SOUSA

Advogado: Dr. RICARDO GIOVANNI CARLIN - OAB/TO 2407

Fica o réu GASPAS COSTA SOUSA por intermédio deste, em lugar incerto e não sabido, INTIMADO para comparecer neste juízo – 1ª Vara Criminal – Tribunal do Júri – Fórum Marques de São João da Palma, 1º andar, sala 23, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal – no dia 24 de novembro de 2009, às 9:00 horas, para ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta capital, nos autos acima mencionados, sendo advertido que, caso não compareça, o julgamento se dará à sua revelia. Palmas-TO, 23 de outubro de 2009. Francisco Gilmar B. Lima – escrevente judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS: AÇÃO PENAL N. 2007.0009.0132-4

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU (S): JOSE ALVES ROSA

Advogado: Dr. PAULO IDELANO SOARES LIMA e OUTROS

Fica o réu JOSE ALVES ROSA por intermédio deste, com endereço localizado na Rua Pará, QD. 49, It 06, Aurenly II, nesta capital, INTIMADO para comparecer neste juízo – 1ª Vara Criminal – Tribunal do Júri – Fórum Marques de São João da Palma, 1º andar, sala 23, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal – no dia 19 de novembro de 2009, às 9:00 horas, para ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta capital, nos autos acima mencionados, sendo advertido que, caso não compareça, o julgamento se dará à sua revelia. Palmas-TO, 23 de outubro de 2009. Francisco Gilmar B. Lima – escrevente judicial.

3ª Vara Criminal

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES N.º 107/2009

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos que seguem.

1-AUTOS N.º : REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA N.º 2009.0010.5907-0/0

Requerente : João Gentil Filho

Advogado.....: Ivânio da Silva, OAB/TO n.º 2391

Intimação Decisão: “Cuidam os autos de pedido de revogação de decreto de prisão preventiva formulado em favor de João Gentil Filho, tendo o Sr. Promotor de Justiça se posicionado contrário à concessão do benefício. Como se observa na decisão de fls. 18/20 dos Autos nº 2009.0010.1506-5 (apensos), a prisão em flagrante do requerente foi relaxada, sendo porém decretada sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública. (...) Diante da constatação de que o inquérito policial ainda não foi finalizado, evidencia-se que o requerente está experimentando constrangimento ilegal, pois já se passou o prazo previsto na lei processual e ele continua ergastulado. Assim sendo, embora considere ainda presente o fundamento invocado para a decretação da prisão preventiva, não vejo

como manter preso o requerente. Diante disso, defiro o pedido e revogo o decreto de prisão preventiva do acusado/requerente João Gentil Filho, sem prejuízo de tornar a adotar a medida, caso se apresentem os requisitos e fundamentos apropriados. Expeça-se o alvará de soltura, devendo dele constar a advertência ao requerente para comparecer aos atos processuais e comunicar em juízo suas mudanças de endereço. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão no auto de prisão em flagrante e no inquérito policial, quando este aportar na escrivania. Desde logo, informe-se o teor desta decisão à autoridade policial, para conhecimento. Palmas/TO, 22 de outubro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito”.

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2006.0008.0638-2/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): A. A. B.

Advogado(a)(s): Dra. VIVIANE JUNQUEIRA MOTA – OAB-TO 2.290

Requerido(s): E. A. A.

SENTENÇA: “(...) DESSA FORMA, atendidos os requisitos legais, homologo, por sentença, o acordo de vontade dos requerentes e decreto a separação de ELEUSA APARECIDA ALVES e ALBERTO ALVES BOMTEMPO que se regerá pelas cláusulas e condições constantes às fls. 74/76. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas e honorários. Quanto aos autos da Ação Cautelar de Arrolamento de Bens nº 2005.0001.1618-3, tendo em vista que o acordo entabulado contempla a partilha dos bens arrolados pela autora, bem como o pedido de extinção do feito formulado às fls. 82/83 daqueles autos, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Julgo extinto, ainda, o processo nº 2006.0008.0638-2, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, c/c o art. 462, ambos do CPC ante a perda do objeto da presente ação e consequente ausência de litígio, pois o acordo entabulado estipula alimentos em definitivo em favor do filho dos acordantes. Sem custas e honorários. Quanto às Ações de Execução de Alimentos nºs 2006.0009.0794, 2007.0004.6832-9, 2006.0000.9294-0 e 2006.0005.1092-0 2005.0000.3851-4, tendo em vista a renúncia da autora aos valores executados nas referidas ações de execução, consoante os termos do acordo celebrado (fls. 74/76), julgo extinto os processos, com fulcro no art. 794, III, do CPC. Sem custas e honorários. Prossigam-se nos Embargos de Terceiros nº 2007.0009.5048-1, dando-se cumprimento ao despacho de fl. 84. P. R. I. Transitada em julgado expeça-se mandado de averbação e ofícios necessários, inclusive para baixas no DETRAN-TO e no Cartório de Registro de Imóveis quanto aos bens bloqueados na ação de arrolamento de bens. Traslade-se cópia desta sentença em todos os autos reunidos e que tiveram julgamento conjunto. Após arquivem-se. Palmas, 09 de julho de 2009. Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2005.0001.1618-3/0

Ação: ARROLAMENTO DE BENS

Requerente(s): E. A. A.

Advogado(a)(s): Dr. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA – OAB-TO 1.545-B

Requerido(s): A. A. B.

Advogado(a)(s): Dra. VIVIANE JUNQUEIRA MOTA – OAB-TO 2.290

SENTENÇA: “(...) DESSA FORMA, atendidos os requisitos legais, homologo, por sentença, o acordo de vontade dos requerentes e decreto a separação de ELEUSA APARECIDA ALVES e ALBERTO ALVES BOMTEMPO que se regerá pelas cláusulas e condições constantes às fls. 74/76. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas e honorários. Quanto aos autos da Ação Cautelar de Arrolamento de Bens nº 2005.0001.1618-3, tendo em vista que o acordo entabulado contempla a partilha dos bens arrolados pela autora, bem como o pedido de extinção do feito formulado às fls. 82/83 daqueles autos, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Julgo extinto, ainda, o processo nº 2006.0008.0638-2, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, c/c o art. 462, ambos do CPC ante a perda do objeto da presente ação e consequente ausência de litígio, pois o acordo entabulado estipula alimentos em definitivo em favor do filho dos acordantes. Sem custas e honorários. Quanto às Ações de Execução de Alimentos nºs 2006.0009.0794, 2007.0004.6832-9, 2006.0000.9294-0 e 2006.0005.1092-0 2005.0000.3851-4, tendo em vista a renúncia da autora aos valores executados nas referidas ações de execução, consoante os termos do acordo celebrado (fls. 74/76), julgo extinto os processos, com fulcro no art. 794, III, do CPC. Sem custas e honorários. Prossigam-se nos Embargos de Terceiros nº 2007.0009.5048-1, dando-se cumprimento ao despacho de fl. 84. P. R. I. Transitada em julgado expeça-se mandado de averbação e ofícios necessários, inclusive para baixas no DETRAN-TO e no Cartório de Registro de Imóveis quanto aos bens bloqueados na ação de arrolamento de bens. Traslade-se cópia desta sentença em todos os autos reunidos e que tiveram julgamento conjunto. Após arquivem-se. Palmas, 09 de julho de 2009. Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2006.0009.0794-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): E. A. A.

Advogado(a)(s): Dr. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA – OAB-TO 1.545-B

Requerido(s): A. A. B.

SENTENÇA: "(...) DESSA FORMA, atendidos os requisitos legais, homologo, por sentença, o acordo de vontade dos requerentes e decreto a separação de ELEUSA APARECIDA ALVES e ALBERTO ALVES BOMTEMPO que se regerá pelas cláusulas e condições constantes às fls. 74/76. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas e honorários. Quanto aos autos da Ação Cautelar de Arrolamento de Bens nº 2005.0001.1618-3, tendo em vista que o acordo entabulado contempla a partilha dos bens arrolados pela autora, bem como o pedido de extinção do feito formulado às fls. 82/83 daqueles autos, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Julgo extinto, ainda, o processo nº 2006.0008.0638-2, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, c/c o art. 462, ambos do CPC ante a perda do objeto da presente ação e conseqüente ausência de litígio, pois o acordo entabulado estipula alimentos em definitivo em favor do filho dos acordantes. Sem custas e honorários. Quanto às Ações de Execução de Alimentos nºs 2006.0009.0794, 2007.0004.6832-9, 2006.0000.9294-0 e 2006.0005.1092-0 2005.0000.3851-4, tendo em vista a renúncia da autora aos valores executados nas referidas ações de execução, consoante os termos do acordo celebrado (fls. 74/76), julgo extinto os processos, com fulcro no art. 794, III, do CPC. Sem custas e honorários. Prossigam-se nos Embargos de Terceiros nº 2007.0009.5048-1, dando-se cumprimento ao despacho de fl. 84. P. R. I. Transitada em julgado expeça-se mandado de averbação e ofícios necessários, inclusive para baixas no DETRAN-TO e no Cartório de Registro de Imóveis quanto aos bens bloqueados na ação de arrolamento de bens. Traslade-se cópia desta sentença em todos os autos reunidos e que tiveram julgamento conjunto. Após arquivem-se. Palmas, 09 de julho de 2009. Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2007.0004.6832-9/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): E. A. A.

Advogado(a)(s): Dr. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA – OAB-TO 1.545-B

Requerido(s): A. A. B.

SENTENÇA: "(...) DESSA FORMA, atendidos os requisitos legais, homologo, por sentença, o acordo de vontade dos requerentes e decreto a separação de ELEUSA APARECIDA ALVES e ALBERTO ALVES BOMTEMPO que se regerá pelas cláusulas e condições constantes às fls. 74/76. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas e honorários. Quanto aos autos da Ação Cautelar de Arrolamento de Bens nº 2005.0001.1618-3, tendo em vista que o acordo entabulado contempla a partilha dos bens arrolados pela autora, bem como o pedido de extinção do feito formulado às fls. 82/83 daqueles autos, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Julgo extinto, ainda, o processo nº 2006.0008.0638-2, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, c/c o art. 462, ambos do CPC ante a perda do objeto da presente ação e conseqüente ausência de litígio, pois o acordo entabulado estipula alimentos em definitivo em favor do filho dos acordantes. Sem custas e honorários. Quanto às Ações de Execução de Alimentos nºs 2006.0009.0794, 2007.0004.6832-9, 2006.0000.9294-0 e 2006.0005.1092-0 2005.0000.3851-4, tendo em vista a renúncia da autora aos valores executados nas referidas ações de execução, consoante os termos do acordo celebrado (fls. 74/76), julgo extinto os processos, com fulcro no art. 794, III, do CPC. Sem custas e honorários. Prossigam-se nos Embargos de Terceiros nº 2007.0009.5048-1, dando-se cumprimento ao despacho de fl. 84. P. R. I. Transitada em julgado expeça-se mandado de averbação e ofícios necessários, inclusive para baixas no DETRAN-TO e no Cartório de Registro de Imóveis quanto aos bens bloqueados na ação de arrolamento de bens. Traslade-se cópia desta sentença em todos os autos reunidos e que tiveram julgamento conjunto. Após arquivem-se. Palmas, 09 de julho de 2009. Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2006.0000.9294-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): E. A. A.

Advogado(a)(s): Dr. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA – OAB-TO 1.545-B

Requerido(s): A. A. B.

SENTENÇA: "(...) DESSA FORMA, atendidos os requisitos legais, homologo, por sentença, o acordo de vontade dos requerentes e decreto a separação de ELEUSA APARECIDA ALVES e ALBERTO ALVES BOMTEMPO que se regerá pelas cláusulas e condições constantes às fls. 74/76. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas e honorários. Quanto aos autos da Ação Cautelar de Arrolamento de Bens nº 2005.0001.1618-3, tendo em vista que o acordo entabulado contempla a partilha dos bens arrolados pela autora, bem como o pedido de extinção do feito formulado às fls. 82/83 daqueles autos, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Julgo extinto, ainda, o processo nº 2006.0008.0638-2, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, c/c o art. 462, ambos do CPC ante a perda do objeto da presente ação e conseqüente

ausência de litígio, pois o acordo entabulado estipula alimentos em definitivo em favor do filho dos acordantes. Sem custas e honorários. Quanto às Ações de Execução de Alimentos nºs 2006.0009.0794, 2007.0004.6832-9, 2006.0000.9294-0 e 2006.0005.1092-0 2005.0000.3851-4, tendo em vista a renúncia da autora aos valores executados nas referidas ações de execução, consoante os termos do acordo celebrado (fls. 74/76), julgo extinto os processos, com fulcro no art. 794, III, do CPC. Sem custas e honorários. Prossigam-se nos Embargos de Terceiros nº 2007.0009.5048-1, dando-se cumprimento ao despacho de fl. 84. P. R. I. Transitada em julgado expeça-se mandado de averbação e ofícios necessários, inclusive para baixas no DETRAN-TO e no Cartório de Registro de Imóveis quanto aos bens bloqueados na ação de arrolamento de bens. Traslade-se cópia desta sentença em todos os autos reunidos e que tiveram julgamento conjunto. Após arquivem-se. Palmas, 09 de julho de 2009. Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2006.0000.9294-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): E. A. A.

Advogado(a)(s): Dr. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA – OAB-TO 1.545-B

Requerido(s): A. A. B.

Advogado(a)(s): Dra. VIVIANE JUNQUEIRA MOTA – OAB-TO 2.290

SENTENÇA: "(...) DESSA FORMA, atendidos os requisitos legais, homologo, por sentença, o acordo de vontade dos requerentes e decreto a separação de ELEUSA APARECIDA ALVES e ALBERTO ALVES BOMTEMPO que se regerá pelas cláusulas e condições constantes às fls. 74/76. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas e honorários. Quanto aos autos da Ação Cautelar de Arrolamento de Bens nº 2005.0001.1618-3, tendo em vista que o acordo entabulado contempla a partilha dos bens arrolados pela autora, bem como o pedido de extinção do feito formulado às fls. 82/83 daqueles autos, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Julgo extinto, ainda, o processo nº 2006.0008.0638-2, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, c/c o art. 462, ambos do CPC ante a perda do objeto da presente ação e conseqüente ausência de litígio, pois o acordo entabulado estipula alimentos em definitivo em favor do filho dos acordantes. Sem custas e honorários. Quanto às Ações de Execução de Alimentos nºs 2006.0009.0794, 2007.0004.6832-9, 2006.0000.9294-0 e 2006.0005.1092-0 2005.0000.3851-4, tendo em vista a renúncia da autora aos valores executados nas referidas ações de execução, consoante os termos do acordo celebrado (fls. 74/76), julgo extinto os processos, com fulcro no art. 794, III, do CPC. Sem custas e honorários. Prossigam-se nos Embargos de Terceiros nº 2007.0009.5048-1, dando-se cumprimento ao despacho de fl. 84. P. R. I. Transitada em julgado expeça-se mandado de averbação e ofícios necessários, inclusive para baixas no DETRAN-TO e no Cartório de Registro de Imóveis quanto aos bens bloqueados na ação de arrolamento de bens. Traslade-se cópia desta sentença em todos os autos reunidos e que tiveram julgamento conjunto. Após arquivem-se. Palmas, 09 de julho de 2009. Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2005.0002.1722-2/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente(s): Z.M.L.

Advogado(a)(s): DEFENSOR PÚBLICO

Requerido(s): L.C.O.

Advogado(a)(s): HUGO MARINHO OAB/TO 2.066

DESPACHO: (...) intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 27/34 para opor sua assinatura à mesma (...). 27/02/2009. Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2005.0003.0653-5

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: K.N.C.

Advogado: VERÔNICA DE ALCÂNTARA BUZACHI – OAB/TO 2325

Requerido: V.R.C.

Advogado: ROBERTO LACERDA CORREIA – OAB/TO 2291

FINALIDADE: Intimar os advogados para audiência de conciliação designada para o dia 04 de novembro de 2009, para as 14 horas e 00 minutos.

3ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL DE CITAÇÃO - (JUSTIÇA GRATUITA)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de SEPARAÇÃO LITIGIOSA registrada sob o nº 2009.0007.4058-0/0, na qual figura como requerente IVANILDE DE ALMEIDA FONSECA, brasileira, casada, vendedora, residente e domiciliada em Palmas – TO, beneficiada pela Justiça Gratuita, e requerido JOSE OLIVEIRA FONSECA, brasileiro, casado, missionário, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação do requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos da

processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E ainda INTIMA-LO para audiência conciliatória e instrução e julgamento designada para o dia 27 de novembro de 2009, às 09h00min. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e tres dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (23/10/09).

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES BOLETIM Nº 053/2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 690/95

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: JULIO RESPLANDE DE ARAÚJO

ADVOGADO: JULIO RESPLANDE DE ARAUJO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Em não tendo a parte interessada demonstrado qualquer interesse em promover a execução da sentença, confirmada pelo v. acórdão de fls. 76/77, providenciem-se as baixas devidas, e, com as cautelas de estilo, arquivem-se estes autos. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2461/99

AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: MÔNICA SILVA BANDEIRA

ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES

DESPACHO: "I – Transitada em julgado a sentença proferida nos autos de embargos à execução, requirite-se o pagamento devido, via precatório, nos termos da Lei. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2467/99

AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: JOÃO PAULO SILVA BANDEIRA

ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES

DESPACHO: "I – Transitada em julgado a sentença proferida em sede de embargos à execução (Protocolo n. 2008.0011.1203-8/0 – Processo n. 7.866/09), requirite-se o pagamento devido, via precatório, nos termos da lei. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3668/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JUSTINIANO FRANCISCO DA SILVA

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Na eventualidade de não serem interpostos recurso voluntário no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado, providencie as devidas e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3671/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JUSTINIANO BORBA DE M. NETO

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processual Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Na eventualidade de não serem interpostos recurso voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado, providencie as devidas baixas e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 4212/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: ADALTO ALVES MESQUITA

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Na eventualidade de não serem interpostos recurso voluntário no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado, providencie as devidas e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 4254/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ADEMIR CORDEIRO MARTINS

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Na eventualidade de não serem interpostos recurso voluntário no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado, providencie as devidas e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5828/03

AÇÃO: DECLARATORIA

REQUERENTE: VIDROTINS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA

ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – À parte exequente, vencedora na ação declaratória, para requerer o que entender do direito. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.863/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO IMÓVEL C/C RESTAURAÇÃO DO REFERIDO REGISTRO

REQUERENTE: EMERSON FONSECA e SUA ESPOSA ANA MARIA PEDROSA FONSECA

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I - Intime-se, via AR, a requerente ANA MARIA PEDROSO FONSECA, e, segundo noticiado nos autos, também o representante legal do espólio de EMERSON FONSECA, para, no prazo de quarenta e oito horas manifestar-se nos autos, via Advogado, sobre o teor da petição de fls. 81, cuja cópia deve ser anexada ao expediente de intimação, bem como, para no mesmo prazo regularizar a representação do espólio de EMERSON FONSECA nos autos. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 20 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO Nº: 2004.0000.7751-1

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: PROJETIUM – COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU e CLAUDIONOR ZAMPIERI

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "À parte requerida, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o teor das petições de fls. 285/286 e 296 e documentos. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO Nº: 2006.0000.0017-5

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: VANESKA GOMES E OUTRO

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS E OUTRO

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

DESPACHO: "I – Ante a confirmação da sentença proferida por este Juízo pelo v. acórdão de fls. 621/2, e, respectivo trânsito em julgado – certidões de fls. 697 e 698, providenciem-se as baixas devidas, arquivando-se estes autos. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO Nº: 2006.0001.6869-6

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE SILVESTRE OLIVEIRA

ADVOGADO: DEF. PUBLICO – JOSE ABADIA DE CARVALHO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS PARA PROV. DE VAGAS AO CONC. DE FORM. SOLD. PM, CORPO BOMB. TO

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Ciência às partes, via DJ, do retorno destes autos a este Juízo. II – Exaurido os efeitos da tutela jurisdicional prestada via presente ação mandamental, providenciem-se as baixas devidas, e, com as cautelas devidas, arquivem-se estes autos. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO Nº: 2006.0001.8761-5

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA

ADVOGADO: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROV. DE VAGAS AO CONC. DE FORM. SOLD. PM, CORPO BOMB. TO

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Ciência às partes, via DJ, do retorno dos autos a este Juízo. II – Exauridos os efeitos da tutela jurisdicional prestada mediante esta ação mandamental, providenciem-se as baixas devidas, e, com as cautelas devidas, arquivem-se estes autos. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO Nº: 2006.0002.0427-7

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: VIDROTINS COMERCIO DE VIDROS LTDA

ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA

DESPACHO: "I – À parte exequente, vencedora na ação declaratória, para requerer o que entender de direito. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO Nº: 2006.0002.1111-7
 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: IVANILDO DIVINO DA SILVA
 ADVOGADO: SERGIO BARROS DE SOUZA
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROV. DE VAGAS NO QUADR. DE PRAÇ. DA PM-TO
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Ciência às partes, via DJ, do retorno dos autos a este Juízo. II – Exauridos os efeitos da tutela jurisdicional prestada mediante esta ação mandamental, providenciem-se as baixas devidas, e, com as cautelas devidas, arquivem-se estes autos. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO Nº: 2006.0002.5878-4
 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE CAMPOS DOS SANTOS
 ADVOGADO: JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROV. DE VAGAS AO CONC. DE FORM. SOLD. PM, CORPO BOMB. TO
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Ciência às partes, via DJ, do retorno dos autos a este Juízo. II – Exauridos os efeitos da tutela jurisdicional prestada mediante esta ação mandamental, providenciem-se as baixas devidas, e, com as cautelas devidas, arquivem-se estes autos. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO Nº: 2006.0002.9180-3
 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: LINDALVA SILVA SANTOS
 ADVOGADO: JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA E OUTRO
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA PROV. DE VAGAS AO CONC. DE FORM. SOLD. PM, CORPO BOMB. TO
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Ciência às partes, via DJ, do retorno dos autos a este Juízo. II – Exaurido os efeitos da tutela jurisdicional prestada mediante esta ação mandamental, providenciem-se as baixas, e, com as cautelas devidas, arquivem-se estes autos. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO Nº: 2006.0005.8270-0
 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: SALOMAO MATOS DA COSTA
 ADVOGADO: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA
 IMPETRADO: COMISSAO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLICIA MILITAR DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: "(...) Assim, sem maiores delongas, na esteira do parecer do insigne representante do "Parquet", impõe-se denegar a segurança pleiteada, o que faço nesta oportunidade, declarando extinto o presente processo, nos termos do art. 269. inc. I, do CPC, com a denegação dos pedidos formulados pelo impetrante. Custas "ex vi legis". Verba honorária indevida na espécie, a luz das Súmulas 512, do STF e 105 do STJ. Transitada a presente sentença em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO Nº: 2006.0006.8309-4
 AÇÃO: CIVIL PÚBLICA
 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DA 305 SUL
 ADVOGADO: MARCO AURÉLIO ARAÚJO DE ANDRADE E OUTRO
 REQUERIDO: CODETINS – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMANETOS S/A
 ADVOGADO: GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO
 LISTICORSORTES DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO
 DESPACHO: "I – Cite-se o Município de Palmas para integrar a lide, na condição de litis denunciado, na forma e com as advertências legais devidas. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO Nº: 2006.0008.1448-2
 AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA
 REQUERENTE: ANA MARIA SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO: CELIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Face ao contido às fls. 430, dando conta de estar quitado o débito exequendo, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO Nº: 2006.0009.0878-9
 AÇÃO: IDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: MARIA VERA DE LIMA
 ADVOGADO: CELIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Face ao contido às fls. 430, dos autos em apensos – Processo n. 6760/06 – Protocolo n. 2006.0008.1448-2/0), dando conta de estar quitado o débito exequendo, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO Nº: 2007.0005.0958-0
 AÇÃO: ORDINARIA
 REQUERENTE: MAGAZINE LILIANE S/A
 ADVOGADO: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "(...) II – Com as cautelas de devidas e homenagens deste Juízo, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para os fins devidos. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO Nº: 2008.0001.9732-3
 AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
 REQUERENTE: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Defiro o pedido de levantamento da carta de fiança, conforme requerido às fls. 161. II – Efetivado o levantamento da aludida carta de fiança, em não havendo providências outras a serem adotadas nos presentes autos, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO Nº: 2008.0002.4271-0
 AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL OD ESTADO
 EMBARGADO: MARIA VERA DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO: CELIO HENRIQUE MAGALHAES ROCHA
 SENTENÇA: "Considerando o contido na petição de fls. 86, dos autos de embargos n. 7.338/08 – Protocolo n. 2008.0002.4273-6, onde a parte embargada "requer a extinção do feito executório, com espeque no inc. I, do art. 794, do Código de Processo Civil, vez que o devedor, ESTADO DO TOCANTINS, satisfaz a obrigação exequenda, quitando o débito integralmente, por intermédio de orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins", bem como, a aquiescência da parte embargante, via petição de fls. 11, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, pelo que, nos termos e com fundamento no art. 267, incs. IV e VI, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito. Custas, ex vi legis. Verba honorária indevida. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO Nº: 2008.0002.4273-6
 AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 EMBARGADO: MARIA VERA DE LIMA
 ADVOGADO: CELIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
 SENTENÇA: "Considerando o contido na petição de fls. 86, dos presentes autos de embargos, (Processo n. 7.338/08 – Protocolo n. 2008.0002.4273-6, onde a parte embargada "requer a extinção do feito executório, com espeque mo inc. I, do art. 794, do Código de Processo Civil, vez que o devedor, ESTADO DO TOCANTINS, satisfaz a obrigação exequenda, quitando o débito integralmente, por intermédio de orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins", bem como, a aquiescência da parte embargante, via petição de fls. 88, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, pelo que, nos termos e com fundamento no art. 267, incs. IV e VI, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito. Custas, ex vi legis. Verba honorária indevida. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO Nº: 2008.0002.4347-3
 AÇÃO: REGISTRO DE CASAMENTO NO LIVRO E
 REQUERENTE: SILVANIA ALVES SILVA BATISTA
 DESPACHO: "I – Intime-se a requerente da sentença via edital, com o prazo de vinte dias. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO Nº: 2008.0002.8591-5
 AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: MAURICIO DE CASTRO POVOA
 ADVOGADO: VICTOR LEITON SOLIZ
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Às partes, via Advogados, para, no prazo comum de 10(dez dias), manifestarem-se sobre eventual interesse em produzir provas outras além das já constantes dos autos, especificando-as e justificando-as de forma discriminada, se for o caso, com a advertência de que o silêncio importará na presunção de dispensabilidade de dilação probatória. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO Nº: 2008.0003.7740-2
 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: ANA MARIS MARINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO: DEF. PÚBLICO – JOSE ABADIA DE CARVALHO
 IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
 ADVOGADO: KEILA MUNIZ BARROS E OUTRO
 SENTENÇA: "(...) À vista de tais circunstâncias, considerando, mormente, que o presente processo resente-se da presença de pressupostos de desenvolvimento válido, nos termos e com fundamentos no § 5º, do art. 6º, da Lei n. 12016/2009, c.c o inc IV, do art. 267, do Código de Processo Civil – ausência de pressupostos

de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, declaro extinta a presente ação mandamental, sem resolução do mérito. Sem custas e sem arbitramento de verba honorária, por indevidos na espécie. Transitada a presente sentença em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Atente-se que a intimação do defensor Público deve ser pessoal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2008.0007.3619-4

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMBARGADO: CHRISTOPER GUERRA DE AGUIAR ZINK

ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO

SENTENÇA: “(...) Diante de todo o exposto, julgo improcedente os presentes embargos à execução, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica o embargante condenado ao pagamento das custas e honorários ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em consonância com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Translade cópia desta sentença para o processo principal (2459/99), dando-lhe o devido prosseguimento. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providencie os despensamentos destes autos e o remeta ao Egrégio Tribunal de Justiça, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0008.6673-0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO

REQUERENTE: MÁRCIA APARECIDA GUIMARÃES DA COSTA FREITAS

ADVOGADO: PATRÍCIA WIENSKO

DESPACHO: “Em tais circunstâncias, acolho o pedido da requerente, para efeito de determinar que o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta capital, retifique o assento de óbito (Registro do IML-01206.09.08), Termo nº 005280, lavrado no livro C-016, à fl. 273, fazendo nele constar os seguintes dados: Nome do de cujus: Sérgio Guimarães da Costa Nacionalidade: brasileiro Estado Civil: separado judicialmente RG de nº M2839077 SSP/MG Nascimento: 30 de janeiro de 1960 Naturalidade: Ituiutaba - Minas Gerais Filiação: Eurípedes José Guimarães, brasileiro, casado, autônomo, e Valmerinda Ana Guimarães, brasileira, casada, do lar, ambos residentes e domiciliados na Rua 38, nº 1467, na cidade de Ituiutaba/MG Data do falecimento: 09/09/2008 Local de falecimento: Palmas/TO Causa da Morte: Vítima de afogamento Deixou 03 filhos, seja: Lorena Melo Guimarães Rosa, nascida em 21/06/1985; Sérgio Guimarães da Costa Filho, nascido em 12/08/1988 e Marília Fagundes Guimarães, nascida em 22/01/2003 Não deixou bens. Expeça-se o devido mandado, ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais em que foi lavrado o assento, para as devidas averbações na forma da lei. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se a data do trânsito em julgado e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de junho de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2008.0009.0833-5

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SIQUEIRA BATISTA E OUTRO

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Às partes, via Advogados, para, no prazo comum de 10(dez dias), manifestarem-se sobre eventual interesse em produzir provas outras além das já constantes dos autos, especificando-as e justificando-as de forma discriminada, se for o caso, com a advertência de que o silêncio importará na presunção de dispensabilidade de dilação probatória. II – Caso entendam necessária produção de prova pericial, atendendo aos princípios da economia e da celeridade processual, devem, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos – inc. LXXVIII, do art. 5º, da CF. c.c. o art. 421, § 1º, incs. I e II, do CPC, com a ressalva de que, em havendo requerimento de tal espécie de prova de apenas uma das partes, oportunamente conceder-se-á prazo à parte adversa para os fins preconizados no art. 421, § 1º, incs. I e II, do CPC. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2008.0010.1064-2

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMBARGADO: JOAQUIM FLORENCIO VIANA

ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO

DESPACHO: “I – Sobre o teor da impugnação, diga a parte embargante, em cinco dias. II - Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2008.0011.1087-6

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: OSVALDO GONÇALVES BARBOSA JUNIOR E OUTRO

ADVOGADO: TANIA MARIA A. DE BARROS E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte requerente, via Advogado. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2009.0001.8831-4

AÇÃO: DECLARATORIA DE NULIDADE

REQUERENTE: AGENOR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOCÉLI NOBRE DA SILVA E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte requerente, via Advogado. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2009.0002.0504-9

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO

REQUERENTE: EVANDRO DIVINO MARIANO

ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA

SENTENÇA: “(...) Em vista de tais circunstâncias, ante a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual do autor no presente feito, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado, providencie as devidas baixas e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2009.0002.6768-0

AÇÃO: DECLARATORIA DE NULIDADE

REQUERENTE: ELZIMAR LIMA DE MORAES

ADVOGADO: DARLAN GOMES DE AGUIAR E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Às partes, via Advogados, para, no prazo comum de 10(dez dias), manifestarem-se sobre eventual interesse em produzir provas outras além das já constantes dos autos, especificando-as e justificando-as de forma discriminada, se for o caso, com a advertência de que o silêncio importará na presunção de dispensabilidade de dilação probatória. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2009.0003.1626-6

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO

REQUERENTE: MACIEL DINIZ TAVARES E OUTRO

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, acolho o pedido da inicial, para efeito de considerar reconhecido, por MACIEL DINIZ TAVARES, qualificado ao início, a paternidade de PATRÍCIA LORENA SOUSA RESPLANDES, nascida em 16/08/1991, às 12:30 h, em domicílio, no município de João Lisboa /MA, com assento lavrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta capital, no Livro A-020, à fl. 136, sob termo nº 014056, e via de conseqüência, determino que sejam feitas as devidas averbações no assento da menor, nos termos da Lei, passando a mesma a chamar-se PATRÍCIA LORENA RESPLANDES DINIZ, passando a ter como avós paternos: Antônio Vicente Tavares e Luzia Diniz Tavares. Expeça-se o devido mandado, remetendo-se, via ofício, acompanhado da cópia do pedido da inicial e da “escritura particular de reconhecimento de paternidade”, ao Cartório de Registro Civil em que foi lavrado o assento de nascimento da menor, para as devidas averbações e retificações. Sem custas. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado, providencie as devidas baixas e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2009.0004.1607-4

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E FÍSICOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO

REQUERENTE: PATRICIA PERES PIMENTEL

ADVOGADO: VINICIUS PINHEIRO MARQUES E OUTROS

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: “I – Não há nos autos qualquer comprovação de qualquer depósito que tenha eventualmente sido feito pela parte requerida, conforme assevera a requerente, às fls. 162. II – Manifeste-se, a respeito, a parte requerida, no prazo de cinco dias. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2009.0004.2039-0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: KARINA ALVES NUNES - REPRES. PELO SEU PAI OSCARINO DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO: DEF. PÚBLICO - JOSE ABADIA DE CARVALHO

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, acolho o pedido da inicial, para efeito de determinar que o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Campinas, Estado de São Paulo, retifique no assento de nascimento de Karina Alves Nunes, lavrado no livro nº A- 172, à fl. 144, sob o termo de nº 77347, passando a constar como cidade de seu nascimento, o município de Lago da Pedra/MA. Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais em que fora lavrado o assento de nascimento da menor, para as devidas averbações na forma da lei. Sem Custas. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado, providencie as devidas baixas e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2009.0004.2778-5

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: WELLINGTON BANDEIRA SILVA

ADVOGADO: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0004.6751-5

AÇÃO: ORDINARIA

REQUERENTE: MARIA JOSE ALVES CARVALHO

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0004.6755-8

AÇÃO: ORDINARIA

REQUERENTE: IRANI RIBEIRO GUIDA

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0004.6756-6

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: PAULO IDELANO SOARES LIMA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0004.6778-7

AÇÃO: ORDINARIA

REQUERENTE: JUDITE RODRIGUES RIBEIRO CRUZ

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0004.6782-5

AÇÃO: ORDINARIA

REQUERENTE: GERCINA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0005.3926-5

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: VANESSA CRISTINA LOURENÇO PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO: DEF. PUBL. JOSE ABADIA DE CARVALHO

SENTENÇA: "(...) Em tais circunstancias, acolho o pedido da inicial, para efeito de determinar que o Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito Judiciário de Taquarussu/Palmas-TO, retifique nos assentos de nascimento dos autores Vanessa Cristina Lourenço Pereira e Gleison César Lourenço Pereira, lavrados no livro A-001, à fls. 167, sob o termo de nº 665, constantes à fl. 09 dos autos, passando a constar o nome correto de sua genitora como sendo ADENILDA MARIA LOURENÇO. Oficie-se o Cartório de Registro Civil em que foram lavrados os assentos de nascimento dos menores, para as devidas averbações na forma da lei. Sem custas. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado, providencie as devidas baixas e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0005.7452-4

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: ARMANDO PINTO XAVIER

ADVOGADO: ELIZABETE ALVES LOPES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0005.9860-1

AÇÃO: ORDINARIA

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FELIPE DA SILVA FILHO

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0005.9869-5

AÇÃO: ORDINARIA

REQUERENTE: CICERA BARROSO DE SAMPAIO

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0006.1967-6

AÇÃO: ORDINARIA

REQUERENTE: EMILIANO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0006.1968-4

AÇÃO: ORDINARIA

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MOREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0006.1969-2

AÇÃO: ORDINARIA

REQUERENTE: LUZIA FERREIRA BORGES

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0006.1970-6

AÇÃO: ORDINARIA

REQUERENTE: MARIA ELDIVAN BARROS DOS SANTOS

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0006.1973-0

AÇÃO: ORDINARIA

REQUERENTE: JECILIA ALVES ARRUDA

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0006.1980-3

AÇÃO: ORDINARIA

REQUERENTE: MARIA DAS MERCES CAPELO

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0006.1984-6

AÇÃO: ORDINARIA

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA BEZERRA

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0006.1989-7

AÇÃO: ORDINARIA

REQUERENTE: MAURITANIA SILVA DA ROCHA
 ADVOGADO: RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO E OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0006.1994-3
 AÇÃO: ORDINARIA
 REQUERENTE: JOANA DIAS DE SOUZA
 ADVOGADO: RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO E OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0006.2008-9
 AÇÃO: ORDINARIA
 REQUERENTE: ODILA GONÇALVES DE AMORIM
 ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO E OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0006.2009-7
 AÇÃO: ORDINARIA
 REQUERENTE: FRANCISCA NERCILIA MARTINS
 ADVOGADO: RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO E OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0006.2012-7
 AÇÃO: ORDINARIA
 REQUERENTE: JOSEFA BEZERRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO E OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0006.2019-4
 AÇÃO: ORDINARIA
 REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS ALVES MOURA
 ADVOGADO: RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO E OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0008.6441-7
 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: CELSO LUIS RAVELLI
 ADVOGADO: ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
 IMPETRADO: INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: "(...) ANTE O EXPOSTO, concedo a liminar pleiteada pelo impetrante, para determinar que a autoridade coatora proceda a liberação do veículo do impetrante, modelo Scania/T113, H 4x2, 360, Placa BXF-8333, Cor Branca, Diesel, Ano 1995, RENAVAN nº 632409282, e Semi-Reboque RB/RANDON SR GR TR, Placa BXF-8111, Cor Branca, RENAVAN nº629848483, bem como a carga constituída em 26,009 m³ de madeira serrada da essência Cupiúba/Quaruba – Guia de fls. 24. Oficie-se à autoridade impetrada determinando a imediata liberação dos veículos e carga, mediante a apresentação de Termo de Fiel Depositário em favor do impetrante. Em seguida, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 22 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0008.8367-5
 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: JOSE EMERSON CAVALCANTE GOMES
 ADVOGADO: RODRIGO COELHO E OUTROS
 IMPETRADO: ATO DO PRESIDENTE DA AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO EST. DO TO-ADAPEC
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – O pedido de tutela liminar restou prejudicado, frente ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta de que o pedido do impetrante, na esfera administrativa foi denegado. II – Ciência ao impetrante, via Advogados. (...) IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de outubro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

Conselho da Justiça Militar

INTIMAÇÃO AO(S) APELANTE(S) E SEUS(S) ADVOGADO(A)(S)

AUTOS Nº: 2007.0004.5743-2/0 – AÇÃO ORDINÁRIA
 Requerentes: ANTÔNIO BARBOSA PAZ NETO; COSME MILHOMEM DE ABREU; FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO SILVA; JOSÉ ANTÔNIO ALVES COSTA JÚNIOR; JOSÉ RIBAMAR PINTO DE OLIVEIRA; LUZAMISTE GOMES AGUIAR SANTOS; NATAN FONTES DA SILVA; RUI BARBOSA LIMA; UBIRANNE FÉLIX DE OLIVEIRA
 Advogado: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE – OAB/TO 2.260
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz José Ribamar Mendes Júnior – Presidente dos Conselhos da Justiça Militar Estadual, ficam as partes nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O mandado de intimação destinado a dar ciência da sentença ao patrono do requerente foi juntado aos autos no dia 12 de agosto de 2009 (fls. 232.v), devidamente cumprido. Ocorre que o recurso de apelação apenas foi protocolado no dia 28 de agosto de 2009 (fls. 234). Logo, em observância ao que dispõe os artigos 241 e 508 do Código de Processo Civil, deixo de receber o Recurso apresentado, posto que intempestivo. Intime-se, após, arquite-se. Palmas/TO, 23 de outubro de 2009. Juiz de Direito – José Ribamar Mendes Júnior, Presidente dos Conselhos da Justiça Militar Estadual".

PALMEIRÓPOLIS

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado: Palmeirópolis

AUTOS Nº: 259/97
 Natureza: Tentativa de Homicídio
 Acusados: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz
 Sentença: Diante do exposto, delcero extinta a punibilidade do autor do fato Edevaldo Ferreira de Menês, o que faço com fundamento no art. 107, inciso I do CP, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva]

AUTOS Nº: 2008.0002.2863-6
 Natureza: Porte de Arma
 Acusado: Adão Aires da Silva
 Advogado(a): Adalcindo Elias de Oliveira
 Sentença: Ex positis, julgo intotum procedente o petitum contido na denúncia colegiada às fls. 02 usque 05, para condenar ADÃO AIRES DA SILVA, já qualificado, na descrição típica do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, e, atento às diretrizes traçadas nos artigos 59 e 68 do mesmo diploma legal, passo a dosimetria da pena torno-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos moldes da Lei de Execuções Penais. Em se tratando de condenado a pena privativa de liberdade superior a um ano, nos termos do parágrafo segundo do art. 44, substituto a pena privativa de liberdade do acusado Adão Aires da Silva por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, devendo o condenado, pelo mesmo prazo da pena imposta, ficar à disposição de entidade religiosa ou assistencial, pelo período de 07 (sete) horas semanais, para serviços diversos e pagar a importância de 05 (cinco) salários mínimos à instituição pública ou privada com destinação social. As demais especificações acerca da prestação de serviço e prestação pecuniária serão fixadas quando da execução da pena

AUTOS Nº: 259/97
 Natureza: Tentativa de Homicídio
 Acusados: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz
 Sentença: Diante do exposto, delcero extinta a punibilidade do autor do fato Edevaldo Ferreira de Menês, o que faço com fundamento no art. 107, inciso I do CP, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva]

AUTOS Nº: 2008.0002.2863-6
 Natureza: Porte de Arma
 Acusado: Adão Aires da Silva
 Advogado(a): Adalcindo Elias de Oliveira
 Sentença: Ex positis, julgo intotum procedente o petitum contido na denúncia colegiada às fls. 02 usque 05, para condenar ADÃO AIRES DA SILVA, já qualificado, na descrição típica do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, e, atento às diretrizes traçadas nos artigos 59 e 68 do mesmo diploma legal, passo a dosimetria da pena torno-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos moldes da Lei de Execuções Penais. Em se tratando de condenado a pena privativa de liberdade superior a um ano, nos termos do parágrafo segundo do art. 44, substituto a pena privativa de liberdade do acusado Adão Aires da Silva por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, devendo o condenado, pelo mesmo prazo da pena imposta, ficar à disposição de entidade religiosa ou assistencial, pelo período de 07 (sete) horas semanais, para serviços diversos e pagar a importância de 05 (cinco) salários mínimos à instituição pública ou privada com destinação social. As demais especificações acerca da prestação de serviço e prestação pecuniária serão fixadas quando da execução da pena

PARAÍSO **Vara Criminal**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICA a parte, através de seu procurador, intimado do inteiro teor do despacho, abaixo relacionado:

Nº 01- AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 1236/99.

Acusado: SAULO LUZ ACÁCIO.

Vítima: Hider Alencar

Infração: Art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II do CP

Advogados: PAULO ROBERTO DA SILVA - OAB/TO nº 284-A e LORINEY DA SILVEIRA MORAES- OAB-TO nº 1.238-B

Processo Criminal nº. 1236/99. O julgamento do réu SAULO LUZ ACÁCIO perante o Tribunal do Júri foi designando para o dia 28 de outubro de 2.009, nesta cidade de Paraíso do Tocantins, sendo sua defesa regularmente intimada da referida sessão (fl. 371). Ocorre que nesta data de 22 de outubro de 2.009 este processo aportou no gabinete deste Juízo com pedido de adiamento da sessão de julgamento do acusado, sob o argumento de que: "... na mesma data, (28/outubro/2009), o patrono do peticionário, estará na Comarca de Araguaína/TO, para defender os interesses do acriminado Carlos Dionísio Cardoso Farias nos autos de ação penal nº. 1.611/03 (...), tendo sido previamente intimado do julgamento que acontecerá na Comarca de Araguaína/TO, e processo ser relacionado dentre aqueles que faz parte da Meta 2 CNJ...". (sic!). Pois bem, não vejo necessidade de desmarcar-se o referido julgamento, uma vez que conforme se verifica do processo, promove a defesa do réu não apenas o nobre causídico que peticionou o adiamento da sessão, mas, também o DR. LORINEY DA SILVEIRA MORAES (conforme mandato de fls. 201), procurador regularmente intimado do ato (fl. 578) e que certamente poderá promover a defesa em plenário. Ademais, o presente processo também faz parte da chamada META 02 do Conselho Nacional de Justiça, estando sua sessão de julgamento inserida em MUTIRÃO DE JULGAMENTOS a ser realizado nesta comarca, com presença de Juizes e Promotores de outras localidades especialmente designados para este fim e seu adiamento, em face da falta de vagas na pauta de julgamentos, causaria enorme prejuízo não apenas ao cumprimento da referida meta, mas à prestação jurisdicional pretendida. Paraíso do Tocantins, 22 de outubro de 2009. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA - Juiz Substituto.

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica(m) a(s) parte(s) requerente e requerida abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas do ato processual abaixo:

AÇÃO: COBRANÇA

AUTOS Nº 2009.0000.2702-7

Natureza da Ação: Reclamação

Requerente: VALDIVINO VIEIRA CRUVINEL

Advogada: Dra. Vera Lucia Pontes OAB/TO 2081

Requerido(a): CELTINS

Advogado: Dr. André Ribeiro Cavalcante OAB/TO 4277

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Após a audiência, compulsando os autos, constatei ter constado a data da audiência de Instrução e Julgamento erroneamente pelo o que faço a correção para o dia 01 de dezembro de 2009 às 15:30 horas, devendo ser notificadas as partes. Paraíso do Tocantins-TO, 11 de setembro de 2009. Tânia Maria Alves de Barros Resende - Conciliadora.

PARANÁ**Vara de Família e Sucessões****SENTENÇA**

AUTOS Nº 2009.0006.1362-7

Requerente: Luzineth Genéria Barreto Guedes

Dispositivo: Isto Posto, julgo procedente a presente ação e determino ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais que proceda a retificação do nome da requerente para constar LUZINETH grafado com "z" e não "s" como consta atualmente. Expeça-se mandado de retificação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais, bem como publique-se a alteração no Diário Oficial, tendo em vista a inexistência de imprensa local. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, juntado o respectivo comprovante de publicação, archive-se com baixa. Paran  - TO., 24 de setembro de 2.009. Fabiano Ribeiro - Juiz de Direito Substituto.

PEDRO AFONSO**Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)**

AUTOS Nº: 2007.0007.0852-4/0

AÇÃO: USUCAPIÃO

REQUERENTE: RAIMUNDO BENTO DE ARAUJO

REQUERIDO: SOFIA DE ARAUJO ALMEIDA E OUTROS

FINALIDADE: CITAÇÃO de JURANI DE ARAUJO, brasileiro, maior, residente em local incerto não sabido, dos termos da presente ação e para querendo contestar a presente ação no prazo de lei. DESPACHO: " Cite-se como requerido, via edital com prazo de 30 (trinta) dias, para querendo contestar a presente ação. ... Pedro Afonso, 13 de agosto de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira- Juíza de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (23/10/2009). Eu, Célia Regina Cirqueira Barros, Escrevente judicial, o digitei. Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã, conferi e subscrevi,

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação à parte autora e seu patrono.

01- AUTOS Nº 2007.0003.7106-6/0

Ação: USUCAPIÃO

Requerente: ISABEL RODRIGUES RIBEIRO

Advogado: Dr. NILTON VALIN LODI, OAB/TO 2184

Requerido: MILTON FERNANDES DE MELO E SUA ESPOSA

Advogado: Drª. TERESA DE MARIA BONFIM NUNES OAB/TO 250

DESPACHO: "Sem Prejuízo do cumprimento da diligência acima, designo o dia 12/11/2009, às 09:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes comparecerem acompanhadas de testemunhas. Pedro Afonso, 09 de setembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

PEIXE**2ª Vara de Família e Sucessões****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 84/2009****INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1) - AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 708/98

REQUERENTE: D. G. de O., representado por s/genitora NEUREIDE GOMES DE MELO

ADVOGADO: DR. DOMINGOS PEREIRA MAIA – OAB/TO nº 129-B

REQUERIDOS: FLORA BISPO DE SOUZA, EUGÊNIO DE TAL e MARIA IDELCI BISPO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. NADIN EL HAGE – OAB/TO nº 19-A

INTIMAÇÃO/SENTENÇA de fls. 46: "Vistos etc. (...) ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC, JULGO EXTINTO O RPOCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. P.R.I. de Gurupi p/ Peixe, 15/10/09 (ass.) Drª. Mª. Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito em substituição automática."

2) - AÇÃO SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 2009.0003.3091-9/0

REQUERENTE: HILDA HILARIO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADA: DEFENSORA PÚBLICA

REQUERIDO: JAILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES – OAB/TO nº 2.308-B

INTIMAÇÃO/DESPACHO SANEADOR de fls. 34: "Vistos. (...) Saneio o feito. A lide está apenas em torno da guarda dos filhos do casal, pois, houve concessão em relação à separação e os bens adquiridos e sua meação. Assim, defiro a conversão do rito em consensual e designo audiência de conciliação para o dia 22 de FEVEREIRO de 2010, às 16:00 horas. Cada parte fica na guarda provisória dos filhos que estão em sua posse. Referente à filha mais velha, Jussara Hilário de Oliveira, ficam as partes provisoriamente com a guarda compartilhada. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 21/10/09. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito."

3) - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AUXÍLIO DE DOENÇA DE TRABALHADOR RURAL Nº 2009.0003.3333-0/0

REQUERENTE: MARIA ZILDA LONGADO DA SILVA

ADVOGADA: DRª. DÉBORA REGINA MACEDO – OAB/TO nº 3811

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 20: "Vistos, etc. Procedimento pelo rito sumário. Defiro a assistência judiciária, exceto a intimação das testemunhas em houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos correios, casos em que deverão comparecer independentemente de intimações, observando que caso não compareçam à audiência, será considerado a desistência de sua oitiva. Havendo endereço certo e que seja servido pelos correios, as intimações das testemunhas serão feitas nos termos do § 3º do art. 412 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Cite-se o requerido e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2010, às 13:00 horas. A parte requerente deverá prestar depoimento pessoal nos termos do art. 343, § 2º, intimando-o através de seu Advogado. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 20/10/2009. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito."

4) - AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 642/97

INVENTARIANTE: DJANIRA DIAS DA SILVA

ADVOGADO: DR. NORTON FERREIRA DE SOUZA – OAB/TO nº 436 A

CURADORA ESPECIAL: DEFENSORA PÚBLICA

REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ DA COSTA LEITE

INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. : "Conforme verifica-se, todos os herdeiros são maiores. Intime-se o inventariante, através do advogado, para apresentar partilha amigável. Gpi, 19/09/09. (ass.) Dr. Eduardo Barbosa Fernandes – Juiz de Direito em auxílio ao projeto Justiça Efetiva..."

5) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0003.3301-2/0

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: DR. FREDERICO ALVIM BITES CASTRO – OAB/GO nº 27391

REQUERIDO: FRAIDES FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: NÃO CONSTA

INTIMAÇÃO/DECISÃO de fls. 19: "Vistos etc. (...) o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem: automóvel marca Volkswagen, modelo 1.6 MI, chassi 9bwb05x637066736, cor prata, ano/modelo 2002, placa KFCJ280. 4. Por ora, nomeio depositário fiel do bem ao representante legal do Requerente indicado na inicial. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel dos bens. Expeça-se mandado de busca e apreensão. O Representante Legal do Requerente deverá estar presente no momento da apreensão, sob pena do veículo ser recolhido ao Depositário Público, e o Requerente responsável pelo pagamento das despesas e custas decorrentes do depósito. 5. Cite-se o réu para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou

para oferecerem resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º). 6. Cumpra-se. Intimem-se. Peixe, 02/10/09. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezza – Juíza de Direito.” Fica a parte autora INTIMADA também do AUTO DE BUSCA e APREENSÃO devidamente cumprido com DEPÓSITO PÚBLICO, conforme fls. 22 e CERTIDÃO de fls. 23, onde consta a citação e intimação do Requerido.

6) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 748/99

REQUERENTE: IRACY VIEIRA DE QUEIROZ

ADVOGADOS: DRs. BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES – OAB/TO nº 618 e LAURÊNCIO MARTINS SILVA – OAB/TO nº 173-B

REQUERIDOS: JORGE FERREIRA DIAS, FIRMINO PIMENTEL DA SILVA, FAUSTINO PEREIRA CHAVES, DEUSDETE CÉSAR CARNEIRO, RAIMUNDO PEREIRA LIMA, ROSIVALDO ARAÚJO DIAS, ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS.

ADVOGADO: DR. EDER MENDONÇA DE ABREU – OAB/TO nº 1087

INTIMAÇÃO/SENTENÇA de fls. 69-(Embargos de Declaração): “Vistos. (...) Isto posto, julgo improcedente sem resolução do mérito por haver a parte autora deixado o processo parado por mais de trinta dias e um ano conforme é preconizado no artigo 267, inciso III do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitrio em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de estilos. R. P. I. Cumpra-se. Peixe, 23/10/09. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezza – Juíza de Direito.”

PIUM
Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO do requerido MANOEL GÓIS DA SILVA, brasileiro, casado, fazendeiro, encontra-se em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 dias, querendo, contestar a AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA nº 2006.0009.6759-9/0 (nº antigo 745/05), promovida por ESTADO DO TOCANTINS em face de MANOEL GÓIS DA SILVA, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Fica o requerido ADVERTIDO de que a ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). Tudo na conformidade do r. despacho a seguir transcrito: 1-Cite-se o Requerido por edital, na forma preconizada no art. 232 do Código de Processo Civil. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 16/10/2009. ARION NASCIMENTO LOPES, Escrivão da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira assinatura do MM. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO do requerido JULIO CARVALHO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 dias, querendo, contestar a AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO C/C ALIMENTOS nº 2009.0008.4206-5/0, promovida por MARIA ALVES ARAÚJO em face de JULIO CARVALHO DE ARAÚJO, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Fica a parte requerida ADVERTIDA de que a ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). Fixo alimentos provisórios na quantia equivalente 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente em cada época do pagamento, que deverá ser pago pessoalmente a representante legal da menor, mediante recibo, até o dia dez de cada mês. Designo o dia 28/01/2010, às 17:30 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 13/10/2009. ARION DO NASCIMENTO LOPES, Escrivão da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

AUTOS: 2007.0007.6147-6/0

AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR

Embargante: EMILIA AUGUSTA FLEURY CURADO ABREU

Adv. Dr. Dinas Martins Filho – OAB/GO 7.545

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086

INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1-Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pelo apelante/embargado BANCO DO BRASIL S/A, devendo a execução prosseguir como definitiva (art. 587 c/c 739-A do Código de Processo Civil), 2-Intime-se a apelada/embargada EMILIA AUGUSTA FLEURY CURADO ABREU, para, querendo, apresentar as contra-razões no prazo legal. 3-Após com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos dos embargos do devedor ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as nossas homenagens e cautelas de praxe, certificando nos autos da execução por quantia certa nº 2006.0005.6062-6/0. 4-Intimem-se. Pium-TO, 28 de agosto de 2009. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

PORTO NACIONAL
1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 161/2009

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS/AÇÃO: 8132 / 05. – REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Requerente: INVESTCO S/A.

Advogado: Dr. Fabrício R. A. Azevedo. OAB / TO: 3130

Requerido: HENRIQUE PEREIRA DA SILVA e Outros.

Advogado: Defensoria Pública.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: para promover o pagamento da locomoção do Oficial de Justiça, até a residência do requerido, para comparecer em audiência de instrução, a realiza-se no dia 12/11/2009 às 16h00min, devendo ser depositado no Cartório Distribuidor desta Comarca de Porto Nacional/TO.

2. AUTOS/AÇÃO: 7585. – MANUTENÇÃO DE POSSE.

Requerente: NEUTON PEREIRA DE ALMEIDA.

Advogado: Dr. João Martins de Araújo. OAB / TO: 1226

Requerido: SEBASTIANA CÂNDIDA DE OLIVEIRA e Outros.

Advogado: Dr. José Laerte de Almeida. OAB/TO: 96-A.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: para promover o pagamento da locomoção do Oficial de Justiça, até a residência do requerido, para comparecer em audiência de instrução, a realiza-se no dia 13/11/2009 às 09h00min, devendo ser depositado no Cartório Distribuidor desta Comarca de Porto Nacional/TO.

3. AUTOS/AÇÃO: 8087 / 05. – ORDINÁRIA DECLARATÓRIA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E PERDAS E DANOS.

Requerente: SANTANA GOMES DA SILVA.

Advogado: Defensoria Pública.

Requerido: INVESTCO S/A.

Advogado: Dr. Fabrício R. A. Azevedo. OAB/TO: 3730.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA DO DESPACHO DE FLS. 231/232: “Para comparecer perante este juízo, FÓRUM DE PORTO NACIONAL /TO, na sala das audiências da 1ª Vara Cível, no dia 12 de novembro de 2009 às 14h00min, para audiência de instrução, devendo as partes depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Porto Nacional – TO, 15 de outubro de 2009. (ass.) Luciano Rostirolla. Juiz de Direito em Substituição.”

4. AUTOS/AÇÃO: 7464 / 03. – MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR CUMULADA COM PERDAS E DANOS E PENA PARA O CASO DE NOVA TURBAÇÃO.

Requerente: ELECTRO BONINI.

Advogado: Dr. Luzia Aguiar de Farias. OAB / TO: 1808-A e Dr. André Luis Ficher. OAB/SP: 232.390.

Requerido: INVESTCO S/A.

Advogado: Dr. José Cláudio da Silva Azevedo. OAB/TO: 1872.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 271: “Recebo o recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a recorrida para, no prazo legal, querendo, apresentar contra-razões. Após, conclusos para deliberações posteriores. Porto Nacional – TO, 16 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito em Substituição.”

5. AUTOS/AÇÃO: 2005.0001.4198-6. – MONITÓRIA.

Requerente: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – XEROX DO BRASIL LTDA.

Advogado: Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello. OAB / TO: 3683-B

Requerido: GENILSON ROSA SEVERINO NOLASCO.

Advogado: Dr. Clairton Lúcio Fernandes. OAB/TO: 1308.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 161: “Para comparecerem perante este juízo, FÓRUM DE PORTO NACIONAL /TO, na sala das audiências da 1ª Vara Cível, no dia 28 de outubro de 2009 às 17h00min, para audiência de instrução. Intimem - se. Porto Nacional – TO, 21 de outubro de 2009. (ass.) Luciano Rostirolla. Juiz de Direito em Substituição.”

6. AUTOS/AÇÃO: 8003 / 05. – REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DANOS MATERIAIS COM REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.

Requerente: DOMINGOS CANUTO DE SOUZA e SEBASTIÃO PINTO XAVIER.

Advogado: Dr. Rômulo Ubirajara Santana. OAB / TO: 1710

Requerido: VALDO OLIVEIRA MARQUES e ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA.

Advogado: Dr. Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 39/40: “Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência dos requerentes, em consequência DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas por conta dos requerentes, porém suspendo-se o pagamento por serem beneficiários da Assistência Judiciária, ressaltando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R. I. Porto Nacional – TO, 13 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito em Substituição.”

7. AUTOS/AÇÃO: 7964 / 05. – BUSCA E APREENSÃO Com pedido de liminar.

Requerente: FINAUSTRIA COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado: Dr. Simony Vieira de Oliveira. OAB / TO: 4093

Requerido: JOSÉ REZENDE SILVA.

Advogado: Dr. Lorena Rodrigues Carvalho Silva. OAB/TO: 2270.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 101: "Veículo bloqueado. Intime-se. Porto Nacional – TO, 21 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

8. AUTOS/AÇÃO: 5655 / 00. – COMINATÓRIA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Requerente: VIAÇÃO PARAISO LTDA.

Advogado: Dr. Keyla Márcia Gomes Rosal. OAB / TO: 2412

Requerido: WILSON FERREIRA DA SILVA e Outros.

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 61:

"Nomeio Curadora Especial a Defensoria Pública. A requerente deve esclarecer a que se refere a petição de fls. 57/58, pois não tem relação com o presente processo. Intime-se. Porto Nacional – TO, 16 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

9. AUTOS/AÇÃO: 2005.0002.2217 - 0. – ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE DIREITO COM EXPRESSO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.

Requerente: MARIONE ARAÚJO ROCHA.

Advogado: Dr. Adriana Prado Thomaz de Souza. OAB / TO: 2056

Requerido: IESPEN – INSTITUTO DE WNSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL.

Advogado: Dr. Domingos Esteves Lourenço. OAB/TO. 1309.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 103:

"Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, remeta-se ao Doutor Luciano Rostirolla, para designação de instrução e julgamento, eis que designado Juiz Auxiliar da 1ª Vara Cível, e por se tratar de META 2 ficou responsável pelas instruções. Porto Nacional – TO, 16 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

10. AUTOS/AÇÃO: 6653 / 02. – INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.

Requerente: IZAK VALERIANO MARTINS.

Advogado: Dr. Rômolo Ubrajara Santana. OAB / TO: 1710

Requerido: INVESTCO S/A.

Advogado: Dr. Bernardo José Rocha Pinto. OAB/TO. 3094.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 138/141

"Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente, em consequência RESOLVO O MÉRITO nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o requerente ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20 e parágrafo do Código de Processo Civil, porém suspendo o seu pagamento por ser beneficiária da Assistência Judiciária, ressaltando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. R. I. Porto Nacional – TO, 13 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

11. AUTOS/AÇÃO: 7143 / 02. – ORDINÁRIA DE COBRANÇA.

Requerente: MARCOS DE MENDONÇA MARCELINO.

Advogado: Dr. Milton Costa. OAB / TO: 34-B.

Requerido: EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO e Outros.

Advogado: Dr. Eduardo Talvani de Lima Couto. OAB/GO. 7909.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 86:

"Intimem-se as partes para no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao processo, sob pena de ser decretada sua extinção, (art. 267, § 1º CPC). Porto Nacional – TO, 23 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

EDITAL DE CITAÇÃO DO HERDEIRO PRAZO 30 DIAS

O DOUTOR ADHEMAR CHUFALO FILHO – Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo expediente da 1ª Vara Cível desta Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, tramitam os autos nº 2009.0008.8989 - 4 - ação de USUCAPIÃO, promovida por ANA PAULA BARBOSA DA COSTA em desfavor do GENEROSA AIRES DE ANDRADE, Herdeiros do Esp. de JOSÉ LOURENÇO DE ANDRADE, Sendo: WELTON AIRES DE ANDRADE, GEONAR AIRES DE ANDRADE, GILTON AIRES DE ANDRADE, DILMAR AIRES DE ANDRADE, GEDEON AIRES DE ANDRADE e GEDEON GOMES DOS SANTOS, tendo o presente a finalidade de CITAR o herdeiro GEDEON GOMES DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da presente ação acima citada, bens usucapiendo: "UM LOTE DE TERRENO URBANO ASSINALADO NA PLANTA SOB Nº 13 (TREZE), DA QUADRA Nº 225, LOTTEAMENTO BAIRRO PORTO IMPERIAL e LOTE ASSINALADO NA PLANTA SOB O Nº 12 (DOZE) DA QUADRA 225, LOTEAMENTO BAIRRO PORTO IMPERIAL, ambos na cidade de Porto Nacional / TO". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado uma cópia no placard do fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de outubro do ano dois mil e nove. Eu Wbiratan Pereira Ribeiro, Escrevente Judicial, digitei. Eu, FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA, Escrivã o conferi.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

(Artigo 232-CPC)

ORIGEM: Processo nº: 2009.0008.8992/4

Autos de: Usucapião

Requerente: JURACI CORDEIRO DE JESUS e DELZUITA MENDES CORDEIRO.

Defensora Pública do Requerente: Drª. Kenia Martins Pimenta Fernandes – OAB/TO nº: 3590

Requeridos: ANÍSIO FERREIRA JORDY e THEREZINHA DE JESUS ROGES JORDY.

O DOUTOR ADHEMAR CHUFALO FILHO – Juiz de Direito Em Substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA os EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, que porventura tiverem interesse na demanda para tomarem conhecimento de todo o conteúdo da Ação em epígrafe, que tramita perante este juízo, em relação ao imóvel lote 08, da Quadra 04, do loteamento Chácara Jordy, Porto Nacional/TO, ficando consignado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta e que, em não havendo contestação serão presumidos verdadeiros os fatos alegados, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av: Presidente Kennedy, Quadra 23, Lote "E", Setor Aeroporto – Porto Nacional- TO. Fone: (63) 363 1720 /363-1144 e para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 07 de outubro de 2009. Eu. Wbiratan Pereira Ribeiro, Escrevente Judicial, Eu, Flávia Moreira dos Reis Costa, Escrivã que conferi.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES BOLETIM Nº 008/2009

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais a seguir descritos.

01- AUTOS Nº 962/05

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réu: Frank Roberto Dias Pereira

ADVOGADO(A): ANTÔNIO HONORATO GOMES

SENTENÇA: Fica a parte ré intimada do teor em síntese da sentença que segue: Cumpridas satisfatoriamente as condições estabelecidas no período de prova pelo(a) beneficiário(a) acima epigrafado, JULGO POR SENTENÇA EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANK ROBERTO DIAS PEREIRA, com fiança no artigo 89, §5º, da Lei 9099/95. P.R.I. Porto Nacional, 20 de julho de 2009. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

02- AUTOS Nº 826/04

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réus: PAULO ANTÔNIO DE ALEXANDRIA E OUTROS

ADVOGADO(A): DRA. DENIZE SOUZA LEITE

SENTENÇA: Ficam os sentenciados intimados do teor em síntese da sentença que segue: "Diante do exposto e com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei 11.690/08, julgo improcedente o pedido estampado na peça inaugural para absolver os acusados Paulo Antônio de Alexandria, Areolino de Souza Filho, Deldian Cordeiro de Souza e Eirian Alves Furtado. Sem custas. P.R.I.". Porto Nacional, 03 de junho de 2009. Cledson José Dias Nunes – Juiz Substituto.

03- AUTOS Nº 727/04

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réu: Juarez Lustosa da Cunha

ADVOGADO(A): DANIEL SOUZA MATIAS, OAB/TO 2222-B

SENTENÇA: Ficam as partes ré e respectivos advogados intimados do teor em síntese da sentença que segue: "... Ante o exposto, e considerando que não há causa que exclua a culpabilidade ou isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar Juarez Lustosa da Cunha ... às penas do delito tipificado no artigo 224 c/c art. 224, "a", ambos do Código Penal. ... Fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão ... o acusado deverá iniciar o cumprimento da sua pena no regime semi-aberto, a teor do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, "b" do Código Penal. Reconheço o direito do réu recorrer em liberdade, uma vez que não se verifica a presença dos requisitos da prisão preventiva... Deixo de fixar o montante mínimo da indenização civil, conforme determina o artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, uma vez que os fatos delituosos ocorreram em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.719/2008... Isento o réu do pagamento das custas processuais. P.R.I.". Porto Nacional, 21 de outubro de 2009. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

04- AUTOS Nº 731/04

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réu: Devair da Silveira Silva

ADVOGADO(A): DRA MARISA CRISTINA FERREIRA E JUNQUEIRA, OAB/SP 113993

SENTENÇA: Ficam as partes ré e respectivos advogados intimados do teor em síntese da sentença que segue: "Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do acusado Devair da Silveira Silva, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, V, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. ... Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 21 de outubro de 2009. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto

05- AUTOS Nº 740/04

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réu: Eduardo Costa Santos

ADVOGADO(A): DRA DENIZE SOUZA LEITE

SENTENÇA: Ficam as partes ré e respectivos advogados intimados do teor em síntese da sentença que segue: "Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do acusado Eduardo Costa Santos, devidamente qualificado nos

autos, com fundamento no art. 107, V, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 21 de outubro de 2009. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

06- AUTOS Nº 845/04

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réu: Dorival Altino Alves

ADVOGADO(A): DRA DENIZE SOUZA LEITE

SENTENÇA: Ficam as partes réis e respectivos advogados intimados do teor em síntese da sentença que segue: "Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do denunciado Dorival Altino Alves, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 14 de outubro de 2009. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

07- AUTOS Nº 163/99

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réu: Teodoro Brito Pereira Neto

ADVOGADO(A): DRA DENIZE SOUZA LEITE

SENTENÇA: Ficam as partes réis e respectivos advogados intimados do teor em síntese da sentença que segue: "Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do acusado Teodoro Brito Pereira Neto, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 114, I, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 16 de outubro de 2009. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

08- AUTOS Nº 954/05

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réu: Paulo Celso Teixeira Mourão

ADVOGADO(A): DRA DENIZE SOUZA LEITE

SENTENÇA: Ficam as partes réis e respectivos advogados intimados do teor em síntese da sentença que segue: "Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do denunciado Paulo Celso Teixeira Mourão, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 16 de outubro de 2009. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

09- AUTOS Nº 826/04

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réu: Walter Rodrigues Gomes

ADVOGADO(A): DR SILVIO ALVES NASCIMENTO / DR. FÁBIO WAZILEWSKI

SENTENÇA: Ficam as partes réis e respectivos advogados intimados do teor em síntese da sentença que segue: "Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do acusado Walter Rodrigues Gomes, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, V, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 21 de outubro de 2009. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

TAGUATINGA**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados (Intimação nos termos da Resolução nº 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

AUTOS Nº 2009.0007.0319-7

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

REQUERENTE: Euzebina Rodrigues dos Santos

ADVOGADO DO REQUERENTE: Dr. Marcio Augusto Malagoli

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO do despacho de fls. nº36: "Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls.31, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em Cartório, pelo exaurimento do prazo fixado e/ou juntada do documento administrativo. Após, conclusão. Cumpra-se. Taguatinga – TO, 04 de agosto de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar.. Juiz de Direito Substituto".

AUTOS Nº 2009.0010.3423-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: Elem Ceciliana Almeida Pessoa

ADVOGADO: Dr. Irazon Carlos A. Júnior

IMPETRADA: Zeila Aires Antuns Ribeiro, Prefeita do Município de Taguatinga

OBJETO: INTIMAÇÃO de decisão de fls. nº42/46: " (...) Portanto, pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada, bem como determino a intimação pessoal da impetrante para que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Notifique-se a representante do Poder Executivo Municipal ou Procurador Geral do Município para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, entregando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos, consoante artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 15 de outubro de 2009. (as) Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2009.0007.2222-1

AÇÃO: Ord. Ped. de Obrig. de F. C/C Ped. De Ind. por Danos Mat. M., com P. de A. Tutela

REQUERENTE: Antônio Dantas de Oliveira Junior

ADVOGADO: Dr. Roger de Mello Ottaño

REQUERIDO: Claro S/A

INTIMAÇÃO do despacho de fls. nº37/40: " (...) Vistos, etc. Desta forma, pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela e determino à empresa ré que providencie, dentro de cinco dias, a reativação dos serviços contratados pelo autor, referentes à linha telefônica celular 63 9236-9653 e internet móvel 63 9236-9653, sob pena de multa diária no valor de um mil reais, por cada dia de atraso no cumprimento da determinação. Declaro a inversão do ônus da prova, devendo ser esta produzida pela empresa ré. Designe-se pauta para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Cite-se a ré, como pede o autor. Intime-se. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 15 de outubro de 2009. (as) Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito."

TOCANTÍNIA**Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA**

A Doutora RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de interdição nº 869/2004, em que é Requerente THEREZA LINO DA SILVA MAIA, rep. por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e Interditando SANTA LIMA DA SILVA, e que as fls. 28/30, pela MM Juíza de Direito foi decretada a Interdição de SANTA LIMA DA SILVA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: " Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO interposta pela THEREZA LINO DA SILVA MAIA, qualificada nos autos, em face de SANTA LIMA DA SILVA, também qualificada, alegando que é irmã da requerida, e que esta é portadora de deficiência audifonológica e portadora de moléstia que a impede de caminhar com desenvoltura, desde o nascimento, fatos que o impede de reger sua pessoa e praticar atos de vida civil. Requereu assistência judiciária e a procedência do pedido. Com inicial vieram os documentos de fls. 05-10. Citada a interditando, via requerente (fls. 16v), realizou-se a audiência de interrogatório (fls. 18), na qual foi designada perícia médica cujos quesitos foram formulados e respondidos pelo perito nomeado (fls. 18/20). O representante do Ministério Público apresentou parecer às fls. 21/22, manifestando pela procedência do pedido. O requerente manifestou às fls. 26/27. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido da requerente procede, conforme se verifica nos autos, através da documentação apresentada, a interditanda é irmã da requerente e vive em sua companhia desde que nasceu. Na audiência de interrogatório se verificou que a interditanda não possui a menor condição de gerir sua própria pessoa, que é surda-muda sem educação que a habilite a enunciar precisamente a sua vontade e praticar atividades mais elementares da sua vida cotidiana. No laudo da Perícia Médica (fls. 20), a médica perita constatou que a interditanda é deficiente físico e que sua anomalia é irreversível e que não possui tirocinio suficiente para gerir sua vida, o que lhe impede de cuidar de sua própria pessoa estando incapacitada permanentemente para os atos da vida civil. A oitiva da interditanda, a perícia médica, as argumentações do requerente bem demonstra que o pedido de interdição é procedente. Além disso, houve o acompanhamento do representante do Ministério Público que manifestou favorável ao pedido, inclusive porque a interditanda não tem como se manter por si só. Assim, o pedido do requerente há de ser deferido, no sentido de decretar a interdição do interditando, nomeando-lhe curador para representá-lo perante os atos da vida civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e DECRETO a interdição de SANTA LINA DA SILVA, brasileira, solteira, sem profissão, filha de Hermínio Lino da Silva e Maria Barbosa de Lima, nascida em 16/05/1948, atualmente com 60 anos de idade, natural de Monte Santo/MG, portadora do RG n. 731.132 – SSP/TO, residente e domiciliada na Av. 07 de Setembro, nº 646, Setor Aeroporto em Rio Sono-TO, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, por ser surda-muda, e ainda, portadora de moléstia que impede de caminhar com desenvoltura, na forma do art. 3º, II do Código Civil e de acordo com o art. 1.185 do Código de Processo Civil. Em consequência, reconhecida a afinidade, interesse familiar e instinto protético de THEREZA LINO DA SILVA MAIA, nomeio curadora definitiva da interditada, a quem incumbirá, doravante, o ônus de preservar e defender os interesses do mesmo, mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado em 5 (cinco) dias, a teor do art. 1.187 do CPC, dela expedindo-se certidões necessárias. Intime-se o curador para prestar compromisso, em cujo termo devem constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interditado sem autorização judicial. Em razão de não possuir o interditando, bens a serem acautelados, quase que se limitado os interesses à sua própria subsistência, dispense o curador desde já, da especialização em hipoteca legal, nos termos do disposto no art. 1.190 do CPC. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditada observando-se, no caso, o artigo 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Transitada em julgado, proceda-se à inscrição da presente interdição, nos termos do art. 9º, III do Código Civil e art. 1.184 do Código de Processo Civil, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente e averbação à margem de seu registro de nascimento (Lei 6.015/73, art. 107), expedindo-se os respectivos mandados. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do Código de Processo Civil, publicando-se os Editais na imprensa Oficial por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, contando no edital o nome da interditada e do curador, a causa da interdição (surdo-mudo, portador de moléstia que impede de andar com desenvoltura), bem como os limites da interdição, a qual in casu, se estenderá a todos os interessados do interditado, notadamente para fins previdenciários, conforme previsto no art. 1.184 do CPC. Após, ao arquivar com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tocantínia - TO , em 16 de abril de 2008, (a) Lilian Bessa Olinto Juíza de Direito desta Comarca.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS N. 2008.0008.1233-8

Natureza: Revisional de Alimentos
 Requerente: A.A.M.da G., rep/ por Florismar Maurício da Glória
 Advogado: Dr. Alexandre Bochi Brum – OAB/TO 2295-B
 Requerido: Edgar Alves e Silva
 Procuradora: Dra. Gisele de Paula Proença – OAB/TO n. 2664
 INTIMAÇÃO: Intimam as partes do despacho de fls. 164 a seguir transcrito:
 DESPACHO: “Por força da decisão às fls. 65/69 (autos n. 2009.0002.2933-9, em apenso), os efeitos dos atos praticados no processo da ação revisional de alimentos a partir do recebimento da exceção de incompetência encontram-se suspensos. Efeitos estes condicionados ao regular pagamento da prestação alimentícia fixada anteriormente à ação revisional, ou seja, fixados quando da abertura do resultado do exame de DNA (fl. 10 dos autos n. 2009.0002.2933-9, em apenso). Diligencie-se acerca do andamento do Agravo de Instrumento n. 9208 – Relator Desembargador Antonio Félix. Após, volvam-se conclusos. Tocantínia, 07 de outubro de 2009.

AUTOS N. 2009.0003.7835-0

Natureza: Execução de Sentença de Alimentos
 Requerente: A.A.M.da G., rep/ por Florismar Maurício da Glória
 Advogado: Dr. Alexandre Bochi Brum – OAB/TO 2295-B
 Requerido: Edgar Alves e Silva
 Procuradora: Dra. Gisele de Paula Proença – OAB/TO n. 2664
 INTIMAÇÃO: Intimam as partes do despacho de fls. 171 a seguir transcrito:
 DESPACHO: “Por força da decisão às fls. 65/69 (autos n. 2009.0002.2933-9, em apenso), os efeitos dos atos praticados no processo da ação revisional de alimentos a partir do recebimento da exceção de incompetência encontram-se suspensos. Efeitos estes condicionados ao regular pagamento da prestação alimentícia fixada anteriormente à ação revisional, ou seja, fixados quando da abertura do resultado do exame de DNA (fl. 10 dos autos n. 2009.0002.2933-9, em apenso). Como na ação revisional houve majoração da verba alimentar devida, a presente execução resta, por ora e consequentemente suspensa. Diligencie-se acerca do andamento do Agravo de Instrumento n. 9208 – Relator Desembargador Antonio Félix. Após, volvam-se conclusos. Tocantínia, 07 de outubro de 2009.

AUTOS N. 2009.0002.2933-9

Natureza: Exceção de Incompetência
 Requerente: Edgar Alves e Silva
 Advogado: Dra. Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664
 Requerido: A.A.M.da G., rep/ por Florismar Maurício da Glória
 Procuradora: Dr. Alexandre Bochi Brum – OAB/TO 2295-B
 INTIMAÇÃO: Intimam as partes do despacho de fls. 70 a seguir transcrito:
 DESPACHO: “Diligencie-se acerca do andamento do Agravo de Instrumento n. 9208 – Relator Desembargador Antonio Félix. Após, volvam-se conclusos. Tocantínia, 07 de outubro de 2009.

AUTOS N. 2009.0007.3324-0

Natureza: Consignação em Pagamento
 Requerente: Sergio Paulo Barbosa Caldeira
 Advogado: Dr. Adão Klepa – OAB/TO 917
 Requerido: Banco Itaú – S/A
 Procuradora: Dra. Núbia Conceição Moreira – OAB/TO n. 4311
 INTIMAÇÃO: Intima o autor para manifestar acerca da contestação e documentos juntado aos autos as fls. 41/70, no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N. 2008.0008.1189-7

Natureza: Busca e Apreensão c/ pedido de Liminar
 Requerente: Banco BMC S/A
 Advogado: Dra. Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093
 Requerido: Jucileia Brito da Silva
 Advogado: não consta
 INTIMAÇÃO: Intima o autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça as fls. 46 dos autos.

AUTOS N. 2009.0008.3161-6

Natureza: Busca e Apreensão com pedido de Liminar
 Requerente: Banco Itaú S/A
 Advogado: Dr. Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311 e/ou Paulo Ricardo dos Santos Bonciani OAB/SP 243.754.
 Requerido: Dilma Almeida Morais
 Procurador: não consta
 INTIMAÇÃO: Intima as partes da decisão de fls. 45, a seguir transcrito.
 DECISÃO: “Suspendo o processo até o dia 20 de janeiro de 2010. Após referido prazo, as partes deverão, no prazo de até 10 (dez) dias, comunicar a este juízo o efetivo cumprimento da transação. Recolha-se o mandado de busca e apreensão. Não foi determinado por este juízo qualquer restrição relativo ao presente processo, perante o Detran, sobre o veículo descrito na inicial. Intimem-se. Tocantínia, 24 de setembro de 2009.

AUTOS N. 2009.0008.3162-4

Natureza: Busca e Apreensão com pedido de Liminar
 Requerente: Banco Itaucard S/A
 Advogado: Dra. Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311
 Requerido: José Ricardo Rosa
 Procurador: não consta
 INTIMAÇÃO: Intima as partes da decisão de fls. 38, a seguir transcrito.
 DECISÃO: “Suspendo o processo até o dia 24 de novembro de 2009. Após referido prazo, as partes deverão, no prazo de até 10 (dez) dias, comunicar a este juízo o efetivo cumprimento da transação. Recolha-se o mandado de busca e

apreensão. Não foi determinado por este juízo qualquer restrição relativo ao presente processo, perante o Detran, sobre o veículo descrito na inicial. Intimem-se. Tocantínia, 24 de setembro de 2009.

AUTOS N. 2009.0002.2961-4

Natureza: Investigação de Paternidade c/c Alimentos
 Requerente: J.P dos R.F., rep/ por sua genitora Domingas dos Reis Feitosa
 Advogado: Defensoria Pública – Dra. Denise Sousa Leite
 Requerido: Berto Alves
 Procurador: Dr. Hilton Cassiano da Silva Filho – OAB/TO 4.044-B
 INTIMAÇÃO: Intima as partes para comparecimento à audiência, designada para o dia 25 de novembro de 2009, às 10:45 horas, quando da justiça Itinerante no distrito de Lizarda – TO, que será realizado na Camara Municipal de Lizarda – TO.

AUTOS N. 2007.0005.3915-3

Natureza: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco ABN AMRO REAL S/A
 Advogado: Dr. Fabio de Castro Sousa – OAB/TO 2868
 Requerido: Jaimilton Ribeiro Pires
 Procurador: Dr. Adão Klepa – OAB/TO - 917
 INTIMAÇÃO: Intima as partes da decisão de fls. 61/64, a seguir transcrito.
 DECISÃO: “ (...) Desta forma, não há óbice ao prévio envio dos autos à Contadoria para a realização do cálculo exato do valor a ser depositado para fins de purgação da mora, razão pela qual, ora determino. Tão logo venham os cálculos – que devem tomar por base as parcelas vencidas e não pagas desde 1º de fevereiro de 2007 até a parcela vencida quando do ajuizamento da ação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros e multas descritas na planilha à fl. 17, bem como das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre aquele montante – deve o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito do valor em comento, pena de revogação do deferimento de purga da mora nos termos pretendido às fls. 25/28. Por derradeiro, cabe destacar que o bem apreendido encontra-se na posse do autor desde 26 de julho de 2007, devendo este, portanto, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à retirada do nome do requerido dos órgãos restritivos de crédito, consoante demonstra documentação acostada à fls. 47, pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o devido cumprimento, junte-se aos autos documento comprobatório da mencionada diligência. Intime-se. Tocantínia, 24 de setembro de 2009.

TOCANTINÓPOLIS

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO**AUTOS Nº 2008.0006.3190-2**

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
 ACUSADO: VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS
 CITAÇÃO POR EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DO ACUSADO: VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 14/05/1985, filho de Joao Pereira Duarte e Maria da Conceição Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para em 10 (dez) dias ofertar Defesa Preliminar por escrito, oportunidade em que poderá alegar tudo de útil à sua defesa, juntar documentos e especificar provas, sua inércia implicará na nomeação de defensor dativo (art. 396, § 2º do CPP). Tocantínia, 22 de outubro de 2009. NILSON AFONSO DA SILVA-JUIZ DE DIREITO.

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Fica as partes intimadas através de seus procuradores dos atos abaixo relacionado:

01- AÇÃO: INDENIZAÇÃO - 2007.0003.9734-0/0

Advogado: Dr. ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI OAB/GO nº 14.580
 Requerente: GREVANI MARTINS BORGES
 Requerido: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
 INTIMAÇÃO: DESAPCHO: “ Intime-se a Requerida para efetuar o referido pagamento na Conta Corrente nº 1359-5, Agencia - 0638-6, Banco do Brasil em nome do perito EDSON JOSÉ DE CASTRO, bem como trazer aos autos comprovante de pagamento. 29/09/09 (as) Milene de Carvalho Henrique- Juíza de Direito Respondendo.

2º- AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA – 2007.0006.3374-5/0

IMPETRANTE: JOAQUIM BANDEIRA LIMA
 Advogado: : DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO OAB/TO nº 1.092-A
 IMPETRADO: secretário de Administração de Xambioá
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA. “ Isto Posto, e pelo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus, a fim, de conceder a segurança pleiteada mantendo a liminar deferida, a qual determinou a suspensão da portaria expedida pela Autoridade Impetrada, e a reintegração do impetrante ao seu cargo de origem. Quanto ao pedido das verbas atrasadas INDEFIRO, por serem impestivas e necessitarem de dilação probatória, não sendo estas admitidas na ação que ora se decide. Como consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do C.P.C... P.R.I.Xam. 15/10/09 (as) Milene de Carvalho Henrique- Juíza de Direito Respondendo.

3º- AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA: 2007.0000.6220-9/0

Requerente: Luzia da Silva Ribeiro
 Advogada: Dra. CELIA CILENE DE FREITAS PAZ OAB/TO1375-B
 REQUERIDA: VIOLETA DE SOUSA BARROS
 Adv. Dr. KARLANE PEREIRA RODRIGUES OAB/TO 2148.

INTIMAÇÃO: despacho: " Intime-se a parte exequente para promover a habilitação em inventário nos termos da lei. Xam. 07/10/09 (as) Milene de Carvalho Henrique-Juiza de Direito Respondendo.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Fica as partes intimadas através de seus procuradores dos atos abaixo relacionado:

01- AÇÃO: INDENIZAÇÃO - 2007.0003.9734-0/0

Advogado: Dr. ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI OAB/GO nº 14.580
 Requerente: GREVANI MARTINS BORGES
 Requerido: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
INTIMAÇÃO: DESAPCHO: " Intime-se a Requerida para efetuar o referido pagamento na Conta Corrente nº 1359-5, Agência - 0638-6, Banco do Brasil em nome do perito EDSON JOSÉ DE CASTRO, bem como trazer aos autos comprovante de pagamento. 29/09/09 (as) Milene de Carvalho Henrique- Juiza de Direito Respondendo.

2º- AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA – 2007.0006.3374-5/0

IMPETRANTE: JOAQUIM BANDEIRA LIMA
 Advogado: : DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO OAB/TO nº 1.092-A
 IMPETRADO: secretario de Administração de Xambioá
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA. " Isto Posto, e pelo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus, a fim, de conceder a segurança pleiteada mantendo a liminar deferida, a qual determinou a suspensão da portaria expedida pela Autoridade Impetrada, e a reintegração do impetrante ao seu cargo de origem. Quanto ao pedido das verbas atrasadas INDEFIRO, por serem intempestivas e necessitarem de dilação probatória, não sendo estas admitidas na ação que ora se decide. Como consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do C.P.C... P.R.I.Xam. 15/10/09 (as) Milene de Carvalho Henrique- Juiza de Direito Respondendo.

3º- AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA: 2007.0000.6220-9/0

Requerente: LUZIA DA SILVA REBEIRO
 Advogada: Dra. CELIA CILENE DE FREITAS PAZ OAB/TO1375-B
 REQUERIDA: VIOLETA DE SOUSA BARROS
 Adv. Dr. KARLANE PEREIRA RODRIGUES OAB/TO 2148.
INTIMAÇÃO: despacho: " Intime-se a parte exequente para promover a habilitação em inventário nos termos da lei. Xam. 07/10/09 (as) Milene de Carvalho Henrique- Juiza de Direito Respondendo.

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0004.3438-2/0

Ação: COBRANÇA
 REQUERENTE: FRANCELINO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA OAB/TO 1722-A
 REQUERIDA: FAZENDA PANORAMA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, LINDEMBERGUE ARANTES JABER
 ADVOGADO: DR. FERNANDO FRANGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4265-A, DR. WALTER BRUCE DA FONSECA, DRA. ELVIRA CORA ROJAS DE FONSECA, e DRA. BERTA ISABEL ROJAS FONSECA.
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ao pagamento do débito, devidamente corrigido monetariamente com índice do INPC a partir do maneio da ação e juros de mora de 1,0% ao mês contado a partir da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

AUTOS Nº 2008.0008.9890-9/0

Ação: FALÊNCIA
 REQUERENTE: INDÚSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE LTDA
 Advogadas: DRA. TEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER OAB/SP 25730 e DRA. CARMEM REGINA S. RAMOS OAB/SP 86591
 REQUERIDO: AVICULTURA E PECUÁRIA DO NORTE LTDA
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I- Defiro o pedido de dilação de prazo de fls. 61. II- Decorrido o prazo acima assinalado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste interesse na continuidade do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2008.0008.9875-5/0

Ação: PRESTAÇÃO DE CONTAS
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA/TO
 Advogado: DR. JOSIAS PEREIRA DA SILVA OAB/TO 1677
 REQUERIDO: JOSÉ MAURÍCIO VIANA DE MEDEIROS
INTIMAÇÃO/ SENTENÇA: "...Diante disso, tendo em vista que o requerente não cumpriu os atos que lhe competia, abandonando a causa por muito mais que trinta dias, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso do Prazo legal, archive-se dando baixa na distribuição e demais cautelas Legais".

AUTOS Nº 2009.0009.3108-4/0

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
 REQUERENTES: ALEXANDRE DA FONSECA PAIVA, AURICI APARECIDA PORT PAIVA e MARCELO PORT PAIVA.
 Advogada: DRA. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB/TO 2119-B e DR. EDSON PAULO LINS JÚNIOR OAB/TO 2901
 REQUERIDOS: MÁRIO JOSÉ FERREIRA e MARIA EUNICE TOME FERREIRA
 Advogada: DRA. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ OAB/TO 105-B

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO FORMULADA por ALEXANDRE DA FONSECA PAIVA e AURICI PORT PAIVA em desfavor de MÁRIO JOSÉ FERREIRA e MARIA EUNICE TOMÉ FERREIRA, corrigindo o valor da causa na Ação de Sequestro de Imóvel, processo nº 146/2005, para fixar como valor de alçada a importância de R\$ 552.352,48 (quinhentos e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), razão pela qual os autores deverão complementar o valor das custas no prazo legal, sob pena das cominações do artigo 257 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

AUTOS Nº 2009.0002.4292-0/0

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ-TO .
 Advogada: DRA. HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A
 EMBARGADO: PAPAGAI DIESEL LTDA
 Advogado: DR. SEBASTIÃO RINCON DA SILVA
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para, no prazo de 48(quarenta e oito)horas, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito."

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

PARAÍSO

1ª Vara Cível

EDITAL DE PRAÇAS (1ª e 2ª) E INTIMAÇÃO

ORIGEM /REFERÊNCIA: Processo nº 2007.0009.7763-0/0 ;Natureza da Ação: Ação de Execução; Exequente Credor: Banco da Amazônia S/A - BASA. Advogado do Exequente: Dr. Laurêncio Martins Silva - OAB/TO nº 173-B e outros, EXECUTADO(S)/DEVEDOR(ES): LELY FERREIRA ARRUDA; Advogado da Executada devedora- Nihil; BENS PENHORADOS. AVALIAÇÃO E DATA DA AVALIAÇÃO: Uma (01) Gleba de terras, constituída por parte do Lote nº 145 (cento e quarenta e cinco), do Loteamento Monte Santo, situada no Município de Barrolândia-TO., com área total de 242,00,00ha (duzentos e quarenta e dois hectares e zero zero ares e zero zero centiares). Devidamente registrada no Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, de Barrolândia – TO, no Livro nº 2-E, de Registro Geral, as fls. 113, da Matrícula sob o nº de Ordem 1.107, e Registr sob o nº R-02, feitos em 11 de Janeiro de 2.005. LIMITES E CONFRONTAÇÕES: Começa no Marco nº 03, cravado na confrontação com o lote nº 149, com 76°00'SW e 980,00 metros, até o marco 04, deste, segue com 78°30'SW e 1.120,00 metros, confrontando com os lotes nºs 146 e 140 até o marco nº 05, deste segue com 20°40'NW e 860,00 metros, confrontando com o lote nº 144, até o marco nº 05-A. Daí, segue com 89°45'SW e 3.470,00 metros, confrontando com a gleba nº 01, parte dos Senhores: Agripino da Silva e Antonio Francisco de Farias, até o marco nº 05-B, deste segue confrontando com 19°00'SW e 520,00 metros, até o marco nº 03, ponto de partida. Imóvel cadastrado no INCRA sob o nº 924.202.100.447-9; BENFEITORIAS: Contém no imóvel rural acima descrito, as seguintes benfeitorias: Item nº 01 - Uma (01) casa residencial, sede da Fazenda, construída de tijolos, contendo piso de cimento rejuntado, com cobertura em madeira cerrada e telhas plan, possuindo as seguintes divisões: uma (01) área, sala, cozinha, área de serviços, dois (02) quartos (dormitórios) e um (01) banheiro. Item nº 02 - Uma (01) casa para depósito, construída de tijolos, contendo piso de cimento rejuntado, e coberta com telhas plan e madeira cerrada; Item nº 03 - Um (01) curral, todo construído em madeira serrada, contendo dez (10) fios de cordas, e possuindo duas (02) repartições. Possui também, tronco, embarcadouro, e uma remanga, construída de madeira serrada, e com oito (08) fios de arame liso. Item nº 04 - O imóvel rural acima descrito, encontra-se todo cercado, com suas cercas construídas de cinco (05) fios de arame liso e farpados, possuindo aproximadamente trinta (30) alqueires de pastos, formados com capim brachiário (Brachiarria Brizantha) e andropogon (Andropogon Gayanus). Possuem tambem no imóvel ruralL duas (02) vertentes e duas (02) cachimbas (olho d'agua); AVALIACÃO: Fica o referido imóvel acima descrito, com todas as suas benfeitorias existentes, avaliado o alqueire no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), perfazendo o valor total do imóvel de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com avaliação feita em 15 de setembro de 2.008. LOCAL DATAS E HORÁRIOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS:Edifício do Fórum de Paraíso do Tocantins - TO (Rua 13 de maio, nº 265 – 1º Andar – Centro – Ed. Do Fórum de Paraíso - TO), Paraíso do Tocantins -TO, nos dias 09 de novembro de 2.009 e 20 de novembro de 2.009, sempre as 14:00 horas, respectivamente (PRIMEIRA (1a) PRAÇA, a quem mais der, em lance superior a avaliação, e/ou em SEGUNDA (2a) PRAÇA. não podendo o lance ser inferior ao valor de 60% (sessenta por cento) da avaliação; OBSERVAÇÕES/NOTAS: a) Não havendo licitante na PRIMEIRA PRAÇA será realizada a SEGUNDA PRAÇA na data designada acima, não podendo, nesta, o lance ser inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação do imóvel, b) Não sendo encontrada a devedora/executada inventariante, para intimação pessoal, por mandado, fica a mesma desde logo, intimada das praças por meio deste Edital; c) A arrematação far-se-a com Dinheiro, a vista, ou a prazo de quinze (15) dias, mediante caução idônea; d) - Poderá qualquer interessado em adquirir os bens em prestações, apresentar proposta por escrito, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel rural; e) - Não há recursos pendentes de decisão e com existência de ônus, mas, junto ao próprio credor/exequente Banco da Amazonia S/A - Ag. de Paraíso do Tocantins - TO. INTIMANDOS: FICAM INTIMADOS TAMBÉM, POR MEIO DESTA EDITAL, DAS RESPECTIVAS PRAÇAS ACIMA DESCRITAS: A executada/devedora: LELY FERREIRA ARRUDA - CPF nº 618.830.501-20, brasileira, agropecuarista, residente e domiciliada na Rua 30, nº 764 -Setor Vila Milena - em Paraíso do Tocantins - TO. BEM COMO, intimar o Espólio de ADEUVALDO LOPES TORRES, na pessoa da Inventariante/executada - LELY FERREIRA ARRUDA, com qualificação e endereço acima mencionado. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265 - 1º andar - Centro - Ed. do Forum de Paraíso, Fone/fax (63) 3361-1127 Paraíso do Tocantins (TO), aos vinte e cinco (25) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e nove (2.009).

Juiz ADOLFO AMARO MEMOES
 Titular da 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL

ROSE MARIE DE THUIN

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES (interinamente)

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCO AURÉLIO GIRALDE

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS

ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADOR INTERNO

ADRIANO CESAR DOS SANTOS GUIMARÃES

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Seção Diário da Justiça

LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE

Chefe de Divisão

IRLA HONORATO DE OLIVEIRA

Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br